

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO**

**LETÍCIA DE SOUZA DAIBERT**

**ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO: ENTRE A LIBERALIZAÇÃO DO  
COMÉRCIO E O FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO**

**BELO HORIZONTE**

**2016**

**LETÍCIA DE SOUZA DAIBERT**

**ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO: ENTRE A LIBERALIZAÇÃO DO  
COMÉRCIO E O FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO**

*Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais para obtenção do grau de Mestre em Direito. Linha de Pesquisa: Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito. Projeto estruturante: Desenvolvimento e Mercado no Contexto da Sociedade Globalizada. Projeto individual: O papel das organizações internacionais na sociedade globalizada. Orientador: Professor Doutor Roberto Luiz Silva.*

**BELO HORIZONTE**

**2016**

---

Daibert, Letícia de Souza  
D132o Organização mundial do comércio: entre a liberalização do comércio e o fomento ao desenvolvimento / Letícia de Souza Daibert. - 2016.

Orientador: Roberto Luiz Silva  
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito

1. Organização Mundial do Comércio 2. Direito – Teses 3. Comércio internacional 4. Relações econômicas internacionais 5. Política econômica I. Título

CDU<sub>(1976)</sub> **382.1**

---

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Juliana Moreira Pinto CRB 6/1178

**Universidade Federal de Minas Gerais**

**Faculdade de Direito**

**Programa de Pós-Graduação**

**Dissertação intitulada “A Organização Mundial do Comércio: entre a liberalização do comércio e o fomento ao desenvolvimento”, de autoria da mestrandia Leticia de Souza Daibert, \_\_\_\_\_ pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:**

---

Professor Doutor Roberto Luiz Silva (Orientador) – UFMG

---

Professor Doutor Fabrício Bertini Pasquot Polido

---

Professora Doutora Jamile Bergamaschine Mata Diz

---

Professor Doutor Aziz Tuffi Saliba (suplente)

Belo Horizonte, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

*Aos meu país.*

## AGRADECIMENTOS

À Deus.

Aos meus pais e à minha irmã, pelo amor incondicional, pelo apoio nas mudanças, e pelo amparo. À minha avó Zélia (*in memoriam*) por acreditar em mim e me incentivar, mesmo quando não entendia bem os meus planos.

Ao Professor Doutor Roberto Luiz Silva, quem, desde a graduação, me incentiva e me conduz nos estudos sobre Direito Internacional. Agradeço pela liberdade de pensamento, pela credibilidade e por todos os conselhos dados ao longo desses anos.

À colega e amiga Ana Luísa Soares Peres, com quem divido o apreço pelo comércio internacional, companheira de muitas discussões, artigos, congressos, e dúvidas existenciais. Você certamente fez desse um caminho mais leve.

À amiga Fernanda Cimini, por todas as vezes em que, com uma conversa, me fez repensar tudo o que havia escrito. Você me ajudou a construir um trabalho mais sólido e interdisciplinar.

Aos meus amigos da vida toda, por todo o apoio, por me incentivarem a continuar, por acreditarem em mim, pelos ombros e ouvidos sempre à postos, pela paciência e pela dose extra de carinho.

Aos colegas amigos da pós-graduação, por me mostrarem que a academia pode e deve ser um lugar de cooperação. Em especial ao Humberto, por todas as discussões e por todo o apoio.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG, pelos ensinamentos e contribuições. Em especial, agradeço aos professores Fabrício Bertini Pasquot Polido e Aziz Tuffi Saliba.

À banca de defesa da dissertação, pela disponibilidade.

À FAPEMIG, pelo apoio financeiro que possibilitou que eu tivesse em minhas mãos o tempo necessário para desenvolver as minhas atividades de pesquisa.

*'When I use a word,' Humpty Dumpty said, in rather a scornful tone, 'it means just what I choose it to mean — neither more nor less.'*

*'The question is,' said Alice, 'whether you can make words mean so many different things.'*

*'The question is,' said Humpty Dumpty, 'which is to be master — that's all.'<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> CARROLL, Lewis. *Through the Looking-Glass*. Raleigh, NC: Hayes Barton Press, 1872. Pg. 72.

## RESUMO

A emergência de um sistema multilateral de comércio, após a conclusão da Rodada do Uruguai, é indicativa da importância da regulação do comércio internacional tanto para a política, como para a economia mundiais.

O presente trabalho contextualiza historicamente o surgimento desse sistema, e apresenta as normas que atualmente regulam o seu funcionamento. Após, analisam-se os méritos da instituição da Organização Mundial do Comércio (OMC), à luz da teoria do liberalismo econômico, da teoria do direito e desenvolvimento e de uma teoria conciliadora.

Investiga-se se e em que medida as obrigações legais instituídas com a OMC restringem a capacidade de os seus Membros adotarem políticas de desenvolvimento econômico. Argumenta-se que, apesar da existência de normas mais estritas, ainda há considerável flexibilidade para a implementação dessas políticas.

É dada atenção especial à evolução do conteúdo e do alcance dessas normas. Em particular, analisa-se como a adoção de políticas internas voltadas para a construção de capacidade humana e institucional podem auxiliar a uma participação mais assertiva perante o sistema multilateral de comércio. Em especial, demonstra-se como a litigância estratégica pode influenciar na construção do significado das normas.

Em seguida, o presente trabalho apresenta uma análise comparativa da atuação da República Popular da China (China) e da República do Brasil (Brasil) perante a OMC e ao sistema de solução de controvérsias.

Ao final, conclui-se que, apesar de as normas do sistema multilateral de comércio administrado pela OMC serem aparentemente mais restritivas do que as do sistema anterior, a adoção de políticas de atuação específicas, como a litigância estratégica, pode funcionar como mecanismo para fazer avançar os interesses comerciais dos Membros internacionalmente.

**Palavras-Chave:** Organização Mundial do Comércio – Sistema de Solução de Controvérsias – Litigância Estratégica – Brasil - China

## ABSTRACT

The emergence of a multilateral trading system after the completion of the Uruguay Round, is indicative of the importance of regulation of international trade both for world policy and economy.

This work historically contextualizes the emergence of this system, and presents the rules that currently govern its operation. Then, it analyzes the merits of the establishment of the World Trade Organization (WTO), in the light of the theory of economic liberalism, law and development theory and a conciliatory theory.

It investigates whether and to what extent the legal obligations imposed by the WTO restrict the ability of its Members to adopt economic development policies. It argues that, despite the existence of stricter rules, there is considerable flexibility in the implementation of such policies.

Special attention is given to the evolution of the content and scope of these rules. In particular, it looks at how the adoption of internal policies geared to human and institutional capacity building can help fostering a more assertive participation in the multilateral trading system. In particular, it shows how strategic litigation can influence the construction of the meaning of the rules.

Then, this work presents a comparative analysis of the performance of the People's the People's Republic of China (China) and the Republic of Brazil (Brazil) before the WTO and its dispute settlement system.

Finally, it concludes that, although the rules of the multilateral trading system administered by the WTO are apparently more restrictive than the previous system, the adoption of specific policies, as strategic lawyering, can function as a mechanism to advance a Member's trade interests internationally.

**Key-Words:** World Trade Organization – Dispute Settlement System – Strategic Lawyering – Brazil - China

## LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	artigo
Arts.	artigos
Convenção de Paris	Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (1883)
Convenção de Berna	Convenção de Berna para Proteção de Trabalhos Literários e Artísticos (1886)
Convenção de Viena	Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969
Doc.	documento
Ed.	editora
Eds.	editores
Lula	Luiz Inácio Lula da Silva
n°	número
<i>Op. Cit.</i>	obra citada
Órgão de Apelação	Órgão de Apelação da OMC
para.	parágrafo
paras.	parágrafos
Pg.	página
Pgs.	páginas
Rodada do Uruguai	Rodada do Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio
V.	volume

## LISTA DE SIGLAS

AA	Acordo sobre Agricultura
ACWL	Advisory Centre on WTO Law
BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
CEE	Comunidade Econômica Europeia
CGC	Coordenação Geral de Contenciosos do Itamaraty
CIOIC	Comissão Interina para a Organização Mundial do Comércio
ECOSOC	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
ESC	Entendimento da OMC sobre Regras e Procedimentos para a Solução de Controvérsias
EUA	Estados Unidos da América
FHC	Fernando Henrique Cardoso
FMI	Fundo Monetário Internacional
GATS	Acordo Geral sobre Comércio de Serviços
GATT	Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio
GATT/1947	Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1947
ITC	International Trade Center
ITTC	Institute for Training and Technical Cooperation
LDC	países de menor desenvolvimento relativo
MDIC	Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior
MOFTEC-MOFCOM	Ministério do Comércio
OIC	Organização Internacional do Comércio

OMC	Organização Mundial do Comércio
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
ONU	Organização das Nações Unidas
OSC	Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio
PI	Propriedade intelectual
PIB	Produto Interno Bruto
SGP	Sistema Geral de Preferências
SMC	Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias
SPS	Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias
SSC	Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio
TBT	Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio
TRIMS	Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas com o Comércio
TRIPS	Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio
TRTA	Trade-Related Technical Assistance and Training
UE	União Europeia

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO .....	15
2	APONTAMENTOS SOBRE A HISTÓRIA DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL: ESPAÇO DE DOMINAÇÃO OU DE COORDENAÇÃO? .....	19
2.1	Do Livre Comércio à Formação do GATT/1947 .....	19
2.2	GATT/1947 – Uma Breve Introdução .....	30
2.3	Rodadas de Negociação do GATT/1947: caminho para a criação da Organização Mundial do Comércio .....	34
2.3.1	Rodada do Uruguai .....	42
2.4	A criação da Organização Mundial do Comércio .....	45
3.	OMC: INSTRUMENTO DE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO OU DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO? .....	50
3.1	A Passagem de um Sistema <i>Power Oriented</i> para um Sistema <i>Rule Oriented</i> .....	50
3.2	Qual desenvolvimento? .....	54
3.3.	Sobre a Conveniência da Adoção de Normas Mais Restritivas .....	57
3.3.1	Análise à Luz da Escola do Liberalismo Econômico .....	58
3.3.2	Análise à Luz da Escola do Direito e Desenvolvimento .....	61
3.3.3	Análise à Luz da Teoria Conciliadora .....	66
3.4	Normas mais restritivas, opções mais escassas? .....	67
4.	LIMITES E POSSIBILIDADES PARA PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO: NORMAS MAIS RESTRITIVAS E ISENÇÕES, SUSPENSÕES TEMPORÁRIAS E EXCEÇÕES À OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO .....	68
4.1	Introdução .....	68
4.2	Normas Mais Restritivas? .....	68
4.2.1	Comércio de Serviços - GATS .....	68
4.2.2	Aspectos de Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio - TRIPS .....	70
4.2.3	Investimentos - TRIMS .....	70
4.2.4	Acordos sobre Subsídios .....	73
4.3	Exceções e Suspensão Temporária do Cumprimento de Obrigações .....	74
4.3.1	Sistema Geral de Preferências .....	75
4.3.2	Tratamento Especial e Mais Favorável .....	77
4.3.3	Assistência Técnica .....	79
4.3.4	Extensão do Período de Transição .....	80
4.3.5	Preferências Comerciais .....	81
4.3.6	Poder de Concessão de Isenções – Art. IX do Acordo de Marrakesh .....	83
4.3.7	Decisões de Isenção da Observância do Sistema de Harmonização .....	86
4.3.8	Aspectos do Direito de Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio – Exceções Aplicáveis ....	88
4.3.9	Isenções sobre Medidas Relativas a Investimentos .....	91
4.3.10	Salvaguardas .....	92
4.3.11	Déficit no Balanço de Pagamentos - Exceção .....	93

4.3.12	Proteção da Indústria Nascente .....	94
5.	SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS – OPORTUNIDADE PARA O EXERCÍCIO DE AUTONOMIA POLÍTICA? .....	97
5.1	Introdução .....	97
5.2	O Sistema de Solução de Controvérsias.....	98
5.2.1	Panorama Geral .....	98
5.2.2	Consultas .....	100
5.2.3	Painel .....	102
5.2.4	Órgão de Apelação .....	105
5.2.5	Adoção e Implementação dos Relatórios.....	106
5.2.6	Compensação e Suspensão de Concessões .....	107
5.3	Participação dos Membros no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC – Análise Descritiva de Dados 110	
5.4	Participação dos Países em Desenvolvimento e LDC no Sistema de Solução de Controvérsias – Discrepâncias em Capacidade .....	114
5.5	Apontamentos sobre a Importância da Participação dos Países em Desenvolvimento e LDC no SSC 119	
6.	FORMAS DE ENGAJAMENTO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (CHINA) E DO BRASIL NO SSC: UMA ANÁLISE COMPARATIVA .....	125
6.1	A escolha de Brasil e China .....	125
6.2	Brasil – Desenvolvendo Capacidades .....	128
6.3	China – Desenvolvendo Capacidades .....	131
6.4	Participação de Brasil e China no SSC .....	134
6.4.1	Atuação do Brasil frente ao SSC.....	135
6.4.2	Atuação da China frente ao SSC.....	139
6.4.3	Análise Comparativa.....	144
7.	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	146

## 1. INTRODUÇÃO

O comércio internacional é frequentemente entendido como um meio para se fomentar o desenvolvimento globalmente. Economistas filiados a diferentes escolas buscaram demonstrar que o livre comércio é uma política preferível ao protecionismo.

A economia aberta se beneficiaria ao exportar bens que produz com eficiência e importar outros com relação aos quais ostentasse menores vantagens comparativas, ainda que todos os demais países adotassem posições autárquicas.

Apesar dessa forte inclinação teórica favorável ao livre comércio, o protecionismo nunca desapareceu por completo das relações comerciais internacionais. Os Estados muitas vezes resistem em aumentar o grau de abertura de suas próprias economias. A confiança nos parceiros comerciais e a certeza sobre as regras aplicáveis são fatores que influenciam diretamente nessa resistência.

Ao longo dos dois últimos séculos, observaram-se esforços no sentido da conformação de um arcabouço normativo e institucional que fosse capaz de regular os fluxos mercantis internacionais. A clareza sobre as regras aplicáveis deveria influenciar no aumento do volume de comércio e incentivar que essas relações ocorressem de forma cada vez mais livres.

No Capítulo 2, faz-se uma breve digressão sobre o desenvolvimento do papel desempenhado pelas normas jurídicas e pelas instituições internacionais na governança dos fluxos mercantis globais, desde as primeiras décadas do século XIX até o surgimento da Organização Mundial do Comércio.

Buscaram-se discutir, com esse propósito, alguns dos complexos processos históricos que conduziram ao surgimento do atual sistema multilateral de comércio. Verifica-se que esse processo se deu de forma não linear, sendo marcado por momentos de aprofundamento do livre comércio, por um lado, e por outros momentos de retorno ao protecionismo, por outro.

Apresentam-se indícios de que o sistema atual foi formado segundo padrões estabelecidos por países de industrialização avançada, principalmente pelos Estados Unidos da América (EUA) e pelo Reino Unido. É dado especial enfoque à participação dos países em desenvolvimento ao longo das negociações, apontando-se os seus logros e perdas.

Em seguida, introduz-se o sistema do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT/1947), que regulou provisoriamente as relações comerciais internacionais por quarenta e sete anos, e os princípios sobre os quais esse sistema foi erigido.

O funcionamento do acordo e as transformações na agenda de negociações são analisados à luz do aumento da participação de países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo (LDC) no comércio internacional, para demonstrar como os seus interesses foram sendo progressivamente inseridos nos debates.

Muito embora se reconheça que os ganhos obtidos ao longo das rodadas de negociação ocorridas sob o GATT/1947 tenham sido limitados, houve participação. Participação essa cuja relevância aumentou com as experiências acumuladas com o decurso do tempo.

A Rodada do Uruguai e a criação da Organização Mundial do Comércio são analisadas com um maior grau de detalhamento. A participação dos países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo informam toda a seção. Apresentam-se os princípios e regras sobre os quais a Organização foi criada e compara-se a nova instituição com o sistema anterior.

O objetivo desse capítulo é o de fornecer o contexto que informa a interpretação dos capítulos seguintes. A pretensão não é a de apresentar uma descrição minuciosa da história do GATT/1947 ou da OMC, mas sim a de demonstrar a existência de uma profunda relação entre as constantes alterações nas relações internacionais e a evolução do sistema multilateral do comércio. Vinculam-se, dessa forma, as experiências passadas ao presente.

No Capítulo 3, após a exposição geral do contexto em que se insere o presente estudo, apresentam-se algumas das diferentes análises doutrinárias sobre a conveniência, para países em desenvolvimento, da adoção de normas multilaterais mais restritivas sobre comércio internacional.

Há consenso, entre doutrinadores filiados a diferentes escolas do pensamento, de que as normas instituídas com a OMC são mais abrangentes e mais restritivas do que aquelas vigentes sob o sistema anterior, e impactaram diretamente o desempenho da economia mundial. A ideia subjacente a essa mudança é a de que o comércio não é um fim em si mesmo, mas um meio para se atingirem graus mais altos de desenvolvimento.

A passagem de um sistema orientado eminentemente por relações de poder, para um sistema com prevalência de normas jurídicas teria por objetivo neutralizar as assimetrias de

poder entre os Membros do sistema multilateral, possibilitando que os benefícios do comércio pudessem ser auferidos por todos.

Nesse contexto, trabalham-se os possíveis conceitos de desenvolvimento econômico aplicáveis ao sistema multilateral de comércio administrado sob a OMC. Após, a relação entre direito e desenvolvimento é analisada a partir de três perspectivas teóricas: liberalismo econômico, direito e desenvolvimento e de uma terceira teoria, que, para fins desse trabalho, denominaremos teoria conciliadora.

Nos dois primeiros capítulos desse trabalho, afirma-se que o sistema multilateral de comércio administrado sob a OMC apresenta normas mais restritivas do que o anterior. Apresentam-se, ainda, análises doutrinárias sobre a conveniência da adoção dessas normas por parte de países em desenvolvimento e LDC.

Não obstante, há flexibilidades inerentes ao próprio sistema. Estas são devidamente consideradas no Capítulo 4. Demonstra-se que todos os Acordos da OMC contêm exceções ao cumprimento das obrigações neles previstos, e/ou possibilitam a concessão de isenções, suspensões temporárias e assistência técnica.

Nesse sentido, evidencia-se que percepção do sistema como um mecanismo de fomento ou de entrave ao desenvolvimento está diretamente relacionada com a forma de interpretação das normas da OMC.

No Capítulo 5, delinea-se a estrutura institucional da OMC, com enfoque no sistema de solução de controvérsias da Organização. Em seguida, apresentam-se dados sobre a participação dos Membros. Após, descrevem-se algumas das tensões e problemas institucionais que se evidenciam com a baixa taxa de participação de países em desenvolvimento e LDC perante o sistema de solução de controvérsias. Ao final, discorre-se sobre a importância do recurso ao mecanismo não apenas como meio para dirimir conflitos, como também para participar da construção do significado das normas da OMC.

No Capítulo 6, procede-se a dois estudos de caso. Analisam-se as formas de engajamento de China e Brasil no sistema de solução de controvérsias de forma comparativa. Verifica-se que, apesar de serem países em vias de desenvolvimento, ambos adotam políticas internas voltadas para a construção de capacidade de participação no sistema multilateral de comércio de forma robusta, desenvolvendo, ainda, a capacidade de articulação entre os diversos

setores produtivos internos, para que as demandas eventualmente existentes possam ser identificadas e atendidas.

Nas considerações finais, reconhece-se que as normas da OMC, por um lado, criam um bem comum, ao instituir um ambiente de maior confiança, em que as relações comerciais possam se desenvolver de forma mais livres e orientadas por objetivos como a melhoria do padrão de vida de todos. Por outro lado, admite-se que a adoção de normas mais restritivas pode reduzir o espaço para a adoção de políticas públicas de desenvolvimento econômico dos seus Membros, dificultando que eles adotem medidas que foram amplamente utilizadas por outros países até 1994.

Defende-se que as normas da OMC, apesar dos desafios que são analisados ao longo deste trabalho, podem ser empregadas como meio para se alcançar maiores níveis de desenvolvimento globalmente. O espaço para exercício da autonomia política ainda existe, e deve ser ativamente buscado, tanto internamente quanto por mecanismos multilaterais de redução de assimetrias, de forma a possibilitar que todos os Membros se beneficiem da participação em um sistema multilateral de comércio.

## 2 APONTAMENTOS SOBRE A HISTÓRIA DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL: ESPAÇO DE DOMINAÇÃO OU DE COORDENAÇÃO?

### 2.1 Do Livre Comércio à Formação do GATT/1947

A compreensão da política comercial internacional contemporânea e das suas instituições envolve uma breve análise da situação das economias europeias ao longo das últimas décadas do século XIX e das primeiras décadas do século XX. Com efeito, o surgimento das organizações internacionais criadas com o objetivo de administrar as relações mercantis deve ser entendido como uma das facetas de um processo mais amplo que levou ao aumento do acesso a mercados maiores e mais integrados<sup>2</sup>.

Em meados do século XIX, as fronteiras nacionais já eram as principais barreiras ao livre comércio entre as potências europeias<sup>3</sup>. A primeira ruptura com a lógica protecionista do período anterior foi marcada pela revogação das *Corn Laws*<sup>4</sup>, em 1846, seguida pela redução ou pela abolição de tarifas incidentes sobre a maior parte dos bens de consumo importados no Reino Unido<sup>5</sup>.

O Reino Unido era a mais relevante potência econômica no período em análise. A nação era a maior exportadora de bens manufaturados, de bens de capital, e de serviços financeiros do mundo. Além disso, era a maior importadora de produtos primários oriundos de nações em desenvolvimento, a exemplo do trigo e do chá. Como consequência, as alterações internas em suas condições políticas e econômicas, à época, refletiam globalmente<sup>6</sup>.

O liberalismo econômico clássico<sup>7</sup>, um dos pilares da hegemonia econômica britânica<sup>8</sup>, permeou as relações internacionais da revogação das *Corn Laws*, mencionada anteriormente,

<sup>2</sup> TREBILCOCK, Michael J. HOWSE, Robert. **The Regulation of International Trade**. 2 ed. Nova York: Routledge, 2005. Pg. 17.

<sup>3</sup> TREBILCOCK. HOWSE. **The Regulation of Inter (...)** Pg. 17.

<sup>4</sup> As *Corn Laws (Importation Act 1815)* eram leis que introduziram tarifas à importação de milho, com o objetivo de proteger a produção agrícola interna no Reino Unido.

<sup>5</sup> TREBILCOCK. HOWSE. **The Regulation of Inter (...)** Pg. 17.

<sup>6</sup> HOBSBAWN, Eric. **A Era dos Impérios: 1875-1914**. 11ª ed. São Paulo: Editora Paz e Terra S/A, 2007. Pgs. 64-65

<sup>7</sup> O liberalismo econômico clássico é um conceito que se refere à maximização do livre comércio por meio da menor intervenção possível por parte de instituições políticas. BROWN, Wendy. **Edgework: Critical Essays on Knowledge and Politics**. Princeton: Princeton University Press, 2005. Pg. 39.  
from political institutions

<sup>8</sup> HOBSBAWN. **A Era dos Impérios (...)** Pg. 65.

até a década de 1870, quando começou a se observar um aumento significativo das tarifas protecionistas<sup>9</sup>.

“A Grande Depressão<sup>10</sup> fechou a longa era de liberalismo econômico, ao menos no que tange ao comércio de matérias-primas. Começando com a Alemanha e a Itália (têxteis) no final dos anos 1870, as tarifas protecionistas se tornaram um elemento permanente do cenário econômico internacional, culminando, no início dos anos 1890, com as tarifas punitivas associadas aos nomes de Méline, na França (1892) e McKinley, nos EUA (1890).”<sup>11</sup>

Desde a crise de 1870, o protecionismo cresceu de forma relativamente estável, persistindo inclusive durante a Grande Depressão da década de 1930<sup>12</sup>. Com a diminuição da hegemonia do seu poder econômico, o Reino Unido perdeu a capacidade de pressionar seus parceiros comerciais pela liberalização do comércio já nas primeiras décadas do século XIX<sup>13</sup>.

A eclosão da Primeira Guerra Mundial gerou uma forte desorganização das relações comerciais internacionais. Ela provocou o aumento abrupto do protecionismo, que teve, como um de seus resultados, uma forte queda nos fluxos de mercantis entre os Estados<sup>14</sup>.

Os termos dos acordos de paz celebrados ao final do conflito contribuíram, em parte, para o estabelecimento das políticas de desvalorização de câmbio e de restrições comerciais que se verificaram ao longo da década de 1920<sup>15</sup>. Estas políticas, a seu turno, conduziram ao agravamento da crise econômica que teria seu ápice em 1929.

Cumprido considerar

“(…) como comprovado que um excesso de protecionismo generalizado – que procura erguer barricadas em torno da economia de cada nação-Estado, por meio de fortificações políticas que a defendam do mundo exterior – é pernicioso para o crescimento econômico mundial. Isso seria pertinentemente provado entre as duas guerras mundiais. Entretanto, no período de 1880-1914, o protecionismo não era nem geral nem, com exceções ocasionais, proibitivo e, como vimos, restringia-se ao comércio de mercadorias (...). Calculou-se que o aumento global da produção entre 1880 e 1914 foi, por conseguinte, nitidamente maior do que fora durante as décadas de livre comércio<sup>16</sup>.”

<sup>9</sup> GILPIN, Robert; GILPIN, Jean M. **Global Political Economy - Understanding the International Economic Order**. Princeton: Princeton University Press, 2001. Pg. 196. TREBILCOCK. HOWSE. **The Regulation of Inter** (...) Pg. 18.

<sup>10</sup> A “Grande Depressão”, nesse excerto, refere-se à crise europeia da década de 1870.

<sup>11</sup> HOBBSBAWN. **A Era dos Impérios** (...) Pgs. 63-64.

<sup>12</sup> GILPIN. GILPIN. *Op. Cit.* Pg. 196.

<sup>13</sup> TREBILCOCK. HOWSE. **The Regulation of Inter** (...) *Op. Cit.* Pg.19,

<sup>14</sup> IRWIN, Douglas A. MAVROIDIS, Peter C. SYKES, Alan O. **The Genesis of GATT**. Nova York: Cambridge University Press, 2008. Pg. 5.

<sup>15</sup> TREBILCOCK. HOWSE. **The Regulation of Inter** (...) Pg. 19.

<sup>16</sup> HOBBSBAWN. **A Era dos Impérios** (...). Pgs. 68-69.

Da lição de HOBBSAWN, conclui-se que, muito embora tenha se verificado um aumento do protecionismo entre os anos de 1870 e 1914, isso, por si só, não significou uma queda na produção mundial. Esse fato corrobora o entendimento segundo o qual a redução dos fluxos mercantis internacionais que se seguiu à eclosão da Primeira Guerra Mundial, em um contexto de aumento do protecionismo por parte dos Estados, representou uma mudança significativa no cenário internacional, que deu início a um novo período de crise econômica.

Os equívocos cometidos na elaboração de políticas econômicas entre 1920 e 1940 foram considerados como causas remotas da Segunda Guerra Mundial. A Grande Depressão, assim como os dispositivos do Tratado de Versalhes disciplinando a política de reparações aplicáveis à Alemanha, estão nas origens da eclosão do conflito<sup>17</sup>.

Durante a Grande Depressão dos anos 1930, verificou-se o aprofundamento do processo de isolamento dos Estados, por meio da instituição de barreiras comerciais cada vez maiores<sup>18</sup>. O objetivo desses atores seria o de resguardar a produção interna, o emprego<sup>19</sup>, e as suas moedas correntes<sup>20</sup> contra os efeitos nocivos da intensa crise mundial.

As políticas comerciais protecionistas da década de 1930 foram apelidadas de “empobreça o seu vizinho” (*beggar-thy-neighbour*). Isso porque muitos países tentaram isolar a sua economia dos efeitos da crise, mediante o aumento das barreiras ao comércio. O resultado dessas políticas foi a redução ainda maior do comércio internacional e o agravamento da crise econômica. De fato, verificou-se uma queda de 60% no comércio mundial em quatro anos (1929-32)<sup>21</sup>.

“Em primeiro lugar, a extrema violência da depressão deve ser percebida. Nas três potências industriais líderes do mundo – Estados Unidos, Grã-Bretanha e Alemanha – 10.000.000 de trabalhadores ficaram ociosos. Há poucas indústrias em qualquer parte gerando lucro suficiente para a sua expansão – o que é um teste para a verificação do progresso. Ao mesmo tempo, nos países de produção primária, a renda obtida com a mineração e a agricultura é auferida com a venda, no caso de quase todas as *commodities* importantes, a um preço que, para muitos ou para a maioria dos produtores, não cobre os seus custos. (...) não há exemplo na história moderna de uma

<sup>17</sup> JACKSON, John Howard. **Sovereignty, the WTO, and Changing Fundamentals of International Law**. Nova York: Cambridge University Press, 2006. Pg. 92.

<sup>18</sup> PALMETER, David; MAVROIDS, Petros C. **Dispute Settlement in the World Trade Organization: Practice and Procedure**. 2ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. Pg. 1.

<sup>19</sup> TREBILCOCK. HOWSE. **The Regulation of Inter (...)** Pg. 19.

<sup>20</sup> PALMETER. MAVROIDS. *Op. Cit.* Pg. 1.

<sup>21</sup> HOBBSAWN, Eric. **The Age of Extremes: The Short Twentieth Century 1914-1991**. Londres: Abacus, 1995. Pg. 94. ARSLANIAN, Regis P. **O Recurso à Seção 301 da Legislação de Comércio Norte-Americana e a Aplicação de seus Dispositivos contra o Brasil**. Brasília: Instituto Rio Branco, 1994. Pg. 13.

queda de preços tão grande e tão rápida (...). Eis a magnitude da catástrofe<sup>22</sup>.  
(tradução nossa)

A gravidade da crise econômica levou a que os Estados adotassem medidas extremas. Um exemplo importante foi a promulgação da tarifa *Smoot-Hawley* pelo congresso dos Estados Unidos da América (EUA) em 1930, aumentando a média da alíquota do imposto de importação para 60%<sup>23</sup>. O aumento de tarifas gerou resposta por parte de outros países<sup>24</sup>, na forma de represália direta<sup>25</sup> ou de aumento de tarifas<sup>26</sup>. Esse processo culminou na quase estagnação do comércio internacional<sup>27</sup>.

O *princípio da nação mais favorecida*<sup>28</sup>, pedra de toque do sistema multilateral de comércio<sup>29</sup>, desapareceu de 60% dos 510 acordos comerciais internacionais celebrados entre os anos de 1931 e 1939. Nos acordos em que permaneceu, foi de forma limitada.<sup>30</sup> Em um momento de retração do comércio internacional, a ampliação do protecionismo arrefecia ainda mais as bases de florescimento de um sistema multilateral de comércio de longo prazo<sup>31</sup>.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, houve um novo período de expansão da liberalização comercial<sup>32</sup>. As experiências adquiridas pelos Estados durante a Grande Depressão da década de 1930 foram empregadas nos esforços de reconstrução da economia internacional<sup>33</sup>.

“Um forte desejo de evitar repetir essa experiência após a Segunda Guerra Mundial, junto com o abandono do isolacionismo pelos Estados Unidos em favor de um papel

<sup>22</sup> “First of all, the extreme violence of the slump is to be noticed. In the three leading industrial countries of the world—the United States, Great Britain, and Germany—10,000,000 workers stand idle. There is scarcely an important industry anywhere earning enough profit to make it expand—which is the test of progress. At the same time, in the countries of primary production the output of mining and of agriculture is selling, in the case of almost every important commodity, at a price which, for many or for the majority of producers, does not cover its cost. (...) there is no example in modern history of so great and rapid a fall of prices (...). Hence the magnitude of the catastrophe.” KEYNES, John Maynard. **The Great Slump of 1930**. Londres: The Nation & Athenæum, 1930. Part I.

<sup>23</sup> TREBILCOCK. HOWSE. **The Regulation of Inter (...)** Pg. 19. FOREMAN-PECK, James. **A History of the World Economy**. Ottawa: Barnes & Noble, 1983. Pgs. 215-216.

<sup>24</sup> IRWIN. MAVROIDS. SYKES. *Op. Cit.* Pg. 6.

<sup>25</sup> Segundo os autores, Canadá, Espanha, Itália e Suíça promoveram retaliações comerciais diretas. IRWIN. MAVROIDS. SYKES. *Op. Cit.* Pg. 6.

<sup>26</sup> IRWIN. MAVROIDS. SYKES. *Op. Cit.* Pg. 6.

<sup>27</sup> FOREMAN-PECK. *Op. Cit.* Pgs. 215-216.

<sup>28</sup> Princípio segundo o qual os Estados devem conferir o mesmo tratamento a todos os seus parceiros comerciais.

<sup>29</sup> TREBILCOCK. HOWSE. **The Regulation of Inter (...)** Pg. 17. HOBSBAWN. **The Age of Extremes (...)** *Op. Cit.* Pg. 94.

<sup>30</sup> HOBSBAWN. **The Age of Extremes (...)** *Op. Cit.* Pg. 94.

<sup>31</sup> HOBSBAWN. **The Age of Extremes (...)** *Op. Cit.* Pg. 94.

<sup>32</sup> GILPIN. GILPIN. *Op. Cit.* Pg. 197.

<sup>33</sup> HOBSBAWN. **The Age of Extremes (...)** *Op. Cit.* Pg. 274.

de liderança das relações internacionais, fomentou apoio em todo o mundo a uma nova abordagem da cooperação econômica internacional<sup>34</sup>.” (tradução nossa)

Em julho de 1944, as potências aliadas já podiam prever que a Segunda Guerra Mundial terminaria dentro em breve e decidiram coordenar esforços para a elaboração de estratégias que pudessem auxiliar na reconstrução da ordem econômica mundial no período pós-guerra<sup>35</sup>. O entendimento de que o isolacionismo econômico dos Estados era uma das causas subjacentes à eclosão dos conflitos e ao agravamento da Grande Depressão da década de 1930, levaram à realização da Conferência de *Bretton Woods*, naquele mesmo ano<sup>36</sup>.

Cabe ressaltar que a Conferência foi dirigida e organizada por ministros da fazenda dos Estados aliados. Não lhes parecia adequado, à época, tratar de questões pertinentes a outros ministérios. Não obstante, ficou reconhecida a necessidade de se criar uma organização internacional com mandato para regular as relações comerciais entre os países<sup>37</sup>.

#### Nas palavras de DIXIT

“[o] fim da Segunda Guerra Mundial foi período propício para um completo recomeço e para estabelecer as novas regras e instituições para uma ordem política e econômica internacional como nunca antes houve. Algumas potências principais detinham a incontestável capacidade de impor a sua vontade; mesmo após o racha entre a União Soviética e as potências Ocidentais, as últimas detiveram, por vários anos, a liberdade de modelar todos os acordos econômicos fora do bloco soviético. Elas [as potências econômicas] tinham muitas experiências às quais recorrer; em particular, elas poderiam evitar os erros desastrosos cometidos em Versalhes após a Primeira Guerra mundial<sup>38</sup>.” (tradução nossa)

A concertação entre políticas trabalhistas, financeiras e comerciais era um dos pontos centrais do sistema multilateral que se formava no período pós-guerras. Originalmente, esse papel seria atribuído a organizações internacionais de fins específicos, com mandatos

<sup>34</sup> “A strong desire to avoid repeating this experience after World War II, along with the abandonment of isolationism by the United States in favor of a leadership role in world affairs, fostered support around the world for a new approach to international economic cooperation.” IRWIN. MAVROIDS. SYKES. *Op. Cit.* Pg. 5.

<sup>35</sup> TREBILCOCK. HOWSE. **The Regulation of Inter (...)** Pg. 19.

<sup>36</sup> PALMETER. *Op. Cit.* Pg. 1. JOSEPH, Sarah. **Blame it on the WTO?** Oxford: Oxford University Press, 2011. Pg. 07.

<sup>37</sup> PALMETER. MAVROIDS. *Op. Cit.* Pg. 1

<sup>38</sup> “The end of World War II was as good a time for making a completely new start and laying down new rules and institutions for an international political and economic order as there has ever been. A few major powers had unchallenged ability to impose their will; even after the rift between the Soviet Union and the Western powers, the latter had the freedom for several years to shape all economic arrangements outside the Soviet bloc. They had much experience to draw on; in particular, they could avoid the disastrous mistakes made at Versailles after the end of World War I.” DIXIT, Avinash K. **The Making of Economic Policy: A Transaction-Cost Politics Perspective.** Cambridge: MIT Press, 1996. Pg. 124

complementares<sup>39</sup>. No entanto, apenas parte das organizações internacionais previstas foram efetivamente fundadas.

O acordo final firmado em *Bretton Woods* dispunha sobre a criação de três organizações internacionais: o Fundo Monetário Internacional (FMI), com atribuição de promover a estabilidade do sistema financeiro internacional e de auxiliar países com crise na balança de pagamentos; o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cuja atribuição inicial seria a de financiar a reconstrução dos países europeus no pós-guerra; e a Organização Internacional do Comércio (OIC), cujo mandato estaria vinculado à supervisão das negociações e administração dos acordos eventualmente celebrados no âmbito de um novo sistema multilateral de comércio<sup>40</sup>.

Muito embora os EUA e o Reino Unido tivessem celebrado inúmeros acordos delineando objetivos comuns de política comercial antes mesmo da realização da reunião em *Bretton Woods*, divergências em pontos fundamentais da agenda levaram ao progressivo enfraquecimento das negociações para a criação da OIC nos anos que se seguiram à Conferência<sup>41</sup>.

O governo do Reino Unido relutava em reduzir barreiras comerciais, porque isso contrariava o sistema de preferências imperiais e prejudicaria as relações estreitas que ainda mantinha com os Estados que compunham o Império Britânico. Além disso, no parlamento defendia-se a necessidade da manutenção do uso discricionário de restrições quantitativas às importações, como forma de proteger a produção interna<sup>42</sup>.

Nos EUA, o congresso restringiu a capacidade de o presidente negociar reduções tarifárias multilateralmente, por razões vinculadas à política interna. Em razão disso, os representantes norte-americanos na conferência propuseram que as reduções tarifárias fossem negociadas bilateralmente, produto a produto. Os benefícios auferidos com tal negociação seriam posteriormente estendidos aos demais Estados membros da organização que se pretendia criar, por meio da aplicação do princípio da nação mais favorecida<sup>43</sup>.

---

<sup>39</sup> SOMAVIA, Juan. Promoting policy coherence in the global governance of trade and employment. In: **The WTO and Global Governance: Future Directions**, ed. SAMPSON, Gary P. Tóquio: United Nations University Press, 2008. Pg. 130

<sup>40</sup> TREBILCOCK. HOWSE. **The Regulation of Inter (...)** Pg. 19. JOSEPH. *Op.Cit.* Pg. 07. PALMETER. *Op. Cit.* Pg. 01.

<sup>41</sup> IRWIN. MAVROIDS. SYKES. *Op. Cit.* Pg. 43.

<sup>42</sup> IRWIN. MAVROIDS. SYKES. *Op. Cit.* Pg. 43.

<sup>43</sup> IRWIN. MAVROIDS. SYKES. *Op. Cit.* Pg. 60.

Verificava-se, portanto, um conflito entre os interesses norte-americanos e britânicos ainda durante a conferência de *Bretton Woods*. Por um lado, os negociadores norte-americanos propugnavam pelo livre comércio e pelo acesso imediato a mercados estrangeiros. Por outro, os negociadores britânicos, não obstante também estivessem comprometidos com o ideário do livre comércio, eram reticentes com relação à perda de autonomia em sua capacidade de adoção de certas políticas econômicas aptas a fomentar o desenvolvimento internamente<sup>44</sup>.

Em 1946, os EUA sugeriram a realização de uma conferência geral sobre comércio e emprego, que deveria se realizar no contexto do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC). O principal objetivo da conferência seria o de preparar a carta constitutiva da OIC<sup>45</sup>. A Carta em si não incluiria reduções tarifárias específicas. Por essa razão, deveria ser criado um protocolo a ser anexado a ela, incluindo todos os acordos de redução tarifária negociados entre os Estados parte<sup>46</sup>. Esse protocolo posteriormente conformou-se como o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT/1947).

A partir de então, as negociações da carta constitutiva da OIC e do GATT/1947 ocorreram de forma paralela, no curso de Conferências Preparatórias administradas pela agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU).<sup>47</sup>

“Ela [a Carta de Havana] foi negociada ao longo de um período de dois anos, de 1946 a 1948, em uma série de reuniões em Londres, Nova York, Genebra, e finalmente na Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego em Havana, que produziu a “Carta de Havana para a Organização Internacional do Comércio”. Como o nome da conferência sugere, a OIC abrangia não apenas política comercial, mas também política trabalhistas. Adicionalmente, cobria acordos sobre commodities, desenvolvimento econômico, e práticas negociais restritivas.

Enquanto os dispositivos mais ambiciosos da OIC estavam sendo negociados, no entanto, os governos estavam interessados em relaxar tarifas e outras restrições de forma mais rápida<sup>48</sup>.” (tradução nossa).

Durante a primeira dessas conferências, ocorrida em Londres, os EUA apresentaram uma minuta inicial de Carta da OIC. Essa minuta era resultado de negociações bilaterais

<sup>44</sup> GILPIN. GILPIN. *Op. Cit.* Pgs. 217-218.

<sup>45</sup> IRWIN. MAVROIDS. SYKES. *Op. Cit.* Pg. 73.

<sup>46</sup> IRWIN. MAVROIDS. SYKES. *Op. Cit.* Pg. 74.

<sup>47</sup> JACKSON. *Sovereignty, the WTO (...)*. *Op. Cit.* Pg. 93.

<sup>48</sup> “It [the Havana Charter] was negotiated over a two-year period, from 1946 through 1948, at a series of meetings in London, New York, Geneva, and finally at a United Nations Conference on Trade and Employment in Havana, which produced the “Havana Charter for the International Trade Organization”. As the conference name suggests, the ITO encompassed not only trade policy, but also employment policy. In addition, it covered commodity agreements, economic development, and restrictive business practices. While the more ambitious provisions of the ITO were being negotiated, however, governments were interested in relaxing tariffs and other trade restrictions more rapidly.” PALMETER. MAVROIDS. *Op. Cit.* Pg. 03.

ocorridas anteriormente com o Reino Unido, contendo disposições extremamente favoráveis aos países de desenvolvimento avançado<sup>49</sup>.

O Brasil apresentou uma outra minuta de Carta, propondo que apenas os países desenvolvidos aderissem incondicionalmente ao princípio da nação mais favorecida. Adicionalmente, propugnou pelo reconhecimento da necessidade de adoção de medidas especiais para redução de assimetrias entre os futuros membros. As propostas, como podia-se prever, foram rechaçadas pelo governo norte-americano<sup>50</sup>.

Na Conferência Preparatória de Genebra, de abril a outubro de 1947, a redação do GATT/1947 foi finalizada e o Acordo implementado.<sup>51</sup> Na ocasião, foram celebrados 123 pactos, regulamentando a tarifação de aproximadamente 45.000 bens de consumo, o que correspondia à metade do comércio mundial à época<sup>52</sup>. O estabelecimento de reduções tarifárias, não obstante modesto<sup>53</sup>, representou uma grande mudança na política comercial do período pós-guerras.<sup>54</sup>

“As bases normativas do GATT refletiam tanto preocupações de ordem econômica, quanto de ordem política. Obviamente, considerando-se a teoria clássica do comércio internacional, voltando a Adam Smith, quanto maior for um mercado, maiores os ganhos potencialmente auferíveis com a especialização e com as economias de escala. De um ponto de vista geopolítico, um sistema de comércio mundial que fornecesse um conjunto de regras segundo o qual todos os países do mundo (independentemente da sua orientação ideológica ou política) poderiam, em princípio, negociar uns com os outros, tendo o Princípio da Nação Mais Favorecida como seu pilar central, oferece a possibilidade de incremento de interdependência econômica, aumentando os custos de oportunidade de conflitos militares e, conseqüentemente, reduzindo o risco das calamidades que atingiram a Europa e grande parte do resto do mundo na primeira metade do século XX<sup>55</sup>.” (tradução nossa)

<sup>49</sup> ISMAIL, Faizel. Rediscovering the Role of Developing Countries in the GATT. In: LEE, Yong-Shik. HORLICK, Gary. CHOI, Won-Mog. BROUDE, Tomer. **Law and Development: Perspective On International Trade Law**. Nova York: Cambridge University Press, 2011. Pg. 136.

<sup>50</sup> ISMAIL. *Op. Cit.* Pg. 136.

<sup>51</sup> IRWIN. MAVROIDS. SYKES. *Op. Cit.* Pg. 94.

<sup>52</sup> IRWIN. MAVROIDS. SYKES. *Op. Cit.* Pg. 94.

<sup>53</sup> IRWIN. MAVROIDS. SYKES. *Op. Cit.* Pg. 94.

<sup>54</sup> IRWIN. MAVROIDS. SYKES. *Op. Cit.* Pg. 95.

<sup>55</sup> “*The original normative foundations of the GATT reflected both economic and geo-political considerations. Obviously, as a matter of classical trade theory, going back to Adam Smith, the larger a market the greater the potential gains from specialization and economies of scale and scope. From a geo-political point of view, a world trading regime that provided a common set of rules by which all countries in the world (whatever their political, ideological or cultural orientation) could, in principle, trade with each other, with the Most Favoured Nation principle as its central pillar, offered the prospect of increasing economic interdependence, raising the costs of military conflict and hence reducing the risk of the calamities that had beset Europe and much of the rest of the world in the first half of the 20th century.*” TREBILCOCK, Michael. **Between Theories of Trade and Development: the future of the world trading system**. The Robert Hudec Public Lecture. Society for International Economic Law. 24 de julho de 2014. Pg. 02.

Dos vinte e três membros originários do GATT/1947, dez eram países em desenvolvimento.<sup>56</sup> Ainda assim, o Acordo apresentava poucos mecanismos de redução de assimetrias inicialmente, mesmo porque, à época, a maior parte dos países em desenvolvimento era de colônias dos países desenvolvidos.<sup>57</sup> Um exemplo desses mecanismos é o artigo XXIV, que previa a possibilidade de celebração de acordos comerciais preferenciais, desde que observadas determinadas condições. Cumpre ressaltar que esse dispositivo foi pouco aplicado até o início da década de 1990.<sup>58</sup>

Após a entrada em vigor do GATT/1947, em 1º de janeiro de 1948, os Estados contratantes se reuniram em Havana, Cuba, com o objetivo de chegar à redação final do documento que instituiria a OIC, além de reformar alguns dispositivos do próprio GATT/1947.<sup>59</sup>

A Conferência de Havana teve início com protestos por parte dos representantes dos Estados em desenvolvimento. Na visão desses países, a minuta de Carta constitutiva da OIC, apresentada após a Conferência de Genebra, privilegiava somente os interesses das grandes potências industriais<sup>60</sup>.

O objetivo principal dos países em desenvolvimento nas negociações, especialmente do grupo formado por Austrália, Índia, China, Brasil e Chile, era o de voltar as atenções dos representantes dos Estados em negociação para a necessidade de geração de emprego e de desenvolvimento econômico. Esse grupo de países alegava, fundamentalmente, que o tratado constitutivo proposto reduziria drasticamente a capacidade de as nações estabelecerem políticas de desenvolvimento, tais como a adoção de restrições quantitativas às importações para proteção da indústria nascente<sup>61</sup>.

Impende destacar que, desde o início das negociações do GATT/1947, os pontos principais objeto de negociação sempre foram definidos pelos Estados de maior poderio econômico<sup>62</sup>. Esta afirmação é exemplificada pelo fato de os EUA e o Reino Unido, não

---

<sup>56</sup> ISMAIL. *Op. Cit.* Pg. 134.

<sup>57</sup> ISMAIL. *Op. Cit.* Pg. 135.

<sup>58</sup> TREBILCOCK. HOWSE. **The Regulation of Inter (...)** *Op. Cit.* Pg. 02.

<sup>59</sup> IRWIN. MAVROIDS. SYKES. *Op. Cit.* Pg. 120.

<sup>60</sup> IRWIN. MAVROIDS. SYKES. *Op. Cit.* Pg. 95.

<sup>61</sup> IRWIN. MAVROIDS. SYKES. *Op. Cit.* Pg. 78.

<sup>62</sup> WILKINSON, Rorden. Barriers to WTO Reform: Intellectual Narrowness and Production of Path-Dependent Thinking. In: COTTIER, Thomas. ELSIG, Manfred. **Governing the World Trade Organization**. New York: Cambridge University Press, 2011. Pg. 321.

obstante a existência de divergências entre eles, iniciaram concertação de políticas comerciais mesmo antes da realização da Conferência de *Bretton Woods*<sup>63</sup>.

Para nós, o embate entre os interesses das potências industriais e dos países em desenvolvimento delineava-se de forma mais clara nesse momento. Esse fator, aliado às dificuldades de alinhamento entre os objetivos de política econômica e comercial entre EUA e Reino Unido, por sua vez, eram fortes indicativos de que a OIC dificilmente viria a ser constituída.

Ainda assim, a intenção dos Estados presentes em Havana era a de que o GATT/1947 eventualmente passasse a integrar arcabouço normativo da OIC. Desse modo, a prioridade durante a Conferência de Havana era a de concluir a redação do tratado constitutivo da organização. Não obstante, muitos dispositivos do próprio GATT/1947 foram revistos durante o encontro<sup>64</sup>, principalmente em face do posicionamento contrário apresentado pelos países em desenvolvimento.

A participação ativa dos países em desenvolvimento durante as negociações para a constituição da OIC fez com que fossem bem-sucedidos na empreitada de incluir algumas de suas demandas no documento final, acordado em 1948<sup>65</sup>. Um exemplo é o art. 37 da minuta da Carta de Havana (correspondente ao art. XX da minuta do GATT/1947) estabelecendo as exceções gerais ao cumprimento das obrigações nela estabelecidas.

O ambiente político otimista nos EUA sofreu transformações ainda durante os primeiros anos das negociações, dando lugar às novas preocupações com a Guerra Fria<sup>66</sup>. Em dezembro de 1950, a administração Truman<sup>67</sup> retirou a Carta de Havana da pauta de apreciação do congresso norte-americano, o que resultou no fim definitivo das negociações para a criação da organização<sup>68</sup>.

Os demais Estados envolvidos nas negociações para a criação da OIC poderiam ter prosseguido. No entanto, os EUA emergem da Segunda Guerra Mundial como potência

---

<sup>63</sup> TREBILCOCK. HOWSE. **The Regulation of Inter** (...) *Op. Cit.* Pg. 19.

<sup>64</sup> IRWIN. MAVROIDS. SYKES. *Op. Cit.* Pg. 103.

<sup>65</sup> ISMAIL. *Op. Cit.* Pg. 136.

<sup>66</sup> IRWIN. MAVROIDS. SYKES. *Op. Cit.* Pg. 96.

<sup>67</sup> A criação da OIC não era apoiada pelo congresso norte-americano. A administração Truman, à época, tinha como prioridades o Plano Marshall e o armamento do exército para enfrentar a Guerra Fria e optou por não investir capital político na ratificação da Carta de Havana. DIXIT. *Op. Cit.* Pg. 127.

<sup>68</sup> DIXIT. *Op. Cit.* Pg. 127. IRWIN. *Op. Cit.* Pg. 122. PALMETER. MAVROIDS. *Op. Cit.* Pg. 2. JOSEPH. *Op. Cit.* Pg. 08.

econômica dominante. Uma organização internacional do comércio, sem a participação do ator internacional de maior relevância, não era desejada.<sup>69</sup>

Como consequência, o GATT/1947 regulou de forma provisória as relações comerciais internacionais por quarenta e sete anos.

“O GATT provou ser extremamente bem-sucedido no fomento da liberalização do comércio e no fornecimento de uma estrutura para discussões comerciais. Porém, ao contrário da abandonada OIC, sua autoridade e o escopo de suas responsabilidades eram severamente limitados; era essencialmente um fórum de negociações ao invés de uma verdadeira organização internacional, e não tinha autoridade regulatória (*rule-making*). Além disso, ele carecia de um mecanismo de solução de controvérsias adequado, e a sua jurisdição era exercida principalmente sobre bens manufaturados. O GATT não tinha autoridade para lidar com agricultura, serviços, direitos de propriedade intelectual, ou investimento estrangeiro direto; tampouco tinha o GATT autoridade suficiente para lidar com uniões aduaneiras e outros acordos preferenciais de comércio.”<sup>70</sup>

O GATT/1947 foi pensado como um acordo temporário. Tanto que se tornou válido no ordenamento jurídico internacional por meio de um Protocolo de Aplicação Provisória que deveria vigorar enquanto a Carta da OIC não fosse formalmente adotada. Coerentemente, o Acordo continha poucos dispositivos institucionais e sobre solução de controvérsias<sup>71</sup>. Além disso, a entrada em vigor do Acordo por meio de um protocolo provisório permitia que ele passasse a ser aplicado por algumas nações sem que fosse submetido ao escrutínio dos processos constitucionais para a ratificação de tratados.<sup>72</sup>

Os Estados que inicialmente aderiram ao Protocolo de Aplicação Provisória concordaram em aplicar as Partes I e III do GATT/1947 em toda a sua extensão, e a Parte II na medida em que não fosse inconsistente com as suas legislações internas<sup>73</sup>. A Parte I incorpora o princípio na nação mais favorecida e o cronograma de reduções tarifárias, ao passo que a Parte III dispõe sobre a administração do Acordo. A Parte II, cuja obrigatoriedade de observância era limitada pelas leis internas dos Estados contratantes, é a que apresenta a parte

<sup>69</sup> IRWIN. MAVROIDS. SYKES. *Op. Cit.* Pg.122. JACKSON. **Sovereignty, the WTO (...)**. *Op. Cit.* Pg. 94.

<sup>70</sup> “The GATT proved remarkably successful in fostering trade liberalization and providing a framework for trade discussions. However, in contrast to the abandoned ITO, its authority and the scope of its responsibilities were severely limited; it was essentially a negotiating forum rather than a true international organization, and it had no rule-making authority. Moreover, it lacked an adequate dispute settlement mechanism, and its jurisdiction applied primarily to manufactured goods. The GATT did not have authority to deal with agriculture, services, intellectual property rights, or foreign direct investment; nor did the GATT have sufficient authority to deal with customs unions and other preferential trading arrangements.” GILPIN. GILPIN. *Op. Cit.* Pg. 218.

<sup>71</sup> MARCEAU, Gabrielle. PORGES, Amelia. BAKER, Daniel Ari. Introduction and Overview. In: MARCEAU, Gabrielle. **A History of Law and Lawyers in the GATT/WTO – The Development of the Rule of Law in the Multilateral Trading System**. Nova York: Cambridge University Press, 2015. Pg. 08.

<sup>72</sup> JACKSON. **Sovereignty, the WTO (...)**. *Op. Cit.* Pg. 95. PALMETER. MAVROIDS. *Op. Cit.* Pg. 03.

<sup>73</sup> Protocol of Provisional Application of The General Agreement on Tariffs And Trade. Arts. 1 (a) e (b). Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_e.pdf) Último acesso em: 23 de março de 2016.

mais substantiva das normas do GATT/1947. Como decorrência desse fato, os oito Estados que originalmente aderiram ao Protocolo puderam aplicar medias inconsistentes com a Parte II do GATT/1947 ao longo de toda a sua vigência provisória<sup>74</sup>.

A despeito de seu caráter provisório, os Estados contratantes fizeram inúmeras concessões para aderir ao Acordo. A sua utilidade para os governos era maior do que os problemas eventualmente decorrentes da falta de um arcabouço institucional bem estabelecido. O posicionamento pouco usual adotado pelas partes negociantes naquele tempo era representativo do entendimento segundo o qual, em matéria comercial, “as formalidades jurídicas podem ser deixadas para um outro dia”.<sup>75</sup> Nos anos que se seguiram à implementação do Acordo, a necessidade de se estabelecer uma instituição sólida, com regras claras e transparentes, tornou-se latente.

## 2.2 GATT/1947 – Uma Breve Introdução

À época de sua assinatura, o GATT/1947 era essencialmente um foro de negociações, com escassa capacidade legislativa (*rule-making authority*).<sup>76</sup> Ademais, o Acordo não previa um sistema de solução de controvérsias bem estruturado, com fases e prazos definidos<sup>77</sup>. A sua jurisdição era exercida principalmente sobre produtos manufaturados. Temas como agricultura e serviços, caros tanto para países em desenvolvimento, como para países desenvolvidos, fugiam ao seu escopo.<sup>78</sup>

Apesar das limitações relacionadas tanto com o seu mandato, como com a sua estrutura institucional, o Acordo foi um importante instrumento na redução de barreiras ao comércio internacional. O estabelecimento de normas, ainda que esparsas e aptas a regular um número limitado de situações jurídicas, representou um avanço na diminuição de conflitos relacionados com o comércio. Isso porque o comércio internacional pode ser enquadrado em uma situação

<sup>74</sup> PALMETER. MAVROIDS. *Op. Cit.* Pgs. 03-04.

<sup>75</sup> “(...) *the legal formalities could be set aside for another day.*” MARCEAU. *Op. Cit.* Pg. 4.

<sup>76</sup> GILPIN. GILPIN. *Op. Cit.* Pg. 218.

<sup>77</sup> PALMETER. MAVROIDS. *Op. Cit.* Pg. 9.

<sup>78</sup> GILPIN. GILPIN. *Op. Cit.* Pg. 218.

de *dilema do prisioneiro*<sup>79</sup>, em que os participantes tenderão a aumentar os níveis de cooperação caso estejam munidos de um volume maior de informações<sup>80</sup>.

JACKSON ressalta que a necessidade de estabelecimento de políticas de coordenação e de cooperação em matéria de comércio internacional era tão grande, que os representantes dos Estados negociantes decidiram, de forma inovadora, pela implementação de um Acordo defeituoso e provisório, que pudesse auxiliar de alguma forma a avançar nesse campo.<sup>81</sup> A necessidade de adensamento desse conjunto normativo, bem como de criação de instituições aptas a geri-lo, tornou-se manifesta nos anos que se seguiram à sua implementação.

Nos anos em que esteve em vigor, o GATT/47 passou a desempenhar progressivamente as funções que seriam atribuídas à OIC. Para tanto, foram sendo conferidos ao Acordo alguns aspectos institucionais, decorrentes das necessidades dos próprios Estados contratantes. Isso permitiu que o GATT/47 fosse se adaptando e preenchendo a lacuna institucional existente até a efetiva criação da Organização Mundial do Comércio (OMC).<sup>82</sup>

“Uma enorme lacuna foi deixada no sistema de instituições econômicas internacionais planejadas para pós-Segunda Guerra, porque a OIC nunca tornou-se realidade. Era natural que a instituição que existia na prática – GATT – preenchesse esse vazio, mudando dramaticamente enquanto as nações se voltavam a ela como fórum para lidar com um crescente número de problemas relacionados com as suas relações comerciais<sup>83</sup>.” (tradução nossa)

As lacunas contidas no texto do Acordo conferiram ao sistema multilateral que se estabelecia um alto grau de flexibilidade. Foram exatamente essas lacunas que permitiram que o secretariado reagisse pragmaticamente às mudanças nas relações comerciais verificadas entre os Estados contratantes no decurso do tempo, com vistas ao atendimento de suas necessidades.<sup>84</sup>

<sup>79</sup> O Dilema do Prisioneiro é um jogo, analisado pela teoria dos jogos, que representa um paradoxo na tomada de decisão. Na hipótese, cada indivíduo age segundo os seus interesses próprios, sem considerar os reflexos sobre o outro. Nesse jogo, a decisão ótima, considerando-se as informações portadas por cada um dos jogadores, conduz à não cooperação (pena reduzida). No entanto, a cooperação de ambos os jogadores levaria ao melhor resultado possível (liberdade). Os indivíduos não cooperam por não possuírem informações suficientes sobre o curso de ação tomado pelo outro. Para mais informações, ver: BIERMAN, H. Scott; FERNANDEZ, Luis. **Game theory with economic applications**. Boston: Addison-Wesley, 1995.

<sup>80</sup> GILPIN. GILPIN. *Op. Cit.* Pg. 219.

<sup>81</sup> JACKSON. **Sovereignty, the WTO (...)**. *Op. Cit.* Pg. 206.

<sup>82</sup> HOEKMAN, Bernard M. e MAVROIDIS, Petros C. **The World Trade Organization: law, economics and politics**. Nova Iorque: Routledge, 2007. Pgs. 7-8.

<sup>83</sup> “A major hole was left in the fabric intended for post-World War II international economic institutions, because the ITO did not come into being. It was only natural that the institution that did exist – GATT – would find its role changing dramatically as nations turned to it as the forum in which an increasing number of problems of their trading relationships would be handled.” JACKSON. **Sovereignty, the WTO (...)**. *Op. Cit.* Pg. 96.

<sup>84</sup> MARCEAU. PORGES. BAKER. *Op. Cit.* Pg. 8.

Dessa forma, o que originalmente era um acordo para liberalização do comércio, converteu-se em uma organização de fato. Esse *institucionalismo funcional*, na expressão de HOEKMAN e MAVROIDIS, ao lado do fato de as decisões serem tomadas por consenso, contribuiu para que o sistema fosse revestido por um maior grau de legitimidade.<sup>85</sup> A força do GATT/1947 derivava exatamente de sua natureza relativamente informal.<sup>86</sup>

LAFER pondera que o caráter flexível do sistema gerava entraves para a plena atuação dos países em desenvolvimento. “Com efeito, estes não tinham significativo *locus standi* negociador na medida em que não eram ‘principais fornecedores’ ou ‘principais consumidores’ dos produtos cobertos, *ratione materiae*, pelo GATT.”<sup>87</sup>

Os procedimentos de solução de controvérsias e de execução das normas do GATT/1947 também evoluíram gradualmente ao longo das suas rodadas de negociação, sempre enfrentando forte oposição das partes Contratantes<sup>88</sup>. Por essa razão, eles permaneceram relativamente fracos até a incorporação do Acordo pela Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1994<sup>89</sup>.

Apesar das limitações decorrentes de sua própria natureza jurídica, o GATT/1947 foi um importante instrumento para a redução das barreiras ao comércio internacional<sup>90</sup>, constituindo um sistema multilateral de intercâmbios mercantis regido por um conjunto normativo baseado em princípios como o da não-discriminação, da reciprocidade<sup>91</sup> e da transparência<sup>92</sup>. Mesmo com a existência de inúmeras cláusulas de exceção, a adoção do Acordo representou um extraordinário avanço na regulamentação das relações comerciais internacionais.

Ressalte-se que a crise econômica da década de 1930 havia demonstrado que práticas comerciais excessivamente protecionistas poderiam resultar na queda dos níveis de comércio e a crises econômicas de graves proporções<sup>93</sup>, devendo, portanto, ser coibidas. Como a OIC

<sup>85</sup> HOEKMAN. MAVROIDIS. *Op. Cit.* Pgs. 7-8.

<sup>86</sup> MARCEAU. PORGES. BAKER. *Op. Cit.* Pg. 11.

<sup>87</sup> LAFER, Celso. **Direito Internacional – Um percurso no Direito no Século XXI**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. Pg. 99.

<sup>88</sup> DIXIT. *Op. Cit.* Pg. 127.

<sup>89</sup> DIXIT. *Op. Cit.* Pg. 127.

<sup>90</sup> GILPIN. GILPIN. *Op. Cit.* Pg. 218.

<sup>91</sup> Sob o GATT/1947, as normas deveriam ser negociadas em um sistema de concessões mútuas entre os Estados contratantes.

<sup>92</sup> GILPIN. GILPIN. *Op. Cit.* Pg. 219.

<sup>93</sup> Para uma explicação mais aprofundada sobre a crise de 1930, refira-se à seção 2.1 do presente trabalho. Veja também: JACKSON, John H. **Sovereignty, the WTO (...)**. Pg. 205.

deixou de ser fundada, a instituição que existia, o GATT/1947, passou a desempenhar o papel de fórum para a negociação dos problemas comerciais de seus Estados contratantes<sup>94</sup>.

“Os fundadores do GATT queriam uma progressão estável no sentido de uma economia mundial aberta, sem retorno ao ciclo de retaliações e contra retaliações que caracterizaram a década de 1930.”<sup>95</sup> (tradução nossa)

Pode-se afirmar que o GATT/1947 desempenhou adequadamente o papel que lhe foi atribuído, funcionando como uma organização de fato, que logrou efetivamente reduzir as tarifas aplicáveis ao comércio internacional<sup>96</sup>. Esse resultado foi alcançado por meio de processos de negociação de redução tarifária mútua e progressiva<sup>97</sup>. Isso se refletiu tanto no aumento dos fluxos comerciais internacionais, quanto da interdependência entre os Estados<sup>98</sup>.

Com efeito, o mundo voltou a experimentar uma onda de liberalização e de expansão comercial, decorrentes das rodadas de negociação que tiveram lugar sob os auspícios do GATT/1947. Rodadas essas que foram amplamente apoiadas pela nova potência emergente, os EUA. Nos anos que se seguiram à entrada em vigor do Acordo, o comércio internacional passou a crescer de forma mais rápida do que as próprias economias nacionais<sup>99</sup>.

“[a]cordos de liberalização comercial de fato permitiram que o comércio internacional crescesse de forma rápida. A substancial expansão do comércio significava que as importações entravam de forma mais contundente e o comércio se tornava um componente muito mais importante muito mais importante nas economias domésticas<sup>100</sup>.” (tradução nossa).

Nesse contexto, os países em desenvolvimento demonstraram-se dispostos a contribuir para o processo de progressiva redução das barreiras ao comércio e de abertura de mercados. Ao mesmo tempo, observou-se uma crescente mobilização desses Estados no sentido de incluir na pauta das negociações, e no texto do Acordo, dispositivos voltados para o atendimento das suas necessidades<sup>101</sup>.

<sup>94</sup> JACKSON. *Sovereignty, the WTO (...)*. Op. Cit. Pg. 96.

<sup>95</sup> “The founders of the GATT wanted a steady progression toward an open world economy, with no return to the cycle of retaliation and counterretaliation that had characterized the 1930s.” GILPIN. GILPIN. Op. Cit. Pg. 220.

<sup>96</sup> TREBILCOCK. HOWSE. *The Regulation of Inter (...)* Pg. 2. BOSSCHE, Peter van den. *The Law and Policy of the World Trade Organization*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. Pgs. 81-82.

<sup>97</sup> MCDONALD, Brian. *The World Trading System: The Uruguay Round and Beyond*. Londres: Macmillan Press Ltd., 1998. Pg. 34.

<sup>98</sup> JACKSON. *Sovereignty, the WTO (...)*. Op. cit. Pg. 97.

<sup>99</sup> GILPIN. GILPIN. Op. Cit. Pg. 197.

<sup>100</sup> “[t]rade-liberalizing agreements did enable international trade to grow rapidly. Substantial expansion of trade meant that imports penetrated more deeply and trade became a much more important component in domestic economies.” GILPIN. GILPIN. Op. Cit. Pg. 220.

<sup>101</sup> ISMAIL. Op. Cit. Pg. 143.

### 2.3 Rodadas de Negociação do GATT/1947: caminho para a criação da Organização Mundial do Comércio

Como visto na seção anterior, avanços institucionais e normativos foram sendo incorporados ao sistema multilateral de comércio ao longo dos quarenta e sete anos de vigência do GATT/1947. Mediante a aplicação de princípios como a reciprocidade, a transparência e a não-discriminação, o GATT/1947 foi capaz de conferir razoável previsibilidade ao sistema multilateral de comércio, estabelecendo um fórum de concessões mútuas e de solução de controvérsias<sup>102</sup>.

Nas palavras de JACKSON,

“Há algumas lições importantes na história do GATT/OMC (...). Talvez a lição mais importante seja que as instituições humanas inevitavelmente evoluem e se modificam, e conceitos que ignorem isso, tais como conceitos que tentam se agarrar à ‘vontade original do legislador’ ou inclinações no sentido de denegrir ou negar validade a algumas dessas evoluções e mudanças, podem ser danosas aos propósitos mais amplos das instituições<sup>103</sup>.” (tradução nossa)

Originalmente, o Acordo não dispunha sobre a existência de um secretariado. A Comissão Interina para a Organização Internacional do Comércio (CIOIC), criada para executar os trabalhos preparatórios da organização internacional que se pretendia fundar, auxiliava na administração do GATT/1947. Após a constatação de que a OIC não seria constituída, a CIOIC transformou-se no secretariado de fato do Acordo.<sup>104</sup>

O Secretariado exercia uma importante função na composição de diferenças. Ele esteve envolvido, desde os primeiros anos do GATT/1947, na coleta de informações sobre litígios em curso, e na organização de reuniões. Assessorava, ainda, na redação de decisões e de relatórios. MARCEAU pontua que, por sua vocação diplomática, o Secretariado estava melhor preparado para redigir tais documentos<sup>105</sup>.

A partir da metade da década de 1950, o GATT/1947 passou a sofrer alterações com o objetivo introduzir adaptações para que pudesse desempenhar um papel mais central na

<sup>102</sup> STIGLITZ, Joseph E. CHARLTON, Andrew. **Fair Trade for All – How can trade promote development?** Londres: Oxford University Press, 2005. Pg. 42.

<sup>103</sup> “There are some important lessons in the GATT/WTO story (...). Perhaps the most significant lesson is that human institutions inevitably evolve and change, and concepts which ignore that, such as concepts which try to cling to “original intent of the draftspersons,” or some inclination to disparage or deny the validity of some of these evolutions and changes, could be damaging to the broader purposes of the institutions.” JACKSON. **Sovereignty, the WTO (...)**. Pg. 82.

<sup>104</sup> JACKSON. **Sovereignty, the WTO (...)**. *Op. Cit.* Pg. 97.

<sup>105</sup> MARCEAU. PORGES. BAKER. *Op. Cit.* Pg. 11.

regulamentação do comércio multilateral<sup>106</sup>. Sendo o GATT/1947 o único instrumento multilateral de regulação do comércio internacional, fazia-se necessário revisar os seus dispositivos, de forma a atender as necessidades que os Estados contratantes haviam identificado no curso dos seus seis primeiros anos de vigência<sup>107</sup>.

Para tanto, foram estabelecidos quatro grupos de trabalho, divididos em quatro temas técnicos: restrições quantitativas; cronogramas tarifários e administração alfandegária; outras barreiras ao comércio; e questões de organização e de funcionamento. Cada tópico deveria ser debatido em um Grupo de Trabalho, administrado por um Grupo de Coordenação.<sup>108</sup> Ao final, criou-se um Comitê Jurídico e de Redação, cuja função seria assessorar juridicamente os grupos de trabalho e proceder à revisão de redação<sup>109</sup>.

A sessão de revisão do GATT/1947 resultou em três documentos, dos quais apenas um, o Protocolo de emenda ao Preâmbulo, à Parte II e à Parte III do GATT/1947 entrou em vigor<sup>110</sup>. Cumpre ressaltar que a maior parte das obrigações estabelecidas por meio do Acordo encontram-se exatamente nos trechos emendados nessa primeira revisão<sup>111</sup>. Destacam-se como resultados relevantes os esclarecimentos na forma de interpretação de diversos dispositivos, especialmente sobre a forma que os países em desenvolvimento poderiam usar restrições quantitativas ao comércio<sup>112</sup>.

Oito rodadas de negociação ocorreram sob a vigência do GATT/1947<sup>113</sup>. O objetivo dessas rodadas de negociação era o aprofundamento da liberalização comercial, por meio da inibição de práticas protecionistas por parte dos Estados<sup>114</sup>. As primeiras cinco rodadas trataram fundamentalmente de redução de tarifas<sup>115</sup>. Referidas negociações foram bem-sucedidas, resultando em uma de aproximadamente 35% das tarifas incidentes sobre produtos manufaturados<sup>116</sup>.

<sup>106</sup> JACKSON. *Sovereignty, the WTO (...)*. *Op. Cit.* Pg. 97.

<sup>107</sup> IRWIN. MAVROIDS. SYKES. *Op. Cit.* Pg. 122.

<sup>108</sup> IRWIN. MAVROIDS. SYKES. *Op. Cit.* Pgs. 122-123.

<sup>109</sup> IRWIN. MAVROIDS. SYKES. *Op. Cit.* Pg. 123.

<sup>110</sup> O inteiro teor das emendas feitas nessa revisão pode ser encontrado nos documentos W.9/242, disponível em [https://www.wto.org/gatt\\_docs/English/SULPDF/91860305.pdf](https://www.wto.org/gatt_docs/English/SULPDF/91860305.pdf); e W.9/246, disponível em [https://www.wto.org/gatt\\_docs/English/SULPDF/91860310.pdf](https://www.wto.org/gatt_docs/English/SULPDF/91860310.pdf). Último acesso em 20 de março de 2016.

<sup>111</sup> IRWIN. MAVROIDS. SYKES. *Op. Cit.* Pg. 123.

<sup>112</sup> IRWIN. MAVROIDS. SYKES. *Op. Cit.* Pg. 123.

<sup>113</sup> TREBILCOCK. HOWSE. *The Regulation of Inter (...)* *Op. Cit.* Pg. 20. STIGLITZ. *Op. Cit.* Pg. 41.

<sup>114</sup> JACKSON. *Sovereignty, the WTO (...)*. *Op. Cit.* Pg. 205.

<sup>115</sup> TREBILCOCK. HOWSE. *The Regulation of Inter (...)* *Op. Cit.* Pg. 20. INGCO, Merlinda D. NASH, John. *Agriculture and the WTO - Creating a Trading System for Development*. Washington: The World Bank / Oxford University Press, 2014. Pg. 25.

<sup>116</sup> TREBILCOCK. HOWSE. *The Regulation of Inter (...)* *Op. Cit.* Pg. 20.

Com o passar dos anos, as negociações foram se tornando mais complexas. O número de participantes, conforme se verifica na tabela abaixo, aumentou de forma constante desde a criação do Acordo, especialmente após os processos de descolonização<sup>117</sup> na África e na Ásia. Além disso, a agenda de negociações, especialmente a partir da Rodada Kennedy<sup>118</sup>, passou a incorporar progressivamente novos temas, tais como as barreiras não-tarifárias<sup>119</sup>.

Rodada	Data	Número de Participantes <sup>120</sup>
Genebra	1947	19
Annecy	1949	27
Torquay	1950	33
Genebra	1956	36
Dillon	1960-1961	43
Kennedy	1962-1967	74
Tóquio	1973-1979	85
Uruguai	1986-1994	128

A década de 1960 apresentou novos desafios ao sistema multilateral de comércio estabelecido sob o GATT/1947. O Acordo havia funcionado de forma relativamente positiva em seus anos iniciais, desenvolvendo algumas características institucionais que permitiam que ele se adaptasse às necessidades cambiantes de seus Estados contratantes<sup>121</sup>. Na década que se inaugurava, notou-se um declínio da observância dos princípios e objetivos sob os quais o GATT/1947 fora estabelecido, com um uso crescente de barreiras não-tarifárias<sup>122</sup>.

Ainda no ano de 1960, as partes contratantes decidiram pela criação de um Conselho de Representantes. O Conselho se tornou o principal órgão permanente do GATT/1947, com

<sup>117</sup> MARCEAU. PORGES. BAKER. *Op. Cit.* Pg. 18.

<sup>118</sup> Conforme se esclarece ao longo dessa seção, muito embora o tema das barreiras não tarifárias tenha sido progressivamente objeto de negociações entre os Estados contratantes, apenas na Rodada de Tóquio (1973-1979) houve reais avanços no sentido da sua regulamentação.

<sup>119</sup> Na afirmação de COTTIER, “[a]s oito rodadas de negociação desde 1947 testemunharam uma gradual mudança de barreiras tarifárias para barreiras não tarifárias.” No original: “*The eight rounds of negotiations since 1947 witnessed a gradual shift from tariff to non-tariff barriers.*” COTTIER, Thomas. *The Common Law of International Trade and the Future of the World Trade Organization*. **Journal of International Economic Law**. **2015**, **18**, 3–20. Pg. 17.

<sup>120</sup> PALMETER. MAVROIDIS. *Op. Cit.* Pg. 05.

<sup>121</sup> MARCEAU. PORGES. BAKER. *Op. Cit.* Pg. 18.

<sup>122</sup> TREBILCOCK. HOWSE. **The Regulation of Inter (...)** *Op. Cit.* Pg. 51.

mandato para administrá-lo<sup>123</sup>. A partir de então, os requerimentos para o estabelecimento de painéis para solução de controvérsias deveriam ser dirigidos a esse órgão, ao qual também competia decidir, por unanimidade, sobre o estabelecimento do painel e aprovar os termos de referência<sup>124</sup>.

No mesmo período, a Comunidade Econômica Europeia (CEE) se consolidava como bloco econômico regional, estabelecendo uma tarifa externa comum e dando início a um largo processo de renegociação de tarifas durante a Rodada Dillon.<sup>125</sup> Ao lado disso, verificou-se um aumento exponencial do número de países em desenvolvimento dentre os Estados contratantes.

Ademais, ao longo dos primeiros anos de vigência do GATT/1947, os países em desenvolvimento já identificavam que as normas do sistema multilateral não lidavam de forma satisfatória com as assimetrias entre os seus Estados contratantes. Eles passaram a questionar, por exemplo, a adequação da aplicação do princípio da nação mais favorecida de maneira indiscriminada entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento.<sup>126</sup>

O Diretor-Geral do GATT em 1969, analisando retrospectivamente o funcionamento do Acordo,

“(...) considerava que o sistema multilateral de comércio foi fundado, funcionava e evoluiu com base em normas jurídicas, mas reconhecia que pressões políticas afetavam as características e a forma de operação do GATT. Na sua opinião, isso era em certa medida inevitável, ‘em qualquer tentativa de regular juridicamente algo tão dinâmico e fluido como o comércio mundial’. ”<sup>127</sup> (tradução nossa)

Nesse contexto de transformações, os EUA, junto com outros países exportadores, levaram o tema das distorções comerciais causadas por políticas protecionistas europeias relacionadas com a agricultura para o centro da rodada de negociações.<sup>128</sup> Para fundamentar as suas propostas, estes Estados contratantes pediram o estabelecimento de um grupo especial para estudar o tema.

O relatório final do grupo especial, conhecido como *Haberler Report*, concluiu que o arcabouço normativo de liberalização comercial gerava efeitos diferentes para países

<sup>123</sup> JACKSON. *Sovereignty, the WTO (...)*. Op. Cit. Pg. 97.

<sup>124</sup> MARCEAU. PORGES. BAKER. Op. Cit. Pg. 18.

<sup>125</sup> MARCEAU. PORGES. BAKER. Op. Cit. Pg. 18.

<sup>126</sup> IRWIN. MAVROIDIS. SYKES. Op. Cit. Pg. 124.

<sup>127</sup> “Long considered that the multilateral trading system was founded, functioned and evolved on the basis of legal rules, but acknowledged that political pressures affected the character and the operation of the GATT. In his opinion, this was to some extent inevitable ‘in any attempt to regulate within a legal framework something as dynamic and fluctuating as world trade.’” MARCEAU. PORGES. BAKER. Op. Cit. Pg. 24.

<sup>128</sup> INGCO. Op. Cit. Pg. 25.

desenvolvidos e países em desenvolvimento<sup>129</sup>. Mais especificamente, o relatório identificou os impactos negativos dos programas de proteção à renda rural de países desenvolvidos sobre as populações dos países em desenvolvimento<sup>130</sup>.

“O relatório concluiu que as políticas protecionistas existentes no setor agrícola em nações desenvolvidas (industrializadas), assim como as práticas de escalonamento tarifário por parte de muitas nações desenvolvidas operavam de forma contrária ao crescimento de países em desenvolvimento. O relatório Haberler fez uma série de recomendações para lidar com o problema: a redução do protecionismo foi uma das medidas sugeridas.”<sup>131</sup> (tradução nossa)

No ano seguinte, os Estados contratantes emitiram uma *Declaração sobre a Promoção do Comércio de Países Menos Desenvolvidos*<sup>132</sup>. Várias das conclusões contidas no *Haberler Report* foram incluídas no documento<sup>133</sup>. Em particular, buscou-se delimitar as possíveis razões subjacentes ao fato de o comércio dos países menos desenvolvidos não crescer na mesma velocidade que o de países desenvolvidos, apontando soluções possíveis<sup>134</sup>.

O posicionamento de países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo (LDC) segundo o qual existia uma forte assimetria nos ganhos auferidos com a liberalização comercial foi ganhando fundamentação teórica. Era notável que a liberalização em áreas de interesse de países desenvolvidos progredia de forma mais rápida do que em áreas de interesse de países em desenvolvimento, como é o caso da agricultura<sup>135</sup>, tratado nos parágrafos anteriores.

Durante a Rodada Dillon (1960-1962), foram acordadas novas reduções tarifárias<sup>136</sup>. Muito embora o tema das restrições não-tarifárias ao comércio de bens agrícolas tenha sido levado para as negociações fundamentadas no *Haberler Report*, não houve avanços significativos no sentido de reduzi-las<sup>137</sup>.

<sup>129</sup> IRWIN. MAVROIDIS. SYKES. *Op. Cit.* Pg. 124.

<sup>130</sup> INGCO. *Op. Cit.* Pg. 25.

<sup>131</sup> “The report concluded that existing protectionist policies in the agricultural sector by developed (industrialized) nations, as well as tariff-escalation practices by many developed nations, operated adversely to the growth of developing countries. The Haberler report made a series of recommendations to address the issue: reduction of the existing protectionism was one of the measures suggested.” IRWIN. MAVROIDIS. SYKES. *Op. Cit.* Pg. 124.

<sup>132</sup> Declaration on Promotion of the Trade of Less-Developed Countries. L/1657. Disponível em: <https://docs.wto.org/gattdocs/q.%5CGG%5CL1799%5C1657.PDF>. Último acesso em: 21 de março de 2016.

<sup>133</sup> IRWIN. *Op. Cit.* Pg. 124.

<sup>134</sup> *Analytical Index of the GATT. Part IV Trade and Development*. Disponível em: [https://www.wto.org/english/res\\_e/booksp\\_e/gatt\\_ai\\_e/part4\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/gatt_ai_e/part4_e.pdf). Último acesso em: 21 de março de 2016. Pgs. 1039-1040.

<sup>135</sup> IRWIN. MAVROIDIS. SYKES. *Op. Cit.* Pg. 125.

<sup>136</sup> STIGLITZ. *Op. Cit.* Pg. 42.

<sup>137</sup> INGCO. *Op. Cit.* Pg. 25.

No curso da Rodada Kennedy (1962-1967)<sup>138</sup>, os Estados contratantes adotaram uma série de emendas às cláusulas gerais do GATT/1947. Uma das modificações mais relevantes do Acordo foi a inclusão da Parte IV, que aborda diretamente os problemas enfrentados pelos países em desenvolvimento<sup>139</sup>.

“Os artigos 36, 37 e 38 dessa parte são expressões primárias de objetivos e impõem poucas, se quaisquer, obrigações concretas. Não obstante, esse tipo de linguagem foi usada na argumentação legal e política do GATT, e teve considerável influência”<sup>140</sup>.  
(tradução nossa)

A Rodada Kennedy resultou, também, em reduções tarifárias sobre certos produtos agrícolas e sobre gêneros alimentícios, impulsionadas por negociações entre EUA e a CEE<sup>141</sup>. Além disso, estabeleceu-se o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT/1947, sobre procedimentos para investigações antidumping<sup>142</sup>.

Apesar dos avanços obtidos, a Rodada Kennedy não teve como consequência a redução de barreiras não-tarifárias ao comércio<sup>143</sup>, que, como visto no início dessa seção, se traduziam no maior entrave aos fluxos mercantis internacionais à época. Em 1963, um grupo de países<sup>144</sup> enviou ao Secretário Executivo do GATT/1947 uma lista de medidas não-tarifárias que ocasionavam distorções ao comércio e que deveriam, portanto, serem negociadas no âmbito do Acordo<sup>145</sup>.

Na década de 1970, já havia a percepção de que a redução das barreiras tarifárias era insuficiente para assegurar um comércio mais livre, uma vez que os Estados haviam desenvolvido outros mecanismos que, na prática, funcionavam como entraves à circulação de bens. Nesse contexto, a Rodada de Tóquio (1973-1979), além de promover reduções tarifárias<sup>146</sup>, foi a primeira a tratar diretamente de barreiras não tarifárias.

O emprego de algumas barreiras não-tarifárias ao comércio passou a ser objeto de disciplina de códigos específicos, como o de antidumping, o de subsídios e o de administração

<sup>138</sup> STIGLITZ. *Op. Cit.* Pg. 42.

<sup>139</sup> JACKSON. **Sovereignty, the WTO (...)**. *Op. Cit.* Pg. 98.

<sup>140</sup> “Articles 36, 37, and 38 of this part are primarily expressions of goals, and impose few if any concrete obligations. Nevertheless, this language has been relied on in legal and policy argumentation in GATT, and has had considerable influence.” JACKSON. **Sovereignty, the WTO (...)**. *Op. Cit.* Pg. 98.

<sup>141</sup> INGCO. *Op. Cit.* Pg. 25.

<sup>142</sup> TREBILCOCK. HOWSE. **The Regulation of Inter (...)** *Op. Cit.* Pg. 160.

<sup>143</sup> BROWN-SHAFII, Susan. **Promoting Good Governance, Development and Accountability - Implementation and the WTO**. Nova York: Palgrave Macmillan, 2011. Pg. 39.

<sup>144</sup> Grupo formado por Reino Unido, Japão, EUA e Suécia.

<sup>145</sup> BROWN-SHAFII. *Op. Cit.* Pg. 39.

<sup>146</sup> TREBILCOCK. HOWSE. **The Regulation of Inter (...)** *Op. Cit.* Pg. 20.

alfandegária<sup>147</sup>. Como consequência, o GATT/1947 teve o seu escopo ampliado, passando a regular um número maior de relações jurídicas<sup>148</sup>. Dentre os novos temas objeto de regulação pelo sistema multilateral, podem-se apontar políticas de compras governamentais, subsídios, e padrões técnicos<sup>149</sup>.

Cumprе ressaltar que tal ampliação não se deu por meio de emendas ao Acordo, um procedimento complexo, que dependia de consenso<sup>150</sup>, mas sim por meio da adoção de instrumentos apartados, que possuíam, cada qual, a força de um tratado<sup>151</sup>. Esses instrumentos foram negociados tomando-se como base a aplicação condicional do princípio da nação mais favorecida, o que significa que a vinculação jurídica a cada um desses códigos dependia de prévia adesão do Estado contratante<sup>152</sup>.

Sintetizando os avanços verificados no período, NARLIKAR afirma que

“[c]omeçando na Rodada Kennedy (1964-67), e sendo ampliado na Rodada de Tóquio (1973-79), o GATT introduziu um sistema de códigos plurilaterais (isso é, código assinados em base voluntária por alguns países ao invés de por todas as partes contratantes) sobre questões que abrangiam novas formas de protecionismo. Essas regras foram estendidas para incluir barreiras sanitárias e fitossanitárias ao comércio, barreiras técnicas ao comércio e outras formas de barreiras não tarifárias. A adesão de países em desenvolvimento também registrou um forte aumento no período. O GATT estava crescendo em mandato e em tamanho<sup>153</sup>.” (tradução nossa)

Do ponto de vista dos países em desenvolvimento, um dos resultados mais relevantes dessa rodada foi a adoção do *Entendimento sobre Tratamento Diferenciado e Mais Favorável, Reciprocidade e Mais Ampla Participação dos Países em Desenvolvimento*, uma expressão do aumento do número de Estados contratantes dessa categoria no GATT/1947<sup>154</sup>. Esse

<sup>147</sup> TREBILCOCK, Michael. J. CHANDLER, Marsha A. HOWSE, Robert. **Trade and transitions: a comparative analysis of adjustment policies**. Londres: Routledge, 1990. Pg. 46.

<sup>148</sup> JACKSON. *Op. Cit.* Pg. 98.

<sup>149</sup> TREBILCOCK. HOWSE. **The Regulation of Inter (...)** *Op. Cit.* Pg. 20.

<sup>150</sup> HOEKMAN. MAVROIDIS. *Op. Cit.* Pgs. 7-8.

<sup>151</sup> JACKSON. *Op. Cit.* Pg. 98.

<sup>152</sup> TREBILCOCK. CHANDLER. HOWSE. **Trade and transitions: (...)**. *Op. Cit.* Pg. 61.

<sup>153</sup> “Beginning in the Kennedy Round (1964–67), and more extensively in the Tokyo Round (1973–79), the GATT introduced a system of plurilateral codes (that is, codes signed on a voluntary basis by some countries rather than all the contracting parties) on issues that addressed newer forms of protectionism. Its rules were extended to include sanitary and phytosanitary barriers to trade, technical barriers to trade, and other forms of Non-Tariff Barriers. The accession of developing countries also recorded a jump in this period. The GATT was growing in its mandate and size.” NARLIKAR, Amrita. **The World Trade Organization – A very short introduction**. Nova York: Oxford University Press, 2005. Pgs. 19-20.

<sup>154</sup> BLUMENTAL, David M. Applying GATT to marketizing economies: the dilemma of WTO accession and reform of China's State-Owned Enterprises. **Journal of International Economic Law (1999) 113–153**. Pg. 130.

entendimento permite a derrogação da aplicação do princípio da nação mais favorecida para favorecer políticas de fomento ao comércio de países em desenvolvimento<sup>155</sup>.

Ao tempo do encerramento das negociações em Tóquio, o mundo passava por um novo período de transformações econômicas<sup>156</sup>. Os dois choques do petróleo<sup>157</sup> elevaram enormemente o preço da energia, insumo básico da produção. Além disso, a hegemonia dos EUA dava sinais de enfraquecimento<sup>158</sup>. Nesse cenário, o Japão apontava como uma das novas potências econômicas. Além disso, vários países do Terceiro Mundo desenvolveram capacidade de produção industrial, tornando-se menos dependentes da exportação de bens primários<sup>159</sup>. Isso significou a transformação da participação desses atores nas negociações multilaterais sobre comércio de bens<sup>160</sup>.

Era perceptível, já nos primeiros anos da década de 1980, que o regime multilateral de comércio vigente havia se tornado insuficiente para lidar com os desafios de uma economia mundial em transformação, crescentemente interdependente. A Rodada de Tóquio não logrou eliminar as inúmeras barreiras não-tarifárias que passaram a permear a política econômica dos Estados, tais como quotas de importação, subsídios, e exigência de conteúdo nacional mínimo na produção de bens manufaturados. A própria forma de fazer comércio havia se transformado, passando a ter profundas relações com as atividades das empresas multinacionais<sup>161</sup>.

Nesse contexto, lançou-se a rodada multilateral de negociações comerciais do Uruguai, em *Punta del Este*, no ano de 1986. O lançamento da Rodada do Uruguai, assim como a formação da OMC, em 1995, foram eventos decorrentes do momento histórico e das experiências dos Estados contratantes ao longo dos quarenta e sete anos de vigência provisória do GATT/1947.

---

<sup>155</sup> Differential and More Favourable Treatment Reciprocity and Fuller Participation of Developing Countries. Decision of 28 November 1979. (L/4903) Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/enabling\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/enabling_e.pdf) Último acesso em: 22 de março de 2016.

<sup>156</sup> HOBBSAWN. *The Age of Extremes (...)* Pg. 244.

<sup>157</sup> Alguns economistas atribuem a magnitude do impacto dos choques do petróleo verificados no final da década de 1960 e no início da década de 1970 a uma combinação de fatores político-econômicos e não apenas ao aumento do preço da *commoditie*. Ver: HAMILTON, James D. Historical Oil Shocks. University of California, San Diego December 22, 2010. Disponível em: [http://econweb.ucsd.edu/~jhamilto/oil\\_history.pdf](http://econweb.ucsd.edu/~jhamilto/oil_history.pdf) Último acesso em: 22 de março de 2016.

<sup>158</sup> HOBBSAWN. *The Age of Extremes (...)* Pg. 244.

<sup>159</sup> HOBBSAWN. *The Age of Extremes (...)* Pg. 261.

<sup>160</sup> TREBILCOCK. CHANDLER. HOWSE. *Trade and transitions: (...)*. *Op. Cit.* 20.

<sup>161</sup> GILPIN. GILPIN. *Op. Cit.* Pg. 221.

### 2.3.1 Rodada do Uruguai

A Rodada do Uruguai (1986-1994) foi a mais longa e a mais complexa negociação econômica multilateral da história do GATT/1947, tanto em razão do crescente número de barreiras não-tarifárias adotadas pelos Estados contratantes, quanto pela ampliação dos temas levados à discussão. O texto obtido ao final das negociações totalizou aproximadamente vinte e seis mil páginas e culminou no estabelecimento de uma nova organização internacional: a OMC<sup>162</sup>.

A agenda estabelecida para as negociações era extremamente ambiciosa. Além da reformulação dos padrões para a governança do comércio global, discutiram-se acordos regionais, padrões trabalhistas mínimos e a possibilidade de instituição de normas para a preservação do meio ambiente. Ao longo de toda a rodada, restou patente a existência de dissenso entre a persecução dos ideais de livre comércio e as tendências à adoção de práticas protecionistas<sup>163</sup>.

A liberalização do comércio de produtos agrícolas passou a integrar as discussões, após as tentativas frustradas da inclusão do tema na Rodada Dillon e na Rodada Kennedy. Buscou-se, ainda, reduzir a tendência à implementação de medidas protecionistas relacionadas com o comércio de têxteis.<sup>164</sup> Além disso, questões fora do escopo tradicional de negociações comerciais, como serviços, propriedade intelectual e investimentos, foram abordadas pela primeira vez<sup>165</sup>.

“Como pode-se esperar, houve muita oposição, no início dos anos 1980, por parte de muitos países do mundo, à ideia da incorporação de ao menos alguns desses temas no GATT. No lançamento da reunião ministerial em Punta del Este, Uruguai, em setembro de 1986, houve pesada atenção negocial e controvérsia, particularmente sobre a incorporação de serviços e de propriedade intelectual no sistema do GATT. Por volta de 1986, no entanto, vários anos de intrincada diplomacia resultaram na persuasão da maior parte dos países do mundo, incluindo alguns dos firmes opositores do mundo em desenvolvimento, a aceitar a proposta de que as negociações da Rodada do Uruguai incluiriam atenção a esses temas. A questão de se o resultado das negociações seria incorporado a uma estrutura tipo o GATT, ou em algum outro fórum ou instituição, foi deixada aberta naquela época.”<sup>166</sup> (tradução nossa)

<sup>162</sup> JACKSON. *Sovereignty, the WTO (...)*. *Op. cit.* Pg. 98.

<sup>163</sup> GILPIN. *GILPIN. Op. Cit.* Pg. 197.

<sup>164</sup> JACKSON, John H. *The World Trading System: law and policy of international economic relations*. Boston: Massachusetts Institute of Technology Press, 1997. Pg. 44.

<sup>165</sup> TREBILCOCK. HOWSE. *The Regulation of Inter (...)* *Op. Cit.* Pg. 20.

<sup>166</sup> “As might be expected, there was a great deal of opposition in the early 1980s from many countries of the world to the idea of incorporating at least some of these subjects into the GATT. At September 1986 launching of the ministerial meeting at Punta del Este, Uruguay, there was heavy negotiating attention and controversy, particularly about the incorporation of services and intellectual property into the GATT system. By 1986, however, several years of intricate diplomacy had resulted in persuading most of the countries of the world, including some

A resistência à inclusão dos novos temas pôde ser verificada de forma latente na formação de coalizões. A insistência, por parte de um grupo de países desenvolvidos liderado pelos EUA<sup>167</sup>, em incluir o comércio de serviços na nova rodada de negociações favoreceu o surgimento de grupos contrários, majoritariamente formados por países em desenvolvimento.<sup>168</sup> Dentre eles, pode-se destacar o G10<sup>169</sup>, cujo objetivo era o de bloquear até mesmo o lançamento da nova rodada até que o tema serviços fosse excluído da pauta<sup>170</sup>. A coalizão não foi bem-sucedida em seus propósitos.

Outro ponto de resistência importante referia-se à inserção de direitos de propriedade intelectual na pauta de negociações. Os países em desenvolvimento adotaram posição contrária, amparada no temor de que a implementação dessas normas fosse feita às expensas das suas necessidades. À época, a maior parte desses Estados não possuía mecanismos internos de proteção desses direitos, de forma que lhes parecia haver mais a perder do que a ganhar com as tratativas<sup>171</sup>.

Os países em desenvolvimento defendiam a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) como único fórum legitimado a conduzir discussões sobre o tema. Além disso, argumentavam que as Convenções de Berna<sup>172</sup> e de Paris<sup>173</sup> regulavam suficientemente a matéria. Por fim, alegavam que propriedade intelectual escapava ao escopo do comércio internacional, e que, portanto, não seria adequado tratar do tema no âmbito do GATT<sup>174</sup>.

Nesse contexto, o Brasil, em outubro de 1988, enviou memorando afirmando que o objeto das discussões que vinham sendo administradas pelo Grupo do TRIPS escapava não só ao mandato das negociações, como também aos objetivos da Rodada do Uruguai. Afirmava ainda que, caso as negociações sobre direitos de propriedade intelectual fossem mantidas,

---

*of the staunch opponents in the developing world, to accept the proposition that the Uruguay Round negotiation would include attention to these subjects. The question of whether the result of such negotiations would be embraced in a GATT-type structure, or in some other institutions, was left open at that time.*” JACKSON. **The World Trading (...)**. *Op. Cit.* Pg. 305.

<sup>167</sup> *Quad Group*, formado por EUA, UE, Suíça e Japão.

<sup>168</sup> Grupos como o Café au Lait eram formados por uma mistura de países em desenvolvimento e países desenvolvidos.

<sup>169</sup> Grupo formado por Argentina, Brasil, Cuba, Egito, Índia, Iugoslávia, Nigéria, Nicarágua, Tanzânia, e Peru.

<sup>170</sup> NARLIKAR, Amrita. TUSSIE, Diana. The G20 at the Cancun ministerial: Developing countries and their evolving coalitions in the WTO. **The World Economy**. Volume 27, Issue 7, Pgs. 947–966, Julho de 2004. Pgs. 958-959.

<sup>171</sup> JACKSON. **The World Trading (...)**. *Op. Cit.* Pg. 310.

<sup>172</sup> Convenção de Berna para Proteção dos Trabalhos Literários e Artísticos (1886).

<sup>173</sup> Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (1883).

<sup>174</sup> PUGATCH, Meir Perez. **The international political economy of intellectual property rights**. Reino Unido: Edward Elgar Publishing Limited, 2004. Pg. 129.

deveriam versar apenas sobre seus aspectos comerciais, como formas de combate à proteção excessiva, distorções geradas no comércio, promoção à inovação e à transferência de tecnologia<sup>175</sup>.

Paralelamente, os EUA e a CEE apresentavam uma audaciosa agenda para o estabelecimento de um sistema de proteção de direitos de propriedade intelectual rigoroso e minuciosamente regulamentado, a ser inserido no sistema do GATT. Eles defendiam que isso seria fundamental para a atração de investimentos estrangeiros, para a promoção de transferência de tecnologia e para o desenvolvimento econômico<sup>176</sup>.

Em abril de 1989, após três anos do início das negociações, as partes contratantes concordaram com a inclusão de parâmetros mínimos de proteção no texto dos acordos que seriam firmados ao final da Rodada do Uruguai. Também nesse ponto, a posição dos países em desenvolvimento não prevaleceu. Deve-se ressaltar que as diferenças nos posicionamentos dos países desenvolvidos possibilitaram a inclusão de mecanismos de flexibilização dos direitos de PI no TRIPS, especialmente no que se refere a licenças compulsórias, inversão do ônus da prova e exclusão de patenteabilidade<sup>177</sup>.

A despeito de todas as modificações verificadas no marco regulatório do comércio internacional, brevemente exploradas nesta seção, a conquista mais significativa da Rodada do Uruguai foi a criação da Organização Mundial do Comércio, completando o conjunto de instituições idealizadas na Conferência de *Bretton Woods*. Cumpre destacar que a criação de uma nova organização internacional não havia sido prevista na Declaração de *Punta del Este*.<sup>178</sup>

“A agenda de Punta del Este não incluía qualquer indicação de que uma organização comercial completamente nova estava sendo contemplada. Os negociadores não haviam refletido bem sobre as implicações das complicadas cláusulas de alteração do GATT, e, de fato, sessões em Punta del Este levaram os negociadores a atrasar a resolução de uma série de questões sobre a estrutura institucional do resultado negocial final até o final da negociação<sup>179</sup>.” (tradução nossa)

---

<sup>175</sup> Submission from Brazil. MTN.GNG/NG11/W/30. Disponível em: [http://keionline.org/sites/default/files/mtn.gng\\_ng11.w.30\\_31oct1988\\_submission\\_from\\_brazil.pdf](http://keionline.org/sites/default/files/mtn.gng_ng11.w.30_31oct1988_submission_from_brazil.pdf) Último acesso em: 29 de março de 2016.

<sup>176</sup> WATAL, Jayashree. **Intellectual property rights in the WTO and Developing Countries**. Haia: Kluwer Law International, 2001. Pg. 26.

<sup>177</sup> PUGATCH. *Op. Cit.* Pg. 129

<sup>178</sup> Documento que deu início à Rodada do Uruguai.

<sup>179</sup> “The Punta del Este agenda did not include any indication that na entirely new trade organization was being contemplated. Negotiators had not thought through the implications of the troublesome amending clauses of the GATT, and indeed compromises in Punta del Este led negotiators to delay resolving a number of issues about the institutional structure of the final negotiating result until the end of the negotiation.” JACKSON. **The World Trading (...)**. *Op. Cit.* Pg. 45.

A OMC incorporou muitas das normas que compunham o sistema do GATT/1947, e a sua criação foi o resultado de quarenta e sete anos de práticas que se desenvolveram no curso da vigência do Acordo que a precedeu. O texto final acordado logrou reduzir tarifas sobre bens manufaturados a níveis muito baixos, além de reduzir ou de eliminar, pela primeira vez, barreiras não tarifárias ao comércio, tais como subsídios e quotas de importação. Conseguiu-se, ainda, estender o alcance das normas multilaterais de comércio a áreas como agricultura, serviços e propriedade intelectual<sup>180</sup>.

As estruturas jurídicas e institucionais da nova organização foram formatadas de modo a permitir que ela desempenhasse um papel mais preponderante na regulação do comércio internacional. Com essas considerações em vista, na seção seguinte, serão analisadas as continuidades, rupturas e diferenças entre o novo sistema multilateral do comércio e o seu antecessor.

## 2.4 A criação da Organização Mundial do Comércio

O Acordo de Marrakesh Estabelecendo a Organização Mundial do Comércio (Acordo de Marrakesh) foi assinado em 15 de abril de 1994, entrando em vigor em 1º de janeiro de 1995. Conforme explorou-se nos primeiros itens desse capítulo, a estrutura da OMC foi planejada à luz das experiências acumuladas ao longo dos quarenta e sete anos de vigência provisória do GATT/1947.<sup>181</sup>

“Enquanto o GATT foi um acordo apoiado por um secretariado, a OMC é uma organização associativa que aumenta a coerência jurídica por meio de seus direitos e obrigações abrangentes e do estabelecimento de um fórum permanente para negociações. Reuniões ministeriais bianuais deveriam aumentar a orientação política da instituição. A Rodada do Uruguai também criou um mecanismo de revisão de políticas para monitorar os Estados membros<sup>182</sup>.” (tradução nossa)

<sup>180</sup> Há autores que apresentam uma visão menos positiva dos resultados obtidos ao final da Rodada do Uruguai. Eles argumenta que os avanços obtidos em áreas como a agricultura foram modestos, e que os resultados foram profundamente assimétricos. Ver: GREEN, Duncan. **From Poverty to Power - How Active Citizens and Effective States can Change the World**. Londres: Oxfam International, 2008. TREBILCOCK. HOWSE. **The Regulation of Inter (...)**. *Op. Cit.* WATAL. *Op. Cit.*

<sup>181</sup> Essa afirmação pode ser comprovada pela leitura do texto do preâmbulo do Acordo de Marrakesh, segundo o qual: “*Resolvidos, portanto, a desenvolver um sistema multilateral de comércio mais viável e durável, abrangendo o Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio, os resultados dos esforços passados de liberalização do comércio, e todos os resultados da Rodada Multilateral de Negociações Comerciais do Uruguai.*” (tradução nossa) No original: “*Resolved, therefore, to develop an integrated, more viable and durable multilateral trading system encompassing the General Agreement on Tariffs and Trade, the results of past trade liberalization efforts, and all of the results of the Uruguay Round of Multilateral Trade Negotiations,*”

<sup>182</sup> “*The institutional structure of the trade regime also changed significantly. Whereas the GATT had been a trade accord supported by a secretariat, the WTO is a membership organization that increases the legal coherence*

Em linhas gerais, a organização pode ser definida como um fórum de negociação de políticas comerciais, com vistas ao estabelecimento de normas de conduta comuns entre seus Estados membros. Os seus acordos constitutivos contêm normas jurídicas mínimas cujo propósito é o de regular os intercâmbios mercantis internacionais. Dentre os principais instrumentos, cabe mencionar o Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994 (GATT/1994)<sup>183</sup>, o Acordo Geral de Comércio de Serviços (GATS) e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS)<sup>184</sup>.

Insta ressaltar que a implementação dos acordos acima mencionados deve se dar à luz dos princípios e objetivos institucionais<sup>185</sup>. Para tanto, é relevante examinar não apenas o texto dos acordos constitutivos da OMC, incluindo os seus preâmbulos, como também do GATT/1947.

O preâmbulo do GATT/1947 dispõe, em sua parte mais relevante:

“Reconhecendo que suas relações no domínio comercial e econômico devem ser orientadas no sentido de elevar os padrões de vida, de assegurar o emprego pleno e um alto e sempre crescente nível de rendimento real e de procura efetiva, para a mais ampla exploração dos recursos mundiais e a expansão da produção e das trocas de mercadorias;  
Almejando contribuir para a consecução desses objetivos, mediante a conclusão de acordos recíprocos e mutuamente vantajosos, visando à redução substancial das tarifas aduaneiras e de outras barreiras às permutas comerciais e à eliminação do tratamento discriminatório, em matéria de comércio internacional<sup>186</sup>”

---

*among its wide-ranging rights and obligations and establishes a permanent forum for negotiations. Biennial ministerial meetings should increase political guidance to the institution. The Uruguay Round also created a trade-policy-review mechanism to monitor member countries.*” GILPIN. GILPIN. *Op. Cit.* Pg. 223.

<sup>183</sup> O GATT/47 foi atualizado e incorporado às normas da OMC como GATT/94.

<sup>184</sup> HOEKMAN. MAVROIDIS. *Op. Cit.* Pg. 15.

<sup>185</sup> A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 (Convenção de Viena) positiva o costume internacional sobre a interpretação de tratados. A Convenção dispõe, em seus arts. 31 e 32, que os tratados devem ser interpretados de boa-fé, à luz de seus objetivos e costumes, e considerando-se o seu contexto e instrumentos auxiliares que possam contribuir para o esclarecimento do conteúdo das normas. O Órgão de Apelação da OMC reconheceu, em diversas oportunidades, a direta aplicabilidade desses dispositivos às disputas levadas ao sistema de solução de controvérsias. Com efeito, o Órgão de Apelação adota o entendimento de que os arts. 31 e 32 da Convenção de Viena consolidam o costume internacional sobre interpretação de tratados, e, portanto, constitui norma que deve ser observada por força do art. 3(2) do Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC). Em *United States — Standards for Reformulated and Conventional Gasoline (US Gasoline)*, o Órgão de Apelação esclareceu que “(...) ao texto de um tratado (...) deve ser dado o seu significado ordinário, considerando o seu contexto, e à luz dos objetivos e do propósito do tratado.” No original: “ (...) *the words of a treaty (...) are to be given their ordinary meaning, in their context and in the light of the treaty's object and purpose(...).*” *US Gasoline (WT/DS2/AB/R)*. Pg. 17. Ver também: *European Communities — Customs Classification of Frozen Boneless Chicken Cuts (EC — Chicken Cuts) (WT/DS269/R, WT/DS286/R)*. *Canada — Measures Affecting the Export of Civilian Aircraft (Canada — Aircraft)*. (WT/DS70/AB/RW). *United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp (US — Shrimp)*. (WT/DS58/AB/R).

<sup>186</sup> Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio, como incorporado por meio da Lei 313 de 30 de julho de 1948. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/L313.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L313.htm) Último acesso: 07 de junho de 2016.

O preâmbulo do Acordo de Marrakesh compreende grande parte do texto do preâmbulo do GATT/1947, acrescentando novos objetivos e propósitos:

“Reconhecendo que as suas relações na esfera da atividade comercial e econômica devem objetivar a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e um volume considerável e em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, o aumento da produção e do comércio de bens e serviços, permitindo ao mesmo tempo a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo de um desenvolvimento sustentável e buscando proteger e preservar o meio ambiente e incrementar os meios para fazê-lo, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico<sup>187</sup>”

Vê-se, portanto, que o GATT/1947 fora estabelecido com o propósito de fomentar o desenvolvimento, aumentando o bem-estar das populações. No texto do preâmbulo do acordo constitutivo da OMC, identifica-se o mesmo objetivo fundamental de promoção do desenvolvimento econômico de seus Estados membros, por meio do estabelecimento de normas de comércio internacional, acrescido de novos temas, como a necessidade de preservação do meio ambiente e de redução da pobreza.

A liberalização do comércio, nesse sentido, não seria um fim em si mesmo. A expansão das relações comerciais, de forma transparente e a partir de um conjunto de normas jurídicas comum aos seus Estados membros, deve estar orientada para a promoção do crescimento econômico de todos os parceiros comerciais. O compromisso com o desenvolvimento, conforme ressaltamos acima, é reafirmado mediante referências explícitas nos textos dos tratados constitutivos da Organização.

Reconhece-se, no entanto, que os custos da acessão e de participação de muitos países em desenvolvimento e LDC na OMC foram maiores do que o aumento correspondente do seu nível de desenvolvimento relativo. Na lição de Trebilcock:

“Avaliações subsequentes demonstraram que para muitos países em desenvolvimento os custos dos compromissos extraídos deles [dos Acordos], especialmente com relação à harmonização regulatória da propriedade intelectual, saúde e leis de segurança, excederam quaisquer ganhos que eles possam ter obtido da melhora do acesso a mercados<sup>188</sup>.” (tradução nossa)

<sup>187</sup> Ata Final que Incorpora os Resultados das Negociações Comerciais Multilaterais da Rodada Uruguai, conforme incorporado pelo Decreto 1.355 de 30 de dezembro de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf) Último acesso em: 07 de junho de 2016.

<sup>188</sup> “Subsequent evaluations have shown that for many developing countries the cost of the commitments extracted from them, especially with respect to regulatory harmonization of intellectual property and health and safety laws, exceeded any gains they may have realized from improved market access.” TREBILCOCK. HOWSE. **The Regulation of Inter (...)**. *Op. Cit.* Pg. 5.

A adesão a todos os acordos multilaterais concluídos com a Rodada do Uruguai é condição para os Estados ingressarem na Organização<sup>189</sup>, ao contrário do que ocorria sob o GATT/1947<sup>190</sup>. Isso culmina, por exemplo, no aumento da complexidade das normas internas dos Membros. Um exemplo frequentemente apontado é a elevação dos padrões mínimos de proteção de direitos de propriedade intelectual imposto pela adoção do TRIPS em Estados cujo sistema produtivo doméstico não está preparado para absorver essas mudanças, aprofundando assimetrias existentes.

Outra alteração significativa se refere à resolução de disputas. Sob o GATT/47, desenvolveu-se um mecanismo de solução de controvérsias de características eminentemente diplomáticas<sup>191</sup>, que não impunha a observância de prazos e cujas decisões eram facilmente bloqueadas. Os casos podiam se arrastar por anos sem solução. O sistema de solução de controvérsias da OMC (SSC), por sua vez, é baseado em regras e etapas claramente definidas, com prazos assinalados para a conclusão de cada uma das suas fases.

Com efeito, a Rodada do Uruguai introduziu um sistema mais estruturado, com estágios melhor definidos.

“A solução de controvérsias sob o GATT era dificultada, no entanto, pelo requisito do artigo XXIII, segundo o qual todas as questões deveriam ser decididas, e todas as ações ser aprovadas, pelas Partes Contratantes. (...) Na prática, isso significava que a parte vencida em uma solução de controvérsias não apenas poderia se recusar a concordar, e portanto “bloquear” a adoção de um relatório contrário aos seus interesses, como também poderia se recusar à própria instalação do painel (...)”<sup>192</sup>. (tradução livre).

Importa destacar que no sistema do GATT/1947, o estabelecimento de painéis, a adoção das decisões e a autorização para retaliar dependiam de consenso entre os Estados contratantes<sup>193</sup>. Na OMC, a regra do consenso foi invertida. A formação do painel, adoção da

<sup>189</sup> Princípio do *single undertaking*.

<sup>190</sup> Como visto na seção anterior, a adesão aos “códigos” criados no curso da Rodada de Tóquio era facultativa.

<sup>191</sup> MARCEAU, PORGES e BAKER afirmam que “[p]rocedimentos diplomáticos eram normalmente aceitos como a forma apropriada de resolver desacordos entre partes contratantes.” (tradução nossa). No original: “*Diplomatic procedures were generally accepted as the appropriate way to resolve disagreements between contracting parties.*” MARCEAU, PORGES, BAKER. *Op. Cit.* Pg. 12.

<sup>192</sup> “*Dispute settlement under GATT was handicapped, however, by the requirement of Article XXIII that all matters be decided, and all action be approved, by the Contracting Parties. (...) In practice, this meant that the losing party in a dispute settlement proceeding not only could refuse to agree, and therefore “block” the adoption of an adverse report, it could even refuse to agree to the very establishment of a panel(...).*” PALMETER; MAVROIDS. *Op. Cit.* Pg. 9

<sup>193</sup> Regra conhecida como “consenso positivo”.

decisão ou autorização para retaliar só podem ser impedidas pelo voto contrário de todos os Estados membros da organização<sup>194</sup>.

Para nós, a inversão da regra do consenso aumenta a efetividade do mecanismo de solução de controvérsias. No sistema anterior, a parte acusada de ou condenada pela prática de atos contrários às normas multilaterais de comércio tinha o poder de evitar que fosse acionada perante o órgão de solução de controvérsias ou de impedir que a decisão eventualmente proferida contra ela fosse efetivada. No sistema atual, isso só seria possível se todos os Estados membros, incluindo aquele que iniciou os procedimentos de solução de controvérsias, votassem contrariamente ao estabelecimento do painel, à adoção da decisão, ou à autorização para retaliação.

Ressalte-se que o objetivo do SSC é dirimir conflitos, especialmente por meio de consultas, e não o de fazer coisa julgada<sup>195</sup>. Corrobora esse entendimento o fato de que, até janeiro de 2015, apenas 162 (cento e sessenta e duas) das 488 (quatrocentas e oitenta e oito) consultas iniciadas completaram todo o processo do painel<sup>196</sup>. A maior parte dos outros casos foi resolvida por meio de acordo, ou continua na fase de consultas<sup>197</sup>.

No próximo capítulo, analisaremos a relação entre comércio e desenvolvimento, a partir de três perspectivas: liberalismo econômico, direito e desenvolvimento e teoria conciliadora.

---

<sup>194</sup> Regra conhecida como “consenso negativo”.

<sup>195</sup> Understanding the WTO. Genebra: World Trade Organization, quarta edição. Pg. 55

<sup>196</sup> LEITNER, Kara. LESTER, Simon. WTO Dispute Settlement 1995–2014—A Statistical Analysis. **Journal of International Economic Law**, 2015, 18, 203–214. Pgs. 204 e 209.

<sup>197</sup> Understanding the WTO. *Op. Cit.* Pg. 55

### 3. OMC: INSTRUMENTO DE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO OU DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO?

#### 3.1 A Passagem de um Sistema *Power Oriented* para um Sistema *Rule Oriented*.

A criação da OMC, analisada no capítulo anterior, representou a inauguração de um novo sistema multilateral de comércio em uma conjuntura de aprofundamento da interdependência e da integração econômica. BHAGWATI aponta como uma das mudanças mais dramáticas verificadas nas últimas décadas

“(...) o grau em que os governos intervieram para reduzir os obstáculos ao fluxo de comércio e de investimento ao redor do mundo. A história da globalização hoje deve ser escrita com duas tintas: uma colorida por mudanças técnicas e uma outra pela ação estatal. De fato, até mesmo as hostilidades iniciais à integração global do pós-guerra (fria) em muitos dos países pobres, conforme já destacado, diminuiram de forma constante na direção de uma progressiva adoção da globalização<sup>198</sup>.” (tradução nossa)

Nesse contexto, a OMC seria uma organização necessária para possibilitar que os benefícios da globalização sejam melhor distribuídos entre os vários países. O seu arranjo institucional se desenvolveu com base em experiências acumuladas ao longo dos anos de vigência do GATT/1947 e demonstrou-se útil não apenas para a promoção de maior estabilidade nas relações internacionais<sup>199</sup> e melhoria na qualidade de vida das pessoas, como também para a administração dessa crescente interdependência econômica<sup>200</sup>.

Doutrinadores reconhecem que as instituições são capazes de influenciar e de até mesmo moldar o funcionamento da economia. A sua essencialidade decorre do fato de elas reduzirem as incertezas e de fornecerem estrutura para as relações que lhe são subjacentes<sup>201</sup>. COASE, em sua obra “*The firm, the Market and the Law*”, destaca que não apenas as instituições, como

---

<sup>198</sup> “(...) is in the degree to which governments have intervened to reduce obstacles to the flow of trade and investments worldwide. The story of globalization today must be written in two inks: one colored by technical change and the other by state action. In fact, even the early postwar hostility toward global integration in many of the poor countries has, as already remarked upon, yielded steadily to the progressive embrace of globalization.” BHAGWATI, Jagdish. **In Defense of Globalization**. Nova York: Oxford University Press, 2004. Pg. 11.

<sup>199</sup> No Capítulo 2, mostramos como a criação de instituições internacionais com mandato para administrar relações econômicas internacionais contribuiu para uma maior estabilidade do sistema.

<sup>200</sup> JACKSON, John H. *The Perils of Globalization and the World Trading System*. **Fordham International Law Journal**. 24, no. 1 (2000): 371–382. Pg. 372.

<sup>201</sup> Ver: NORTH, Douglass C. **Institutions, Institutional Change, and Economic Performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990. COASE, Ronald H. **The Firm, the Market and the Law**. Chicago: University of Chicago Press, 1990. JACKSON. **The Perils (...)**. *Op. Cit.* Pg. 374.

também normas jurídicas estabelecendo os direitos e deveres de cada um dos atores, são indispensáveis para o bom funcionamento dos mercados<sup>202</sup>.

“(...) durante as últimas décadas, os economistas se tornaram muito mais interessados nas instituições que sustentam os mercados e fazem os mercados funcionar. Essas instituições são vitais. Os mercados por si só não são capazes de funcionar sem uma estrutura institucional apropriada<sup>203</sup> (...)” (tradução nossa)

À luz dessa teoria, a evolução normativa e institucional do sistema multilateral do comércio, desde a sua origem com o GATT/1947 até a criação da OMC, teria tido um impacto bastante significativo na performance da economia global no curso de sua existência. Essa influência pode ser exemplificada pelo fato de o volume de exportações de serviços e de bens de consumo ter crescido aproximadamente quatro vezes entre 1995 e 2014<sup>204</sup>.

A organização logrou expandir o escopo de aplicação do GATT/1947, regulando uma maior diversidade de relações jurídicas e incorporando um número maior de Membros<sup>205</sup>, com o objetivo, expresso em seus acordos constitutivos, de promover o desenvolvimento econômico e o aumento do bem-estar das pessoas por meio da liberalização do comércio.

A OMC reduziu efetivamente as barreiras tarifárias e não tarifárias ao comércio, gerando aumentos tanto nos níveis de produção como de consumo mundiais. A criação de um sistema de solução de controvérsias<sup>206</sup> efetivo conferiu à organização uma maior capacidade de implementação de suas normas.

Com efeito, uma das principais características que diferencia a OMC das experiências anteriores se traduz na passagem de um sistema em que a implementação das esparsas normas existentes se dava de forma eminentemente voluntária e em que as disputas eram resolvidas por meios diplomáticos (*power oriented*); para um sistema teoricamente mais igualitário, em que as normas vigentes e as decisões exaradas pelo órgão de solução de controvérsias são

<sup>202</sup> COASE. *Op. Cit.* Pg. 10.

<sup>203</sup> “ (...) we realize that during the last several decades economists have become much more interested in the institutions that underpin the markets and make the markets work. These institutions are vital. The markets themselves will not work without an appropriate institutional framework (...)” JACKSON. **The Perils (...)** *Op. Cit.* Pg. 374.

<sup>204</sup> Segundo dados da OMC, o valor das exportações de serviços cresceu de US\$1.179 bilhões (1995) para US\$4.872 bilhões (2014); e o das exportações de bens de consumo cresceu de US\$5.168 bilhões (1995) para US\$19.002. World Trade Organization. **International Trade Statistics 2015**. Genebra: WTO Publications, 2015. Disponível em: [https://www.wto.org/english/res\\_e/statis\\_e/its2015\\_e/its2015\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/res_e/statis_e/its2015_e/its2015_e.pdf) Último acesso em: 04 de abril de 2016. Pg. 14.

<sup>205</sup> A OMC possui, em abril/2016, 162 membros. **Understanding the WTO: Members and Observers**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/org6\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm) Último acesso em: 04 de abril de 2016.

<sup>206</sup> O sistema de solução de controvérsias da OMC é examinado com mais detalhe no Capítulo 4.

juridicamente vinculantes (*rule oriented*)<sup>207</sup>. Isso permitiria um real engajamento dos países mais pobres nas negociações, ao promover o aumento da confiança – fator estruturante das relações internacionais – entre os membros.

Nesse sentido, SANTOS pondera que

“[o] regime da OMC é frequentemente entendido como tendo transformado o sistema comercial de uma diplomacia orientada pelas relações de poder (*power-oriented*) para uma diplomacia orientada por normas (*rule-oriented*). De fato, a motivação por trás da OMC foi criar uma instituição capaz de encorajar os países a reduzir as suas barreiras comerciais e de executar os compromissos<sup>208</sup>.” (tradução nossa)

Analisando o cenário em uma perspectiva histórica, observa-se uma evolução gradual do GATT/1947 para a OMC. A superveniência de diferentes acontecimentos ao redor do mundo transformou as tensões embasadas fundamentalmente em relações de poder em conflitos eminentemente jurídicos. A utilização dos instrumentos clássicos de barganha diplomática, que poderiam incluir até mesmo cooperação militar, contrasta, em grande medida, com a intenção de se construir uma jurisprudência sólida e coerente, capaz de conferir maior transparência às relações comerciais e de possibilitar uma participação mais equânime de atores dotados de diferentes graus de desenvolvimento<sup>209</sup>.

Como visto no Capítulo 2, o GATT/1947 exerceu um papel fundamental na administração dos intercâmbios mercantis internacionais nos anos de sua vigência. O antigo sistema multilateral de comércio era dotado de instrumentos normativos que proporcionavam às partes contratantes um mínimo de previsibilidade na compra e venda de bens manufaturados. Deve-se destacar, no entanto, que essas normas eram menos complexas se comparadas às da OMC. Além disso, o sistema de solução de controvérsias então existente era menos eficaz do que o instaurado com a nova organização.

<sup>207</sup> JACKSON. *Sovereignty, the WTO (...)*. *Op. Cit.* Pg. 89. JACKSON. *The World Trad (...)*. Pg. 97. PETERSMANN, Ernst-Ulrich. **Multilevel Trade Governance in the WTO Requires Multilevel Constitutionalism**. In: JOERGES, Christian. PETERSMANN, Ernst-Ulrich. (eds.) *Constitutionalism, Multilevel Trade Governance and Social Regulation*. Portland: Hart Publishing, 2006. Pg. 36; 244. GUOHUA, Yang. JIN, Cheng. The process of China's accession to the WTO. *Journal of International Economic Law*. V. 5. Pgs. 297-328, 2001. Pg. 322.

<sup>208</sup> “*The WTO regime is often perceived as having moved the trade system from a power-oriented diplomacy toward a rule-oriented diplomacy. Consequently, it is also perceived to be more restrictive than its GATT predecessor. In fact, the motivation behind the WTO was to create an institution that would encourage countries to decrease their trade barriers and that would enforce countries' commitments.*” SANTOS, Alvaro. *Carving Out Policy Autonomy for Developing Countries in the World Trade Organization: The Experience of Brazil and Mexico*. *Virginia Journal of International Law*. V. 52. Pgs. 551-632, 2012. Pg. 556.

<sup>209</sup> JACKSON. *Sovereignty, the WTO (...)*. *Op. Cit.* Pgs. 246-247.

A principal vantagem de uma abordagem jurídica das relações econômicas internacionais seria a mitigação da influência do poder político nas operações. O direito, nesse cenário, pode funcionar como instrumento para a redução das assimetrias, possibilitando que mesmo aqueles que não tenham *locus standi* negociador significativo, na expressão de LAFER<sup>210</sup>, possam auferir maiores ganhos com o comércio.

Saliente-se que os autores utilizam a expressão *orientado por normas* (“*rule oriented*”) para caracterizar o sistema multilateral de comércio administrado pela OMC. A razão subjacente ao emprego dessa expressão é o reconhecimento de que a criação tanto da instituição quanto a das suas normas, por si só, não foi capaz de neutralizar as diferenças de poder de barganha. Na nossa opinião, isso não é uma falha da OMC, mas um aspecto inerente a qualquer sistema jurídico.

“Qualquer sistema jurídico deve acomodar as ambiguidades inerentes às suas normas e às constantes alterações das necessidades práticas da sociedade humana. O ponto chave é que os procedimentos para aplicação das regras, que frequentemente se centram em procedimentos de solução de controvérsias, devem ser pensados de forma a promover, na medida do possível, a estabilidade e a previsibilidade do sistema normativo. Para realizar esse propósito, o processo deve ser crível, legítimo e razoavelmente eficiente (não são critérios fáceis)<sup>211</sup>.” (tradução nossa)

A existência de um arcabouço normativo, amparado por um aparato de solução de controvérsias investido da capacidade de aplicá-lo, gera a percepção de que, na superveniência de um impasse, a disputa será solucionada de maneira minimamente justa e imparcial.

“Então, o foco de uma instituição internacional está geralmente no seu papel potencial de “regular” por meio da utilização de normas. No entanto, a mera formulação de normas certamente não é suficiente. As normas devem ser efetivas, razoavelmente eficientes na sua implementação e críveis o suficiente para que milhões de negociadores as considere em seu pensamento estratégico sobre como tomar decisões importantes para os seus negócios<sup>212</sup>.” (tradução nossa)

Na ausência de um mecanismo dessa natureza, as partes seriam levadas a buscar uma composição meramente negocial para a controvérsia, utilizando, cada qual, as moedas de

<sup>210</sup> LAFER. *Op. Cit.*. Pg. 99.

<sup>211</sup> “Any legal system must accommodate the inherent ambiguities of rules and the constant changes of the practical needs of human society. The key point is that the procedures of rule application, which often centre on a dispute settlement procedure, should be designed so as to promote as much as possible the stability and predictability of the rule system. For this purpose the procedure must be creditable, ‘legitimate’, and reasonably efficient (not easy criteria).” JACKSON, John H. *Global Economics and International Economic Law. Journal of International Economic Law*. V. 1, Pgs. 1-23, 1998. Pg. 06.

<sup>212</sup> “Thus, the focus for an international institution is generally on its potential role as “regulating” through the use of rules. However, the mere formulation of the rules is certainly not enough. The rules must be effective, reasonably efficient to implement, and creditable enough so that millions of market traders will build them into their strategic thinking about how to make important decisions for their businesses.” JACKSON. *The Perils (...)*. *Op. Cit.* Pg. 376.

barganha que possuir e confiando que o processo será conduzido à luz do princípio da boa-fé<sup>213</sup>. Em face desses argumentos, entendemos que ainda que se reconheçam os limites na capacidade da OMC neutralizar as diferenças de poder existentes entre seus Membros, um sistema jurídico é preferível a um sistema apenas negocial.

Outro reflexo importante do adensamento normativo introduzido com o estabelecimento da OMC, frequentemente discutido por doutrinadores<sup>214</sup>, foi a contração do espaço dos Membros para a efetivação de políticas públicas voltadas para o fomento do desenvolvimento. Reconhece-se que algumas medidas de política pública interna, adotadas por vários Estados ao longo do século XX, com o fito de incentivar o desenvolvimento<sup>215</sup>, podem gerar graves distorções ao comércio e operar de forma contrária aos compromissos de liberalização.

Nas próximas seções desse capítulo, discutir-se-á com maior detalhamento, no marco das teorias do direito e desenvolvimento (*law & development*) e do liberalismo econômico, a extensão das restrições impostas pelas normas da OMC à adoção de políticas de desenvolvimento, quando houver, e analisar-se-á a existência de flexibilidades que podem ser utilizadas para contornar essas mesmas restrições.

### 3.2 Qual desenvolvimento?

Os textos dos acordos constitutivos da OMC não apresentam uma definição de desenvolvimento. Os relatórios do Órgão de Apelação tampouco esclarecem o conceito<sup>216</sup>. Por

<sup>213</sup> JACKSON. *Global Economics (...)*. Op. Cit. Pg. 07.

<sup>214</sup> Ver: SANTOS. Op. Cit. TREBILCOCK. HOWSE. *The Regulation of Inter (...)*. CHANG, Ha-Joon. **Kicking away the ladder - Development Strategy in Historical Perspective**. Londres: Anthem Press, 2002.

<sup>215</sup> Podem-se citar, como exemplos dessas medidas, as quotas à importação para proteção da indústria nascente e o não reconhecimento de direitos de propriedade intelectual.

<sup>216</sup> No Direito Internacional Público, é possível encontrar algumas definições sobre desenvolvimento sustentável. O *Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future* (1987), também conhecido como Relatório Brundtland: dispõe que desenvolvimento sustentável significa “atender as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações atenderem às suas necessidades.” (tradução nossa). No original, “*meeting the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs*”. Pascal Lamy, então diretor da OMC, reconheceu a validade dessa concepção, afirmando que “[n]o uso comum, o termo desenvolvimento sustentável significa assegurar um caminho de crescimento capaz de atender as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações atenderem às suas próprias necessidades.” (tradução nossa). No original: “*In common usage, the term “sustainable development” means securing a growth path that provides for the needs of the present generation without compromising the ability of future generations to meet their own needs. From a policy perspective, the pursuit of sustainable development requires a careful balancing between progress in each of its pillars: policies designed to advance economic development, for instance; to conserve the environment, and to ensure social progress.*” SAMPSON, Gary P. Sampson. **The WTO and Sustainable Development**. Tóquio: United Nations University Press, 2005. Pg. vii. Ainda assim, não é possível se afirmar a existência de um conceito unívoco para o termo.

essa razão, antes de se iniciar as discussões a respeito da extensão das restrições impostas pelas normas da OMC à adoção de políticas de desenvolvimento por parte de seus Membros, faz-se necessário realizar algumas observações sobre as acepções atribuídas ao termo no contexto do debate sobre a relação entre direito e desenvolvimento.

Inicialmente, os estudos sobre a relação entre direito e desenvolvimento entendiam as normas jurídicas como um instrumento para a elaboração e a implementação de políticas voltadas para a promoção do crescimento econômico. Estudava-se o papel do estado na economia, como agente capaz de mitigar os efeitos das imperfeições do mercado<sup>217</sup>.

Com o advento do neoliberalismo, teoria segundo a qual o livre mercado tem um papel fundamental e preponderante no desenvolvimento, o direito e suas instituições começaram a ser vistos como bases para a formulação de políticas voltadas para o crescimento econômico.

“A política de desenvolvimento do mercado neoliberal foi baseada na visão segundo a qual a melhor forma de se alcançar o crescimento era por meio de ajustes nos preços, promoção da disciplina fiscal, remoção de distorções causadas pela intervenção estatal, promoção do livre comércio e incentivo ao investimento estrangeiro<sup>218</sup>.”  
(tradução nossa)

A partir do final da década de 1990, as crises econômicas experimentadas por países que seguiram os ditames da política neoliberal conduziram ao questionamento das políticas de desenvolvimento propagadas à época<sup>219</sup>. O livre mercado mostrou-se insuficiente para a promoção do crescimento econômico, e as regras do Consenso de Washington passaram a ser contestadas<sup>220</sup>.

Ao lado das críticas às premissas neoliberais para o desenvolvimento, passou-se a questionar a relação entre crescimento econômico e desenvolvimento. A esses teóricos lhes parecia que o crescimento econômico seria apenas um dos vários elementos que conduziriam a graus mais elevados de desenvolvimento.

“Essas críticas levaram a duas distintas linhas de novas ideias sobre desenvolvimento: o reconhecimento dos limites dos mercados e a expansão da definição de

---

Nesse trabalho, o conceito de desenvolvimento será analisado sob o prisma do liberalismo econômico e do direito e desenvolvimento.

<sup>217</sup> TRUBEK, David M. SANTOS, Alvaro. **The New Law and Economic Development: A critical appraisal**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. Pg. 05.

<sup>218</sup> “*The development policy of the neoliberal market was based on the view that the best way to achieve growth was by getting prices right, promoting fiscal discipline, removing distortions created by state intervention, promoting free trade, and encouraging foreign investment.*” TRUBEK. SANTOS. *Op. Cit.* Pg. 05.

<sup>219</sup> A título de exemplo, podem-se citar a crise mexicana (1994), crise dos Tigres Asiáticos (1997), crise brasileira (1999) e a crise argentina (2001).

<sup>220</sup> Consenso de Washington pode ser definido como o conjunto de políticas econômicas recomendadas pelas instituições financeiras baseadas em Washington na década de 1990.

desenvolvimento. Os pensadores sobre desenvolvimento da corrente principal continuaram a enfatizar a importância dos mercados como principal mecanismo para produção e distribuição de recursos nas sociedades e como principal mecanismo de crescimento econômico. Mas eles agora também reconhecem que podem haver falhas de mercado significativas, que justificariam a intervenção estatal. (...) Em segundo lugar, há um apelo para uma nova conceitualização do desenvolvimento que retiraria o seu centro do crescimento econômico. Advogados dessa visão argumentam que políticas de desenvolvimento deveriam ampliar o seu escopo na busca do desenvolvimento humano, do qual a renda é apenas um aspecto, e igual consideração deve ser dada ao desenvolvimento político, social e jurídico<sup>221</sup>.” (tradução nossa)

Um expoente dessa teoria é o economista indiano Amartya Sen. Segundo o autor, desenvolvimento é um processo por meio do qual os indivíduos de uma sociedade alcançam maior grau de fruição de liberdade. Desenvolvimento aqui adquire um elemento subjetivo, e passa a englobar as expectativas das pessoas. Em sua concepção, a ideia de desenvolvimento associada exclusivamente a crescimento econômico seria muito restritiva.

“Entender o desenvolvimento em termos da expansão das liberdades substanciais dirige a atenção para os fins que tornam o desenvolvimento importante, ao invés de somente a alguns dos meios que, *inter alia*, têm um papel importante no processo<sup>222</sup>.” (tradução nossa)

Nessa nova abordagem, o direito assume um papel ainda maior. Ele seria um instrumento de fortalecimento e de proteção do exercício das liberdades individuais e não apenas de regulação do mercado. A intervenção estatal, nesse contexto, é entendida como necessária para reduzir assimetrias entre os membros da sociedade e mitigar os custos eventualmente decorrentes da operação do mercado.

O objetivo dessa seção é expor, sem pretensão de esgotar o tema, alguns aspectos da evolução do conceito de desenvolvimento utilizado por economistas em suas análises sobre os efeitos do livre comércio sobre a elevação dos padrões de vida das populações. Esta análise faz-se necessária pois teóricos do liberalismo econômico frequentemente partem da acepção neoliberal do conceito em seus estudos e, em contrapartida, os teóricos do direito e desenvolvimento atribuem ao termo a acepção que adquiriu nas últimas décadas.

---

<sup>221</sup> “*These critiques have led to two distinct lines of new ideas about development: the recognition of the limits of markets and the expansion of the definition of development. Mainstream development thinkers continue to stress the importance of markets as the main mechanism for production and distribution of resources in societies and as the main leverage for economic growth. But they now also recognize that there may be significant market failures, which could justify state intervention. (...) Second, there is an appeal for a reconceptualization of development that would decenter the focus on economic growth. Advocates of this view argue that development policies should broaden their scope in the pursuit of human development, of which income is only an aspect, and equal consideration should be paid to political, social, and legal development.*” TRUBEK. SANTOS. *Op. Cit.* Pg. 06.

<sup>222</sup> “*Viewing development in terms of expanding substantive freedoms directs attention to the ends that make development important, rather than merely to some of the means that, inter alia, play a prominent part in the process.*” SEN, Amartya. **Development as Freedom**, 4<sup>a</sup> ed. Nova York: Alfred A. Knopf, Inc., 2000. Pg. 03.

Ressalte-se que essa divergência conceitual não prejudica a análise abrangente que se propõe neste capítulo. O seu estudo é necessário apenas para uma melhor compreensão de alguns dos argumentos apresentados pelos autores em suas teses.

Nos itens seguintes, a conveniência da adoção de normas multilaterais de comércio mais restritivas será analisada tanto sobre a ótica de economistas liberais, quanto de teóricos do direito e desenvolvimento. Apresentar-se-á, ainda, uma terceira vertente, que concilia os dois primeiros posicionamentos apontados.

### **3.3. Sobre a Conveniência da Adoção de Normas Mais Restritivas**

As normas da OMC, como visto na seção anterior, são mais complexas e densas do que aquelas vigentes sob o GATT/1947. Nesta seção, a conveniência da adoção dessas normas será analisada no marco do debate entre teóricos do liberalismo econômico e do direito e desenvolvimento. Identificam-se três correntes principais na discussão que ora se coloca.

Um primeiro grupo de autores faz uma associação positiva entre direito e desenvolvimento econômico. Nesse sentido, o aprofundamento da liberalização comercial se reverteria, seguramente, em ganhos sistêmicos.

Um segundo grupo, no extremo oposto, defende que o sistema multilateral de comércio é um reflexo das relações de poder internacionais. Por conseguinte, a expansão do comércio e a criação de normas de comércio administradas pela OMC serviria como instrumento de reforço das relações de dominação e de manutenção do *status quo*.

O terceiro grupo, adota uma posição de conciliação entre as duas correntes de pensamento apresentadas. Para esses autores, a correlação entre comércio e desenvolvimento pode ser questionada. Não obstante, eles reconhecem que o comércio pode sim funcionar como um instrumento para o fomento do crescimento econômico e melhoria da qualidade de vida das populações. Além disso, eles entendem que o comércio não é a única causa dos problemas socioeconômicos que atingem principalmente os países em desenvolvimento e com baixo desenvolvimento (LDC). As três posições são analisadas com maiores detalhes a seguir.

### 3.3.1 *Análise à Luz da Escola do Liberalismo Econômico*

Autores vinculados à escola do pensamento econômico liberal frequentemente afirmam que a OMC foi bem-sucedida na consecução dos objetivos em razão dos quais ela foi criada. O novo sistema multilateral de comércio teria efetivamente resultado em um aumento significativo dos fluxos mercantis internacionais e no incremento do bem-estar e do padrão de vida da população.

Michael Moore, ex-diretor geral da OMC, sintetizou essa compreensão em seu primeiro discurso após a investidura no cargo, proferido na *London School of Economics* no ano 2000. Na oportunidade, afirmou que “(...) o jeito mais seguro de se fazer mais para ajudar os pobres é continuar a abrir mercados<sup>223</sup>.” Há extensa literatura fundamentando esse posicionamento, principalmente a partir de estudos estatísticos cujo objetivo seria o de demonstrar uma relação positiva entre comércio e desenvolvimento.

HOEKMAN e KOSTECKI defendem a abertura econômica como sendo o principal instrumento de desenvolvimento dos países, permitindo que valor seja agregado a bens e a serviços. Eles fundamentam as suas conjecturas nos resultados de estudos empíricos que insinuam a existência de uma correlação positiva entre liberalização comercial e crescimento econômico. Eles utilizam, também, estudos comparativos entre países em desenvolvimento que eles denominam “globalizados”, indicando a abertura econômica, e “não-globalizados”, indicando a adoção de políticas autárquicas. Consoante os autores, a taxa de crescimento do PIB do primeiro grupo de países foi muito mais elevada do que do último entre 1970 e 1990<sup>224</sup>.

BHAGWATI defende a liberalização comercial como instrumento de crescimento econômico e, conseqüentemente, de redução da pobreza. O autor demonstra, a partir de análises regressivas de dados, a existência de uma relação positiva entre o comércio e o crescimento econômico. Descreve, ainda, estudos empíricos que sugerem que os países que ostentam maior abertura têm também maior capacidade de se beneficiar com o comércio internacional.

O crescimento impulsionado pela liberalização comercial seria decorrente da própria dinâmica do mercado. Haveria, em primeiro lugar, uma melhora na eficiência da produção pela

---

<sup>223</sup> “(...) the surest way to do more to help the poor is to continue to open markets.” MOORE, Michael. **Trade, Poverty and The Human Face of Globalization**. Londres: Reuters/Carnegie Public Policy Series, 2000. Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/spmm\\_e/spmm32\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/spmm_e/spmm32_e.htm) Último acesso em 06 de abril de 2016.

<sup>224</sup> HOEKMAN, Bernard M. KOSTECKI, Michel M. **The Political Economy of the World Trading System: The WTO and Beyond**. Nova York: Oxford University Press, 2009. Pgs. 16-18.

especialização. Além disso, a ampliação do número de consumidores aportaria ganhos de economia de escala que poderiam ser explorados. Outros resultados positivos associados com o livre comércio se traduziriam na estabilidade dos indicadores macroeconômicos, principalmente da inflação, e em um maior afluxo de investimentos estrangeiros diretos<sup>225</sup>.

O autor conclui, em apertada síntese, que a liberalização do comércio está associada com taxas de crescimento mais altas, e que taxas de crescimento mais altas estão profundamente relacionadas com a redução da pobreza. Ele descreve os casos da China e da Índia para comprovar a sua hipótese, por serem países que experimentaram grande redução no percentual de população vivendo em situação de pobreza após a adoção de políticas de abertura comercial<sup>226</sup>.

Na visão do economista, portanto, a liberalização do comércio oferece mais vantagens do que desvantagens aos atores nele envolvidos. Nesse contexto, a geração de incentivos para a redução das barreiras ao intercâmbio mercantil promovida pela OMC teria sido bem-sucedida, na medida em que estudos empíricos indicam que a observância de suas normas se reverteram em aumento do volume do comércio internacional, e, nessa linha de entendimento, do bem-estar das populações.

BHAGWATI admite, no entanto, a existência de inconvenientes no processo de liberalização comercial. Ele reconhece que muitos dos países em desenvolvimento não construíram um aparato institucional e normativo interno apto a lidar com os desafios impostos pela adoção de um sistema multilateral de comércio como o da OMC. Ele avalia que os países desenvolvidos por vezes impõem seus interesses sobre os países em desenvolvimento, por possuírem capacidade mais apurada de articulação de negociação. O autor aponta, por exemplo, que o acesso a mercado para os setores da agricultura e de têxteis, áreas em que os países em desenvolvimento e LDC ostentam melhores vantagens comparativas, pode ser ampliado<sup>227</sup>. Não obstante, ele afirma que os ganhos obtidos com a consolidação de um sistema multilateral de comércio superam os prejuízos.

IRWIN, também liberal, afirma que os benefícios decorrentes de processos de abertura comercial são bastante significativos e parcialmente mensuráveis. Para corroborar as suas asserções, apresenta, dentre outros,

---

<sup>225</sup> BHAGWATI. *Op. Cit.* Pgs. 61-63.

<sup>226</sup> BHAGWATI. *Op. Cit.* Pgs. 63-67.

<sup>227</sup> BHAGWATI. *Op. Cit.* Pgs. 228-239.

“[u]m estudo (que) demonstrou que os acordos para redução de barreiras comerciais tarifárias alcançados na Rodada do Uruguai de negociações comerciais multilaterais em 1994 resultariam em um ganho anual de US\$13 bilhões para os Estados Unidos, aproximadamente 0.2 por cento do seu PIB, e em ganhos de aproximadamente US\$96 bilhões para o mundo, cerca de 0.4 por cento do PIB mundial. Outro estudo recente sugere que os ganhos do aprofundamento da liberalização comercial seriam ainda maiores. Se uma nova rodada comercial reduzisse em um terço as tarifas mundiais sobre bens agrícolas e manufaturados e as barreiras sobre comércio de serviços, o ganho de bem-estar para os Estados Unidos seria de US\$177 bilhões, ou 1.95 por cento do seu PIB<sup>228</sup>.” (tradução nossa)

O autor demonstra em sua obra, por meio de análises quantitativas, a existência de ganhos marginais com a liberalização comercial. Ele estima que os ganhos sistêmicos reais seriam maiores, mas imensuráveis, pois um grande número de variáveis é frequentemente ignorado nas análises econômicas<sup>229</sup>.

Da mesma forma, DOLLAR e KRAAY afirmam que a liberalização comercial eleva os padrões de desenvolvimento das nações por provocar a aceleração das taxas de crescimento. Para eles, o aumento das taxas de crescimento ligado ao comércio causa um aumento na renda da parcela mais pobre da população. Como consequência desse fenômeno, eles apontam a redução nos níveis de pobreza absoluta nos países em desenvolvimento nas últimas décadas. Cumpre ressaltar que essas conclusões são derivadas da análise de dados de países de abertura econômica recente, realizada por meio do emprego da técnica de regressão estatística<sup>230</sup>.

Autores liberais, como se exemplificou acima, defendem que a OMC foi bem-sucedida no que tange o aumento dos fluxos internacionais de comércio, e sobre o aumento do bem-estar das populações em geral. Não obstante, estes teóricos observam que devem-se buscar formas de mitigar os efeitos das assimetrias existentes entre as partes dos acordos comerciais. Sugere-se, por exemplo, um maior grau de liberalização do comércio de itens em que os países em desenvolvimento e LDC ostentam maior vantagem comparativa. Ressaltam, ainda, que os países desenvolvidos têm grande responsabilidade no processo de plena inserção dos países em desenvolvimento no comércio mundial, para que eles possam obter as vantagens em razão das quais o sistema foi criado.

---

<sup>228</sup> “[o]ne study showed that the agreements to reduce trade barriers reached under the Uruguay Round of multilateral trade negotiations in 1994 would result in an annual gain of \$13 billion for the United States, about 0.2 percent of its GDP, and about \$96 billion in gains for the world, roughly 0.4 percent of world GDP. Another recent study suggests that the gains from further global liberalization are even larger. If a new trade round reduced the world’s tariffs on agricultural and industrial goods and barriers on services trade by one third, the welfare gain for the United States would be \$177 billion, or 1.95 percent of GDP” IRWIN, Douglas A. **Free Trade Under Fire**. Princeton: Princeton University Press, 2002. Pg. 31.

<sup>229</sup> IRWIN. **Free Trade (...)**. *Op. Cit.* Pgs. 67-69.

<sup>230</sup> DOLLAR, David. KRAAY, Aart. Trade, Growth, and Poverty. **The Economic Journal. Royal Economic Society**. V. 114, Pgs. 22-49, 2004. Pgs. 22; 47.

### 3.3.2 *Análise à Luz da Escola do Direito e Desenvolvimento*

Teóricos do direito e desenvolvimento argumentam que a OMC não favorece os interesses dos países em desenvolvimento e LDC. No entendimento desses autores, a liberalização do comércio, pura e simples, tornou-se o principal objetivo da organização. Os princípios sobre os quais foi erigida, analisados no Capítulo 2, seriam frequentemente desconsiderados pelos operadores do direito.

Muitos desses doutrinadores advogam uma maior abertura comercial em setores em que os países em desenvolvimento possuem maior vantagem comparativa, como agricultura e têxteis. Ainda assim, eles questionam o real papel da liberalização comercial no fomento ao crescimento econômico dos países em desenvolvimento e LDC.

RODRIK inicia sua argumentação reconhecendo que os instituidores da OMC entendiam o comércio não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento de melhoria dos padrões de vida e de fomento do desenvolvimento. Ele aponta que esse propósito está contido inclusive no preâmbulo dos acordos constitutivos da organização. Ao longo dos anos de sua vigência, no entanto, a OMC teria passado a atuar como se desenvolvimento significasse liberalização comercial. Nesse sentido, “[o] comércio passou a ser a lente através da qual o desenvolvimento é percebido, e não o contrário<sup>231</sup>.”

O economista entende que essa associação conceitual é problemática. Em vista disso, passou a analisar o vasto número de estudos empíricos realizados com o objetivo de comprovar a existência de uma relação inexorável entre desenvolvimento e comércio. Ao final, ele concluiu não haver dados suficientes para provar o vínculo entre a redução de barreiras tarifárias e não tarifárias ao comércio e o aumento das taxas de crescimento econômico.

“(…) os indícios da década de 1990 indicam uma relação positiva (mas estatisticamente insignificante) entre tarifas e crescimento econômico. A única relação sistemática é a de que os países desmantelam restrições comerciais à medida em que enriquecem. Isso explica o fato de que hoje os países ricos, com algumas poucas exceções, embarcaram em crescimento econômico por trás de barreiras protetivas, mas agora têm barreiras comerciais baixas<sup>232</sup>.”

<sup>231</sup> “Trade becomes the lens through which development is perceived, rather than the other way around.” RODRIK, Dani. **One Economics, Many Recipes: Globalization, Institutions and Economic Growth**. Princeton: Princeton University Press, 2006. Pg. 214.

<sup>232</sup> “(…) the evidence for the 1990s indicates a positive (but statistically insignificant) relationship between tariffs and economic growth (see figure 8.1). The only systematic relationship is that countries dismantle trade restrictions as they get richer. That accounts for the fact that today’s rich countries, with few exceptions, embarked on modern economic growth behind protective barriers, but now have low trade barriers.” RODRIK. *Op. Cit.* Pg. 217.

Em sua opinião, há muitas evidências que fundamentam o ceticismo relacionado com a existência de uma relação efetiva entre liberalização comercial e desenvolvimento. O fato de que as maiores potências econômicas mundiais vivenciaram períodos protecionistas durante o seu desenvolvimento, nessa linha de compreensão, é bastante significativo.

Ainda assim, ele reconhece que o crescimento econômico de longo prazo tende a ser acompanhado por um crescimento da participação do comércio internacional no produto interno bruto (PIB) dos países. A importação de bens de capital seria imprescindível para se alcançar maiores níveis de industrialização e a exportação de outros produtos seria igualmente essencial para assegurar os meios para se pagar pelas importações<sup>233</sup>.

As premissas do pensamento do autor não são contraditórias entre si, mas complementares. Para ele, o comércio internacional é uma das muitas variáveis que incidem sobre o desenvolvimento econômico de um país. A liberalização, nesse contexto, seria preferível ao protecionismo econômico. O ponto fundamental da sua ideia é que o aprofundamento da integração dos mercados não necessariamente conduz a maiores índices de crescimento econômico e, por essa razão, não deveria ser uma prioridade na construção da agenda de desenvolvimento<sup>234</sup>.

“Como argumentei, e como o próprio preâmbulo da OMC enfatiza, o comércio só é útil na medida em que sirva a objetivos sociais e de desenvolvimento mais amplos. Países em desenvolvimento não deveriam ficar obcecados com o acesso a mercados estrangeiros, ao custo de negligenciar desafios de desenvolvimento doméstico mais fundamentais<sup>235</sup>.” (tradução nossa)

O comércio deve servir como meio para a consecução de objetivos maiores de uma sociedade, como a redução da pobreza. Os países em desenvolvimento, portanto, deveriam resistir a quaisquer tentativas de inclusão de normas no sistema multilateral que privilegiem a mera liberalização comercial sobre esses objetivos maiores.

O autor avalia que há um descompasso entre o que seria necessário para se alcançar maiores graus de desenvolvimento e a atuação da OMC. O objetivo da organização, a seu ver, é expandir o volume dos fluxos comerciais de bens e de serviços e não maximizar o bem-estar da população de seus Estados membros, reduzindo a pobreza e promovendo o desenvolvimento

---

<sup>233</sup> RODRIK. *Op. Cit.* 219.

<sup>234</sup> RODRIK. *Op. Cit.* 221.

<sup>235</sup> “As I have argued throughout, and as the WTO’s own preamble emphasizes, trade is useful only insofar as it serves broader developmental and social goals. Developing countries should not be obsessed with market access abroad, at the cost of overlooking more fundamental developmental challenges at home.” RODRIK. *Op. Cit.* 227.

sustentável. Para realizar tais propósitos, a Organização deveria apresentar contornos bastantes diferentes daqueles hoje existentes.

“Meu argumento principal tem sido o de que o regime mundial de comércio tem que mudar de uma mentalidade de ‘acesso a mercados’ para uma mentalidade de ‘desenvolvimento’. Essencialmente, a mudança significa que iremos parar de analisar o sistema comercial a partir da perspectiva de se ele maximiza o fluxo de comércio de bens e serviços e perguntar, ao invés disso, ‘Os arranjos comerciais – presentes e propostos – maximizam as possibilidades de desenvolvimento em nível nacional?’<sup>236</sup>” (tradução nossa)

Na concepção do economista, a organização restringe a capacidade de seus Estados membros adotarem políticas de desenvolvimento sem oferecer contrapartidas reais. Ele acredita que ela deveria, em realidade, fornecer formas de compatibilização dos ordenamentos jurídicos internos, ao invés de reduzir as diferenças existentes entre eles. A existência das diferenças, na sua visão, seria necessária para que esses mesmos Estados pudessem buscar e implementar políticas de desenvolvimento que correspondam às suas necessidades<sup>237</sup>.

Os países em desenvolvimento, nesse contexto, deveriam buscar reformas na estrutura da OMC cujo objetivo seria o de colocar o desenvolvimento como prioridade máxima da agenda da organização. Insistir apenas na ampliação do acesso a mercados de países desenvolvidos seria aceitar que a liberalização do comércio, e não o desenvolvimento, seria o seu objetivo principal. A melhor estratégia seria buscar mudanças que combinem acesso a mercado com a concessão de uma maior margem de manobra para a adoção de políticas de desenvolvimento. “Acesso a mercados dos países desenvolvidos importa para o desenvolvimento. Mas também importa a autonomia de experimentar com inovações institucionais que divergem das ortodoxas<sup>238</sup>.” (tradução nossa)

Para fundamentar a sua teoria, o autor usa o exemplo de GATT/1947. Segundo ele, o regime multilateral de comércio anteriormente vigente limitava-se a tratar de barreiras tarifárias e, em um segundo momento, não-tarifárias ao livre comércio. Grande parte das normas não se aplicavam a países em desenvolvimento, por exceções expressas. Ainda assim, os países em

<sup>236</sup> “My key argument has been that the world trading regime has to shift from a “market access” mind-set to a “development” mind-set. Essentially, the shift means that we stop evaluating the trade regime from the perspective of whether it maximizes the flow of trade in goods and services, and ask instead, “Do the trading arrangements—current and proposed—maximize the possibilities of development at the national level?” RODRIK. *Op. Cit.* Pgs. 234.

<sup>237</sup> RODRIK. *Op. Cit.* Pgs. 235-236.

<sup>238</sup> “Access to the markets of the industrial countries matters for development. But so does the autonomy to experiment with institutional innovations that diverge from orthodoxy.” RODRIK, Dani. **The Global Governance of Trade as if Development Really Mattered.** United Nations Development Programme Background Paper, 2001. Pg. 32.

desenvolvimento podiam se beneficiar diretamente das reduções tarifárias negociadas, por aplicação do princípio da nação mais favorecida. Isso resultava em um processo de liberalização comercial desigual, mas que possibilitava que os países em desenvolvimento perseguissem políticas econômicas heterodoxas.

“Foi em uma conjuntura externa como essa que os mais bem-sucedidos “globalizadores” de uma era anterior – os Tigres do Leste Asiático – conseguiram prosperar. A Coreia do Sul, Taiwan, e outros países do leste asiático tiveram a liberdade de fazerem suas próprias coisas, e fizeram isso de forma abundante. Como discuti anteriormente, eles combinaram a confiança no comércio com políticas heterodoxas – subsídios às exportações, requisitos de conteúdo nacional, vinculação entre importação e exportação, infrações a patentes e a direitos autorais, restrições aos fluxos de capital (incluindo o investimento estrangeiro direto), crédito direcionado, e assim por diante – que ou são proibidos pelas normas atuais ou são altamente restringidos. De fato, essas políticas foram parte do arsenal de países de industrialização avançada até recentemente<sup>239</sup>.” (tradução nossa)

O cenário internacional atual, para o autor, teria se transformado de forma a impedir a implementação de estratégias de desenvolvimento industrial que anteriormente eram amplamente utilizadas pelos países. Por essa razão, a OMC deveria ser reformada, para se converter em uma organização mais favorável ao desenvolvimento.

Para CHANG, os países desenvolvidos, a que denomina “maus samaritanos”, teriam criado um sistema multilateral de comércio em que exercem pleno controle e cujas regras refletem majoritariamente os seus interesses. Além de promover a liberalização comercial em áreas em que possuem maior vantagem comparativa, e de proteger propriedade intelectual, eles teriam logrado impedir que os países em desenvolvimento se utilizassem de ferramentas de promoção do desenvolvimento econômico que eles mesmos teriam empregado no passado<sup>240</sup>.

“Os países agora desenvolvidos exercem influência bilateral direta por meio dos seus orçamentos de ajuda e políticas comerciais, eles também mantêm influência coletiva sobre países em desenvolvimento por meio do controle de instituições financeiras internacionais, das quais os países em desenvolvimento são dependentes. E eles exercem influência desproporcional na direção de várias organizações internacionais, incluindo até mesmo a ostensivamente ‘democrática’ OMC, que é dirigida sob o princípio de um-país-um-voto (ao contrário da ONU em que os membros permanentes do conselho de segurança têm poder de veto, ou o Banco Mundial e o FMI em que

---

<sup>239</sup> “It is in such an external environment that the most successful “globalizers” of an earlier era—the East Asian tigers—managed to prosper. South Korea, Taiwan, and the other East Asian countries had the freedom to do their own thing, and they used it abundantly. As I discussed previously, they combined their reliance on trade with unorthodox policies— export subsidies, domestic-content requirements, import-export linkages, patent and copyright infringements, restrictions on capital flows (including direct foreign investment), directed credit, and so on—that are either precluded by today’s rules or highly frowned upon.13 In fact, such policies were part of the arsenal of today’s advanced industrial countries until quite recently.” RODRIK. **The Global Governance (...)**. *Op. Cit.* Pg. 33.

<sup>240</sup> CHANG., Ha-Joon. **Bad Samaritans: The Myth of Free Trade and the Secret History of Capitalism**. Nova York: Bloomsbury Press, 2007. Pgs. 70-79.

poder de voto corresponde aproximadamente à participação no capital<sup>241</sup>.” (tradução nossa)

Para a autora, as economias avançadas não atingiram o seu atual grau de desenvolvimento por meio da adoção das políticas recomendadas por instituições como a OMC. Ele afirma que, na verdade, esses países se utilizaram de práticas como os subsídios à exportação e proteção aos direitos de propriedade intelectual precária, para aumentar o nível de bem-estar de suas populações<sup>242</sup>, que hoje são vetadas por normas do regime de comércio administrado pela organização.

Em sua opinião, portanto, os acordos da OMC seriam uma forma injusta de se restringir a capacidade de certos países de implementar políticas econômicas internas com vistas à melhoria da qualidade de vida de suas populações. Em sua visão, a Organização seria um instrumento utilizado pelos países desenvolvidos para “chutar a escada” pela qual eles subiram para alcançar o nível de desenvolvimento que eles hoje sustentam.

GREEN, no mesmo diapasão, afirma que os acordos multilaterais de comércio administrados pela OMC impõem normas que restringem sobremaneira a capacidade interna de implementação de políticas desenvolvimentistas.

“Elas (as políticas) despem os países em desenvolvimento de sua capacidade de efetivamente governar as suas economias, roubando-lhes as ferramentas que eles necessitam para ganhar uma base de apoio favorável nos mercados globais, transferindo o poder de governos para um número incontável de empresas multinacionais.”<sup>243</sup> (tradução nossa)

O teórico reconhece, a despeito das afirmações aludidas acima, que instituições internacionais mais fortes, capazes de exercer um papel efetivo na governança do comércio global, orientadas por normas razoavelmente justas, podem funcionar como instrumento de contenção da atuação dos países desenvolvidos, assim como o de empresas com forte capacidade de exercício de lobby.

---

<sup>241</sup> “The NDCs exercise direct bilateral influence through their aid budgets and trade policies; they also maintain collective influence on developing countries through their control of the international financial institutions, on which developing countries are dependent. And they have disproportionate influence in the running of various international organizations, including even the ostensibly 'democratic' WTO, which is run on the one-country-one-vote principle (unlike the UN, in which the permanent members of the security council have veto power - or the World Bank and the IMF where voting power roughly corresponds to share capital).” CHANG, Ha-Joon. *Op. Cit.* Pg. 136.

<sup>242</sup> CHANG, Ha-Joon. *Op. Cit.* Pgs. 01-02.

<sup>243</sup> “They strip developing countries of the capacity to effectively govern their economies, robbing them of the tools they need to gain a favorable foothold in global markets, and transfer power from governments to largely unaccountable multinational firms.” GREEN. *Op. Cit.* Pg. 324.

Doutrinadores da linha do direito e desenvolvimento argumentam, em linhas gerais, que a liberalização do comércio, por si só, não é capaz de cumprir a promessa de fomento ao crescimento econômico e de melhoria dos padrões de vida das pessoas. O sistema multilateral de comércio, nessa perspectiva, deveria oferecer oportunidades para que os países em desenvolvimento adotem políticas econômicas heterodoxas, permitindo que a abertura econômica se dê de forma gradual e seletiva, de forma a apoiar as atividades produtivas domésticas.

### 3.3.3 *Análise à Luz da Teoria Conciliadora*

STIGLITZ critica os estudos comparativos entre países como forma de se estabelecer a relação entre comércio e desenvolvimento. Segundo o autor, para que essa correspondência pudesse ser empiricamente verificada, seria necessário analisar uma série de variáveis complexas e de difícil mensuração. Ele ressalva que questionar a existência de uma relação direta entre comércio e desenvolvimento não significa dizer que o protecionismo seja o melhor caminho para se alcançar ganhos sistêmicos.

O economista reconhece que o comércio pode ser um instrumento de incentivo ao desenvolvimento. Para tanto, seria necessária a confluência de diversos outros fatores além da maior abertura econômica. O autor defende que os acordos internacionais devem ser orientados no sentido de promover uma igualdade não apenas de direito entre as partes, como também uma igualdade de fato. Essa seria a única forma de se garantir que os países em desenvolvimento possam usufruir dos benefícios dos fluxos mercantis globais, ainda que não possuam capacidade institucional interna suficiente<sup>244</sup>.

“Então, para países em desenvolvimento, podemos deixar de lado o debate sobre se o mundo deveria caminhar na direção do livre comércio. Para muitos deles, a questão é mais sobre quais os passos na direção da liberalização fazem sentido, o ritmo e a sequência: o que deve ser feito antes de liberalizar e quão rápido a agenda de liberalização deve ser perseguida<sup>245</sup>.” (tradução nossa)

O teórico, portanto, adota uma posição de compromisso. Ele reconhece que a liberalização do comércio é desejável, desde que ela considere as assimetrias existentes entre os membros da sociedade internacional. Nesse contexto, os países desenvolvidos teriam um

<sup>244</sup> STIGLITZ. *Op. Cit.* Pgs. 32-36.

<sup>245</sup> “Thus, for developing countries, we can put aside the debate about whether the world should move towards free trade. For many of them, the issue is largely about which steps towards liberalization make sense, and pacing and sequencing: what should be done before they liberalize, and how fast the liberalization agenda should be pushed.” STIGLITZ. *Op. Cit.* Pg. 40.

papel fundamental no auxílio da inserção dos países em desenvolvimento e LDC no sistema multilateral do comércio, de forma a possibilitar que eles também auferam benefícios.

Nessa visão alternativa, o acesso a mercados seria apenas um dos instrumentos que poderiam ser usados na busca de índices mais elevados de desenvolvimento. Deve haver espaço, ainda, para que os países em desenvolvimento criem arranjos institucionais, voltados para as suas características internas específicas, que lhes permitam desenvolver soluções para os entraves ao desenvolvimento que eventualmente experimentem.

### **3.4 Normas mais restritivas, opções mais escassas?**

Na seção 3.3, vimos que liberais, teóricos do direito e desenvolvimento e mesmo os defensores da solução de compromisso, entendem que o sistema multilateral de comércio administrado pela OMC abarca normas mais restritivas com relação à adoção de políticas internas de desenvolvimento do que o sistema existente sob o GATT/1947.

O aumento no nível de regulação internacional, em suma, significaria uma maior restrição na capacidade de os Membros da organização utilizarem de barreiras tarifárias e não tarifárias como instrumentos de realização de agendas de desenvolvimento domésticas. Essa contração do espaço de atuação dos Membros se justificaria nos ganhos sistêmicos: aumento do bem-estar e do padrão de vida da população.

Concordamos que as normas da OMC dificultam a adoção de muitas das políticas de desenvolvimento empregadas pelos Tigres Asiáticos na época de seu crescimento. Acreditamos, no entanto, que o próprio sistema oferece oportunidades para a mitigação do impacto das normas sobre a criação de estratégias com o objetivo de melhora da qualidade de vida das populações.

Com efeito, a discussão apresentada sobre as restrições à adoção de políticas de desenvolvimento desconsidera, em larga medida, as flexibilidades inerentes ao próprio regime. Ainda que se reconheça que o novo sistema é mais restritivo do que aquele vigente sob o GATT/1947, o arcabouço normativo da organização fornece um aparato que possibilita a adoção de políticas de desenvolvimento por parte dos seus Membros.

## **4. LIMITES E POSSIBILIDADES PARA PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO: NORMAS MAIS RESTRITIVAS E ISENÇÕES, SUSPENSÕES TEMPORÁRIAS E EXCEÇÕES À OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO**

### **4.1 Introdução**

Nos dois primeiros capítulos desse trabalho, afirmou-se que o sistema multilateral de comércio administrado sob a OMC apresenta normas mais restritivas do que o anterior. Apresentaram-se, ainda, análises doutrinárias sobre a conveniência da adoção dessas normas por parte de países em desenvolvimento e LDC.

Há flexibilidades inerentes ao próprio sistema que não foram propriamente consideradas nessa análise. Com efeito, todos os Acordos da OMC preveem algum mecanismo instituído com o objetivo declarado de reduzir assimetrias de poder entre os Membros da Organização. Há, ainda, normas específicas dispendo sobre isenções, suspensões temporárias e assistência técnica.

No presente capítulo, analisaremos se e de que maneira as normas da OMC podem funcionar como restrição do espaço de adoção de políticas públicas de seus Membros. Em seguida, os mecanismos para o afastamento da aplicação dessas mesmas normas serão apresentados e analisados.

### **4.2 Normas Mais Restritivas?**

A criação da OMC em 1995, como visto no Capítulo 2, introduziu mudanças significativas no arcabouço normativo do sistema multilateral de comércio. Dentre elas, podem-se destacar a introdução de novos temas, como comércio em serviços, propriedade intelectual e investimentos. Além disso, introduziram-se normas mais restritivas sobre subsídios. A seguir, analisaremos brevemente cada uma dessas inserções.

#### **4.2.1 Comércio de Serviços - GATS**

Durante as negociações, houve muita resistência à inclusão de normas sobre a liberalização do comércio de serviços, especialmente por parte dos países em desenvolvimento. Eles alegavam não possuir vantagens comparativas nesse setor. Seguindo esta lógica, a redução

e/ou exclusão de barreiras nessa área resultaria na inundação de seus mercados por prestadores de serviços estrangeiros, prejudicando os fornecedores locais.

A resistência foi ganhando força, na forma da defesa de uma abordagem que não considerasse a aplicação generalizada do princípio da nação mais favorecida. Ao final, chegou-se a um acordo que, muito embora estivesse inserido no escopo da OMC, se consubstanciou em um instrumento apartado do GATT<sup>246</sup>.

O GATS é um instrumento jurídico relativamente pequeno, mas de alta complexidade. O princípio da nação mais favorecida aplica-se de forma geral ao acordo, mas é sujeito a uma série de reservas adotadas por parte de determinados Membros. Já o tratamento nacional e outras normas limitativas, como a proibição à implementação de restrições quantitativas, aplicam-se apenas quando o Membro tenha feito um compromisso específico nesse sentido<sup>247</sup>.

As Partes I e II do acordo contêm a maior parte das normas multilaterais aplicáveis ao comércio de serviços. As Partes III e IV apresentam as regras para a negociação de compromissos específicos de liberalização, que serão consignados nos cronogramas individuais. Por fim, as Partes V e VI disciplinam solução de controvérsias e aplicação das normas.

No que se refere aos países em desenvolvimento, o Art. XIX (2) prevê que a liberalização do comércio de serviços deve ser feita em conformidade com os objetivos de políticas públicas internas dos Membros. O propósito seria o de assegurar um grau de flexibilidade que permitisse que os países em desenvolvimento ampliassem de forma progressiva o acesso a mercados, levando em consideração o seu próprio grau de desenvolvimento em cada setor<sup>248</sup>.

Como o comércio de serviços não era regulado no sistema anterior, pode-se afirmar que a mera criação de normas implica em um maior grau de restrição. Além disso, o acordo prevê que as exceções sejam sempre examinadas pelo Conselho para Comércio de Serviços, para verificar se e em que medida as circunstâncias que deram origem à aplicação delas continuam existindo.

---

<sup>246</sup> TREBILCOCK. HOWSE. **The Regulation of Inter** (...) Pg. 267-268.

<sup>247</sup> JACKSON. **The World Trading** (...). *Op. Cit.* Pgs. 306-310.

<sup>248</sup> JÚNIOR, Umberto Celli. **Os Acordos De Serviços (GATS) e de Investimentos (TRIMS) na OMC: Espaço Para Políticas De Desenvolvimento**. 2000. Disponível em: <http://www.usp.br/prolam/downloads/gats.pdf> Último acesso em: 13 de abril de 2016. Pg. 05.

#### 4.2.2 *Aspectos de Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio - TRIPS*

O TRIPS<sup>249</sup> estabelece a obrigação de que os Membros da OMC adaptem suas legislações internas para incluir parâmetros mínimos de proteção à propriedade intelectual, observados os períodos de transição assinalados para cada um deles. Cumpre ressaltar que o acordo não obriga à implementação de normas mais abrangentes do que as nele previstas. Tampouco impede que sejam adotadas normas mais restritivas<sup>250</sup>.

O objetivo do Acordo seria o de estabelecer um denominador comum no que tange direitos de propriedade intelectual. O âmbito de discricionariedade conferido pelo TRIPS para a elaboração das normas deveria permitir que os Estados as adequem às suas realidades internas, de forma a favorecer o desenvolvimento e bem-estar de suas populações.

É notável, no entanto, que o principal efeito do Acordo foi o de elevar sobremaneira o grau mínimo de proteção de direitos de propriedade intelectual em países em desenvolvimento e LDC. Todos os Membros da OMC foram instados a criar normas internas para a proteção de direitos autorais, marcas, indicações geográficas, desenho industrial, patentes e *layouts*. Merece destaque o fato de a proteção por patente ter sido estendida a produtos e processos relacionados com todos os campos do conhecimento e por um período mínimo de vinte anos<sup>251</sup>.

Cumpre ressaltar que países de industrialização recente não ostentavam um sistema de proteção de propriedade intelectual interno durante o seu processo de desenvolvimento. Isso permitiu, por exemplo, que a transferência de tecnologia se desse de forma mais rápida, agregando valor à produção doméstica e gerando efeitos na economia como um todo. O estabelecimento de normas de propriedade intelectual mais robustas faz com que a apropriação de tecnologia se torne não apenas mais difícil, como também mais cara<sup>252</sup>.

#### 4.2.3 *Investimentos - TRIMS*

O Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas com o Comércio (TRIMS) tem por objetivo, conforme disposto em seu preâmbulo, o fomento à expansão e progressiva liberalização do comércio internacional, com vistas à facilitação do investimento tranfronteiriço. Ele também pretende servir como um instrumento facilitador do crescimento

<sup>249</sup> Ver Capítulo 2 para mais informações sobre o TRIPS.

<sup>250</sup> CORREA, Carlos Maria. **Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights: a commentary on the TRIPS agreement**. Reino Unido: Oxford University Press, 2007. Pg. 105.

<sup>251</sup> Nesse cenário, conforme visto no Capítulo 2, a proteção patentária de produtos farmacêuticos foi alvo de grande controvérsia.

<sup>252</sup> SANTOS. *Op. Cit.* Pg. 565.

econômico de todos os parceiros comerciais, em especial, dos países em desenvolvimento. Esses objetivos devem ser perseguidos em um contexto de livre comércio.

O TRIMS é um acordo mais superficial do que pretendiam os países desenvolvidos durante a sua negociação. Não obstante, ele impõe importante restrição à capacidade de atuação dos países em desenvolvimento e LDC ao estender a aplicação do princípio do tratamento nacional (Art. III) e vedar a imposição de restrições quantitativas (Art. XI) a investimentos estrangeiros<sup>253</sup>.

O Acordo aplica-se apenas àquelas medidas de investimento relacionadas com o comércio de bens. Como tal, o TRIMS não regula investimento estrangeiro. Os dispositivos do tratado disciplinam medidas de investimento que infringem os Arts. 3 e 9 do GATT/1994, ou seja, que provocam discriminação entre produtos importados e exportados; e/ou criam restrições quantitativas à importação ou exportação.

Um requerimento de conteúdo local, por exemplo, imposto de maneira não-discriminatória a investidores domésticos e estrangeiros, é inconsistente com o TRIMS na medida em que envolve tratamento discriminatório de produtos importados em favor de produtos domésticos. O fato de não haver discriminação entre investidores estrangeiros e domésticos com relação à observância da norma que determina a necessidade de existência de um percentual local é irrelevante sob o TRIMS<sup>254</sup>.

Os países em desenvolvimento e LDC receberam tratamento diferenciado sob o TRIMS. O Art. 4 permite que esses países suspendam temporariamente a aplicação do princípio do tratamento nacional e a abdicação à aplicação de quotas quantitativas quando estejam enfrentando dificuldades na balança de pagamentos. Além disso, por meio do Art. 5 (2), foi concedido um período de transição de cinco anos aos países em desenvolvimento e de sete anos ao LDC, durante o qual a observância do Acordo não seria obrigatória.

Mesmo mediante o tratamento especial conferido aos Membros em vias de desenvolvimento, a regulamentação dos investimentos internacionais constitui tema controvertido. O TRIMS é o tratado que exerce influência mais direta sobre as políticas de

---

<sup>253</sup> JÚNIOR. *Op. Cit.*. Pg. 12.

<sup>254</sup> No caso *Indonésia – Autos*, o painel entendeu que a exigência de conteúdo local na produção de carros infringiu o TRIMS, mesmo que essa exigência tenha sido igualmente imposta a investidores estrangeiros e a empresas nacionais. A decisão do painel no caso mencionado é bastante exemplificativa da limitação da capacidade dos países em desenvolvimento de adotar políticas econômicas imposta pelo TRIMS. *Indonésia - Certain Measures Affecting the Automobile Industry (Indonésia – Autos)*. (WT/DS54/R). Para. 14.73.

desenvolvimento. Conforme discutido, ele leva os Membros a abdicarem de certas políticas de incentivo ao desenvolvimento industrial, tais como a exigência de conteúdo local (entendida como discriminação entre produtos nacionais e estrangeiros), ou restrições quantitativas à exportação e/ou importação de bens.

Na lição de THORSTENSEN:

“Para atrair investimentos, as políticas dos governos normalmente incluem incentivos e fornecimento de bens ou serviços em termos preferenciais. Em troca, exigem o cumprimento de certo número de regras como a de conteúdo local, isto é a compra de partes e componentes de fabricação doméstica, ou a de desempenho exportador, isto é, o compromisso de exportar parte dos bens produzidos<sup>255</sup>.”

Cientes dos potenciais impactos da adoção do Acordo pelos países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo, os membros decidiram incluir o Art. 9 no texto do TRIMS, o qual determina a avaliação sobre a efetividade do tratado em seus cinco primeiros anos de execução e sobre a conveniência de se complementar o Acordo com dispositivos sobre política de investimento e de concorrência.

A primeira vez que o tema foi discutido foi na Conferência Ministerial de Singapura, em 1996, sem que se chegasse a um consenso. O Conselho do TRIMS debateu a reforma prevista no Art. 9 do Acordo nas reuniões ocorridas entre 1999<sup>256</sup> e 2004. Ainda em 2004, o Conselho Geral decidiu que a relação entre comércio e desenvolvimento não faria parte da agenda da Rodada Doha<sup>257</sup>.

O tema de investimentos é bastante sensível para os países em desenvolvimento e LDC. Um acordo cujo objetivo seja estabelecer regras multilaterais sobre o tema deve, portanto, promover o equilíbrio entre a preservação da capacidade de esses países buscarem estratégias de desenvolvimento coerentes com as suas características internas e o incremento no volume de investimentos que pode advir da celebração de um tratado dessa natureza<sup>258</sup>. A criação de normas multilaterais regulando o tema, ainda que de forma genérica, é uma das facetas mais relevantes do adensamento normativo inaugurado com a OMC.

<sup>255</sup> THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais**, 2ª ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. Pgs. 102-103.

<sup>256</sup> Minutes of the Meeting of the Council for TRIMS Held in the Centre William Rappard on 15 October 1999. G/C/M/41. Pg. 10.

<sup>257</sup> WTO Analytical Index: Investment. Agreement on Trade-Related Investment Measures. Disponível em: [https://www.wto.org/english/res\\_e/booksp\\_e/analytic\\_index\\_e/trims\\_01\\_e.htm#fnt80](https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/analytic_index_e/trims_01_e.htm#fnt80) Último acesso em: 13 de abril de 2016.

<sup>258</sup> JÚNIOR. *Op. Cit.* Pg. 11.

#### 4.2.4 Acordos sobre Subsídios

Subsídios são um dos mais importantes instrumentos de política econômica e social utilizados pelos governos. Eles podem ser empregados, por exemplo, no desenvolvimento de regiões mais pobres de um determinado país, ou para fomentar pesquisas em tecnologia. Com efeito

“Subsídios muitas vezes servem a fins nobres. (...) Os subsídios podem ajudar a concretizar objetivos de política pública que os mercados não atendem ou não buscam com a mesma intensidade, como a educação, a saúde, e o transporte públicos ou cuidados com idosos e com trabalhadores desempregados. Claro, os subsídios podem servir a fins menores e até mesmo indesejáveis também<sup>259</sup>.”

A criação do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (SMC) aumentou o alcance da aplicação das normas multilaterais de comércio sobre a matéria, submetendo os governos a um maior grau de restrição com relação à implementação de políticas industriais.

“O texto sobre subsídios da Rodada do Uruguai, intitulado ‘Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias’ é suficientemente extenso e detalhado para suceder o texto do GATT para a maior parte dos seus propósitos<sup>260</sup>.” (tradução nossa)

No texto original do GATT/1947, as poucas regras sobre subsídios limitavam-se a permitir a implementação de medidas compensatórias, além de impor aos Contratantes a obrigação de reportar a existência dessas práticas. O Código de Subsídios do GATT (1979) trazia obrigações um pouco mais específicas. Ele tratava de medidas compensatórias, além de proibir a concessão de subsídios sobre produtos primários<sup>261</sup>. Como os demais códigos do GATT/1947, a sua adesão era facultativa.

O Acordo firmado com a Rodada do Uruguai, tornou as normas sobre subsídios obrigatórias para todos os Membros da OMC. O Acordo apresenta, pela primeira vez no direito internacional, uma definição específica de subsídios (Art. 1.1), classificando-os em proibidos, acionáveis e não-acionáveis<sup>262</sup>.

<sup>259</sup> “Subsidies often serve noble ends. (...) Subsidies can help realize public policy objectives that markets would not serve or would not pursue with the same intensity, such as public education and health, transport, and care for elderly and displaced workers. Of course, subsidies may serve lesser and even undesirable ends as well.” MATSUSHITA, Mitsuo. SCHOENBAUM, Thomas J. MAVROIDIS, Petros C. **The World Trade Organization: law, practice and policy**. Nova York: Oxford University Press, 2004. Pg. 261.

<sup>260</sup> “The Uruguai Round subsidies text, officially entitled ‘Agreement on Subsidies and Countervailing Measures’ is sufficiently extensive and detailed that for most purposes it seems to supersede the text of GATT.” JACKSON. **The World Trading (...)**. Op. Cit. Pg. 290.

<sup>261</sup> JACKSON. **The World Trading (...)**. Op. Cit. Pgs. 285-288.

<sup>262</sup> A sistemática do SMC é apresentada, nesse trabalho, como forma de se exemplificar a adoção de normas mais restritivas no curso da Rodada do Uruguai. Para aprofundamento sobre a classificação dos tipos de subsídios no âmbito da OMC, sugerimos consultar: MATSUSHITA. SCHOENBAUM. MAVROIDIS. Op. Cit. Pg. 264.

O SMC aborda tanto obrigações nacionais, quanto internacionais, além da aplicação de medidas compensatórias. Ele proíbe, por exemplo, subsídios à exportação, condicionado ao desempenho (Art. 3.1); assim como a incentivos ao uso de insumos nacionais em face de estrangeiros (Art. 3.2). Cumpre ressaltar que, no caso de subsídios proibidos, a parte que os alega não precisa sequer demonstrar a existência de prejuízos ou denexo causal para acioná-los (Art. 4).

Por um lado, a nova classificação dos subsídios torna mais difícil a elaboração de políticas de desenvolvimento setorializadas. Por outro, os subsídios gerais, ou não-específicos, não são alcançados pelo SMC, por se entender que eles não geram distorções na alocação interna de recursos. Isso significa que subsídios concedidos como incentivos a setores específicos, como o automotivo ou o de aeronaves, seriam proibidos. Subsídios que reverberam em benefícios para todos os setores produtivos, como a redução do preço da energia elétrica, seriam permitidos<sup>263</sup>. Apesar dessas limitações em escopo, não restam dúvidas de que o novo Acordo é mais restritivo do que as normas anteriormente existentes.

### 4.3 Exceções e Suspensão Temporária do Cumprimento de Obrigações

Conforme se explorou brevemente na seção anterior, os Acordos da OMC impõem obrigações mais restritivas aos seus Membros. Além disso, elas incidem sobre uma maior variedade de temas relacionados com o comércio. Não obstante, deve-se reconhecer que as normas da Organização contemplam exceções e a possibilidade de se requerer a aplicação de suspensão temporária da exigibilidade de cumprimento de obrigações.

Nesse contexto, os países em desenvolvimento e LDC são investidos de mecanismos especiais e recebem tratamento diferenciado e mais favorável. Na lição de MATSUSHITA, SCHOENBAUM, e MAVROIDIS, “[a] maior parte dos acordos da OMC contém exceções, períodos de transição mais longos, ou dispositivos especiais para países em desenvolvimento<sup>264</sup>.” (tradução nossa)

<sup>263</sup> UNCTAD. **Trade and Development Report, 2006: Global Partnership and National Policies for Development.** (UNCTAD/TDR/2006, U.N. Sales No. E.06.II.D.6). Disponível em: [http://unctad.org/en/docs/tdr2006\\_en.pdf](http://unctad.org/en/docs/tdr2006_en.pdf) Último acesso em: 14 de abril de 2016. Pgs. 169-170.

<sup>264</sup> “Most WTO agreements contain exceptions, longer phase-in periods, or special provisions for developing countries.” MATSUSHITA. SCHOENBAUM. MAVROIDIS. *Op. Cit.* Pg. 378.

Alguns desses dispositivos foram elaborados na forma de incentivos para que países desenvolvidos dispensem tratamento especial e mais favorável aos países em desenvolvimento e LDC. Outros, relacionam-se de maneira mais direta com o estabelecimento de políticas públicas e fundamentam a criação de programas como o Sistema Geral de Preferências (SGP).

O princípio subjacente à concessão de tratamento especial e diferencial a países em desenvolvimento e LDC é o reconhecimento da existência de assimetrias que os coloca em desvantagem quando consideramos a inserção e a participação deles no comércio internacional. Nesse contexto, os acordos multilaterais, que pretendem regular relações comerciais em um ambiente de profundas desigualdades, devem considerar as necessidades daqueles países ao estabelecer direitos e deveres<sup>265</sup>.

Como salienta MICHALOPOULOS:

“[a]s políticas comerciais que têm por objetivo a maximização do desenvolvimento sustentável em países em desenvolvimento necessariamente diferem daquelas das economias desenvolvidas e, portanto, as disciplinas políticas aplicáveis aos últimos não devem ser aplicadas aos primeiros. (...) [É] do interesse dos países desenvolvidos assistir os países em desenvolvimentos a se integrarem plenamente no sistema internacional de comércio<sup>266</sup>.” (tradução nossa)

Nas próximas seções, alguns desses dispositivos serão analisados, para que se possa construir um panorama geral das exceções e das possibilidades de pedido de suspensão temporária da aplicação de obrigações pelos Membros. Será dado enfoque especial aos impactos dessas medidas sobre países em desenvolvimento e LDC. Para tanto, também serão examinados os mecanismos de incentivo de ações afirmativas, como a prestação de assistência técnica por parte de países desenvolvidos a países em desenvolvimento e LDC.

#### 4.3.1 *Sistema Geral de Preferências*

Como visto no Capítulo 2, em 1961 os Estados Contratantes do GATT/1947 adotaram a *Declaration on Promotion of the Trade of Less-Developed Countries*<sup>267</sup> que, dentre outras recomendações, propugnava pela concessão, a países em desenvolvimento, de acesso preferencial a mercados não abrangidos por sistemas de tarifas preferenciais ou por uniões

<sup>265</sup> MICHALOPOULOS, Constantine. **Emerging Powers in the WTO - Developing Countries and Trade in the 21st Century**. Nova York: Palgrave Macmillan, 2014. Pg. 37.

<sup>266</sup> “[T]he trade policies aimed at maximizing sustainable development in developing countries necessarily differ from those of developed economies, and hence policy disciplines applying to the latter should not apply to the former. (...) [I]t is in the interest of developed countries to assist developing countries to integrate fully into the international trading system.” MICHALOPOULOS. *Op. Cit.* Pg. 37.

<sup>267</sup> Declaration on Promotion of the Trade of Less-Developed Countries. L/1657. Disponível em: <https://docs.wto.org/gatttdocs/q/%5CGG%5CL1799%5C1657.PDF> . Último acesso em: 25 de abril de 2016.

aduaneiras. Essa declaração trouxe as bases do que posteriormente viria a se conformar como o SGP<sup>268</sup>.

O SGP foi estabelecido em 1968, no contexto da UNCTAD. A sua observância era voluntária, mas, como forma de incentivo, estabeleceu-se a possibilidade de isenção da aplicação do princípio da nação mais favorecida, e permitiu-se que os países em desenvolvimento concedessem preferências entre eles<sup>269</sup>.

A Cláusula de Habilitação (1979) foi um dos principais avanços obtidos pelos países em desenvolvimento e LDC como decorrência das negociações ocorridas na Rodada Kennedy e na Rodada Tóquio. Essa cláusula institui o princípio do tratamento diferencial e mais favorável, da não-reciprocidade, e coloca o aumento da participação dos países em desenvolvimento no centro dos debates.

“Ela dispõe sobre: (1) acesso preferencial a mercados por países em desenvolvimento a mercados de países desenvolvidos, em bases não-recíprocas e não-discriminatórias; (2) tratamento mais favorável de países em desenvolvimento com relação a outras regras do GATT sobre barreiras não-tarifárias; (3) a introdução de regimes comerciais preferenciais entre países em desenvolvimento; e (4) tratamento especial de LDC no contexto de medidas específicas para países em desenvolvimento<sup>270</sup>.” (tradução nossa)

A implementação da Cláusula de Habilitação estabeleceu um marco jurídico mais robusto para a concessão de tratamento diferencial e mais favorável a países em desenvolvimento e LDC. O seu efeito prático foi o de transformar as isenções e as preferências comerciais, inicialmente conferidas pelo prazo determinado de dez anos, em mecanismos permanentes. Cumpre ressaltar que a Cláusula de Habilitação não impôs novas obrigações aos países desenvolvidos. Na verdade, ela criou condições legais para que esses países aumentassem o acesso a seus mercados.

“Ao reunir os elementos principais do acesso preferencial a mercados, da não-reciprocidade e da flexibilidade na implementação das normas e dos compromissos, a Cláusula de Habilitação foi uma soma, ao invés de uma extensão, dos esforços feitos desde 1954 para responder às preocupações dos países em desenvolvimento com relação ao sistema multilateral de comércio<sup>271</sup>.” (tradução nossa)

<sup>268</sup> MICHALOPOULOS. *Op. Cit.* Pg. 27.

<sup>269</sup> MICHALOPOULOS. *Op. Cit.* Pg. 28.

<sup>270</sup> *“It provided for: (1) preferential market access of developing countries to developed- country markets on a non-reciprocal, non- discriminatory basis; (2) more favorable treatment for developing countries in respect of other GATT rules on non- tariff barriers; (3) the introduction of preferential trade regimes between developing countries; and (4) special treatment of LDCs in the context of specific measures for developing countries.”* MICHALOPOULOS. *Op. Cit.* Pg. 29.

<sup>271</sup> *“In bringing together the key elements of preferential market access, non- reciprocity and flexibility in the implementation of rules and commitments, the Enabling Clause was a summation, rather than an extension, of the efforts made since 1954 to address the concerns of developing countries within the multilateral trading system.”* MICHALOPOULOS. *Op. Cit.* Pg. 29.

Nos anos que se seguiram à implementação do SGP, a maioria dos Estados contratantes do GATT/1947 alteraram as suas legislações domésticas de forma a possibilitar que fossem concedidas tarifas preferenciais a países em desenvolvimento. Regra geral, por meio desses programas eram concedidas isenções a bens manufaturados e aplicadas tarifas reduzidas a produtos agrícolas<sup>272</sup>.

Não obstante, o SGP teve um impacto pouco expressivo sobre o desenvolvimento econômico dos países beneficiários. O fato de o sistema ter sido estabelecido sobre bases voluntárias, e de permitir que a aplicação do princípio da reciprocidade fosse afastada, ao invés de resultar em expansão do escopo de aplicação do tratamento diferencial e mais favorável e de favorecer a inclusão de um maior número de países, resultou no estabelecimento de listas bastante restritas de produtos, e na arbitrariedade na escolha dos beneficiários<sup>273</sup>.

Na lição de MICHALOPOULOS,

“O SGP acabou sendo menos do que o alardeado quando de sua criação. Ele foi importante para alguns produtos, para alguns países e por algum tempo. Mas ele não estava servindo para fortalecer a integração dos países em desenvolvimento no sistema de comércio mundial. Por causa de seu regime voluntário, os fornecedores de países em desenvolvimento tinham menos certeza sobre as condições de mercado do que sobre arranjos contratuais envolvendo tarifas obrigatórias do GATT<sup>274</sup>.” (tradução nossa)

Com a Rodada do Uruguai, as Partes contratantes do GATT/1947 procederam a uma ampla revisão das práticas adotadas no regime anterior. Apesar das falhas apontadas acima, algumas disposições sobre tratamento especial e acesso a mercados por meio do SGP foram mantidas. A nova rodada de negociações introduziu, ainda, outras formas de concessão de tratamento especial e diferenciado, reconhecendo que muitos países em desenvolvimento e LDC não dispõem de um conjunto institucional capaz de internalizar e de aplicar as normas contidas nos vários acordos da OMC<sup>275</sup>.

#### **4.3.2 Tratamento Especial e Mais Favorável**

As normas de Tratamento Especial e Mais Favorável da OMC são uma exceção ao princípio da igualdade formal entre os Membros que orienta o funcionamento da organização.

<sup>272</sup> MATSUSHITA. SCHOENBAUM. MAVROIDIS. *Op. Cit.* 384.

<sup>273</sup> MATSUSHITA. SCHOENBAUM. MAVROIDIS. *Op. Cit.* 384.

<sup>274</sup> “The GSP turned out to be less than it had been touted at its inception. It was important for some products, for some countries and for some of the time. But it was not serving to strengthen the integration of developing countries into the world trading system. Because it was a voluntary scheme, it meant that developing country suppliers were less certain about market conditions than under the contractual arrangements involving bound tariffs in GATT.” MICHALOPOULOS. *Op. Cit.* Pg 31.

<sup>275</sup> MICHALOPOULOS. *Op. Cit.* Pg 36.

Essas regras se aplicam a grupos que geralmente são formados por países em desenvolvimento e LDC, que informam dificuldades na implementação de alguma norma em face de sua situação especial<sup>276</sup>.

“Os problemas de capacidade que países em desenvolvimento e menos desenvolvidos podem encontrar com relação à observância de normas da OMC são resolvidos de várias formas, incluindo modificações nas regras de solução de controvérsias se um país em desenvolvimento é parte em uma disputa ou promessas (não-vinculantes) de assistência técnica. A diferenciação com relação a obrigações materiais geralmente tomam a forma de concessão de períodos de transição para implementação a países em desenvolvimento que excedem os períodos de implementação para Membros desenvolvidos<sup>277</sup>.” (tradução nossa)

O Tratamento Especial e Mais Favorável, conforme o excerto acima, compreende uma série de medidas, que podem ser encontradas nos vários acordos da OMC. Esses dispositivos têm por objetivo auxiliar na implementação dos interesses dos países em desenvolvimento e LDC na organização, seja mediante a concessão de períodos de transição mais longos, seja mediante a flexibilização de normas existentes.

A existência dessas regras também é um reflexo do reconhecimento da existência de assimetrias de poder entre os Membros e da necessidade de aplicação de medidas que possam promover uma maior inclusão dos países em desenvolvimento e LDC no sistema multilateral de comércio. SANTOS ressalva que, muito embora os acordos da OMC contenham previsões de tratamento mais favorável, elas são mais limitadas do que aquelas vigentes sob o GATT/1947.

“Sob o GATT, os dois princípios mais importantes do TDMF eram tratamento preferencial e não reciprocidade. O tratamento preferencial, que é uma exceção ao princípio da não-discriminação, permitia que os membros dessem acesso especial a mercados aos países em desenvolvimento. Além disso, sob a exceção da não-reciprocidade, os países em desenvolvimento poderiam fornecer menos do que a total reciprocidade aos outros estados membros do GATT<sup>278</sup>.”

As exceções mais amplas operantes no sistema do GATT/1947 concediam um espaço mais amplo para a adoção de políticas públicas aos países em desenvolvimento e LDC. Sob a

<sup>276</sup> FEICHTNER, Isabel. **The Law and Politics of WTO Waivers. Stability and Flexibility in Public International Law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2012. Pg. 295.

<sup>277</sup> “The capacity problems which developing country members and least- developed country members may encounter with respect to compliance with WTO norms are addressed in a variety of ways, including modifications in the rules on dispute settlement if a developing country is a party to a dispute or (non-binding) promises with respect to technical assistance.<sup>79</sup> Differentiation with respect to the substantive obligations mainly took the form that developing country members were (and partly still are) granted transitional periods for implementation which exceeded implementation periods of developed country members.” FEICHTNER. *Op. Cit.* Pg. 295.

<sup>278</sup> “Under GATT, the two most important principles of SDT rules were preferential treatment and non-reciprocity. Preferential treatment, which is an exception to the non-discrimination principle, allowed members to give special market access to developing countries. Additionally, under the non- reciprocity exception, developing countries were allowed to provide less than full-reciprocity to other GATT member states.” SANTOS. *Op. Cit.* Pg. 295.

OMC, Tratamento Diferencial e Mais Favorável significa, fundamentalmente, assistência técnica e extensão dos períodos de transição. Vê-se, portanto, que também nesse particular as normas atualmente vigentes são mais restritivas do que as do sistema anterior.

### 4.3.3 *Assistência Técnica*

Nos Acordos constitutivos da OMC, identificam-se várias referências à necessidade de fornecimento de assistência técnica a países em desenvolvimento e LDC. Esses dispositivos são reflexo do entendimento de que é necessário fortalecer a capacidade institucional desses países para que eles possam não só observar os deveres e obrigações assumidos no sistema multilateral de comércio, como também auferir dos seus benefícios de maneira mais efetiva.

“As principais áreas nas quais assistência técnica é buscada incluem o TBT, SPS, Valoração Aduaneira, Inspeção Pré-Embarque, Solução de Controvérsia, Revisão da Política Comercial (TPR) e TRIPS. Na maioria dos casos, os artigos relevantes dispõem que tal assistência seja prestada mediante requerimento pelo país em desenvolvimento ou LDC, nos termos e condições apropriadas para os países envolvidos<sup>279</sup>.” (tradução nossa)

Com vistas a dar cumprimento a tais dispositivos, diversas organizações têm oferecido assistência técnica a países em desenvolvimento e LDC. Dentre estas se destacam a OMC, a UNCTAD, o *International Trade Center* (ITC), o Banco Mundial, além do *Institute for Training and Technical Cooperation* (ITTC).

Nesse contexto, merece destaque o trabalho desenvolvido pelo *Trade-Related Technical Assistance and Training* (TRTA), coordenado pelo ITTC. A organização, criada no âmbito da Rodada Doha, fornece assistência técnica e treinamento aos Membros da OMC, auxiliando na construção de capacidade humana e institucional. Os programas de treinamento estão listados no Plano de Assistência Técnica, que é desenvolvido bianualmente, de acordo com as necessidades apresentadas pelos próprios beneficiários<sup>280</sup>.

Os LDC são beneficiários de aproximadamente 40% (quarenta por cento) das atividades de assistência técnica e de treinamento desenvolvidas pelo TRTA. Além de participarem de ações realizadas localmente, no território dos próprios LDC, seus

<sup>279</sup> “The main areas in which technical assistance is envisaged include TBT, SPS, Customs Valuation, Pre-shipment Inspection, Dispute Settlement, Trade Policy Reviews (TPRs) and TRIPS. In most cases, the relevant articles call for such assistance to be provided upon request by the developing country or LDC on terms and conditions appropriate to the countries involved.” MICHALOPOULOS. *Op. Cit.* Pg. 38.

<sup>280</sup> Trade-Related Technical Assistance. Factsheet on trade related technical assistance. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/devel\\_e/teccop\\_e/ta\\_factsheet\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/devel_e/teccop_e/ta_factsheet_e.htm) Último acesso em: 25 de abril de 2016.

representantes são chamados a participar de seminários regionais, de workshops e de treinamentos conduzidos em outros países<sup>281</sup>.

Outra iniciativa que vale a pena ser mencionada é a criação do *Advisory Centre on WTO Law* (ACWL), em julho de 2001<sup>282</sup>. O ACWL é uma organização independente da OMC, estabelecida com o propósito de fornecer assistência jurídica gratuita, além de treinamento às partes e a terceiros interessados em processos de solução de controvérsias em curso perante a OMC<sup>283</sup>.

Fazem jus à assistência os países em desenvolvimento, especialmente os LDC, além das economias de transição<sup>284</sup>. Dessa forma, o ACWL cria condições para que Membros dotados de escassos recursos humanos e financeiros possam compreender melhor os seus direitos e obrigações perante a OMC, e auferir benefícios mais concretos de sua participação no sistema multilateral de comércio<sup>285</sup>.

Com razão. Deficiências na capacidade institucional funcionam como barreiras à efetiva integração dos países em desenvolvimento e LDC no sistema multilateral de comércio. A realização dos princípios e objetivos sobre os quais a OMC foi erigida, como a promoção do desenvolvimento e a maximização do bem-estar, depende não apenas da ratificação dos seus acordos constitutivos. É essencial que seus Membros ostentem capacidade institucional interna para que possam participar ativamente do comércio internacional e se beneficiar dele<sup>286</sup>.

#### **4.3.4 Extensão do Período de Transição**

Um dos aspectos mais visíveis do tratamento diferencial conferido a países em desenvolvimento se traduz na atribuição de períodos mais longos de transição para que eles adequem as suas estruturas normativas e institucionais internas às normas da OMC.

<sup>281</sup> Trade-Related Technical Assistance. Factsheet on trade related technical assistance. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/devel\\_e/teccop\\_e/ta\\_factsheet\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/devel_e/teccop_e/ta_factsheet_e.htm) Último acesso em: 25 de abril de 2016

<sup>282</sup> PETERSMANN, Ernst-Ulrich. WTO Negotiators Meet Academics- The Negotiations on Improvements of the WTO Dispute Settlement System. *Journal of International Economic Law* (2003) 237-250. Pg. 246.

<sup>283</sup> Art. 2 do Agreement Establishing the Advisory Centre on WTO Law. Disponível em: [http://www.acwl.ch/download/basic\\_documents/agreement\\_establishing\\_the\\_ACWL/Agreement\\_estab\\_ACWL.pdf](http://www.acwl.ch/download/basic_documents/agreement_establishing_the_ACWL/Agreement_estab_ACWL.pdf) Último acesso em: 25 de abril de 2016.

<sup>284</sup> Art. 2 do Agreement Establishing the Advisory Centre on WTO Law. Disponível em: [http://www.acwl.ch/download/basic\\_documents/agreement\\_establishing\\_the\\_ACWL/Agreement\\_estab\\_ACWL.pdf](http://www.acwl.ch/download/basic_documents/agreement_establishing_the_ACWL/Agreement_estab_ACWL.pdf) Último acesso em: 25 de abril de 2016.

<sup>285</sup> Para mais informações, visite o site do ACWL. Disponível em : <http://www.acwl.ch> Último acesso em: 25 de abril de 2016.

<sup>286</sup> Doha WTO Ministerial 2001: Ministerial Declaration WT/MIN(01)/DEC/1. Como adotada em 20 de novembro de 2001. Para. 38.

Dispositivos dessa natureza são encontrados no Acordo sobre Agricultura<sup>287</sup>, no TRIMS<sup>288</sup>, no Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS)<sup>289</sup>, no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias<sup>290</sup>, no Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT)<sup>291</sup>, no Acordo sobre a Implementação do Art. VII do GATT/1994<sup>292</sup>, no Acordo sobre Procedimentos de Licenças à Importação<sup>293</sup> e no Acordo de Salvaguardas<sup>294</sup>

A aplicabilidade desses dispositivos é restrita ao período de tempo concedido para a implementação das normas previstas em cada um dos acordos mencionados. Na maior parte dos casos, no entanto, os períodos de transição expiraram. Há, ainda, normas que autorizam o pedido de extensão dos períodos de transição. Deve-se ressaltar que a ausência de procedimentos definidos para o requerimento de extensão dos períodos de transição é causa de insegurança entre os Membros<sup>295</sup>.

Autores criticam a forma genérica como os períodos de transição foram estabelecidos. Para eles, a análise deveria ter levado em consideração os problemas que os países em desenvolvimento poderiam encontrar na implementação de cada um dos acordos específicos<sup>296</sup>. Em sentido contrário, entendemos que a possibilidade de pedido de extensão de períodos de transição visa exatamente mitigar os efeitos de uma análise que, em um primeiro momento, foi feita para incluir a totalidade de Membros que se enquadrem na categoria de país em desenvolvimento ou LDC.

Pelas razões brevemente expostas, a concessão de períodos de transição, bem como a possibilidade de estendê-los, nos parece um mecanismo importante para mitigar as assimetrias de poder de barganha existentes entre os Membros da OMC.

#### **4.3.5 Preferências Comerciais**

A OMC por vezes concedeu a suspensão da observância do princípio da nação mais favorecida (Art. I:1 do GATT) ou da obrigação de não estabelecer restrições quantitativas (Art.

---

<sup>287</sup> Art. 15.

<sup>288</sup> Art. 4.

<sup>289</sup> Art. 10.

<sup>290</sup> Art. 27.

<sup>291</sup> Art. 12.

<sup>292</sup> Art. 20.

<sup>293</sup> Nota de rodapé nº 5 do Acordo.

<sup>294</sup> Art. 9.

<sup>295</sup> FEICHTNER. *Op. Cit.* Pg. 66.

<sup>296</sup> FEICHTNER. *Op. Cit.* Pg. 66. OSTRY, Sylvia. The Uruguay Round North-South grand bargain: Implications for future negotiations. In: **The Political Economy of International Trade Law: Essays in Honor of Robert E. Hudec**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002. Pgs. 285, 288.

XIII:1 do GATT), para permitir que fossem concedidas tarifas preferenciais a bens de determinados países em desenvolvimento.

A concessão de isenções para a concessão de preferências comerciais já era possível sob o GATT/1947. Essas isenções geralmente eram adotadas nas hipóteses em que as exceções do GATT não eram aplicáveis<sup>297</sup>.

Deve-se ressaltar que essa isenção permite a discriminação entre países em desenvolvimento e, portanto, não pode ser justificada sob a Cláusula de Habilitação. Da mesma forma, a isenção não pode ser respaldada por uma união alfandegária ou área de livre comércio (Art. XXIV do GATT), por ser frequentemente concedida com relação a uma gama determinada de produtos e por não exigir reciprocidade entre os parceiros comerciais<sup>298</sup>.

“Argumenta-se que as preferências são necessárias para aumentar os ganhos [obtidos] com o comércio e as oportunidades de investimento, e, de maneira mais ampla, o crescimento econômico nos países receptores das preferências. Em segundo lugar, os pedidos de isenção e as decisões [concessórias] de isenção para preferências tarifárias enfatizam que as preferências são compatíveis com e, de fato, promovem os objetivos da OMC como descrito no preâmbulo do Acordo da OMC, em particular, o propósito de ‘assegurar que os países em desenvolvimento e especialmente os menos desenvolvidos entre eles assegurem uma participação no crescimento do comércio internacional proporcional com as suas necessidades de crescimento econômico’<sup>299</sup>.” (tradução nossa)

Esta prática é vista, de modo geral, como coerente com os objetivos do GATT (Art. XXXVI), assim como com dos demais acordos que compõem o arcabouço normativo da Organização. Por meio da concessão dessas isenções, promove-se o fomento ao desenvolvimento, ainda que em detrimento dos princípios que regem a liberalização do comércio.

As preferências comerciais, no entanto, não são isentas de críticas. Argumenta-se que elas podem funcionar como uma barreira às negociações multilaterais para redução tarifárias. Com efeito, países beneficiários dessas preferências teriam poucos ou nenhum incentivo para estenderem aos demais Membros da Organização as tarifas mais baixas a que fazem jus. Além

<sup>297</sup> FEICHTNER. *Op. Cit.* Pg. 99.

<sup>298</sup> FEICHTNER. *Op. Cit.* Pg. 97.

<sup>299</sup> “*It is argued that preferences are needed in order to increase export earnings and investment opportunities and, more generally, economic development in the preference-receiving countries. Secondly, waiver requests and waiver decisions for tariff preferences stress that the preferences are compatible with and in fact further the objectives of the WTO as described in the preamble to the WTO Agreement, in particular the aim ‘to ensure that developing countries, and especially the least-developed among them, secure a share in the growth in international trade commensurate with the needs of their economic development’.*” FEICHTNER. *Op. Cit.* Pg. 98.

disso, há Membros que defendem que esse tipo de isenção seja concedido apenas no escopo do SGP.

#### 4.3.6 Poder de Concessão de Isenções – Art. IX do Acordo de Marrakesh

O Acordo de Marrakesh atribui ao Conselho Geral o poder para conferir isenções relacionadas com a observância das normas dos acordos multilaterais administrados pela OMC. É o que se depreende do Art. IX(3) do instrumento legal:

“Art. IX – Tomada de Decisões

(...)

3. Em circunstâncias excepcionais, a Conferência Ministerial poderá decidir a derrogação de uma obrigação de um Membro em virtude do presente Acordo ou de quaisquer dos Acordos Multilaterais de Comércio, desde que essa decisão seja tomada por três quartos (3/4) dos Membros, salvo disposição em contrário no presente parágrafo.”

O Art. IX sucedeu e tem uma aplicação mais restritiva do que o Art. XXV(5) do GATT/1947. De fato, no sistema anterior, os Membros tinham o poder de suspender a aplicação de certas obrigações. Com a Rodada do Uruguai, a norma citada foi revista, para evitar abusos em sua aplicação<sup>300</sup>.

A nova redação incluiu os seguintes requisitos à aplicação da isenção pela Conselho Geral: exposição de motivos, explicitando as circunstâncias que motivaram a concessão da isenção; as condições sob as quais a isenção é concedida; e o tempo de duração da exceção. Acrescenta-se a isso o requisito de revisão anual das circunstâncias que motivaram a concessão<sup>301</sup>.

A imposição de requisitos mais restritivos para a concessão de isenções é vista como um dos elementos mais importantes que caracterizam o adensamento normativo inaugurado com a OMC em perspectiva de comparação com o GATT/1947<sup>302</sup>.

“O Artigo XXV:5 do GATT, que dispunha sobre a competência relevante, foi superado pelo artigo IX:3 da OMC. O Artigo XXV:5 do GATT era entendido como fornecendo discricionariedade irrestrita às PARTES CONTRATANTES. Em contrapartida, o artigo IX:3 da OMC e o ‘Entendimento com Respeito às Exceções das Obrigações sob o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994’ estabelecem

<sup>300</sup> FEICHTNER. *Op. Cit.* Pgs. 58-60.

<sup>301</sup> Art. IX (4) do Acordo de Marrakesh.

<sup>302</sup> FEICHTNER. *Op. Cit.* Pg. 62. BOGDANDY, Armin von. Law and Politics in the WTO — Strategies to Cope with a Deficient Relationship. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*. V. 5, 2001, Pgs. 609-674. Pgs. 629-630.

requisitos materiais e – de forma até mais importante – procedimentais para a concessão de tais exceções<sup>303</sup>.” (tradução nossa)

O Órgão de Apelação, no caso *European Communities — Regime for the Importation, Sale and Distribution of Bananas* (EC – Bananas III) confirmou a natureza excepcional da concessão e da renovação de isenções, conferindo ao dispositivo uma interpretação bastante restritiva e vinculada ao texto da norma<sup>304</sup>.

Sob o GATT/1947, o poder de conceder isenções não estava limitado por quaisquer requisitos materiais ou formais. Isso levava a que, por vezes, fosse utilizado para contornar as condições legais para se modificar as normas do sistema multilateral de comércio<sup>305</sup>. Não obstante, reconhece-se que a ampla possibilidade de aplicação da exceção foi um dos mecanismos que permitiu que o GATT/1947 fosse suficientemente flexível para acomodar as demandas cambiantes das Partes Contratantes<sup>306</sup>.

Apesar dos novos requisitos, FEICHTNER estima que foram proferidas 202 decisões favoráveis à concessão de isenções no período compreendido entre 1995, e 2010. Segundo a OMC o cumprimento das obrigações abaixo elencadas foi sobrestado para os Membros abaixo relacionados no ano de 2014:

**Tabela 2:**  
**Isenções sob o Artigo IX do Acordo da OMC concedidas no ano de 2014<sup>307</sup>.**

Membro(s)	Tipo	Data de início	Data de término	Número da Decisão
Argentina, China, União Europeia, Islândia e Malásia	Introdução das alterações das Listas de Concessão Tarifária do Sistema Harmonizado 2002	11 de dezembro de 2014	31 de dezembro de 2015	WT/L/945
Argentina; Austrália; Brasil; China; Costa Rica; República Dominicana; El Salvador; Estados Unidos;	Introdução das alterações das Listas de	11 de dezembro de 2014	31 de dezembro de 2015	WT/L/946

<sup>303</sup> “Article XXV:5 GATT, which provided for the relevant competence, has been superseded through article IX:3 WTO. Article XXV:5 GATT was understood as providing unrestricted discretion to the CONTRACTING PARTIES. By contrast, article IX:3 WTO and the ‘Understanding in Respect of Waivers of Obligations under the General Agreement on Tariffs and Trade 1994’ lay down substantive and – even more importantly – procedural requirements for granting such a waiver.” BOGDANDY. *Op. Cit.* Pgs. 629-630.

<sup>304</sup> *European Communities — Regime for the Importation, Sale and Distribution of Bananas* (EC – Bananas III) (WT/DS27/AB/R), como adotado em 25 de setembro de 1997. Paras. 183, 185 e 187.

<sup>305</sup> FEICHTNER. *Op. Cit.* Pg. 63.

<sup>306</sup> FEICHTNER. *Op. Cit.* Pg. 63. JACKSON, John H. **The Jurisprudence of GATT and the WTO: insights on treaty law and economic relations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. Pg. 189.

<sup>307</sup> Annual Report 2015. Geneva: World Trade Organization, 2015. Disponível em: [https://www.wto.org/english/res\\_e/booksp\\_e/anrep\\_e/anrep15\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/anrep_e/anrep15_e.pdf) Último acesso em: 18 de abril de 2016. Pg. 48.

Filipinas; Índia; Israel; Macau, China; Malásia; México; Nova Zelândia; Noruega; Paquistão; República da Coreia; Suíça; Tailândia; União Europeia; e Uruguai	Concessão Tarifária do Sistema Harmonizado 2007			
Argentina; Austrália; Brasil; Canadá; China; Costa Rica; El Salvador; Estados Unidos; Federação Russa; Filipinas; Guatemala; Honduras; Hong Kong, China; Índia; Israel; Macau, China; Malásia; México; Nova Zelândia; Noruega; Paquistão; República da Coreia; República Dominicana; Singapura; Suíça; Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu; Tailândia; e União Europeia	Introdução das alterações das Listas de Concessão Tarifária do Sistema Harmonizado 2007	11 de dezembro de 2014	31 de dezembro de 2015	WT/L/947
Filipinas	Tratamento Especial para o Arroz das Filipinas	24 de julho de 2014	30 de junho de 2017	WT/L/932

Saliente-se, por fim, que a concessão de isenção sob o Art. IX é vista como um meio para acomodar necessidades especiais e transitórias de Membros que se encontrem em situação de dificuldade econômica e não como um mecanismo para adoção de políticas públicas domésticas contrárias às normas da OMC<sup>308</sup>.

A exceção examinada no presente item aplica-se principalmente à hipótese em que Membros identificam problemas em sua capacidade doméstica de dar cumprimento à determinada norma da OMC. A Tabela 2 é bastante exemplificativa dessa circunstância: ela aponta os Membros específicos, beneficiários da medida, assim como a norma com relação à qual eles enfrentam entraves na implementação. Observa-se, ainda, que a isenção beneficia tantos países desenvolvidos como países em desenvolvimento.

A título de exemplo, pode-se citar a isenção quanto à aplicação do princípio da nação mais favorecida, para permitir que países em desenvolvimento concedessem tratamento tarifário preferencial a bens provenientes de LDCs<sup>309</sup>. Em 2009, a possibilidade de aplicação da isenção foi estendida até o ano de 2019<sup>310</sup>. Cumpre ressaltar que para que um país em desenvolvimento possa reclamar a aplicação dessa isenção, ele deverá enviar a lista de bens

<sup>308</sup> FEICHTNER. *Op. Cit.* Pg. 64.

<sup>309</sup> Preferential Tariff Treatment for Least-Developed Countries. Decision on Waiver. Adotada em 15 de junho de 1999. (WT/L/304). Para. 2.

<sup>310</sup> Preferential Tariff Treatment for Least-Developed Countries. Decision on Extension of Waiver. Adotada em 27 de maio de 2009. (WT/L/759).

sujeitos ao tratamento especial ao Conselho sobre Comércio de Bens. Além disso, a tarifa especial deverá ser concedida de forma geral, não recíproca, e não discriminatória.

Outro exemplo recente reflete-se na adoção da isenção à aplicação do Art. II(1) do GATS, para permitir que os Membros concedam tratamento preferencial a serviços e a fornecedores de serviços oriundos de LDCs. Também nessa hipótese, os Membros que desejem se beneficiar da isenção devem notificar o Conselho sobre Comércio em Serviços, especificando o tipo de tratamento especial disponibilizado, os setores a que se aplica e o prazo de vigência previsto<sup>311</sup>.

#### **4.3.7 Decisões de Isenção da Observância do Sistema de Harmonização**

A maior parte das decisões de isenção concedidas a Membros individualmente refere-se à implementação do Sistema de Harmonização. Entre 1995 e 2010, 132 das 202 isenções concedidas pelo Conselho foram pela suspensão da exigibilidade do Art. II do GATT, para permitir que os Membros implementassem ou alterassem os seus Sistemas de Harmonização<sup>312</sup>. A Tabela 2 demonstrou que a tendência se manteve em 2014, haja vista que três das quatro isenções concedidas refere-se ao Sistema de Harmonização.

O Sistema de Harmonização de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou Sistema de Harmonização, é um código de nomenclatura internacional, desenvolvido pela Organização Mundial das Alfândegas, para propósitos múltiplos. Ele contém aproximadamente cinco mil grupos de mercadorias, classificadas de maneira uniforme<sup>313</sup>.

Os Membros da OMC descrevem os bens compreendidos em seus cronogramas tarifários com base no Sistema de Harmonização<sup>314</sup>. Por essa razão, as mudanças periodicamente inseridas no sistema devem ser implementadas por cada um dos Membros internamente. Deve-se considerar que essas mudanças podem ter impactos negativos sobre concessões tarifárias, levando a novas negociações. É exatamente nessas hipóteses que os

<sup>311</sup> Preferential Treatment to Services and Service Suppliers of Least-Developed Countries. Decisão de 17 de dezembro de 2011. (WT/L/847).

<sup>312</sup> FEICHTNER. *Op. Cit.* Pg. 70.

<sup>313</sup> World Customs Organization. Topics. Overview. What is the Harmonized System (HS)? Disponível em: <http://www.wcoomd.org/en/topics/nomenclature/overview/what-is-the-harmonized-system.aspx> Último acesso em: 19 de abril de 2016.

<sup>314</sup> O Sistema de Harmonização foi adotado pelas Partes Contratantes do GATT/1947 sob o argumento de que, além de facilitar o comércio e a coleta de dados de comércio, seria um instrumento facilitador do monitoramento e de proteção do valor das tarifas. GATT Concessions Under the Harmonized Commodity. Adotada em 30 de junho de 1983. (L/5470/Rev.1). Description and coding system.

Membros costumam requerer a suspensão temporária da aplicação do Art. II do GATT, para que possam se adaptar às alterações internamente antes de iniciarem novas negociações<sup>315</sup>.

“Alterações do SH representam desafios consideráveis para a OMC e seus Membros. Por um lado, os Membros da OMC precisam de atualizar periodicamente os seus históricos de concessões tarifárias à luz da última nomenclatura. Por outro lado, essas alterações podem ter implicações para a definição e portanto também para a implementação de alguns acordos da OMC em que a cobertura de produtos é definida em termos dos códigos do SH<sup>316</sup>.” (tradução nossa)

O Sistema de Harmonização, como visto, exerce um papel bastante relevante na OMC, na medida em que fornece parâmetros uniformes para identificar a que bens se referem as concessões tarifárias dos Membros. No entanto, ele também impõe dificuldades à implementação de algumas das obrigações assumidas no seio da Organização. Nesse cenário, a concessão de isenções faz-se necessária para que os Membros tenham tempo razoável para se adaptarem às constantes atualizações do sistema sem que isso resulte em descumprimento de normas do sistema multilateral de comércio.

Há um outro tipo possível de exceção aplicável na OMC, que será estudado nos próximos itens. Ele diz respeito à isenção ou à suspensão temporária de cumprimento de obrigação com o propósito de permitir a persecução de certos objetivos de política pública que, em princípio, seriam contrários às normas da Organização. A concessão de pedidos nesse sentido enfrenta maior resistência, pois geralmente afeta interesses comerciais de outros Membros.

“A prática restritiva na OMC com relação a essas exceções contrasta com o número de decisões [concedendo] exceções sob o GATT/1947, que permitiam que os países desenvolvidos adotassem práticas abertamente protecionistas e se comprometessem com projetos de integração em clara violação dos dispositivos do Acordo Geral<sup>317</sup>.” (tradução nossa)

<sup>315</sup> FEICHTNER. *Op. Cit.* Pg. 71.

<sup>316</sup> “*HS amendments pose considerable challenges for the WTO and its Members. On the one hand, WTO Members need to periodically update their historical schedules of concessions into the latest nomenclature. On the other hand, these amendments may have implications for the definition and thus also the implementation of some WTO agreements where the product coverage is defined in terms of HS codes.*” YU, Dayong. *The Harmonized System - Amendments and Their Impact on WTO Members’ Schedules. Staff Working Paper ERSD-2008-02*. Fevereiro de 2008. Disponível em: [https://www.wto.org/english/res\\_e/reser\\_e/ersd200802\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/res_e/reser_e/ersd200802_e.pdf) Último acesso em: 19 de abril de 2016. Pg. 01.

<sup>317</sup> “*The restrictive practice in the WTO with respect to these waivers is contrasted with a number of waiver decisions under the GATT/1947, which allowed developed countries to adopt openly protectionist measures and engage in integration projects in clear violation of the provisions of the General Agreement.*” FEICHTNER. *Op. Cit.* Pg. 73.

Conforme assevera FEICHTNER, uma decisão que suspende o cumprimento de certa obrigação normalmente versa sobre uma medida de política pública doméstica de determinado Membro que, caso não fosse concedida a exceção, configuraria violação a norma da OMC<sup>318</sup>.

#### ***4.3.8 Aspectos do Direito de Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio – Exceções Aplicáveis***

O TRIPS tem por objetivo estabelecer padrões mínimos de proteção dos direitos de propriedade intelectual por parte dos Membros da OMC<sup>319</sup>. O Acordo pretende uniformizar o período mínimo de proteção, além de estabelecer uma série de regras sobre a aquisição, manutenção e implementação desses direitos.

Vale destacar que, no texto original do TRIPS, há poucos dispositivos conferindo tratamento diferenciado e mais favorável a países desenvolvidos e países em desenvolvimento. A única diferença relevante diz respeito à concessão de períodos de transição mais longos<sup>320</sup>.

A existência dos direitos de propriedade intelectual se justifica na utilização deles como instrumento de promoção de objetivos sociais, tais como fomento à inovação e ao desenvolvimento tecnológico. A concessão de monopólio temporário sobre uma invenção teria por fundamento, nesse sentido, a necessidade de se conferirem incentivos para a inovação tecnológica. Com efeito,

“[s]e um novo produto requer considerável ingenuidade assim como investimento em tempo e esforço para ser produzido, mas pode ser facilmente copiado, então pode haver pouco incentivo para inventar e muito poucas invenções do ponto de vista do interesse público. As patentes (e direitos de autor) conferem exclusividade de mercado (e portanto monopólio) por um período de tempo para permitir que os inventores recuperem os seus custos e lucrem como contraprestação a eles terem tornado disponível aos consumidores o novo produto e o conhecimento incorporado nele<sup>321</sup>.”  
(tradução nossa)

Autores afirmam, no entanto, que a relação entre direitos de propriedade intelectual e inovação é inconclusiva. A adoção interna desses direitos pode conferir incentivos, mas outros fatores, como infraestrutura interna, capacidade de atração de investimentos e nível de

<sup>318</sup> FEICHTNER. *Op. Cit.* Pg. 65.

<sup>319</sup> Para mais informações, refira-se ao item 4.2.1.

<sup>320</sup> MICHALOPOULOS. *Op. Cit.* Pg. 162.

<sup>321</sup> “*If a new product requires considerable ingenuity as well as investment in time and effort to produce, but can be copied easily, then there may be little incentive to invent and too few inventions from the viewpoint of the public interest. Patents (and copyrights) confer market exclusivity (and hence monopoly rents) for a period of time to permit inventors to recoup their costs and reap a profit in exchange for making the new product and the knowledge embodied in it available to consumers.*” MICHALOPOULOS. *Op. Cit.* Pg. 162.

educação, são fundamentais na produção do conhecimento<sup>322</sup>. Nesse cenário, cabe indagar se as regras da OMC sobre propriedade intelectual deveriam ser as mesmas, especialmente se considerarmos a diversidade de realidades existente entre os Membros da Organização.

Um dos pontos que é frequentemente objeto de críticas diz respeito à imposição de requisitos mínimos de proteção de direitos de propriedade intelectual. Não obstante, o Acordo apresenta certas flexibilidades. Com efeito, verifica-se o emprego de expressões ambíguas, o que permite múltiplas interpretações de alguns de seus dispositivos. Além disso, permite-se a adoção de licenças compulsórias em determinadas hipóteses.

Tome-se o exemplo das patentes. O TRIPS estendeu a aplicação do instituto a todos os ramos do conhecimento, por um prazo mínimo de vinte anos. À época, esse prazo superava inclusive o concedido por países como os EUA<sup>323</sup>, que foi um dos principais defensores da adoção do TRIPS durante a Rodada do Uruguai. Além disso, o Acordo estendeu a aplicação do direito de patente a todos os ramos do conhecimento<sup>324</sup>.

O Art. 30 do Acordo permite que os Membros instituem exceções aos direitos de patente por meio de suas legislações internas:

“Artigo 30: Exceções aos Direitos Conferidos

Os Membros poderão conceder exceções limitadas aos direitos exclusivos conferidos pela patente, desde que elas não conflitem de forma não razoável com sua exploração normal e não prejudiquem de forma não razoável os interesses legítimos de seu titular, levando em conta os interesses legítimos de terceiros.”

O dispositivo acima citado confere um certo grau de flexibilidade ao Acordo, ao atribuir uma margem de discricionariedade aos Membros na elaboração das normas internas sobre patentes. Com efeito, permite-se a adoção de exceções não previstas no TRIPS desde que elas sejam limitadas, sejam coerentes com a normal exploração da patente e não prejudiquem os direitos do titular da patente de forma não razoável. Cumpre ressaltar que nenhuma das três condições encontra a sua definição no Acordo<sup>325</sup>.

<sup>322</sup> CORREA, Carlos María. Reflections On The IP System: A Development Perspective. **South Bulletin 71, 28 February 2013**. Disponível em: <http://www.southcentre.int/question/reflections-on-the-ip-system-a-development-perspective/#more-2077> Último acesso em: 26 de abril de 2016. MICHALOPOULOS. Op. Cit. Pg. 166.

<sup>323</sup> À época da adoção do TRIPS, os EUA concediam patentes pelo período máximo de dezessete anos.

<sup>324</sup> MICHALOPOULOS. Op. Cit. Pg. 164.

<sup>325</sup> O painel, no caso *Canada – Pharmaceutical Patents*, procurou uniformizar a interpretação do dispositivo. Além disso, determinou que as três condições impostas pelo Art. 30 do TRIPS para o estabelecimento de exceções aos direitos de patente devem ser observadas cumulativamente. À falta de qualquer uma delas, a exceção será considerada em desconformidade com o Acordo. *Canada – Patent Protection of Pharmaceutical Products (Canada – Pharmaceutical Patents)*(WT/DS114/R), como adotado em 7 de abril de 2000. Paras. 7.20 e 7.21.

Outra exceção aos direitos exclusivos de patente refere-se às licenças compulsórias. Elas são permitidas por força do Art. 31 do TRIPS, muito embora não haja nenhuma referência expressa a elas no dispositivo em comento.

“Artigo 31: Outro Uso sem Autorização do Titular

Quando a legislação de um Membro permite outro uso do objeto da patente sem autorização de seu titular, inclusive o uso pelo Governo ou por terceiros autorizados pelo Governo, as seguintes disposições serão respeitadas”

O dispositivo supracitado estabelece as circunstâncias mediante as quais é possível se emitir uma licença compulsória. Cabe observar, no entanto, que não há qualquer menção às circunstâncias que poderiam motivar a aplicação dessa exceção.

O Conselho Geral do TRIPS, por meio da Implementação do Parágrafo 6 da Declaração de Doha sobre TRIPS e Saúde Pública, de 30 de agosto de 2003, esclareceu de que forma a licença compulsória poderia ser utilizada para favorecer o acesso das populações a medicamentos<sup>326</sup>.

Na opinião de ODELL, a concessão de períodos de transição mais amplos, ao lado da possibilidade de emissão de licenças compulsórias, foram os ganhos marginais mais expressivos obtidos por países em desenvolvimento nas negociações concernindo o TRIPS.

“Eles (países em desenvolvimento) também obtiveram ganhos marginais para períodos de integração progressiva, licença compulsória e importações paralelas. O Art. 31 do TRIPS, por exemplo, permite que o mundo em desenvolvimento tenha espaço para emitir licenças compulsórias e o artigo 6 abre espaço para importações paralelas de países que podem produzir os produtos de forma mais barata do que os titulares dos direitos<sup>327</sup>.” (tradução nossa)

As flexibilidades e exceções contidas no texto do Acordo parecem ser insuficientes para solucionar as perdas econômicas decorrentes da perda de eficiência gerada pela implementação de direitos de propriedade intelectual. Os custos incorridos por produtores e por consumidores nesses países dependem, regra geral, da capacidade de absorção dos impactos da

<sup>326</sup> A decisão esclarece que não apenas a produção de medicamentos, como as importações paralelas, seriam alcançadas pela exceção. Para mais informações: Decision of the General Council of 30 August 2003 (WT/L/540), como adotada em 1 de setembro de 2003. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/trips\\_e/implem\\_para6\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/implem_para6_e.htm) Último acesso em: 26 de abril de 2016.

<sup>327</sup> “They also carved out marginal gains for phase-in periods, compulsory licensing, and parallel imports. For example, article 31 of TRIPS allows the developing world room for compulsory licensing and article 6 allows room for parallel imports from countries that may produce the products cheaper than rights holders.” ODELL, John S. *Negotiating Trade - Developing Countries in the WTO and NAFTA*. Nova York: Cambridge University Press, 2006. Pg. 42.

implementação das normas do TRIPS pelas estruturas internas de mercado de cada um dos Membros<sup>328</sup>.

A tarefa que se coloca, a nosso ver, é alcançar um equilíbrio entre a proteção dos direitos de propriedade intelectual, o interesse público envolvido no incentivo à inovação, e o direito de acesso das pessoas a invenções que podem ser tão essenciais como medicamentos.

#### **4.3.9 Isenções sobre Medidas Relativas a Investimentos**

Conforme visto na seção 4.1.3, o TRIMS é um acordo sobre medidas de investimento relacionadas com o comércio. Especificamente, ele prevê a aplicação do princípio do tratamento nacional (Art. III:4 do GATT) e a proibição da aplicação de restrições quantitativas (Art. IX:1 do GATT) a investimentos.

No Art. 5.2 do Acordo, previa-se um período de transição para adaptação a suas normas de dois anos, para países desenvolvidos; de cinco anos, para países em desenvolvimento; e de sete anos, para LDCs. Antes de expirado o prazo do período de transição, os Membros iniciaram negociações para sua extensão.

“Em 1999, durante o processo preparatório para a Terceira Conferência Ministerial da OMC (Seattle), vários países em desenvolvimento tentaram obter uma decisão horizontal dos ministros, que estenderia o período de transição para todos os países em desenvolvimento. Entretanto, após o colapso da Conferência de Seattle em Dezembro de 1999, quando se tornou claro que uma solução horizontal não seria possível, vários pedidos individuais para extensão foram submetidos ao Conselho para Comércio de Bens<sup>329</sup>.” (tradução nossa)

Em 2000, o Conselho Geral reconheceu a necessidade de se preservar o caráter multilateral do processo, requerendo que os pedidos de extensão dos períodos de transição fossem analisados à luz das dificuldades particulares apresentadas por cada situação concreta e, em especial, as necessidades financeiras e de comércio do requerente. Além disso a decisão instrui o Conselho a interpretar positivamente os pedidos que lhe fossem dirigidos<sup>330</sup>.

<sup>328</sup> MICHALOPOULOS. *Op. Cit.* Pg. 166-167.

<sup>329</sup> “In 1999, during the preparatory process for the Third WTO Ministerial Conference (Seattle), a number of developing countries sought to obtain a horizontal decision by Ministers, which would extend the transition period for all developing country Members. However, after the collapse of the Seattle Conference in December 1999, when it became clear that a horizontal solution was not possible, a number of individual requests for an extension were submitted to the Council for Trade in Goods”. De STERLINI, Martha Lara. *The Agreement on Trade-Related Investment Measures*. In: MACRORY, Patrick F. J. APPLETON, Arthur E. PLUMMER, Michael G. (eds.) **The World Trade Organization: Legal, Economic and Political Analysis**. Nova York: Springer Science+Business Media, Inc, 2005. Pg. 455.

<sup>330</sup> Minutes of Meeting Held in the Centre William Rappard em 3 e 8 de maio de 2000. (WT/GC/M/55).

Em Doha, no ano seguinte, decidiu-se pela tolerância da permanência de medidas adotadas por LDCs em desconformidade ao TRIMS. Para tanto, seria necessário que o LDC interessado notificasse o Conselho sobre Comércio de Bens no prazo de dois anos contado a partir de trinta dias após a data da declaração que assim definiu. O novo período de transição atribuído a esses países tem duração estimada de sete anos, podendo ser estendido pelo próprio Conselho. Ainda, os LDCs poderão adotar novas medidas em desconformidade com o TRIMS, desde que notifiquem o Conselho no prazo de seis meses contado da data de adoção da medida<sup>331</sup>.

Saliente-se que todas as decisões que culminaram na extensão dos períodos de transição ou na suspensão temporária de observância das obrigações assumidas sob o TRIMS enfatizaram a necessidade de se eliminarem medidas contrárias aos ditames do Acordo, levando-se em consideração as necessidades particulares de cada Membro na implementação das normas.

#### **4.3.10 Salvaguardas**

As salvaguardas se traduzem no direito de os Membros da OMC de aplicar temporariamente medidas como tarifas ou quotas com o objetivo de proteger a economia e os setores produtivos internos contra grandes prejuízos que possam vir a ser causados por importações ou por outros benefícios concedidos a um parceiro comercial<sup>332</sup>.

"(...) medidas de salvaguarda não se baseiam em qualquer ideia de comércio desleal ou de remédio para distorções causadas por exportadores. As medidas de salvaguarda permitem que bens importados de forma justa sejam restringidos. Assim, as salvaguardas são um caso em que as regras da OMC permitem a introdução de distorções comerciais e medidas de proteção<sup>333</sup>." (tradução nossa)

O Acordo de Salvaguardas amplia o alcance do Art. XIX do GATT/1947, que tratava do mesmo tema. Ele estabelece regras processuais mais claras para a adoção dessas medidas, orientadas pelos princípios da transparência e da equidade processual. Além disso, ele elimina algumas das ambiguidades terminológicas que existiam sob o sistema anterior<sup>334</sup>. As condições para a imposição de medidas de salvaguarda também se tornaram mais restritivas<sup>335</sup>.

<sup>331</sup> Doha Work Programme. Ministerial Declaration. Adotada em 18 de dezembro de 2005. (WT/MIN(05)/DEC). Para. 84.

<sup>332</sup> MATSUSHITA. SCHOENBAUM. MAVROIDIS. *Op. Cit.* Pg. 182.

<sup>333</sup> "(...) *safeguard remedies are not based on any concept of unfair trade or remedy for distortions by exporters. Safeguard remedies allow fairly traded imports to be restricted. Thus, safeguards are a case in which WTO rules allow the introduction of trade distortions and protective measures.*" MATSUSHITA. SCHOENBAUM. MAVROIDIS. *Op. Cit.* Pg. 182.

<sup>334</sup> Ao contrário do GATT/1947, o Acordo de Salvaguardas define termos como "indústria doméstica" e "sérios danos", com o fito de se evitarem ambiguidades anteriormente existentes.

<sup>335</sup> JACKSON. *The World Trading (...)* *Op. Cit.* Pgs. 210-211.

“Esse mecanismo de salvaguarda, entretanto, demonstrou ser de difícil utilização. Nenhum país que invocou a aplicação de medida de salvaguardas conseguiu passar pelo escrutínio do Órgão de Apelação da OMC (AB)<sup>336</sup>.” (tradução nossa)

Ao lado da interpretação conservadora conferida às medidas de salvaguarda pelo Órgão de Apelação da OMC (Órgão de Apelação), apontam-se a falta de compensação adequada e a existência de mecanismos mais eficazes de proteção da economia doméstica dentro do próprio arcabouço normativo da OMC como possíveis razões para a preferência dos Membros na aplicação de outras medidas<sup>337</sup>.

#### **4.3.11 Déficit no Balanço de Pagamentos - Exceção**

No sistema do GATT/1947, os países em desenvolvimento frequentemente se utilizavam da imposição de sobretaxas tarifárias como uma das medidas para tentar assegurar a posição financeira do país no exterior e de prevenir a queda nas suas reservas internacionais<sup>338</sup>.

“O GATT permitia, observadas certas condições, a adoção de quotas para combater dificuldades no balanço de pagamentos (Arts. XII, XVIII, GATT/1947) (...) Enquanto os países em desenvolvimento requeriam a aplicação da exceção antes da imposição de sobretaxa tarifária, os países desenvolvidos impunham sobretaxas sem requerer a isenção<sup>339</sup>.” (tradução nossa)

A possibilidade de se afastar temporariamente a aplicação de determinados dispositivos do GATT para lidar com dificuldades no balanço de pagamentos também é possível na OMC. A sua abrangência, não obstante, é inferior àquela do sistema anterior. Com efeito, o Entendimento sobre Balanço de Pagamentos limitou a aplicação da exceção a problemas diretamente relacionados com o balanço de pagamentos.

“4. Os Membros confirmam que medidas de restrição à importação tomadas em razão do Balanço de Pagamentos só poderão ser aplicadas para controlar o nível geral de importações e não poderá exceder o necessário para resolver a situação de Balanço de Pagamentos<sup>340</sup>.” (tradução nossa)

<sup>336</sup> “This safeguard mechanism, however, has proven to be hard to use. No country invoking a safeguards measure has ever been able to pass muster under the WTO Appellate Body (AB)’s scrutiny.” SANTOS. *Op. Cit.* Pg. 567.

<sup>337</sup> SANTOS. *Op. Cit.* Pg. 567. BOWN, Chad P. Why are safeguards under the WTO so unpopular? **World Trade Review**. Vol. 1, 2002. Pgs. 47 - 62. Pg. 60.

<sup>338</sup> FEICHTNER. *Op. Cit.* Pgs. 90-91. SANTOS. *Op. Cit.* Pg. 569.

<sup>339</sup> “The GATT allowed, if certain conditions were met, the adoption of quotas to counter balance of payments difficulties (Arts. XII, XVIII:BGATT). (...) While developing countries regularly requested waivers prior to the imposition of tariff surcharges, developed countries imposed tariff surcharges without requesting waivers.” FEICHTNER. *Op. Cit.* Pg. 90

<sup>340</sup> “4. Members confirm that restrictive import measures taken for Balance-of-Payments purposes may only be applied to control the general level of imports and may not exceed what is necessary to address the Balance-of-Payments situation.” Understanding on the Balance-of-Payments Provisions of the General Agreement on Tariff and Trade 1994, Apr. 15, 1994. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/09-bops\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/09-bops_e.htm) Último acesso em: 14 de abril de 2016.

Além de o Entendimento sobre Balanço de Pagamentos restringir as hipóteses de aplicação do instrumento, o Órgão de Apelação, no caso *India – Quantitative Restrictions on Imports of Agricultural, Textile and Industrial Products (India – Quantitative Restrictions)*, adotou uma interpretação restritiva da expressão “política de desenvolvimento”, contida no Art. XII 3 (a) do GATT. Em primeiro lugar, vejamos o disposto na norma em tela:

“3. (a) Na execução da sua política nacional, as Partes Contratantes se comprometem a levar devidamente em conta a necessidade de manter ou de restabelecer o equilíbrio de suas balanças de pagamentos sobre uma base sã e durável e a oportunidade de evitar que os seus recursos produtivos sejam utilizados de uma maneira anti-econômica. Elas reconhecem que para alcançar estes objetivos é conveniente a adoção na medida do possível de medidas que visem mais ao desenvolvimento que à contratação das trocas internacionais.”

A interpretação dada pelo Órgão de Apelação da OMC à expressão sublinhada limita a aplicação de restrições comerciais com o objetivo de solucionar problemas no balanço de pagamentos às hipóteses em que não houver outra política macroeconômica que possa ser adotada como instrumento de resolução do mesmo problema<sup>341</sup>. Cumpre ressaltar que o impacto da restrição à entrada de produtos estrangeiros em território nacional pode ser muito inferior à de implementação de outras medidas macroeconômicas<sup>342</sup>.

#### **4.3.12 Proteção da Indústria Nascente**

O Art. XVIII do GATT permite que os países em desenvolvimento aumentem tarifas e imponham outras barreiras ao livre comércio com o fulcro de proteger a chamada indústria nascente.

A necessidade de proteção da indústria nascente é um dos argumentos mais antigos que favorecem a adoção de práticas protecionistas. Ele parte do pressuposto de que todas as potências industriais de hoje implementaram políticas de favorecimento do seu parque produtivo nos primeiros estágios de seu desenvolvimento<sup>343</sup>.

A abertura comercial, com a respectiva redução das barreiras tarifárias e não-tarifárias, deveria ocorrer apenas em um segundo momento, quando as indústrias estivessem

<sup>341</sup> O Órgão de Apelação, no caso *India – Quantitative Restrictions* adotou a definição de “política de desenvolvimento” dada pelo FMI, segundo a qual não há necessidade de imposição de medidas restritivas ao comércio para que o balanço de pagamentos seja reequilibrado, pois há outros instrumentos macroeconômicos disponíveis. *India – Quantitative Restrictions on Imports of Agricultural, Textile and Industrial Products. (India – Quantitative Restrictions)* (WT/DS90/AB/R), conforme adotado em 22 de setembro de 1999. Paras. 123, 149.

<sup>342</sup> SANTOS. *Op. Cit.* Pg.569.

<sup>343</sup> MATSUSHITA, SCHOENBAUM, e MAVROIDIS. *Op. Cit.* Pg. 380.

suficientemente preparadas para enfrentar a concorrência internacional. O livre comércio seria a arena de atuação dos mais fortes<sup>344</sup>.

“No começo do século XXI, muitos protecionistas-comerciais defenderam a promoção, por meio de políticas industriais nacionais, de setores de alta tecnologia e outros setores favorecidos com o objetivo de construir a força industrial da nação e de aumentar a sua competitividade. Eles acreditam que o Estado deve guiar e formatar a estrutura industrial e tecnológica da sociedade por meio de proteção comercial, política industrial e outras formas de intervenção governamental<sup>345</sup>.” (tradução nossa)

Economistas contemporâneos questionam essa teoria. Eles argumentam que o protecionismo gera ineficiência e reduz o bem-estar dos consumidores, ao criar entraves para que os países se especializem na produção dos bens e serviços com relação aos quais ostentam maiores vantagens comparativas. Além disso, esse tipo de política funcionaria como um desincentivo à inovação tecnológica e à alocação de recursos de forma a maximizar o seu valor<sup>346</sup>.

A despeito do debate econômico, apresentado aqui de forma ilustrativa, o GATT aceita que os países em desenvolvimento e LDC adotem certas práticas protecionistas com o objetivo de proteger as suas indústrias nascentes, estabelecendo critérios para a sua aplicação.

MATSUSHITA, SCHOENBAUM, e MAVROIDIS ressaltam que os benefícios econômicos derivados da aplicação do Art. XVIII do GATT foram limitados. Eles apontam que estudos empíricos indicam que a adoção de práticas de liberalização do comércio seria mais efetiva para a promoção do desenvolvimento do que práticas protecionistas<sup>347</sup>.

Por fim, MICHALOPOULOS afirma que esse dispositivo foi invocado pelos Membros em poucas oportunidades desde a criação da OMC<sup>348</sup>, o que parece corroborar a ineficiência do mecanismos para alcançar os objetivos da Organização.

---

<sup>344</sup> Paul Bairoch faz uma análise do desenvolvimento da indústria no Reino Unido e nos EUA ao longo do século XIX para demonstrar que práticas protecionistas podem ter impacto positivo sobre a economia. Em seguida, ele afirma que o liberalismo compulsório a que os países em desenvolvimento teriam sido submetidos no mesmo período estariam nas causas do atraso no seu desenvolvimento. Para maiores detalhes, ver BAIROCH, Paul. **Economics and World History: Myths and Paradoxes**. Chicago: The University of Chicago Press, 1995. Pgs. 44-55.

<sup>345</sup> “*At the beginning of the twenty-first century, many trade protectionists advocate promotion through national industrial policies of high-tech and certain other favored sectors in order to build the nation’s industrial strength and increase its competitiveness. They believe that the state should guide and shape the overall industrial and technological structure of the society through trade protection, industrial policy, and other forms of government intervention.*” GILPIN. GILPIN. *Op. Cit.* Pg. 201.

<sup>346</sup> GILPIN. GILPIN. *Op. Cit.* Pg. 201.

<sup>347</sup> MATSUSHITA, SCHOENBAUM, e MAVROIDIS. *Op. Cit.* Pgs. 381-382.

<sup>348</sup> MICHALOPOULOS. *Op. Cit.* Pg. 40.



## 5. SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS – OPORTUNIDADE PARA O EXERCÍCIO DE AUTONOMIA POLÍTICA?

### 5.1 Introdução

No Capítulo 3, apresentamos elementos indicativos de que o estabelecimento da OMC representou, para seus Membros, uma considerável restrição do espaço para a adoção de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento. Destacamos, ainda, que muitas das práticas que hoje são vedadas pelo sistema multilateral de comércio foram amplamente utilizadas pelos países de industrialização avançada em seus primeiros anos de desenvolvimento.

No Capítulo 4, examinamos quais alterações legislativas especificamente teriam conduzido à redução da autonomia dos Membros. Em seguida, apresentamos algumas das flexibilidades contidas nos próprios textos dos Acordos, com o objetivo de identificar espaços eventualmente disponíveis para o exercício dessa autonomia. Nesse processo, fizemos uma análise qualitativa a respeito da eficácia dos instrumentos disponíveis para que os países em desenvolvimento e LDC possam buscar a implementação de políticas de desenvolvimento sem que, com isso, infrinjam normas da OMC.

Nesse contexto, uma conclusão a que se poderia chegar é que a alteração das regras vigentes beneficiaria sobremaneira os países em desenvolvimento e LDC, ao torna-las mais compatíveis com os objetivos de política pública interna desses países. A agenda estabelecida para a Rodada Doha, também conhecida como Rodada do Desenvolvimento, corroboraria esse entendimento. Com efeito, grande parte das negociações versam sobre alterações dos textos normativos que beneficiariam exatamente os países em desenvolvimento e LDC<sup>349</sup>.

Essa conclusão é problemática por duas razões fundamentais: 1) ela desconsidera a dificuldade em se obter consenso para ou a aprovação mediante votação com alto quórum deliberativo para a efetivação de alterações nos textos dos Acordos<sup>350</sup>; e 2) muito embora a agenda de negociações incorporem temas afetos ao desenvolvimento, os avanços continuam vinculados aos interesses dos EUA e da EU<sup>351</sup>.

---

<sup>349</sup> SANTOS. *Op. Cit.* 571.

<sup>350</sup> Art. X, Marrakesh Agreement Establishing the WTO. HOEKMAN. *Op. Cit.* Pgs. 7-8. NARKILAR. *Op. Cit.* Pg. 124. JOSEPH. *Op. Cit.* Pg. 10.

<sup>351</sup> NARKILAR. TUSSIE. *Op. Cit.* Pg. 963.

No presente capítulo, consideraremos se e de que formas a litigância estratégica<sup>352</sup> pode servir como instrumento para a expansão do espaço de autonomia dos países, por meio da obtenção de modificações nas normas existentes.

Como salienta SANTOS:

“[E]nquanto o progresso no braço político da OMC estagnou, a atividade no braço judicial tem continuado a passos rápidos, tornando essa uma área crucial de engajamento no regime comercial. Muito embora reformas nos acordos da OMC por países Membros nas negociações Ministeriais sejam indubitavelmente importantes, esses esforços devem ser complementados por engajamento estratégico na esfera da litigância na OMC<sup>353</sup>.”

Propomos discutir, com base em revisão de literatura sobre o tema, como os Membros da OMC que têm participação ativa no sistema de solução de controvérsias conseguem influenciar a forma de interpretação das normas do sistema multilateral de comércio.

Iniciaremos com um panorama geral da forma de funcionamento do sistema de solução de controvérsias da Organização. Em seguida, avaliaremos quais os países se utilizam do mecanismo e como se dá a participação dos países em desenvolvimento e LDC nesse contexto. Por fim, investigaremos a influência que as partes litigantes podem exercer sobre a forma de interpretação de dispositivos dos Acordos da OMC.

## 5.2 O Sistema de Solução de Controvérsias

### 5.2.1 *Panorama Geral*

O Entendimento Sobre Solução de Controvérsias (DSU), um dos anexos ao Acordo de Marrakesh, estabelece as bases jurisdicionais e institucionais do mecanismo de resolução de conflitos da OMC<sup>354</sup>. O DSU conta com 27 seções e se aplica a toda e qualquer disputa

<sup>352</sup> Estratégia, nesse trabalho, é empregada para designar comportamentos ou táticas orientadas para a consecução de um objetivo determinado. ODELL. *Op. Cit.* Pg. 15.

<sup>353</sup> “Moreover, while progress in political branch of the WTO has stagnated, activity in the judicial branch has proceeded at a fast pace, making this a crucial area of engagement in the trade regime. Although reforms of WTO agreements by member countries in Ministerial negotiations are undoubtedly important, these efforts need to be complemented by strategic engagement in the WTO litigation sphere.” SANTOS. *Op. Cit.* Pg. 571.

<sup>354</sup> COLLIER, John. LOWE, Vaughan. **The Settlement of Disputes in International Law: Institutions and Procedures.** Oxford: Oxford University Press, 2000. Pgs. 99-100.

relacionada com as normas da Organização, sendo um dos avanços mais significativos obtidos com a Rodada do Uruguai<sup>355</sup>.

“Com o estabelecimento da OMC e a adoção do Entendimento sobre Solução de Controvérsias, a resolução de disputas comerciais internacionais entrou em uma nova era legalista. Sob o GATT, a solução de controvérsias era a frequentemente chamada de ‘conciliação’, um termo que reflete a herança diplomática do GATT e a sua diferença, se não hostilidade, ao legalismo<sup>356</sup>.” (tradução nossa)

Como visto no Capítulo 2<sup>357</sup>, o procedimento de solução de controvérsias existente sob o GATT/1947 era eminentemente orientado à composição de litígios por meio da conciliação de posições divergentes sobre determinados temas. No curso de sua vigência, o procedimento foi adquirindo algumas características jurídicas, preservando, contudo, a sua natureza diplomática<sup>358</sup>.

O documento final, acordado durante a Rodada do Uruguai, é resultado das experiências dos Membros da OMC ao longo dos quarenta e sete anos de vigência do GATT/1947. Ele incorpora respostas a várias das críticas que eram feitas ao sistema de solução de controvérsias vigente durante o regime anterior.

TREBILCOCK e HOWSE resumem essas críticas como sendo:

- “1. Atraso e incerteza no processo, em face da ausência de um direito ao painel (que continuava sujeito à discricionariedade das PARTES CONTRATANTES) e ausência de prazos para consultas, respostas a pedidos dirigidos aos painéis, e regras e procedimentos para painéis;
2. Ausência de rigor jurídico e de clareza nas decisões dos painéis;
3. Incerteza quanto à adoção da decisão do painel, em face da regra do consenso para a sua adoção (que demandava o consentimento da parte perdedora);
4. Atraso, ou descumprimento completo ou parcial das decisões do painel<sup>359</sup>.”

<sup>355</sup> JACKSON. *Dispute Settlement (...)*. Op. Cit. Pg. 15.

<sup>356</sup> “With the establishment of the WTO and adoption of the Dispute Settlement Understanding, resolution of international trade disputes has entered a new legalistic era. Under GATT, dispute settlement often was called ‘conciliation’, a term reflecting GATT’s diplomatic heritage and its indifference, if not hostility, to legalism.” JACKSON. *Dispute Settlement (...)*. Op. Cit. Pg. 85.

<sup>357</sup> Sobre o tema, veja Capítulo 2, item 2.4.

<sup>358</sup> JACKSON. *Dispute Settlement (...)*. Op. Cit. Pg. 85.

<sup>359</sup> “1. Delay and uncertainty in the process, given the absence of a right to a panel (this remaining at the discretion of the CONTRACTING PARTIES) and the absence of hard time limits on consultations, responses to requests for panels, and panel proceedings and rulings; 2. An absence of legal rigour and clarity in the panels’s rulings; 3. The uncertainty of a panel ruling being adopted, given the consensus rule for adoption (which demanded the consent of the losing party); 4. Delay in and partial or non-complete compliance with panel rulings.” TREBILCOCK. HOWSE. Op. Cit. Pg. 53.

O DSU define o seu âmbito de aplicação, e enumera os Acordos que são cobertos por ele<sup>360</sup>. Além disso, enumera as regras sobre solução de controvérsias adicionais contidas nos acordos da OMC, e estabelece os prazos para a compleição de cada uma das fases do procedimento<sup>361</sup>.

Na hipótese de o pedido de estabelecimento do painel compreender múltiplos acordos, com previsão de procedimentos especiais que sejam conflituosos entre eles, então as Partes serão chamadas a determinar quais as regras devem se aplicar à espécie. Caso elas não cheguem a um acordo, caberá ao presidente do DSB decidir<sup>362</sup>.

A regra do consenso para o estabelecimento e adoção de painéis foi invertida com a OMC<sup>363</sup>. Apenas o consenso negativo, que requer a manifestação da parte reclamante nesse sentido, pode obstar a formação ou a adoção de um painel na OMC. Isso significa que a parte reclamante tem um direito automático à formação de um painel. Além disso, é necessário o consenso negativo para que a decisão de um painel não seja adotada pelo DSB<sup>364</sup>.

### 5.2.2 Consultas

O procedimento formal tem início com a fase de consultas. A parte reclamante deve encaminhar uma notificação à parte reclamada, delimitando o objeto da controvérsia e indicando os dispositivos que considera aplicáveis ao caso. Ela também deverá notificar o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC)<sup>365</sup>, os Conselhos e os Comitês encarregados de supervisionar os acordos mencionados no pedido de consultas (Art. 4.4, DSU) sobre a disputa.

---

<sup>360</sup> Os Acordos cobertos são: Agreement Establishing the World Trade Organization; Acordos Multilaterais sobre Comércio de Bens; GATS; TRIPS; DSU; Acordo sobre Comércio de Aeronaves Civis; Acordo sobre Compras Governamentais; Acordo Internacional sobre Laticínios; Acordo sobre Carne Bovina.

<sup>361</sup> JACKSON. **Dispute Settlement (...)**. *Op. Cit.* Pg. 15.

<sup>362</sup> COLLIER. LOWE. *Op. Cit.* Pg. 101.

<sup>363</sup> Para uma explicação mais detalhada, refira-se ao item 2.4 deste trabalho.

<sup>364</sup> O direito ao estabelecimento de um painel está entre as inovações tidas como mais importantes pela doutrina. (Ver: CHANG, Pao-Li. *Evolution and Utilization of the GATT/WTO Dispute Settlement Mechanism*. In: HARTIGAN, James C. **Trade Disputes and the Dispute Settlement Understanding of the WTO. An Interdisciplinary Assessment**. Bingley: Emerald Group Publishing Limited, 2009. Pg. 95; JACKSON. **Sovereignty, the WTO (...)** *Op. Cit.* Pg. 153;). BUSCH e REINHARDT contestam, com base em análises quantitativas, essa visão. Eles argumentam que o adensamento normativo, e não o direito quase-automático ao estabelecimento de um painel, seria a causa da alteração da relação dos Membros da OMC com o SCC. (BUSCH, Marc L. REINHARDT, Eric. *Testing International Trade Law*. In: KENNEDY, Daniel M.; SOUTHWICK, James D. **The Political Economy of International Trade Law: Essays in Honor of Robert E. Hudec**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002. Pgs 469-470.)

<sup>365</sup> O DSB é um órgão composto por representantes de todos os Membros da OMC. Ele serve como um fórum de deliberações, em que os Membros expressam as suas visões sobre o conteúdo das decisões proferidas pelos painéis e pelo Órgão de Apelação, que tenham sido enviadas a ele para adoção. O órgão ainda tem competência para monitorar o cumprimento das recomendações e das determinações adotadas ao final de um procedimento de solução de controvérsias. Durante as deliberações também é possível que os Membros arguam questões

Na visão de JACKSON, o objetivo dessa fase é o de possibilitar a troca de informações entre as partes, de forma que elas possam construir melhor o seu posicionamento e delimitar o objeto da disputa. Esse entendimento foi o mesmo adotado pelo painel no caso *Brazil — Export Financing Programme for Aircraft (Brazil – Aircraft)*:

“Um dos propósitos das consultas, (...) é de ‘esclarecer os fatos da situação’ e pode-se esperar que as informações obtidas durante o curso das consultas venham a possibilitar que a parte reclamante delimite o escopo da matéria com relação à qual quer estabelecer um painel<sup>366</sup>.” (tradução nossa)

O autor ressalta que, grande parte das vezes, quando a parte reclamante entra com o pedido formal de consultas, já ocorreram consultas informais com a parte reclamada, sem que se chegasse à uma conclusão satisfatória. As consultas formais, nesse contexto, teriam a função de favorecer a intensificação da troca de informações entre as partes, possibilitando que elas cheguem a um acordo ou, quando não for possível, que elas apresentem as suas petições ao painel de forma mais precisa.

Por força do Art. 4.2 do DSU, a parte reclamada deverá analisar detidamente o pedido de consulta formulado pela reclamante e colaborar com o bom andamento das negociações. Essas negociações são confidenciais (Art. 4.6 do DSU), não havendo intervenção do secretariado da OMC nesse processo.

A parte reclamada deve responder o pedido de consultas no prazo de dez dias e as negociações devem ser iniciadas no prazo de até trinta dias, contado do recebimento da notificação com esse fim. O descumprimento desses prazos pela parte reclamada gera, para a parte reclamante, o direito de pedir o estabelecimento antecipado de um painel (Art. 4.3 do DSU).

As consultas devem terminar em um prazo de até sessenta dias. Se a parte reclamada aderir às consultas, o painel só poderá ser estabelecido caso as partes não cheguem a um acordo nesse prazo. As partes também podem, de comum acordo, reconhecer que as negociações

---

procedimentais. O DSB é o órgão, portanto, que permite que os Membros exerçam controle sobre o procedimento de solução de controvérsias. No que tange às suas atribuições como órgão decisório, o DSB tem a atribuição de formar os painéis, e autorizar a retaliação contra um Membro que não cumprir com uma decisão. Por essas razões, pode-se afirmar que o órgão exerce um papel central no sistema de solução de controvérsias. MULLER-HOLYST, Bozena. *The WTO Dispute Settlement Body: Procedural Aspects of its Operation*. In: MARCEAU, Gabrielle. *A History of Law and Lawyers in the GATT/WTO – The Development of the Rule of Law in the Multilateral Trading System*. Nova York: Cambridge University Press, 2015. Pgs. 264-265.

<sup>366</sup> “One purpose of consultations (...) is to ‘clarify the facts of the situation’, and it can be expected that information obtained during the course of consultations may enable the complainant to focus the scope of the matter with respect to which it seeks establishment of a panel.” *Brazil — Export Financing Programme for Aircraft (Brazil Aircraft)* (WT/DS46/R), conforme adotado em 20 de Agosto de 1999. Para. 7.8.

falharam antes do decurso do prazo. Nessa hipótese, a parte reclamada poderá requerer o estabelecimento antecipado do painel (Art. 4:7 do DSU).

Cumprе ressaltar que, nessa fase, os Membros têm ampla liberdade para acordar na extensão de qualquer dos prazos fixados no DSU. A prática indica, contudo, que os Membros tendem a prorrogar os prazos durante as consultas.

### 5.2.3 *Painel*

Ultrapassada a fase de consultas, sem que se alcance uma solução amigável para a controvérsia, a parte reclamante pode requerer o estabelecimento de um painel.

“Notificação e consultas formam a base do sistema, com a oferta de bons ofícios, conciliação e mediação para auxiliar as partes a construir uma solução para a disputa delas. Disputas não resolvidas por meio do uso desses procedimentos devem, se a parte reclamante assim requerer, ser submetidas ao painel a ser estabelecido pelo DSB, a menos que o DSB decida por consenso (o que significa a ausência de objeção formal por qualquer Membro) não estabelecer o painel. Há, portanto, uma forte tendência a se atender os pedidos para estabelecimento de painéis<sup>367</sup>.” (tradução nossa)

Ao contrário do que ocorria no GATT/1947, o bloqueio do estabelecimento de um painel é virtualmente impossível sob a OMC. Com efeito. O DSB deverá determinar a formação do painel na primeira reunião em que o pedido integrar a sua agenda, a menos que todos os Membros, inclusive a parte reclamante, votem em sentido oposto (Art. 6:1 do DSU). Isso equivale a dizer que existe um verdadeiro direito da parte reclamante ao estabelecimento de um painel<sup>368</sup>.

O pedido para a formação do painel é incluído nos *termos de referência*. São eles que irão delimitar o objeto de disputa, os dispositivos dos acordos da OMC com relação aos quais deverá ser analisada a conformidade da medida contestada e guiar a atuação do painel. O DSU, em seu Art. 7:1, apresenta uma sugestão de redação padrão para o documento:

“Examinar, à luz das disposições pertinentes no (indicar o(s) acordo(s) abrangido(s) citado(s) pelas partes em controvérsia), a questão submetida ao OSC por (nome da parte) no documento ... estabelecer conclusões que auxiliem o OSC a fazer recomendações ou emitir decisões previstas naquele(s) acordo(s)”.

<sup>367</sup> “Notification and consultation again form the basis of the system, with good offices, conciliation and mediation offered to assist the parties in developing a solution to their dispute. Disputes not resolved by using those procedures must, if the complaining party so requests, be submitted to a panel to be established by the DSB, unless the DSB decided by consensus (which means the absence of formal objection by any Member) not to establish a panel. There is, accordingly, a strong bias in favour of acceding to requests for the establishment of panels.” COLLIER. LOWE. *Op. Cit.* Pgs. 100-101.

<sup>368</sup> JACKSON. *Sovereignty, the WTO (...)*. *Op. Cit.* 153.

A jurisprudência da OMC, em inúmeras oportunidades<sup>369</sup>, afirmou que as decisões do painel não podem exceder os limites dos termos de referência. Por essa razão, o documento deve ser redigido de forma a especificar claramente quais medidas são objeto da controvérsia e qual a base legal para contestá-las.

Em *Brazil - Measures Affecting Desiccated Coconut (Brazil – Desiccated Coconut)*, o Órgão de Apelação esclareceu que:

“Os termos de referência de um painel são importantes por duas razões. Primeiro, os termos de referência cumprem um importante objetivo do devido processo – eles dão às partes e aos terceiros interessados informações suficientes sobre as pretensões em disputa de forma a permitir que eles tenham a oportunidade de contestar o caso do reclamante. Segundo, eles estabelecem a jurisdição do painel, ao definir as exatas pretensões em disputa<sup>370</sup>.” (tradução nossa)

O passo seguinte é a eleição dos painelistas que irão compô-lo. O Secretariado propõe uma lista de potenciais *experts* às partes, que podem levantar oposição mediante a apresentação de razões relevantes. JACKSON destaca que, na prática, o Art. 8 do DSU permite que as partes rejeitem livremente os painelistas indicados<sup>371</sup>. Se as partes não chegarem a um acordo, no prazo de vinte dias, então o Diretor-Geral irá determinar a composição do painel.

Uma vez estabelecido o painel, ele deverá analisar objetivamente os fatos do caso, a aplicabilidade das normas aludidas pelas partes à espécie e a conformidade das medidas contestadas com os acordos da OMC (Art. 11, do DSU). Em *EC – Hormones*, o Órgão de Apelação esclareceu que a decisão do painel deve ser considerar todas as provas apresentadas. Qualquer conduta em contrário representaria uma violação do dever estabelecido sob o artigo em comento<sup>372</sup>.

Após a formação do painel, os demais Membros têm a oportunidade de resguardar seus direitos na qualidade de terceiros-interessados na disputa.

<sup>369</sup> Ver: *United States – Countervailing Duties on Certain Corrosion-Resistant Carbon Steel Flat Products from Germany (US – Carbon Steel)* (WT/DS213/AB/R). Para. 126. *European Communities – Measures Affecting Trade in Large Civil Aircraft. (EC and certain member States – Large Civil Aircraft)* (WT/DS316/R). Para. 7.88. *Australia – Measures Affecting the Importation of Apples from New Zealand. (Australia – Apples)* (WT/DS367/R). Para. 2.244.

<sup>370</sup> “A panel’s terms of reference are important for two reasons. First, terms of reference fulfil an important due process objective — they give the parties and third parties sufficient information concerning the claims at issue in the dispute in order to allow them an opportunity to respond to the complainant’s case. Second, they establish the jurisdiction of the panel by defining the precise claims at issue in the dispute.” *Brazil - Measures Affecting Desiccated Coconut (Brazil – Desiccated Coconut)* (WT/DS22/AB/R). Pg. 21.

<sup>371</sup> JACKSON. *Sovereignty, the WTO (...)*. Op. Cit. 153.

<sup>372</sup> *European Communities – Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones). (EC – Hormones)* (WT/DS26/AB/R). Para. 133.

“Porque uma medida tomada por qualquer Membro da OMC pode afetar os interesses presentes de mais de um outro Membro, e pode potencialmente afetar os interesses de todos os Membros, o DSU permite múltiplos reclamantes assim como a participação de terceiros no processo do painel<sup>373</sup>.” (tradução nossa)

Nesse sentido, qualquer Membro que tenha um interesse material em uma disputa levada ao conhecimento do painel terá a oportunidade de ser ouvido durante as audiências e de apresentar documentos escritos, desde que notifique o seu interesse ao DSB. Os terceiros-interessados têm, ainda, o direito de receber as petições apresentadas pelas partes durante a primeira reunião do painel (Art. 10 do DSU).

O Art. 15 do DSU impõe que o painel dê às partes a oportunidade de examinar a parte descritiva do relatório antes da sua publicação. Dessa forma, elas podem avaliar se os fatos estão corretos e têm mais uma chance de solucionar a disputa por meio de acordo. Nesse ponto, as partes não podem apresentar novos argumentos<sup>374</sup>.

Após analisar os comentários das partes sobre a parte descritiva do relatório, o painel proclama um relatório interino. Ele contém não apenas os fatos, mas também as conclusões e as recomendações sobre o caso. Mais uma vez, é dada às partes a oportunidade para se manifestarem sobre pontos específicos do relatório, sendo possível que ele seja revisto.

Caso não haja revisões a serem feitas, o relatório interino do painel passa a ser considerado final<sup>375</sup>. Por outro lado, caso as partes requeiram a revisão de certos pontos do relatório, o DSU determina que o painel emita a sua decisão final no prazo de até duas semanas, contado da data de conclusão da revisão interina<sup>376</sup>.

Quando o painel conclui que a medida contestada viola um acordo da OMC, ele orienta o Membro em questão a trazer a medida em conformidade com a norma infringida (Art. 19.1 do DSU). Além disso, o painel pode sugerir de que formas as suas recomendações podem ser implementadas.

Os relatórios dos painéis devem ser adotados pelo DSB no prazo de sessenta dias contado da data em que forem circulados entre os Membros, a menos que exista um consenso negativo contrário a tal adoção. Como visto no começo desta seção, essa é uma mudança

---

<sup>373</sup> “Because a measure taken by any WTO Member may affect the present interests of more than one other Member, and may potentially affect the interest of all Members, the DSU provides for multiple complaints as well as for third party participation in panel proceedings.” JACKSON. **Dispute Settlement (...)** Op. Cit. Pg. 109.

<sup>374</sup> JACKSON. **Dispute Settlement (...)** Op. Cit. Pg. 166.

<sup>375</sup> JACKSON. **Dispute Settlement (...)** Op. Cit. Pg. 167.

<sup>376</sup> JACKSON. **Dispute Settlement (...)** Op. Cit. Pg. 168.

importante com relação ao sistema do GATT/1947, em que a adoção dos relatórios dependia da anuência de todos os Membros, inclusive aquele que perdeu a disputa.

#### 5.2.4. *Órgão de Apelação*

O Art. 17 do DSU dispõe sobre a criação de um Órgão de Apelação pelo DSB, composto por sete pessoas de reconhecida autoridade, dotadas de grande conhecimento sobre o direito, o comércio internacional e os acordos da OMC. Os membros são indicados para um mandato de quatro anos, renovável por igual período. Para cada caso, são designados três membros, sendo a seleção feita por um processo de rotação.

Apenas as partes em uma disputa podem apelar dos relatórios dos painéis. Os terceiros interessados, que tiverem notificado previamente o DSB sobre a sua intenção de participar dos procedimentos, poderão submeter documentos escritos e serem ouvidos nas audiências (Art. 17.4 do DSU).

A notificação para apelação deve ser protocolada no prazo de sessenta dias contado da data em que o relatório do painel respectivo for circulado entre os Membros. O processo de revisão recursal deve ser completado dentro de sessenta dias, com a possibilidade de extensão do prazo para até noventa dias (Art. 17.5 do DSU)<sup>377</sup>.

A apelação deve versar apenas sobre questões de direito e de interpretação jurídica abordadas pelo painel. Cumpre ressaltar que as *questões de direito* incluem, além do direito material, o direito procedimental. Isto é, o Órgão de Apelação tem competência para avaliar não só a conformidade das medidas contestadas com as normas da organização, como também se o painel conduziu o processo de acordo com o DSU e os dispositivos aplicáveis dos acordos da OMC (Art. 17.6 do DSU).

O Órgão de Apelação pode manter, modificar ou reformar a decisão do painel. Os relatórios do painel são adotados pelo DSB, no prazo de trinta dias contado da data de circulação do documento entre os Membros, a menos que haja consenso negativo pela rejeição do relatório.

MATSUSHITA observa que

“Comparado com outras cortes, sejam domésticas ou internacionais, o Órgão de Apelação é único, pois a sua função é submeter relatórios ao Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) baseado em seu julgamento jurídico. Se, em uma disputa, o Órgão de Apelação entender que as medidas em questão são inconsistentes com os

---

<sup>377</sup> Para mais detalhes sobre o procedimento de apelação na OMC, refira-se ao documento *AB's Working Procedure for Appeal* (WT/AB/WP/6).

acordos da OMC, ele recomendará ao OSC que requeira que parte perdedora modifique as medidas em questão de maneira a torna-la conforme às normas dos acordos da OMC. O OSC adota os relatórios do Órgão de Apelação ou o rejeita por consenso negativo – isto é, apenas se todos os membros da OMC concordarem em rejeitá-lo. É o DSB que toma as decisões, e é o papel do Órgão de Apelação aconselhar o DSB em como proceder<sup>378</sup>.” (tradução nossa)

O Órgão de Apelação é considerado, por muitos, a mais importante inovação do sistema de solução de controvérsias da OMC<sup>379</sup>. O direito à apelação permite que as decisões dos painéis sejam contestadas e passem por um processo mais cuidadoso de subsunção dos fatos às normas do sistema multilateral de comércio<sup>380</sup>. Outra característica importante decorre do fato de o DSU dispor que os seus membros não podem estar vinculados a nenhum governo, e que a indicação seja feita diretamente pelo DSB. Isso atribui um caráter de maior imparcialidade ao órgão.

### 5.2.5 Adoção e Implementação dos Relatórios

Nos termos do Art. 21 do DSU, a parte perdedora em uma disputa deve informar o DSB das medidas que pretende tomar para implementar as decisões e as recomendações no prazo de trinta dias contado da adoção do relatório do painel ou do Órgão de Apelação.

Na hipótese de não ser possível de imediatamente fazer com que a medida contestada seja adaptada para se conformar às normas da OMC, deve-se atribuir um prazo razoável para que o Membro o faça. Esse prazo razoável pode ser fixado de acordo com a sugestão apresentada pela própria parte perdedora, por acordo entre as partes em disputa ou por meio de arbitragem.

<sup>378</sup> “Compared with courts, whether domestic or international, the Appellate Body is unique because its function is to submit reports to the Dispute Settlement Body (DSB) based on its legal judgment. If, in a dispute, the Appellate Body finds measures in question to be inconsistent with the WTO agreements, it recommends that DSB request the losing party to change the measures in question so that they conform to the norms of the WTO agreements. The DSB adopts the reports of the Appellate Body or rejects it by negative consensus – that is, only if all WTO Members agree to reject it. It is the DSB that makes decisions, and the role of the Appellate Body is to advise the DSB on what to do.” MATSUSHITA, Mitsuo. Reflections on Functioning of the Appellate Body. In: MARCEAU, Gabrielle. **A History of Law and Lawyers in the GATT/WTO – The Development of the Rule of Law in the Multilateral Trading System**. Nova York: Cambridge University Press, 2015. Pgs. 547-548.

<sup>379</sup> Ver: STEGER, Debra. The Founding of the Appellate Body. In: MARCEAU, Gabrielle. **A History of Law and Lawyers in the GATT/WTO – The Development of the Rule of Law in the Multilateral Trading System**. Nova York: Cambridge University Press, 2015. MURÓ, Julio Lacarte. Launching the Appellate Body. In: MARCEAU, Gabrielle. **A History of Law and Lawyers in the GATT/WTO – The Development of the Rule of Law in the Multilateral Trading System**. Nova York: Cambridge University Press, 2015. TREBILCOCK. HOWSE. The Regulation of (...). *Op. Cit.*

<sup>380</sup> Nesse sentido, STEGER ressalta que a criação do Órgão de Apelação se relaciona diretamente com o temor, demonstrado por parte de alguns Membros ao longo da Rodada do Uruguai, de que um mau relatório fosse adotado automaticamente pelo DSB. STEGER. *Op. Cit.* Pg. 448.

O mesmo dispositivo determina que os litígios que envolvam medidas de países em desenvolvimento devem receber maior atenção dos Membros no processo de solução de controvérsias. No caso *Indonésia – Autos*, por exemplo, o árbitro levou em conta não apenas a qualidade de país em desenvolvimento da parte perdedora, como também o fato de estar enfrentando, à época, dificuldades econômicas e financeiras internamente, ao determinar o tempo razoável para implementação das recomendações.

“Apesar de a linguagem desse dispositivo ser bastante genérica e não fornecer muita orientação, é um dispositivo que forma parte do contexto do Artigo 21.3 (c) do DSU e que eu acredito que seja importante em se levar em consideração aqui. A Indonésia indicou que em uma ‘situação normal’, uma medida tal como a requerida para implementar as recomendações e as decisões do DSB neste caso se tornariam efetivas na data de sua publicação. No entanto, esta não é uma ‘situação normal’. A Indonésia não é apenas um país em desenvolvimento; é um país em desenvolvimento em situação econômica e financeira difícil. A própria Indonésia afirma que a sua economia está ‘próxima do colapso’. (...) por essa razão, concluo que um período adicional de seis meses sobre o período de seis meses requerido para a compleição do processo legislativo doméstico constitui um período razoável de tempo para a implementação das recomendações e das decisões do DSB neste caso<sup>381</sup>.” (tradução nossa)

A implementação das recomendações e das decisões adotadas é mantida sob supervisão do DSB, até que o processo se termine. Qualquer Membro pode levantar a questão da implementação, a qualquer tempo após a sua adoção. O tema continuará na pauta do DSB até ser totalmente resolvido. Dez dias antes da reunião do DSB em que a implementação será discutida, o Membro deverá fornecer ao DSB um relatório dos progressos que fez nesse sentido (Art. 21:6 do DSU).

### **5.2.6 Compensação e Suspensão de Concessões**

Compensação e suspensão de concessões são remédios temporários<sup>382</sup> que podem ser utilizados pela parte reclamante, caso o relatório do painel ou do Órgão de Apelação não seja devidamente implementado dentro do período de tempo fixado (Art. 22 do DSU).

---

<sup>381</sup> “Although the language of this provision is rather general and does not provide a great deal of guidance, it is a provision that forms part of the context for Article 21.3(c) of the DSU and which I believe is important to take into account here. Indonesia has indicated that in a ‘normal situation’, a measure such as the one required to implement the recommendations and rulings of the DSB in this case would become effective on the date of issuance. However, this is not a ‘normal situation’. Indonesia is not only a developing country; it is a developing country that is currently in a dire economic and financial situation. Indonesia itself states that its economy is ‘near collapse’. (...) therefore, conclude that an additional period of six months over and above the six-month period required for the completion of Indonesia’s domestic rule-making process constitutes a reasonable period of time for implementation of the recommendations and rulings of the DSB in this case.” Award of the Arbitrator, *Indonesia – Certain Measures Affecting the Automobile Industry – Arbitration under Article 21.3(c) of the DSU*. (WT/DS54/15, WT/DS55/14, WT/DS59/13, WT/DS64/12). Como adotado em 7 de dezembro de 1998. Para. 24.

<sup>382</sup> No caso *EC — Bananas III (US) (Article 22.6 — EC)*, confirmou-se que a suspensão de concessões é medida de caráter temporário, que deve perdurar apenas enquanto a parte perdedora não implementar as recomendações

A compensação é voluntária, deve estar em conformidade com os acordos da OMC, e geralmente se traduz na redução de barreiras tarifárias. JACKSON ressalta que as compensações devem ser feitas com base no princípio da nação mais favorecida, para evitar que a parte perdedora se beneficie da condição mais favorável<sup>383</sup>.

Já a suspensão geralmente toma a forma da imposição de barreiras tarifárias ou não tarifárias ao Membro que deixou de cumprir com as recomendações e as decisões do relatório do painel ou do Órgão de Apelação adotado pelo DSB. A suspensão aplica-se apenas ao Membro em não conformidade, ou seja, sem observância do princípio da nação mais favorecida. Os demais Membros continuam tendo direito a fruírem plenamente dos acordos da OMC<sup>384</sup>.

O texto do Art. 22 dispõe ainda, de forma clara, que fazer com que a medida contestada seja modificada para se adequar aos acordos é preferível à adoção de compensações ou de suspensões de concessões. Os árbitros, no caso *EC — Bananas III (US) (Article 22.6 — EC)*, interpretaram que

“(...) ‘essa natureza temporária indica que a proposta das contramedidas é induzir o cumprimento’. No entanto, os árbitros consideraram que ‘esse propósito não significa que o DSB deve conceder autorização para suspender concessões para além do equivalente ao nível de anulação ou composição dos danos. Em nossa visão, nada no Art. 22.1 do DSU (...) pode ser lido como justificativa para contramedidas de natureza punitiva<sup>385</sup>.” (tradução nossa)

No mesmo sentido, os árbitros no caso *EC — Bananas III (Ecuador) (Article 22.6 — EC)*<sup>386</sup>, afirmaram que o objetivo e o propósito do Art. 22 do DSU é precisamente o de induzir o cumprimento das obrigações contidas nos acordos da OMC.

---

ou decisões do relatório do painel ou do Órgão de Apelação adotado pelo DSB. *European Communities - Regime for the Importation, Sale And Distribution Of Bananas - Recourse To Arbitration By The European Communities Under Article 22.6 of the DSU*. (EC — Bananas III (US) (Article 22.6 — EC) (WT/DS27/ARB) Conforme adotado em 9 de abril de 1999. Para. 6.3

<sup>383</sup> JACKSON. *Dispute Settlement (...)* Op. Cit. Pg. 265.

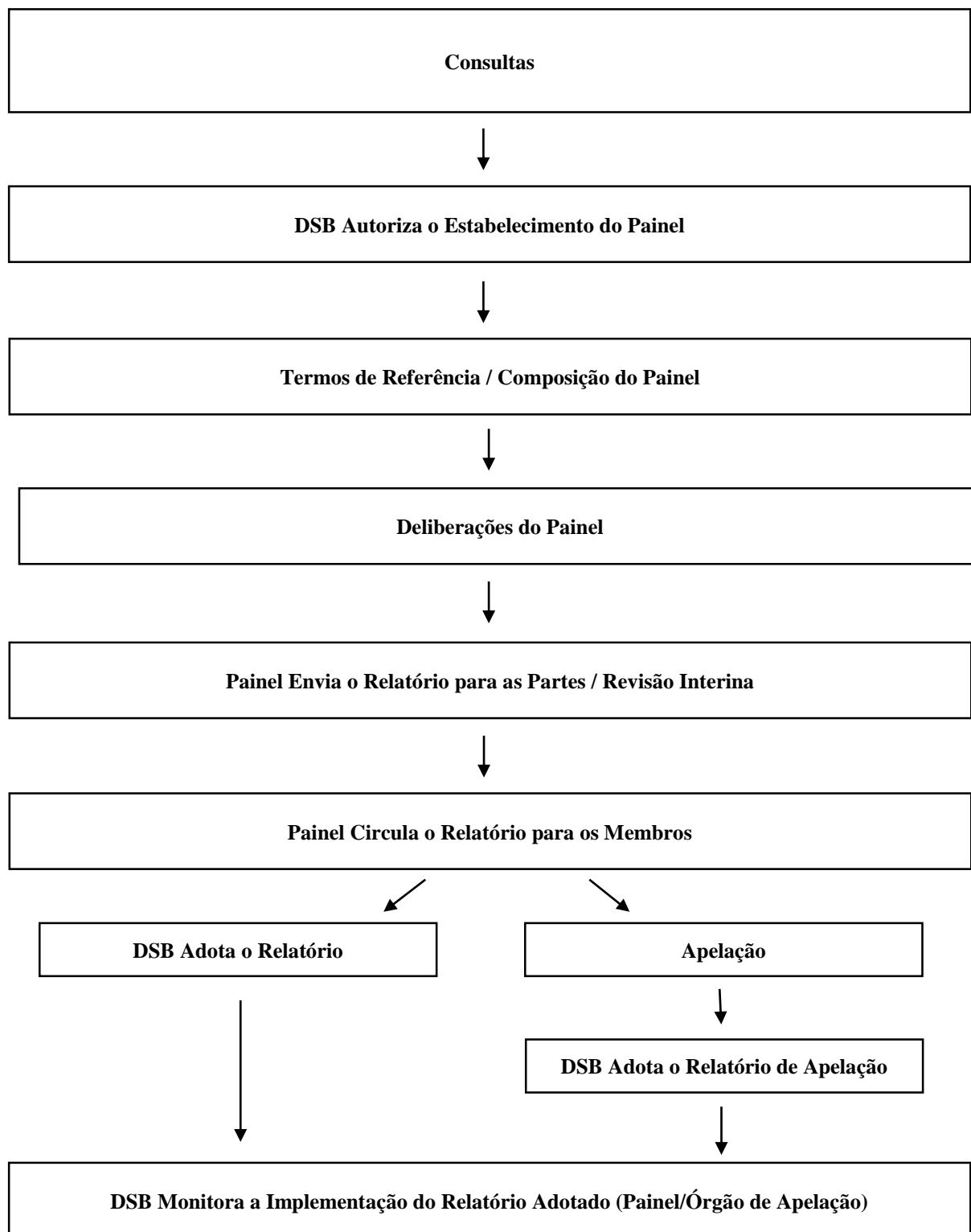
<sup>384</sup> JACKSON. *Dispute Settlement (...)* Op. Cit. Pg. 265.

<sup>385</sup> “(...) ‘that this temporary nature indicates that it is the purpose of countermeasures to induce compliance’. However, the Arbitrators considered that ‘this purpose does not mean that the DSB should grant authorization to suspend concessions beyond what is equivalent to the level of nullification or impairment. In our view, there is nothing in Article 22.1 of the DSU, let alone in paragraphs 4 and 7 of Article 22, that could be read as a justification for countermeasures of a punitive nature’.” *European Communities - Regime for the Importation, Sale And Distribution Of Bananas - Recourse To Arbitration By The European Communities Under Article 22.6 of the DSU*. (EC — Bananas III (US) (Article 22.6 — EC) (WT/DS27/ARB) Conforme adotado em 9 de abril de 1999. Para. 6.3

<sup>386</sup> *European Communities - Regime for the Importation, Sale And Distribution Of Bananas - Recourse To Arbitration By The European Communities Under Article 22.6 of the DSU*. (EC — Bananas III (US) (Article 22.6 — EC) (WT/DS27/ARB/ECU) Conforme adotado em 24 de março de 2000. Para. 76.

Cumpra ressaltar que o objetivo do sistema de solução de controvérsias da OMC é, portanto, incentivar que os Membros adaptem as suas normas internas às normas multilaterais de comércio, e não o de oferecer meios para reparação de danos sofridos.

**Tabela 3: Sistema de Solução de Controvérsias da OMC<sup>387</sup>**



<sup>387</sup> Para um esquema mais detalhado, ver JACKSON. *Dispute Settlement (...)*. Op. Cit. Pg. 169.

### 5.3 Participação dos Membros no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC – Análise Descritiva de Dados

O propósito desta seção é o de analisar a participação dos Membros no SSC a partir de dados estatísticos fornecidos pela própria OMC. Inicialmente, iremos verificar o número total de procedimentos. Após, quais os Membros recorrem ao mecanismo de solução de disputas como reclamantes e quais são os Membros reclamados. Por fim, averiguaremos quem são os vencedores e os perdedores nesses procedimentos<sup>388</sup>.

Até 31 de dezembro de 2015, 501 procedimentos foram iniciados perante o SSC. É o que se depreende da Tabela 4<sup>389</sup>:

**Tabela 4: Número de Disputas por Ano**

<b>Ano</b>	<b>Número de Reclamações</b>	<b>Ano</b>	<b>Número de Reclamações</b>
<b>1995</b>	25	<b>2005</b>	12
<b>1996</b>	39	<b>2006</b>	20
<b>1997</b>	50	<b>2007</b>	13
<b>1998</b>	41	<b>2008</b>	19
<b>1999</b>	30	<b>2009</b>	14
<b>2000</b>	34	<b>2010</b>	17
<b>2001</b>	23	<b>2011</b>	08
<b>2002</b>	37	<b>2012</b>	27
<b>2003</b>	26	<b>2013</b>	20
<b>2004</b>	19	<b>2014</b>	14
		<b>2015</b>	13

<sup>388</sup> Os dados de 2016 não foram considerados em nossas análises, para que pudéssemos comparar anos inteiros.

<sup>389</sup> World Trade Organization. Dispute Settlement: The Disputes. Chronological list of disputes cases. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_status\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_status_e.htm) Último acesso em: 12 de maio de 2016.

A Tabela 5 e a Tabela 6 dividem o número de reclamações iniciadas por e contra os Membros mais ativos no SSC. As tabelas consideram, ainda, a participação dos LDC<sup>390</sup>:

**Tabela 5: Reclamantes – Membros mais Frequentes<sup>391</sup>**

	1995-1999	2000-2004	2005-2009	2010-2014	2015	Total
<b>Argentina</b>	2	7	6	5	0	20
<b>Brasil</b>	6	16	2	3	0	27
<b>Canada</b>	15	11	7	1	0	34
<b>China</b>	0	1	5	6	1	13
<b>Coreia</b>	3	9	2	3	0	17
<b>EUA</b>	60	20	13	14	2	109
<b>Índia</b>	9	7	2	3	0	21
<b>Japão</b>	8	4	1	6	2	21
<b>México</b>	8	5	8	2	0	23
<b>União Europeia</b>	47	21	13	14	0	95
<b>LDC</b>	0	1	0	0	0	1
<b>Total:</b>	158	102	59	57	5	381

**Tabela 6: Demandados – Membros mais Frequentes**

	1995-1999	2000-2004	2005-2009	2010-2014	2015	Total
<b>Argentina</b>	9	6	1	6	0	22
<b>Brasil</b>	9	3	2	1	1	16
<b>Canada</b>	10	3	2	3	0	18
<b>China</b>	0	1	16	15	2	34
<b>Coreia</b>	11	2	1	0	1	15
<b>EUA</b>	39	49	20	16	1	125
<b>Índia</b>	13	4	3	2	1	23
<b>Japão</b>	12	2	1	0	0	15

<sup>390</sup> Os países menos desenvolvidos, segundo a OMC, são: Angola, Bangladesh, Benin, Burkina Faso, Burundi, Camboja, República Centro Africana, Chade, Congo (República Democrática do), Djibuti, Gambia, Guiné, Guiné Bissau, Haiti, Laos (República Democrática Popular), Lesoto, Madagascar, Malawi, Mali, Mauritânia, Moçambique, Myanmar, Nepal, Níger, Ruanda, Senegal, Serra Leoa, Ilhas Salomão, Tanzânia, Togo, Uganda, Vanuatu, Iêmen, Zâmbia. Understanding the WTO: The Organization. Least-developed countries. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/org7\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org7_e.htm) Último acesso em: 13 de maio de 2016.

<sup>391</sup> World Trade Organization. Dispute Settlement: The Disputes. Disputes by Country/Territory. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_by\\_country\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_by_country_e.htm) Último acesso em: 32 de maio de 2016.

<b>México</b>	3	9	2	0	0	14
<b>União Europeia</b>	28	23	16	13	2	82
<b>LDC</b>	0	0	0	0	0	0
<b>Total:</b>	134	102	64	56	8	364

Da análise dos dados apresentados acima, conclui-se que os Membros mais frequentes participaram como reclamantes em cerca de 76% (setenta e seis por cento) e como reclamados em 72,6% (setenta e dois por cento e seis décimos) dos procedimentos iniciados sob o ESC.

Os EUA e a UE figuram como os Membros que mais se utilizam do mecanismo de solução de controvérsias. Juntos, iniciaram 204 (duzentos e quatro) procedimentos, o que corresponde a 40,8% (quarenta por cento e oito décimos) do total. Além disso, os EUA ou a UE foram demandados 207 (duzentas e sete) vezes perante o SSC, o que equivale a 41,4% (quarenta e um por cento e quatro décimos) do universo de procedimentos.

Outro dado que se pode extrair da Tabela 4 e da Tabela 5 é que o número de procedimentos iniciados pelos EUA e pela UE vem decrescendo ao longo dos anos. Entre 1995 e 1999, os EUA apresentaram 60 (sessenta) reclamações. Esse número caiu para 2 (dois) em 2015. Já a UE atuou como reclamante em 47 (quarenta e sete) procedimentos entre 1995 e 1999. Em 2015, esse número foi zero.

Dentre os países em desenvolvimento, verifica-se uma participação importante de Argentina, Brasil, China e Índia. O Brasil apresenta uma posição mais ofensiva, tendo figurado como reclamante 27 (vinte e sete) vezes e como reclamado 16 (dezesesseis). Argentina, China e Índia apresentam padrão inverso. Esses países figuraram mais vezes como reclamados do que como reclamantes em procedimentos iniciados sob o mecanismo de solução de controvérsias da Organização.

Os LDC tiveram participação quase inexistente no SSC ao longo dos vinte primeiros anos de existência da OMC. Bangladesh foi o único país desse grupo a iniciar uma disputa, em 28 de janeiro de 2004, contra a Índia<sup>392</sup>.

<sup>392</sup> No caso *India — Anti-Dumping Measure on Batteries from Bangladesh* (WT/DS306/1), Bangladesh entrou com o pedido de estabelecimento de consultas formais com a Índia, a respeito de certas medidas antidumping impostas à importação de baterias oriundas daquele país. O processo terminou por acordo mútuo, notificado ao DSB em 20 de fevereiro de 2006.

Passamos agora a examinar as decisões exaradas no curso dos procedimentos de solução de controvérsias. Na Tabela 6, consideramos os relatórios do painel e do Órgão de Apelação adotados pelo DSB. Não incluímos os dados referentes aos relatórios decorrentes de procedimento sobre cumprimento das decisões (Art. 21.5 do DSU), por escolha metodológica. Consideramos que a matéria controvertida já foi selecionada nessa etapa.

Os dados foram extraídos do site da OMC, com a ressalva de que os relatórios dos painéis nos casos *EC – Bananas III (Ecuador)*, *EC – Bananas III (Guatemala e Honduras)*, *EC – Bananas III (Mexico)*, e *EC – Bananas III (US)*, foram contabilizados nas estatísticas como uma única disputa. Além disso, os relatórios dos painéis nos casos *US – Steel Safeguards*, *EC – Export Subsidies on Sugar*, e *EC – Chicken Cuts*, também foram contabilizados uma única vez em cada uma dessas disputas<sup>393</sup>.

**Tabela 6: Número de Relatórios do Painel e do Órgão de Apelação Adotado<sup>394</sup>**

Ano	Relatórios do Painel	Relatórios do Órgão de Apelação
1995	0	0
1996	2	2
1997	5	5
1998	12	9
1999	9	7
2000	15	9
2001	13	9
2002	11	5
2003	8	5
2004	8	6
2005	17	11
2006	4	3
2007	6	3
2008	8	6
2009	6	4
2010	5	2
2011	8	5

<sup>393</sup> Notas de rodapé “b” e “c”. Dispute Settlement: Statistics. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/stats\\_e.htm#fntexta2](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/stats_e.htm#fntexta2) Último acesso em: 13 de maio de 2016.

<sup>394</sup> Dispute Settlement: Statistics. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/stats\\_e.htm#fntexta2](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/stats_e.htm#fntexta2) Último acesso em: 13 de maio de 2016.

2012	18	11
2013	4	2
2014	13	11

Como visto na seção 5.2, a possibilidade de apelar do relatório do painel foi introduzida com o DSU. STEGER ressalta que os negociadores, na Rodada do Uruguai, acreditavam que o recurso seria utilizado apenas ocasionalmente<sup>395</sup>. As estatísticas mostram que, ao contrário do que se imaginava, 67% (sessenta e sete por cento)<sup>396</sup> dos relatórios dos painéis foram objeto de apreciação pelo Órgão de Apelação no período analisado.

#### 5.4 Participação dos Países em Desenvolvimento e LDC no Sistema de Solução de Controvérsias – Discrepâncias em Capacidade

BOWN apresenta indícios empíricos de que há uma tendência à litigância quando há interesses econômicos substanciais envolvidos na disputa, como perda de acesso a mercado. A sua hipótese é de que os Membros se engajam mais frequentemente em procedimentos nos quais esperam obter benefícios maiores do que os custos. O cálculo do benefício é feito com base nos ganhos que o exportador espera auferir se for vitorioso ao final<sup>397</sup>.

SHAFFER, no mesmo diapasão, esclarece que a lógica subjacente a essa afirmativa é que quanto maiores os interesses econômicos involucrados em uma disputa específica, maiores os incentivos de determinado Membro para defender os seus interesses perante a OMC<sup>398</sup>.

“Quão maiores forem os interesses econômicos [em jogo] no sistema, maior será a possibilidade de que tal membro invista no desenvolvimento e na mobilização de recursos legais, incluindo a coordenação com o setor privado e o aconselhamento jurídico externo<sup>399</sup>.” (tradução nossa)

BOWN ressalta que o Membro terá mais incentivos para propor uma demanda se o mercado do demandado for relevante para as suas exportações. Ainda que o volume de

<sup>395</sup> STEGER. *Op. Cit.* Pg. 447.

<sup>396</sup> Dispute Settlement: Statistics. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/stats\\_e.htm#fntexta2](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/stats_e.htm#fntexta2) Último acesso em: 13 de maio de 2016.

<sup>397</sup> BOWN. *Op. Cit.* Pg. 297.

<sup>398</sup> SHAFFER. *Developing Country (...) Op. Cit.* Pg. 169.

<sup>399</sup> “The larger a WTO member’s economic stakes in the system the more likely that member will invest in developing and mobilizing legal resources, including through coordinating with its private sector and outside legal counsel.” SHAFFER, Gregory. *Developing Country Use of the WTO Dispute Settlement System: Why it Matters, the Barriers Posed.* HARTIGAN, James C. **Trade Disputes and the Dispute Settlement Understanding of the WTO. An interdisciplinary Assessment.** Bingley: Emerald Group Publishing Limited, 2009. Pg. 170.

comércio não seja grande, um Membro pode entrar em uma disputa se as suas exportações se concentrarem, de forma desproporcional, no mercado do demandado potencial<sup>400</sup>.

Os dados apresentados na seção anterior indicam que a participação dos dez Membros mais ativos no sistema de solução de controvérsias corresponde a aproximadamente 70% (setenta por cento) do total. Observou-se, ainda, que a participação dos EUA e da UE, sozinhos, representa aproximadamente 40% (quarenta por cento) desse universo. Nesta seção, analisaremos as possíveis razões para esse resultado.

Conforme argumentamos no Capítulo 2 deste trabalho, a instituição de um sistema multilateral de comércio regulado por normas jurídicas é insuficiente para neutralizar as assimetrias existentes entre os Membros da OMC. Reconhece-se que as relações de poder ainda têm um papel importante na implementação das normas do sistema multilateral de comércio. Por essa razão, os interesses econômicos em jogo não seriam suficientes para motivar a instauração de uma demanda.

Com efeito, a utilização das ferramentas jurídicas disponibilizadas aos participantes da Organização depende da disponibilidade de recursos, tanto humanos quanto financeiros, que o possibilitem.

“O direito material – ainda que neutro e ainda que opere direta ou difusamente – é [dotado] de neutralidade limitada se as partes mais fracas não puderem mobilizar recursos jurídicos de forma que o custo-benefício de buscar e defender as suas reclamações ou negociá-las à luz do direito seja positivo<sup>401</sup>.” (tradução nossa)

Estudos<sup>402</sup> indicam que a participação dos países em desenvolvimento e LDC de forma efetiva no SSC está diretamente relacionada com a sua capacidade de mobilizar recursos para atuar perante um ordenamento jurídico de alta complexidade. O adensamento normativo decorrente da criação da OMC faz com que a carência de recursos humanos e financeiros constitua uma limitação importante à atuação dos Membros no DSS.

De fato. A abrangência de temas disciplinados no sistema multilateral de comércio foi ampliada com a criação da Organização, para incluir, além do comércio de bens, áreas como

---

<sup>400</sup> BOWN. *Op. Cit.* Pg. 300.

<sup>401</sup> “Substantive law – however neutral, and whether it operates directly or diffusely – is of limited neutrality if weaker parties cannot mobilize legal resources in a cost-effective manner to pursue and defend their claims or negotiate them in the law’s shadow.” SHAFFER. **Developing Country (...)**. *Op. Cit.* Pg. 169.

<sup>402</sup> SHAFFER. **Developing Country (...)** *Op. Cit.* BUSCH. REINHARDT. SHAFFER. *Op. Cit.* GUZMAN, Andrew T. SIMMONS, Beth A. Power plays and capacity constraints: the selection of defendants in world trade organization disputes. **Journal of Legal Studies**, 2005. 34, nº 2. Pgs. 557-598. SHAFFER, Gregory. The Challenges of WTO Law: Strategies for Developing Country Adaptation. **World Trade Review** (2006), 5, Pgs. 177–198.

comércio de serviços, investimentos e propriedade intelectual<sup>403</sup>. Além disso, a jurisprudência da OMC tornou-se mais complexa ao longo dos vinte anos de existência do mecanismo, sendo o seu estudo imprescindível para a compreensão do conteúdo e do alcance das normas em questão.

Nesse contexto, os Membros que possuem mais indivíduos qualificados para lidar com temas relacionados com o comércio, instituições internas aptas a administrar questões comerciais, além de recursos financeiros disponíveis para emprego em eventuais disputas comerciais têm maior capacidade para atuação frente ao mecanismo de solução de controvérsias da OMC. Ademais, esses Membros têm condições de arcar com os custos do procedimento, ainda que ele se prolongue no tempo, assim como com os custos da eventual necessidade de implementar ou não as decisões proferidas pelo DSB.

Os EUA e a EU desenvolveram formas de se identificarem barreiras ao comércio, classificando-as segundo o impacto sobre seus setores produtivos, e alocando recursos para atuação perante a OMC. Há, ainda, mecanismos de coordenação com os setores privados, para aproximação entre a formação de políticas públicas e as demandas da população<sup>404</sup>.

Em contrapartida, os Membros com menor capacidade enfrentarão custos de oportunidade mais altos na proposição de demandas<sup>405</sup>. Cumpre ressaltar que, ainda que recorram ao SSC, os elevados custos para a manutenção do procedimento muitas vezes os leva a solucionar as suas demandas por meio de acordos, ainda que menos favoráveis aos seus interesses. Isso fortalece ainda mais o poder de barganha dos Membros mais desenvolvidos.

Os países em desenvolvimento, não obstante os avanços verificados nos últimos anos, enfrentam diversas barreiras burocráticas internas. Muitas vezes, a elaboração de políticas comerciais fica a cargo de ministros com escassos conhecimentos técnicos sobre a matéria. Além disso, há baixa coordenação com os setores produtivos internos, o que resulta na dificuldade de se obter informações precisas, além de apoio financeiro para mover demandas<sup>406</sup>.

Outro ponto considerado nas análises de BOWN se refere à capacidade de o reclamante eventualmente impor retaliações sobre o demandado. Com razão. A implementação das decisões proferidas no âmbito do SSC depende dos próprios Membros, pois não há um órgão

---

<sup>403</sup> Para uma explicação mais detalhada, refira-se ao Capítulo 4 do presente trabalho.

<sup>404</sup> SHAFFER. **The Challenges (...)** *Op. Cit.* Pg. 03.

<sup>405</sup> GUZMAN. *Op. Cit.* Pg. 566.

<sup>406</sup> SHAFFER. **The Challenges (...)** *Op. Cit.* Pg. 03.

encarregado de executá-la. Na hipótese de um demandado descumprir decisão que o chame a adequar uma medida contestada às normas da OMC, o reclamante pode ser autorizado a impor retaliações. A efetiva adoção dessas medidas, no entanto, depende da capacidade do próprio reclamante. O autor, por cálculos econométricos, demonstra que um Membro terá mais incentivos para adequar as medidas contestadas quando houver efetiva possibilidade de retaliação<sup>407</sup>.

Os custos político-econômicos associados com a proposição de uma demanda perante o DSS contra um Membro estrategicamente relevante para o reclamante também são contabilizados. BOWN destaca que um parceiro comercial de quem o reclamante receba assistência em nível bilateral, ou com quem mantenha acordos preferenciais de comércio, por exemplo, é tido como estrategicamente relevante. Neste caso, a proposição de uma reclamação formal pode se tornar mais difícil.

GUZMAN aponta uma tendência de os países em desenvolvimento atuarem perante o DSS em demandas com expectativa de retorno maiores, uma vez que enfrentam, em geral, elevados custos de oportunidade para tanto<sup>408</sup>.

“(...) estados com capacidade limitada tendem a perseguir estados com mercados grandes, incluindo os Estados Unidos e a UE. Os países em desenvolvimento são forçados a desistir, conforme sugere essa teoria, de casos que envolvem contrapartidas tangíveis menores. Ao contrário dos seus homólogos mais ricos, países mais pobres serão incapazes de perseguir casos que ofereçam ganhos modestos, valor precedente de longo prazo ou uma reputação “durona” em conflitos comerciais<sup>409</sup>.” (tradução nossa).

O autor apresenta dados quantitativos que parecem confirmar essa teoria. Verificamos e atualizamos a análise feita pelo autor, incluindo os procedimentos iniciados até o ano de 2016. Os dados indicam que a tendência se mantém. É o que se depreende da Tabela 7:

**Tabela 7 – Países que iniciaram um único procedimento**

<b>Reclamante</b>	<b>Demandado</b>
Antígua e Barbuda	EUA
Bangladesh	Índia
Cuba	Austrália

<sup>407</sup> BOWN. *Op. Cit.* Pgs. 300-301.

<sup>408</sup> GUZMAN. *Op. Cit.* Pg. 567.

<sup>409</sup> “(...) capacity- constrained states are likely to pursue states with large markets, including the United States and the EC. Developing countries are forced to give up, this theory suggests, cases that involve smaller tangible payoffs. Unlike their wealthier counterparts, poorer countries will be unable to pursue cases that offer modest gains, long-term precedential value or a “get tough” reputation in trade conflicts.” GUZMAN. *Op. Cit.* Pg. 567.

República Checa	Hungria
Dinamarca	UE
República Dominicana	Austrália
El Salvador	República Dominicana
Hong Kong	Turquia
Malásia	EUA
Moldova	Hungria
Nicarágua	México
Singapura	Malásia
Sri Lanka	Brasil
Uruguai	UE
Venezuela	EUA

Dos países que iniciaram apenas uma demanda perante o DSS, 1/3 (um terço) acionou os EUA ou a UE. Os demais acionaram um grande parceiro comercial ou contestaram medidas referentes a produtos que compõem parcela significativa da balança de exportações.

Tomemos, por exemplo, o caso proposto por Bangladesh, envolvendo certas medidas *antidumping* impostas pela Índia à importação de baterias. Em 2003, ano em que houve o pedido de consultas, a Índia era o terceiro maior importador de baterias originárias do país, com uma participação de 2% (dois por cento) do total. No ano em que as partes solucionaram a controvérsia por meio de acordo, a Índia passou à posição de maior importadora de baterias, com uma participação de 96% (noventa e seis por cento)<sup>410</sup>.

Cuba e República Dominicana requereram o estabelecimento de consultas com a Austrália, sobre leis que impõem restrições sobre a embalagem de produtos de tabaco. O Atlas sobre Complexidade Econômica indica que 44% (quarenta e quatro por cento) das exportações cubanas de cigarro tiveram como destino a Austrália em 2014, sendo o seu maior parceiro comercial para esse produto. Produtos de tabaco correspondem a aproximadamente 5% (cinco por cento) do total de exportações da República Dominicana, sendo o terceiro produto mais importante da pauta. Um ano após a promulgação da medida contestada no pedido de

<sup>410</sup> Atlas of Economic Complexity. Disponível em: <http://atlas.cid.harvard.edu/> Último acesso em: 22 de maio de 2016.

estabelecimento de consultas formais, a Austrália deixou de importar produtos dessa natureza do país<sup>411</sup>.

Os dados analisados são consistentes com o modelo proposto por GUZMAN, segundo o qual os Membros com menor capacidade humana e financeira iniciarão demandas com o objetivo de proteger os setores econômicos internos mais relevantes e contra Membros com os quais eles já mantêm relações comerciais importantes.

Os estudos apresentados nesta seção indicam que a propensão de um Membro em iniciar uma disputa será menor se ele for pobre e carecer de capacidade humana e técnica para administrar os custos de litigância; se ele tiver capacidade limitada de impor retaliações; se ele receber assistência bilateral ou mantiver acordos preferenciais de comércio com o potencial demandado. Essas características são típicas de países em desenvolvimento e LDC.

### 5.5 Apontamentos sobre a Importância da Participação dos Países em Desenvolvimento e LDC no SSC

BOWN demonstra que os relatórios que recomendam que uma medida seja adaptada para se adequar às normas da OMC geralmente resultam no aumento substancial do comércio do bem afetado entre os países litigantes no período de três anos após a adoção de tal decisão<sup>412</sup>. Isso significa que as decisões adotadas pelo DSB têm efeito direto sobre os setores produtivos internos dos Membros, o que, por si só, caracterizaria uma vantagem relacionada com a participação no SSC.

Além disso, as normas do sistema multilateral de comércio têm o seu conteúdo preenchido pelas decisões prolatadas tanto pelos painéis, quanto pelo Órgão de Apelação.

“(...) a jurisprudência da OMC molda a interpretação, a aplicação e a percepção social da ‘lei’ ao longo do tempo e, portanto, afeta as posições de barganha futuras à luz desses entendimentos. Assim como no direito doméstico, o resultado de um caso individual da OMC não tem apenas um componente tangível, mas também um sistêmico mais amplo<sup>413</sup>.” (tradução nossa)

<sup>411</sup> Atlas of Economic Complexity. Disponível em: <http://atlas.cid.harvard.edu/> Último acesso em: 22 de maio de 2016.

<sup>412</sup> BOWN, Chad. On the Economic Success of GATT/WTO Dispute Settlement. **The Review of Economics and Statistics** 86 (3), Pgs. 811-823.

<sup>413</sup> “(...) *WTO jurisprudence shapes the interpretation, application, and social perceptions of the “law” over time and thus affects future bargaining positions in light of these understandings. Just as in domestic law, the outcome of an individual WTO case has not only a tangible component but also a broader systemic one.*” SHAFFER. *Op. Cit.* Pg. 172.

Uma decisão proferida no âmbito do SSC tem efeitos imediatos sobre a medida controvertida: ela é declarada conforme ou não conforme às normas da OMC. O efeito mediato traduz-se na interpretação do direito aplicável ao caso concreto, que irá influenciar as decisões futuras.

“Em resumo, a participação afeta o enquadramento dos casos, que afeta a interpretação judicial, que afeta o que a lei significa ao longo do tempo. (...) Aqueles que participam de casos da OMC ajudam a definir o significado por meio da jurisprudência<sup>414</sup>”. (tradução nossa)

Como cediço, os relatórios circulados pelos painéis ou pelo Órgão de Apelação não vinculam as decisões posteriores. Não obstante, há uma preocupação com a construção de uma jurisprudência coerente, que se reflete no texto do Art. 3.2 do DSU.

“Artigo 3 – Disposições Gerais

2. O sistema de solução de controvérsia da OMC é elemento essencial para trazer segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comércio. Os Membros reconhecem que esse sistema é útil para preservar direitos e obrigações dos Membros dentro dos parâmetros dos acordos abrangidos e para esclarecer as disposições vigentes dos referidos acordos em conformidade com as normas correntes de interpretação do direito internacional público. As recomendações e decisões do OSC não poderão promover o aumento ou a diminuição dos direitos e obrigações definidos nos acordos abrangidos.”

Verifica-se, por essa razão, uma coesão entre as decisões prolatadas pelos órgãos jurisdicionais ao longo dos vinte anos de existência da OMC. ZHANG salienta, a esse respeito, que o mecanismo de solução de controvérsias da OMC é primordial para assegurar a segurança e a previsibilidade na aplicação das normas<sup>415</sup>.

O trabalho maior dos órgãos jurisdicionais da OMC, na opinião da autora, é preencher as lacunas normativas contidas nos acordos comerciais multilaterais. Reconhece-se, por exemplo, a existência de termos não conceituados<sup>416</sup>. O alcance da aplicação dos princípios da OMC também não se encontra delimitado no texto dos acordos. Há, ainda, questões procedimentais que não foram definidas nos acordos multilaterais.

<sup>414</sup> “In short, participation affects the framing of cases, which affects judicial interpretation, which affects what the law means over time. (...) Those who participate in WTO cases help to define that meaning through case law.” SHAFFER. *Op. Cit.* Pg. 172.

<sup>415</sup> ZHANG, Yuejiao. Contribution of the WTO to Treaty Interpretation. In: MARCEAU, Gabrielle. **A History of Law and Lawyers in the GATT/WTO – The Development of the Rule of Law in the Multilateral Trading System**. Nova York: Cambridge University Press, 2015. Pg. 573.

<sup>416</sup> Um exemplo de termo definido em jurisprudência é “produto similar”. O alcance da aplicação das exceções do Art. XX do GATT também é objeto frequente de disputas. Questões procedimentais, como o ônus da prova, também foram objeto de construção jurisprudencial.

As normas da OMC, como interpretadas pela jurisprudência, estabelecem o conteúdo e os limites das negociações entre os Membros. Aqueles que recorrem mais frequentemente ao SSC têm maiores oportunidades de exercer influência sobre a construção de referidos conteúdo e limites, aumentando o seu poder de barganha.

Nesse contexto, as partes em uma disputa exercem grande influência na consolidação do significado e do alcance das normas do sistema multilateral de comércio. Esse fato explica, em parte, a existência de um grande número de Membros que atuam como terceiros interessados nos procedimentos<sup>417</sup>. Faz-se necessário, portanto, analisar como as diferenças na capacidade de atuação dos Membros no DSS influencia a forma como funciona a própria organização.

SANTOS apropria-se dos dois tipos fundamentais de partes litigantes de GALANTER para classificar as diferentes formas de engajamento perante o DSS. Nesse sentido, haveria as partes infrequentes, que apenas ocasionalmente recorrem ao DSS; e as partes reiteradas, que frequentemente estão envolvidas em disputas perante o DSS. Segundo o autor, o tipo de engajamento do Membro influencia enormemente nas suas chances de se beneficiar do sistema multilateral de comércio<sup>418</sup>.

O resultado de uma ação tem pouca importância para as partes reiteradas, e elas geralmente possuem recursos para utilizar as ferramentas disponíveis para implementar interesses de longo prazo. Além disso, o fato de elas terem atuado em litígios anteriores permite que elas desenvolvam *expertise* para estruturar as ações futuras, e uma rede de especialistas para auxiliá-la. Esse tipo de engajamento permite, ainda, que elas tenham economia de escala, reduzindo os custos de se iniciar novas demandas<sup>419</sup>.

As partes reiteradas têm a oportunidade de maximizar os ganhos no curso de uma série de ações, ainda que corram o risco de terem prejuízos em parte delas. Elas podem, inclusive, elaborar estratégias para moldar o significado das normas segundo os seus interesses, influenciando a aplicação do direito a seu favor<sup>420</sup>.

---

<sup>417</sup> Se somarmos todas as vezes em que um Membro requereu que os seus direitos de terceiro interessado fossem reservados em uma disputa, chegamos ao número 2.240. Dispute Settlement: The Disputes. Disputes by country/territory. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_by\\_country\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_by_country_e.htm) Último acesso em 24 de maio de 2016.

<sup>418</sup> SANTOS. *Op. Cit.* Pg. 572.

<sup>419</sup> GALANTER, Marc. Why the “haves” come out ahead: Speculations on the limits of legal change. **Law & Society Review**. V. 9, 1974, Pgs. 95-160. Pg. 98.

<sup>420</sup> SANTOS. *Op. Cit.* Pg. 573.

As partes infrequentes, por outro lado, muitas vezes têm demandas cujo custo de litigância são demasiadamente grandes, se considerados os recursos humanos e financeiros à sua disposição; ou que são sobremaneira pequenas, tendo-se em vista os custos que incorreriam para a aplicação das decisões<sup>421</sup>. As partes infrequentes tendem, portanto, a sempre buscar a maximização dos ganhos tangíveis em uma determinada ação.

Os estudos feitos por GALANTER podem ser usados para compreender os incentivos dos Membros para litigar na OMC, e para identificar as oportunidades para mudanças no *status quo*. O autor demonstra que, apesar de as partes serem submetidas às mesmas normas, e de serem julgadas por juízes imparciais, as práticas institucionais frequentemente favorecem os interesses dos mais ricos em detrimento dos mais pobres<sup>422</sup>.

Aplicando essa análise à OMC, SANTOS analisa as assimetrias na participação dos Membros no SSC. O autor demonstra que as partes reiteradas têm maior poder de influenciar as alterações normativas no longo prazo, investindo recursos para que os seus interesses sejam implementados<sup>423</sup>.

“Partes reiteradas frequentemente estão dispostas a trocar ganhos tangíveis por ganhos normativos. Em outras palavras, elas aceitariam perder um caso, mas ganhar uma importante alteração normativa que a beneficiaria no futuro. Da mesma forma, uma parte reiterada pode decidir entrar em acordo em determinado caso quando preveja que o prosseguimento da ação possa levar a uma alteração normativa desfavorável<sup>424</sup>.”  
(tradução nossa)

As características que revestem o DSS possibilitam, ainda, que as partes reiteradas ajustem gradualmente uma medida declarada não-conforme com as normas da OMC. Isso possibilita que os limites da própria norma sejam testados, e colaboram para que a implementação da decisão não exceda o que foi nela fixado.

Os EUA, parte reiterada em processos na OMC, conseguiu uma interpretação favorável à sua legislação ambiental interna, por meio da implementação gradual das decisões proferidas pelos órgãos decisórios relevantes ao longo do tempo. Senão, vejamos.

Em *United States — Restrictions on Imports of Tuna*, o México questionou formalmente a conformidade do *Marine Mammal Protection Act of 1972*, que vedava a importação de atum

<sup>421</sup> GALANTER. *Op. Cit.* Pg. 98.

<sup>422</sup> SANTOS. *Op. Cit.* Pg. 573.

<sup>423</sup> SANTOS. *Op. Cit.* Pgs. 574-575.

<sup>424</sup> “RPs are often willing to trade off tangible gain for rule gain. In other words, they would accept to lose a case but win an important rule change that would benefit them in the future. Similarly, a RP might decide to settle a case if it foresees that proceeding with litigation might lead to an unfavorable rule change.” SANTOS. *Op. Cit.* Pg. 575.

de países que não observassem padrões estadunidenses na pesca, com as normas do GATT/1947. O painel decidiu que uma norma contestada violava o Art. XI do Acordo, e que a violação não era amparada por nenhuma exceção, já que os seus efeitos se produziam para além das fronteiras do Membro<sup>425</sup>.

Em *United States — Measures Concerning the Importation, Marketing and Sale of Tuna and Tuna Products*, já sob a vigência da OMC, questionaram-se normas estadunidenses que exigiam que produtos de atum contivessem um rótulo indicando que era “seguro para golfinhos” para que pudessem ingressar no seu mercado. O painel decidiu que as normas efetivamente violavam os Arts. III e XI do GATT. Não obstante, o painel esclareceu que normas estabelecidas com o objetivo de proteger extraterritorialmente o meio ambiente estariam abrangidas pelas exceções do Art. XX do GATT. Os meios escolhidos para implementar essa proteção, no caso, a exigência de rótulo específico, é que constituiriam violação às normas da OMC<sup>426</sup>.

Nos dois casos citados acima, a proibição de importação de produtos de atum cuja pesca não observasse padrões estadunidenses foi questionada. Os EUA conseguiram, por meio da litigância estratégica, uma alteração relevante na forma de interpretação conferida pelo painel às normas do GATT. Inicialmente, julgou-se medidas destinadas à proteção extraterritorial do meio ambiente seriam proibidas. No caso seguinte, o entendimento foi alterado, para declarar que essa classe de medidas estaria alcançada pelas exceções do Art. XX do GATT. Vê-se, portanto, que muito embora os EUA tenham perdido as duas ações, conseguiram avanços significativos do ponto de vista da possibilidade de adoção de certas políticas ambientais internas.

A parte que perde uma demanda pode, ainda, que a medida contestada não seja ajustada para se conformar às normas da OMC. Nessa hipótese, ela optaria pela reparação à parte vencedora ou por suportar os efeitos de uma eventual retaliação<sup>427</sup>.

No caso *EC – Hormones*, por exemplo, o painel e o Órgão de Apelação decidiram que a medida europeia que proibia a importação de carne tratada com hormônio era contrária às normas da OMC, e, mais especificamente, constituía uma violação ao SPS. A UE decidiu, não

---

<sup>425</sup> *United States – Restrictions on Imports of Tuna* (DS21/R). Relatório circulado, mas não adotado, em 03 de setembro de 1991. Disponível em: [https://www.wto.org/gatt\\_docs/English/SULPDF/91530924.pdf](https://www.wto.org/gatt_docs/English/SULPDF/91530924.pdf) Último acesso em: 23 de maio de 2016. Paras. 5.28, 5.34.

<sup>426</sup> *United States — Measures Concerning the Importation, Marketing and Sale of Tuna and Tuna Products. (Tuna-Dolphin II)* (WT/DS381/R). Paras. 7.453 e 7.460.

<sup>427</sup> SANTOS. *Op. Cit.* Pgs. 575-576.

obstante, manter a medida em vigor, mesmo sob pena de aplicação de sanções. A posição do Membro se pautava nos interesses da sua população, que temia que esses produtos fossem danosos à saúde<sup>428</sup>.

A UE, no exemplo acima, entendeu que os benefícios que poderia auferir com a manutenção da medida superavam os prejuízos eventualmente decorrentes do pagamento de uma compensação ou de suportar os efeitos de uma retaliação. Essa posição dificilmente poderia ser adotada por um Membro em desenvolvimento, por carência de recursos humanos e financeiros para sustenta-la.

Os argumentos apresentados acima demonstram a importância da participação dos Membros no SCC e explica, em parte, o fato de haver tantos terceiros interessados nas disputas, reservando os seus direitos de manifestação, com o objetivo de influenciar nas alterações normativas a seu favor.

Os países em desenvolvimento e LDC aumentaram a sua participação no SSC ao longo da década de 1990<sup>429</sup> e estão progressivamente aprendendo a se utilizar das regras e dos mecanismos disponibilizados pela OMC de modo a promover as suas próprias agendas de política pública.

Faz-se necessário, nesse cenário, que os países em desenvolvimento e LDC também desenvolvam capacidade humana, institucional e reservem recursos para que sejam capazes de ter uma atuação mais assertiva perante o SSC, participando, dessa forma, da construção do entendimento sobre o conteúdo e a aplicação das normas. A litigância estratégica, pelos argumentos que apresentamos, é tão importante no sistema multilateral de comércio quanto a participação nas negociações.

No próximo capítulo, faremos dois estudos de caso. Analisaremos, em breves linhas, as coincidências e as diferenças no comportamento de Brasil e China perante o SSC.

---

<sup>428</sup> JOSEPH. *Op. Cit.* Pg. 57.

<sup>429</sup> ODELL. *Op. Cit.* Pg. 04.

## 6. FORMAS DE ENGAJAMENTO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (CHINA) E DO BRASIL NO SSC: UMA ANÁLISE COMPARATIVA

### 6.1 A escolha de Brasil e China

A escolha de Brasil e China se baseia no fato de serem países emergentes, com níveis de desenvolvimento similares, de dimensões continentais, que se encontram firmemente inseridos na economia global. Ambos são membros da OMC, e, conseqüentemente, submetem-se às mesmas restrições quanto à adoção de políticas de fomento ao desenvolvimento.

O Brasil foi membro originário do GATT/1947 e é membro originário da OMC. Especialmente no século XXI, o país teve participação ativa nas negociações comerciais, liderando o estabelecimento de coalizões e buscando a implementação de agendas compatíveis com os interesses dos países em desenvolvimento no sistema multilateral de comércio.

“Desde a Segunda Guerra Mundial, as relações econômicas internacionais eram reguladas pelo centro do capitalismo a seu favor. Os países em desenvolvimento, ditos depois emergentes, quando muito assistiam à negociação, por certo cumpriram as regras. Tudo isso era tido como natural. Desde Cancun, no entender da diplomacia brasileira, ou os emergentes tomam parte na confecção de ditas regras, que se tornariam legítimas e justas, ou a produção destas seria paralisada. **Para criar contrapoder, essa diplomacia empenhou-se então e depois em formar coalizões ao sul, das quais a mais relevante em razão de sua influência foi o G20, grupo de países organizado por ocasião da Conferência**<sup>430</sup>”. (grifo nosso)

Segundo dados do Banco Mundial, o Brasil é atualmente a sétima maior economia do mundo<sup>431</sup>. Apesar de o país responder por apenas 1.18% (um por cento e dezoito décimos) do total de exportações e por 1.25% (um por cento e vinte e cinco décimos) do total de importações mundiais<sup>432</sup>, é um dos países em desenvolvimento mais ativos no SSC<sup>433</sup>.

<sup>430</sup> CERVO, Amado Luiz. BUENO, Clodoaldo. **História da Política Exterior do Brasil**. 3ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008. Pg. 493.

<sup>431</sup> World Bank. Gross Domestic Product 2014 - Power Purchase Parity. Disponível em: [http://databank.worldbank.org/data/download/GDP\\_PPP.pdf](http://databank.worldbank.org/data/download/GDP_PPP.pdf) Último acesso em: 27 de maio de 2016.

<sup>432</sup> World Trade Organization. Statistics Database. Country Profile. Brazil. Disponível em: <http://stat.wto.org/CountryProfile/WSDBCountryPFView.aspx?Language=E&Country=BR> Último acesso em: 27 de maio de 2016.

<sup>433</sup> AZEVEDO, Roberto Carvalho de. RIBEIRO, Haroldo de Macedo. O Brasil e o Mecanismo de Solução de Controvérsias da OMC. In: LIMA, Maria Lúcia L. M. Pádua. ROSENBERG, Bárbara. **O Brasil e o Contencioso na OMC**. Tomo I. São Paulo, Editora Saraiva, 2009. Pg. 06.

A China levou aproximadamente quinze anos para concluir o seu processo de acesso à OMC. Esta foi a segunda mais longa negociação internacional da qual o país participou em sua história, superada apenas pelas tratativas de retorno à ONU<sup>434</sup>.

Em 2001, ano em que se tornou Membro da OMC, a China já figurava como uma das mais relevantes potências comerciais do mundo. O país também era o segundo maior receptor de investimentos estrangeiros diretos no período, superado apenas pelos EUA. Verificava-se, ainda, o crescimento do número de empresas chinesas investindo no exterior, o que a levou a ser classificada como maior investidora entre os países em desenvolvimento<sup>435</sup>.

A China experimentou um significativo aumento em sua participação no comércio internacional após a sua entrada na OMC. Três anos após a sua acesso, ela se tornou o maior exportador do continente asiático. Em 2009, já havia se tornado o maior exportador mundial<sup>436</sup>. Esse aumento foi um dos fatores que contribuíram para o expressivo crescimento econômico do país verificado nas duas primeiras décadas dos anos 2000<sup>437</sup>.

A Tabela 08 demonstra a evolução das exportações e importações após a acesso do país à OMC, em percentuais anuais:

**Tabela 08: Crescimento das Exportações e Importações Chinesas<sup>438</sup>**

Ano	Exportações	Importações
2014	4.0	4.2
2013	8.7	10.8
2012	7.0	8.2

<sup>434</sup> CHEONG, Ching; e YEE, Ching Hung. **Handbook on China's WTO Accession and its Impacts**. Singapura: World Scientific Publishing, 2003, p.V.

<sup>435</sup> LO, Vai Io Lo; e TIAN, Xiaowen. Law and Investment in China. **The legal and business environments after WTO accession**. Nova Iorque: Routledge, 2005. Pg. 330.

<sup>436</sup> International Trade Statistics 2015. World Trade Organization. Disponível em: [https://www.wto.org/english/res\\_e/statistics\\_e/its2015\\_e/its2015\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/res_e/statistics_e/its2015_e/its2015_e.pdf) Último acesso em: 27 de maio de 2016. Pg. 25.

<sup>437</sup> Vários fatores contribuíram, ao lado do crescimento da participação no comércio internacional, para as altas taxas de crescimento chinesas. A transferência do excedente de mão-de-obra do setor primário, para os setores secundários e terciários, de alta produtividade, é o principal deles. CHEN. *Op. Cit.* Pg. 02.

<sup>438</sup> World Bank. Imports of goods and services (annual % growth). Disponível em: <http://data.worldbank.org/indicator/NE.IMP.GNFS.KD.ZG> Último acesso em: 26 de maio de 2016. World Bank. Exports of goods and services (annual % growth). Disponível em: <http://data.worldbank.org/indicator/NE.EXP.GNFS.KD.ZG> Último acesso em: 26 de maio de 2016.

2011	10.3	12.0
2010	27.7	20.4
2009	-10.2	4.9
2008	9.5	5.2
2007	22.2	16.3
2006	35.1	23.3
2005	25.1	17.2
2004	18.4	18.4
2003	20.1	9.7
2002	21.2	2.3
2001	10.9	4.1

A atuação da China no SSC adquiriu contornos progressivamente mais relevantes. HSIEH salienta que “[a] atitude cética da China perante o direito e os tribunais internacionais se transformou em uma estratégia de ‘legalismo assertivo’ no contexto da OMC<sup>439</sup>”.

Brasil e China integram o G-20 comercial<sup>440</sup>. A formação do grupo se deu a partir da identificação de interesses comuns e do entendimento de que a formação de coalizões fortalece o poder de barganha dos membros nas negociações coletivas. O grupo foi capaz, ao longo de sua existência, de atuar de forma propositiva, levando a sua agenda própria de desenvolvimento à mesa de negociação, além de defender posições comuns. Os dois países exercem posição de liderança no grupo<sup>441</sup>.

Apesar das diferenças verificadas, especialmente em termos de indicadores econômicos, as semelhanças na forma de atuação na OMC, além da defesa de interesses comuns, é o que

<sup>439</sup> “China’s skeptical attitude toward international law and tribunals has transformed to an ‘assertive legalism’ strategy in the WTO arena.” HSIEH, Pasha L., China’s Development Of International Economic Law and WTO Legal Capacity Building, *Journal of International Economic Law* 13(4), 997–1036, 2010. Pg. 999.

<sup>440</sup> Grupo formado em 2003 pelos países em desenvolvimento. Atualmente possui 23 membros e tem como principal objetivo garantir que o tema agricultura seja regulado pela OMC, em contraposição aos interesses dos países desenvolvidos.

<sup>441</sup> HSIEH. *Op. Cit.* Pg. 1028. NARLIKAR. TUSSIE. *Op. Cit.* Pg. 953.

permite que se faça uma análise comparativa profícua entre o posicionamento de Brasil e China frente ao SSC.

## 6.2 Brasil – Desenvolvendo Capacidades

Na década de 1990, o comércio exterior brasileiro enfrentou uma série de dificuldades relacionadas com a conjuntura econômica desfavorável do período. Entre 1990 e 1994, período de abertura comercial, verificou-se superávit no balanço comercial<sup>442</sup>. Entre 1995 e 2000, o Brasil enfrentou sucessivos déficits, levando à deterioração das contas externas. O saldo positivo é retomado apenas em 2001.

**Tabela 09 – Balanço Comercial Brasileira (Milhões de Dólares)<sup>443</sup>**

Ano	Exportações	Importações	Saldo
1995	46.416	50.987	-4.571
1996	47.711	54.347	-6.636
1997	52.823	60.801	-7.978
1998	51.109	58.842	-7.733
1999	48.264	50.380	-2.115
2000	55.313	56.936	-1.623
2001	58.264	56.730	1.534

Em meio ao cenário desfavorável o governo brasileiro passou a adotar políticas comerciais concretas, abandonando a estratégia puramente neoliberal da primeira metade da década de 1990<sup>444</sup>. Compreendia-se, então, que a mera liberalização comercial, sem qualquer ingerência estatal, não seria suficiente para alavancar o desenvolvimento. CERVO e BUENO caracterizam essa mudança como “a consolidação do paradigma logístico de relações internacionais<sup>445</sup>”.

<sup>442</sup> CERVO. BUENO. *Op. Cit.* Pg. 472.

<sup>443</sup> O Banco Central do Brasil (BACEN) alterou a forma de cálculo histórico da balança comercial, passando a adotar o BPM6. Os novos dados são disponibilizados apenas a partir do ano de 1995, razão pela qual não incluímos o período 1990-1994 na Tabela 08. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?SERIEBALPAG> Último acesso em: 27 de maio de 2016.

<sup>444</sup> CERVO. BUENO. *Op. Cit.* Pgs. 472-474.

<sup>445</sup> CERVO. BUENO. *Op. Cit.* Pg. 494.

“Logístico é aquele Estado que não se reduz a prestar serviço, como fazia à época do desenvolvimentismo, nem a assistir passivamente às forças do mercado e do poder hegemônico, como se portava à época do neoliberalismo. Logístico porque exerce a função de apoio e legitimação das iniciativas de outros atores econômicos e sociais. Contrariamente à presunção da literatura acerca da globalização, esse novo paradigma introduzido por Cardoso e consolidado por Lula não admite que diante das forças internacionais os governos sejam incapazes de governar<sup>446</sup>”.

Como resultado desse novo paradigma, o Brasil começou a adotar com maior ênfase políticas industriais como estratégia de promoção do desenvolvimento. ARBIX e MARTIN identificam quatro pilares principais desse modelo:

“(1) Política comercial (em acepção ampla); (2) política industrial e política de inovação científica e tecnológica; (3) um novo papel para as instituições de fomento – BNDES e FINEP; e (4) políticas sociais<sup>447</sup>.” (tradução nossa)

Nota-se que o governo federal progressivamente passou a assumir um papel protagonista na promoção do comércio internacional. Inicialmente, esse esforço se traduziu na diversificação dos parceiros comerciais e no aprofundamento das relações já existentes. Registrou-se, também, a proliferação de acordos bilaterais e multilaterais, visando ao estabelecimento de um sistema multilateral mais transparente e justo<sup>448</sup>.

“(…) as negociações [brasileiras na OMC] colocam em jogo o fortalecimento do empreendimento industrial e agrícola, o emprego e o salário dos trabalhadores na cidade e no campo e as finanças do país. Duas linhas de força e um corolário movem a atuação brasileira nessas negociações: exigir a liberalização do mercado agrícola e o fim dos subsídios na Europa e nos Estados Unidos, não fazer concessões na área do comércio de manufaturados enquanto essa injustiça não for reparada, ou que viessem a comprometer a vocação industrial do país, enfim, **estabelecer a reciprocidade de benefícios no comércio entre ricos e emergentes**<sup>449</sup>” (grifo nosso)

Em âmbito interno, o Brasil adotou medidas de proteção da indústria doméstica. Criaram-se novas instituições e programas para incentivar o desenvolvimento da indústria nacional, além de mecanismos de fomento de inovação tecnológica<sup>450</sup>. Durante o governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC), por exemplo, criou-se o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC)<sup>451</sup>, que adquiriu maior autonomia na formulação de

<sup>446</sup> CERVO. BUENO. Pgs. 494-495.

<sup>447</sup> “(1) *Trade policy (broadly conceived)*; (2) *industrial policy and science, technology and innovation policy*; (3) *new role of financing institutions – BNDES and FINEP*; and (4) *social policies*.” ARBIX, Glauco. MARTIN, Scott B. **Beyond Developmentalism and Market Fundamentalism in Brazil: Inclusionary State Activism without Statism**. Unpublished Paper. Março 12–13, 2010. Disponível em: [http://www.law.wisc.edu/gls/documents/paper\\_arbix.pdf](http://www.law.wisc.edu/gls/documents/paper_arbix.pdf) Último acesso em: 27 de maio de 2016.

<sup>448</sup> ARBIX. MARTIN. *Op. Cit.* Pg. 15.

<sup>449</sup> CERVO. BUENO. *Op. Cit.* Pg. 472.

<sup>450</sup> ARBIX. MARTIN. *Op. Cit.* Pgs. 16-18.

<sup>451</sup> O Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo – MICT foi transformado em Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC, que foi posteriormente transformado em Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, pela MPV nº 1.911-8, de 1999.

políticas de desenvolvimento industrial e comercial ao longo do governo Luiz Inácio Lula da Silva (Lula)<sup>452</sup>.

“Visto que o Brasil se apresenta como sociedade organizada, com suas federações de classe articulando industriais, agricultores, banqueiros, operários, comerciantes e consumidores, **cabe ao Estado apoiar a realização dos interesses desses segmentos da sociedade**, zelando pelo bem-estar de todos. Como tudo isso depende do interno e do externo, entra com o peso do nacional sobre a política exterior e torna-se agente da governança global<sup>453</sup>”. (grifo nosso)

No que tange à atuação direta perante o SSC, o governo brasileiro criou uma estrutura de três pilares, composta por um órgão especializado em solução de controvérsias, vinculado ao Itamaraty; um mecanismo de coordenação entre o Itamaraty e a missão permanente do Brasil na OMC, em Genebra; e um instrumento de coordenação entre essas unidades e o setor privado<sup>454</sup>.

LAFER pontua que

“(…) tendo em vista as realidades, dificuldades e possibilidades de um mundo globalizado e interdependente, com suas complexidades, era indispensável elevar o patamar de qualificação do Itamaraty (…)”.

Foi nesse contexto mais amplo que criei, em 10 de outubro de 2001, no Itamaraty, a Coordenação Geral de Contenciosos (CGC)<sup>455</sup>.

O investimento público e privado no desenvolvimento de capacidade em direito do comércio internacional e em formulação de políticas públicas foram fatores determinantes para que o Brasil assumisse um papel de liderança nas negociações e nas disputas comerciais.

“Na minha perspectiva, a criação da CGC respondia à necessidade de lidar com um cenário de multiplicação de contenciosos brasileiros na OMC, seja como demandante, seja como demandado (...). Era, portanto, imprescindível adensar e concentrar com foco institucional preciso o conhecimento sobre um sistema de solução de controvérsias com as características acima apontadas<sup>456</sup>.”

Como visto na seção 5.5, o desenvolvimento de capacidades internas é fundamental para um bom resultado tanto nas negociações, como na atuação do Membro perante o SSC. A organização brasileira coloca o país em posição de vantagem em temas relacionados com o comércio.

<sup>452</sup> ARBIX. MARTIN. *Op. Cit.* Pg. 18.

<sup>453</sup> CERVO. BUENO. Pgs. 494.

<sup>454</sup> SHAFFER, Gregory. SANCHEZ, Michelle Ratton. ROSENBERG, Barbara. The Trials of Winning at the WTO: What Lies Behind Brazil's Success. *Cornell International Law Journal*. V. 41, Ed. 2, 2008. Pg. 423.

<sup>455</sup> LAFER. *Op. Cit.* Pg. 130.

<sup>456</sup> LAFER. *Op. Cit.* Pg. 130.

“O Brasil exibe o que pode ser descrito como capacidade jurídica desenvolvimentista, orientada para o avanço da agenda de política industrial do país, por meio da promoção governamental de setores chave selecionados<sup>457</sup>”. (tradução nossa)

As medidas mencionadas acima possibilitaram o surgimento de uma rede de profissionais bem qualificados, tanto no governo, quanto fora dele. Os mecanismos de comunicação entre os ministérios também facilitam que se desenvolvam políticas comerciais mais coerentes e que haja um certo grau de coordenação na proposição de demandas. Em especial, a criação do CGC, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, permite que os membros do corpo diplomático desenvolvam *expertise* para a proposição de ações futuras, gerando uma economia de escala ao iniciar novas demandas.

Todos esses elementos são essenciais e explicam, em parte, a forte atuação do Brasil perante o SSC da OMC.

### 6.3 China – Desenvolvendo Capacidades

A partir da década de 1980, a China iniciou uma mudança em sua política de desenvolvimento, com o objetivo de aumentar o seu grau de inserção na economia mundial<sup>458</sup>. Com efeito:

“Com a queda do comunismo ortodoxo que prevaleceu nas três primeiras décadas após o estabelecimento da nova China, a liderança pragmática chinesa, com Deng Xiaoping em seu centro, sentiu-se pressionada a reintroduzir a política de Portas Abertas. A nova política de Portas Abertas não foi apenas uma repetição da antiga. Desta vez, o governo chinês não estava sendo forçado pelas potências ocidentais a abrir as suas portas, mas pela sua própria ânsia por prosperidade. A nova política de Portas Abertas deu o tom dos últimos vinte anos. A decisão da China de aderir ao GATT e, posteriormente, à OMC, são resultados desta política<sup>459</sup>”. (tradução nossa)

---

<sup>457</sup> “Brazil exhibits what can be described as developmental legal capacity, geared to advance the country’s industrial policy agenda through the government’s promotion of select, targeted sectors.” SANTOS. *Op. Cit.* Pg. 609.

<sup>458</sup> BLUMENTAL, M. David. Applying GATT to Marketizing Economies: The Dilemma of WTO Accession and Reform of China’s State-Owned Enterprises (SOES). **Journal of International Economic Law**, 1999, p. 113-153, p. 118. No período, a China iniciou os esforços de internacionalização da sua economia, logrando importantes avanços na direção de sua inserção no FMI e no Banco Mundial.

<sup>459</sup> “With the failure of orthodox communism that prevailed in the three decades following the establishment of the new China, the realist-minded Chinese leadership, with Deng Xiaoping as its core, felt the pressure to reintroduce the Open Door policy.<sup>3</sup> The new Open Door policy was not just a repetition of the old one. It differed from it in that this time the Chinese government was no longer forced by western powers to open its doors, but motivated by its anxiety for prosperity. The new Open Door policy set the tone for the past twenty years. China’s decision to join the GATT, and later the WTO, was a result of this policy.” KONG, Qingjiang. China’s WTO accession: Commitments and Implications. **Journal of International Economic Law**, 2000, p. 655-690, p. 656.

A China foi um dos 23 (vinte e três) membros originários do GATT/1947. Após a Revolução Chinesa de 1949<sup>460</sup>, no entanto, Taiwan anunciou a retirada do país do Acordo. Em 1986, a China inicia as negociações para retomar o seu *status* de Membro no GATT/1947. Em 2001, ela se torna Membro da OMC.

Esses esforços refletem uma opção política, que demonstra a preocupação do governo chinês em adequar suas normas internas àquelas acordadas multilateralmente, como forma de proteger os seus setores produtivos internos e assegurar a sua participação no comércio mundial<sup>461</sup>.

De fato. Com o aumento da integração mundial, as normas internas chinesas, assim como o amplo controle do Estado sobre a importação e a exportação de bens e serviços, tornaram-se entraves à atuação internacional das empresas do país<sup>462</sup>.

“No último quarto do século vinte, apesar de a China estar se tornando cada vez mais integrada com a economia mundial, ela não era um membro da OMC (anteriormente conhecida como GATT), que é a única organização internacional que produz e executa normas de comércio entre nações. Investidores financeiros algumas vezes se sentiam frustrados e confusos com as normas e regulamentos chineses que não estavam em conformidade com a OMC, e as empresas chinesas também enfrentavam restrições na condução de negócios internacionais<sup>463</sup>”. (tradução nossa)

Para completar o seu processo de acesso à OMC, fez-se necessário que a China implementasse uma série de reformas internas, com impacto direto sobre a organização da economia e o funcionamento do mercado. Dentre essas reformas, vale mencionar o compromisso com a administração única, que levou o governo central a restringir a capacidade de as províncias promulgarem normas que afetassem o comércio de bens e serviços, de modo a possibilitar a conformação de um ambiente jurídico mais seguro e previsível<sup>464</sup>.

No contexto das mudanças administrativas para adaptação às normas da OMC, deve-se ressaltar o papel desempenhado pelo Ministério do Comércio (MOFTEC-MOFCOM), criado em 2003. O MOFCOM é o resultado da fusão entre a Comissão Estatal para Economia e

<sup>460</sup> Revolução que culminou com a instauração de um governo comunista, liderado por Mao Tse-Tung, e com a criação da República Popular da China.

<sup>461</sup> HSIEH. *Op. Cit.* Pg. 1025.

<sup>462</sup> LO. TIAN. *Op. Cit.* Pg. 325.

<sup>463</sup> “*In the last quarter of the twentieth century, although China was becoming increasingly integrated into the world economy, it was not a member of the WTO (formerly known as the GATT), which is the only international organization that makes and enforces rules of trade between nations. Foreign investors were sometimes confused and frustrated by the Chinese rules and regulations that were not in conformity with the WTO, and Chinese enterprises were also constrained in conducting international business*”. LO. TIAN. *Op. Cit.* Pg. 325.

<sup>464</sup> LO. TIAN. *Op. Cit.* Pgs. 330-334.

Comércio e do Ministério para Comércio Exterior e Cooperação Econômica, que eram investidos, respectivamente, da gestão do comércio doméstico e exterior<sup>465</sup>.

O Ministério foi investido do mandato de supervisionar e fazer cumprir as obrigações da OMC. Além disso, foi estabelecida uma divisão específica sobre direito da OMC dentro do órgão governamental, com a função de lidar com as disputas comerciais envolvendo a China perante o SSC<sup>466</sup>.

Após a sua acessão à OMC, EUA e UE iniciaram uma série de casos contra a China perante o SSC. Em face disto, o país iniciou esforços para desenvolver capacidades humanas e institucionais para aumentar sua eficiência na litigância no sistema multilateral de comércio<sup>467</sup>.

Da mesma forma que o Brasil, a China criou instituições que pudessem facilitar a coordenação e a cooperação entre os setores públicos e os privados. Os chamados “Centros OMC” foram criados com a função primordial de estabelecer a relação entre o governo central e os setores produtivos<sup>468</sup>.

A capacitação de advogados se deu tanto por meio da exigência de que os escritórios internacionais, contratados pelo governo chinês para trabalharem nos casos, atuassem em parceria com escritórios locais; quanto pelo envolvimento de escritórios locais em demandas em que a China tivesse reservado seus direitos como terceira interessada<sup>469</sup>.

A China tem uma resistência cultural à litigância. Ainda assim, observa-se que, ao longo dos mais de quinze anos de associação da China à OMC, o país tem intensificado sua participação no OSC. Até maio de 2016, o país participou de treze (13) casos como demandante, trinta e quatro (34) como demandado e cento e trinta (130) como terceira interessada, totalizando cento e setenta e sete (177) casos<sup>470</sup>.

Esse fato se explica, parcialmente, pela natureza comercial das disputas. Cumpre ressaltar que a legislação interna não apresenta procedimentos claros para a internalização e implementação das decisões proferidas no âmbito do SSC. O *status* jurídicos dessas decisões e recomendações também não se encontra definido. A existência dessa lacuna não impede,

---

<sup>465</sup> HSIEH. *Op. Cit.* Pgs. 1016-1017.

<sup>466</sup> HSIEH. *Op. Cit.* Pgs. 1016-1017.

<sup>467</sup> HSIEH. *Op. Cit.* Pg. 999.

<sup>468</sup> HSIEH. *Op. Cit.* Pg. 999.

<sup>469</sup> HSIEH. *Op. Cit.* Pg. 999.

<sup>470</sup> Member Information- China. Disponível em: [http://www.wto.org/english/thewto\\_e/countries\\_e/china\\_e.htm](http://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/china_e.htm). Último acesso em 27 de maio de 2016.

contudo, que o país cumpra voluntariamente as determinações do OSC, como vem sendo o caso desde a acessão do país à OMC<sup>471</sup>.

A atuação mais assertiva também se refletiu na submissão de propostas chinesas para reforma das normas da OMC, e na indicação de seus nacionais para a composição dos departamentos que compõem a Organização<sup>472</sup>.

“A nova atitude da China perante o direito internacional e a solução de conflitos evoluiu da rejeição, para aceitação e, finalmente, para a participação. Tal envolvimento foi movido tanto [por razões] econômicas, quanto políticas<sup>473</sup>.”  
(tradução nossa)

As experiências da China são bastante recentes e se encontram nos estágios iniciais de desenvolvimento. O governo chinês ainda conta com poucos profissionais especializados na atuação frente ao SSC em seus quadros, além de ter participado, comparativamente, de poucas disputas.

As escolhas de métodos para aumento de capacidade humana e institucional servem de modelo para a atuação de outros países em desenvolvimento na OMC que ainda precisam melhorar as suas condições para auferir de forma mais eficiente os ganhos que podem derivar da participação no sistema multilateral de comércio<sup>474</sup>.

#### 6.4 Participação de Brasil e China no SSC

Brasil e China representam os países em desenvolvimento com atuação mais ativa no SSC da OMC. A Tabela 09 consolida os dados de participação de ambos os países.

**Tabela 10: Participação de Brasil e China no SSC<sup>475</sup>**

	Reclamante	Demandado	Terceiro Interessado	Total
<b>Brasil</b>	29	16	100	145
<b>China</b>	13	34	130	177

<sup>471</sup> MANJIAO, Chi. China's Participation in WTO Dispute Settlement over the Past Decade: Experiences and Impacts. *Journal of International Economic Law* 15(1), 29–49, 2012. Pgs. 38-40.

<sup>472</sup> HSIEH. *Op. Cit.* Pg. 999.

<sup>473</sup> “China's new attitude toward international law and dispute settlement that has evolved from rejection, to reception, and finally to participation. Such involvement has been both politically and economically motivated.” HSIEH. *Op. Cit.* Pg. 1010.

<sup>474</sup> HSIEH. *Op. Cit.* Pg. 999.

<sup>475</sup> World Trade Organization. Dispute Settlement: The Disputes. Disputes by country/territory. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_by\\_country\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_by_country_e.htm) Último acesso em: 27 de maio de 2016.

<b>Total</b>	42	50	230	322
--------------	----	----	-----	-----

O Brasil atuou como demandante em duas vezes mais oportunidades do que a China. Ainda se considerarmos que o primeiro é membro originário da OMC e o último ingressou na Organização em 2001, é uma diferença expressiva.

Verifica-se, ainda, que a China foi demandada aproximadamente duas vezes mais do que o Brasil perante o DSS. Como visto anteriormente, EUA e UE propuseram inúmeras demandas em face do país três (3) anos após a sua acessão. Esse dado reflete, ainda, a existência de um sistema normativo interno muito diferente daquele em vigor em âmbito multilateral e, por vezes, com ele incompatível.

A China reservou seus direitos como terceira interessada em 30% mais demandas do que o Brasil. Esse resultado é compatível com a estratégia de aprender pela observação de seus pares, sobre a qual tratamos na seção 6.3 deste trabalho.

#### **6.4.1 Atuação do Brasil frente ao SSC**

O Brasil adota uma estratégia pragmática de atuação frente ao mecanismo de solução de controvérsias da OMC. A maior parte das demandas propostas pelo país visa à supressão de barreiras comerciais à importação de produtos em áreas de elevada competitividade, ou ao combate de medidas que geram distorções artificiais nos preços dos produtos<sup>476</sup>.

Dos vinte e nove (29) casos iniciados pelo país, quatorze (14) versavam sobre medidas restritivas de acesso a mercado de produtos agropecuários. Outros seis (6) casos tratavam de produtos de ferro ou aço. Estas são demandas que têm por objetivo a eliminação de barreiras sanitárias, fitossanitárias ou técnicas; ou ainda a promoção da defesa comercial, por meio de salvaguardas ou medidas antidumping<sup>477</sup>.

“Alguns exemplos da participação do Brasil nesse tipo de disputa são os contenciosos a propósito de medidas antidumping sobre frangos com a Argentina, sobre graduação e “regime drogas” no âmbito do SGP europeu, sobre a taxa de equalização aplicada pelos Estados Unidos ao suco de laranja e, mais recentemente, o contencioso relativo à reclassificação aduaneira de cortes de frango salgado pela União Europeia e a arbitragem sobre o novo regime europeu para bananas<sup>478</sup>”.

<sup>476</sup> AZEVEDO, RIBEIRO. *Op. Cit.* Pgs. 06-07.

<sup>477</sup> World Trade Organization. Dispute Settlement: The Disputes. Disputes by country/territory. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_by\\_country\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_by_country_e.htm) Último acesso em: 27 de maio de 2016.

<sup>478</sup> AZEVEDO, RIBEIRO. *Op. Cit.* Pgs. 06-07.

No que tange os casos envolvendo medidas internas que ocasionam distorções artificiais no nível de competitividade de produtos, a atuação do Brasil no caso do algodão, contra os EUA, ou o caso do açúcar, contra a UE, foi emblemática. Ambos levaram o painel e o Órgão de Apelação a se manifestar a respeito da regulamentação dos subsídios agrícolas em âmbito multilateral.

“O Brasil tem ativamente promovido as suas exportações em outros países, garantindo acesso a mercados e tratamento igualitário. Nesse particular, o Brasil tem sido muito bem sucedido como reclamante<sup>479</sup>”. (tradução nossa)

Um aspecto relevante da atuação do Brasil frente ao SSC é a adoção de estratégias que coadunem com as políticas de desenvolvimento estabelecidas pelo governo. O envolvimento em contenciosos na OMC visa não apenas o provimento da demanda específica, como também a consecução de objetivos sistêmicos de médio e longo prazo<sup>480</sup>.

Nesse contexto, o caso *United States – Subsidies on Upland Cotton*<sup>481</sup> foi uma das disputas mais emblemáticas iniciadas pelo Brasil no SSC. O pedido de consultas versava sobre a compatibilidade entre os programas de subsídios estadunidenses ao algodão e as normas da OMC. Na visão do reclamante, os subsídios violariam o Acordo sobre Agricultura, o SMC, além do GATT, e estariam prejudicando os interesses brasileiros e causando distorções no comércio internacional<sup>482</sup>.

Dentre os pontos analisados pelo painel e pelo Órgão de Apelação, destacamos a violação da Cláusula de Paz<sup>483</sup> e as definições sobre o conteúdo das normas que definem subsídios acionáveis e não acionáveis perante o mecanismo de solução de controvérsias da OMC.

O Brasil argumentou que os EUA haviam violado a Cláusula de Paz ao conceder subsídios proibidos aos seus produtores de algodão, em valores superiores aos definidos durante o ano de 1992. Essa cláusula era tida como inatingível pelos Membros da OMC até então.

<sup>479</sup> “Brazil has actively promoted its exports in other countries, ensuring market access and equal treatment. On this score, Brazil has been fairly successful as a complainant.” SANTOS. *Op. Cit.* Pg. 614.

<sup>480</sup> SANTOS. *Op. Cit.* Pg. 609.

<sup>481</sup> *United States – Subsidies on Upland Cotton* (WT/DS267).

<sup>482</sup> *United States – Subsidies on Upland Cotton*. Request for Consultations by Brazil. (WT/DS267/1) Pgs. 03-04.

<sup>483</sup> Art. 13 do Acordo de Agricultura, que dispõe que medidas domésticas de fomento que pertençam à chamada “caixa verde” não podem ser acionados perante o SSC. Para mais informações, veja: World Trade Organization. Agriculture: Explanation. Other issues. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/agric\\_e/ag\\_intro05\\_other\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/agric_e/ag_intro05_other_e.htm) Último acesso em: 29 de maio de 2016.

Sobre subsídios acionáveis, firmou-se entendimento no sentido de que programas agrícolas desvinculados de preço de mercado não se incluem automaticamente na caixa verde, podendo ser acionados como subsídios proibidos. Estabeleceu-se, ainda, que programas de garantia de crédito à exportação também constituem subsídios proibidos<sup>484</sup>.

“Se por um lado o “Caso do Algodão” **permitiu a utilização do mecanismo de solução de controvérsias da OMC por um país em desenvolvimento** (PED) para o questionamento a respeito da adequação das políticas agrícolas de subsídios de um dos principais *players* do comércio internacional, os EUA, por outro **demonstrou a importância do mecanismo para a determinação do complexo significado das disciplinas jurídicas dos acordos firmados na Rodada Uruguai**, com destaque para o Acordo sobre Agricultura da Rodada Uruguai (AA), o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC), o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (GATT 1994), bem como para a uniformização e efetividade do sistema multilateral de comércio<sup>485</sup>”. (grifo nosso)

Segundo o Atlas sobre Complexidade Econômica, o país exportou US\$2.3 bilhões de algodão em 2014, o que corresponde a 1% (um por cento) do total. O produto é um dos itens mais importantes da pauta de exportações brasileira, ocupando a 10ª (décima) posição entre os produtos agropecuários<sup>486</sup>.

Outro exemplo de atuação brasileira no SSC frequentemente citado na literatura é o *European Communities – Export Subsidies on Sugar* (WT/DS266). No caso, iniciado em 2002, o Brasil questionava a conformidade entre os subsídios europeus à produção de açúcar concedidos anualmente e as normas da OMC. Mais especificamente, o Brasil alegava que as então Comunidades Europeias estavam violando os compromissos de redução de subsídios agrícolas acordados na Rodada do Uruguai, ao conceder subsídios em patamares superiores aos acordados. O reclamante argumentava, ainda, que esses subsídios estavam causando distorções nos preços internacionais da *commoditie* e afetando negativamente os interesses do país<sup>487</sup>.

Na parte mais relevante de sua decisão, o painel determinou que os subsídios à exportação que contrariassem os ditames do Acordo de Agricultura e o quadro de compromissos de redução estabelecido pelo próprio Membro são proibidos. Esclareceu, ainda,

<sup>484</sup> ARAÚJO, Leandro Rocha. NETO, Geraldo Valentim. SILVA, Leonardo Peres da Rocha. MEDRADO, René Guilherme da Silva. Agricultura e Subsídios: O caso do Algodão. (WT/DS267). In: LIMA, Maria Lúcia L. M. Pádua. ROSENBERG, Bárbara. **O Brasil e o Contencioso na OMC**. Tomo I. São Paulo, Editora Saraiva, 2009. Pgs. 316-317

<sup>485</sup> ARAÚJO. NETO. SILVA. MEDRADO. *Op. Cit.* Pg. 255.

<sup>486</sup> The Atlas of Economic Complexity. Disponível em: [http://atlas.cid.harvard.edu/explore/tree\\_map/export/bra/all/show/2014/?prod\\_class=hs4&details\\_treemap=2&disable\\_widgets=false&disable\\_search=false&node\\_size=none&queryActivated=true&highlight=&cont=50&cat\\_id=&cont\\_id=](http://atlas.cid.harvard.edu/explore/tree_map/export/bra/all/show/2014/?prod_class=hs4&details_treemap=2&disable_widgets=false&disable_search=false&node_size=none&queryActivated=true&highlight=&cont=50&cat_id=&cont_id=) Último acesso em: 30 de maio de 2016.

<sup>487</sup> *European Communities – Export Subsidies on Sugar*. Request for Consultations by Brazil. (WT/DS266/1). Pgs. 01-02.

que a efetivação de compra e venda por preço abaixo do custo de produção também era prática vedada pelo Acordo de Agricultura. O Órgão de Apelação confirmou as deliberações do painel, sobre os temas aqui mencionados<sup>488</sup>.

Como consequência, as Comunidades Europeias procederam à reforma do regime açucareiro europeu para se adequar às normas do sistema multilateral de comércio. À época, o Regulamento 1.206/2001 foi substituído pelo Regulamento 318/2006. Atualmente, o Regulamento 1.234/20017 é o instrumento que regula aspectos da produção, importação e exportação do açúcar no âmbito da hoje União Europeia<sup>489</sup>.

“A disputa impôs desafios políticos consideráveis tendo em vista possíveis impactos sobre as relações diplomáticas com a CE, importante parceira comercial do Brasil; o peso político e econômico do bloco; bem como a reação dos países ACP. Não obstante, **a recomendação do OSC, favorável à demanda brasileira, veio a corroborar entendimento de que o referido Sistema é instrumento hábil para minimizar as assimetrias que imperam na OMC e na sociedade internacional como um todo**<sup>490</sup>”. (grifo nosso)

Analisando-se dados da Universidade de Harvard, as exportações de açúcar corresponderam a 4% do total, ou o equivalente a US\$9.34 bilhões de dólares americanos. O produto ocupa a 2ª (segunda) posição na pauta das exportações de produtos agropecuários brasileiros, o que ressalta a sua importância<sup>491</sup>.

Os dois casos analisados na presente seção são exemplificativos da atuação estratégica do Brasil frente ao mecanismo de solução de controvérsias. Em ambos, o país representou interesses de setores produtivos internos, de alta competitividade mundial, que tinham participação importante na balança de pagamentos, e estavam sofrendo os efeitos adversos da adoção de práticas comerciais contrárias às regras da OMC, perpetrada por outros Membros.

Outros ponto que merece ser ressaltado é o fato de a primeira demanda ter sido proposta contra os EUA e a segunda contra a CE. O Brasil se posiciona como *player* capaz de reclamar

<sup>488</sup> AQUINO, Christiane. DANTAS, Adriana. KRAMER, Cynthia. O Contencioso entre Brasil e Comunidades Europeias sobre Subsídios ao Açúcar. In: LIMA, Maria Lúcia L. M. Pádua. ROSENBERG, Bárbara. **O Brasil e o Contencioso na OMC**. Tomo I. São Paulo, Editora Saraiva, 2009. Pgs. 351-358.

<sup>489</sup> Regulamento (CE) N° 1234/2007 do Conselho de 22 de Outubro de 2007. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32007R1234> Último acesso em: 26 de maio de 2016.

<sup>490</sup> AQUINO, DANTAS. KRAMER. *Op. Cit.* Pgs. 373-374.

<sup>491</sup> The Atlas of Economic Complexity. Disponível em: [http://atlas.cid.harvard.edu/explore/tree\\_map/export/bra/all/show/2014/?prod\\_class=hs4&details\\_treemap=2&disable\\_widgets=false&disable\\_search=false&node\\_size=none&queryActivated=true&highlight=&cont=50&cat\\_id=&cont\\_id=](http://atlas.cid.harvard.edu/explore/tree_map/export/bra/all/show/2014/?prod_class=hs4&details_treemap=2&disable_widgets=false&disable_search=false&node_size=none&queryActivated=true&highlight=&cont=50&cat_id=&cont_id=) Último acesso em: 30 de maio de 2016.

e de defender tecnicamente seus interesses em âmbito multilateral, ainda que frente às potências econômicas hegemônicas.

Corroborando as nossas conclusões, SANTOS analisa que, até o momento, o Brasil tem sido capaz de defender ativamente as políticas industriais internamente estabelecidas contra alegações de não-conformidade com as normas da OMC<sup>492</sup>.

A atuação estratégica também pode ser notada nas reclamações ajuizadas contra o país no SSC. Dos dezesseis (16) casos em que foi demandado, houve duas (2) alegações sobre medidas antidumping e uma sobre medidas compensatórias. As demais se relacionavam diretamente com medidas de apoio ao desenvolvimento econômico, como programas de fomento à exportação, programas de incentivo à produção, requisito de conteúdo nacional, dentre outros.

O objeto das demandas propostas contra o Brasil, portanto, refletem justamente a consolidação de um paradigma de Estado logístico. As alegações de violações de normas do sistema multilateral estão, em sua maioria, ligadas à adoção de políticas heterodoxas de desenvolvimento, o que supõe uma atuação estatal dirigida à realização desse propósito.

#### **6.4.2 Atuação da China frente ao SSC**

A China também adota uma estratégia pragmática com relação à sua atuação tanto nas rodadas de negociação, como no SSC. A própria acessão do país à OMC foi resultado da necessidade, identificada por empresas exportadoras, de conformação com as normas do sistema multilateral de comércio.

“Desde a acessão da China à OMC, o sistema comercial mundial levou o governo a assumir um papel mais ativo na proteção de suas empresas. Em razão da superposição de interesses dos setores públicos e privados, a última década testemunhou a evolução da participação da China nos assuntos [relacionados com a] OMC<sup>493</sup>”.

O objetivo principal da participação da China nos processos de tomada de decisão, assim como no mecanismo de solução de controvérsias, é proteger os seus interesses comerciais domésticos, por meio da aplicação das normas que compõem o arcabouço normativo da OMC<sup>494</sup>.

---

<sup>492</sup> SANTOS. *Op. Cit.* Pg. 609.

<sup>493</sup> “*Since China’s accession to the WTO, the world trading system has prompted the government to assume a more active role to safeguard its companies. Due to the overlapping interest of public and private sectors, the past decade witnessed the evolution of China’s participation in WTO affairs.*” HSIEH. *Op. Cit.* Pg. 1025.

<sup>494</sup> HSIEH. *Op. Cit.* Pg. 1025.

O desenvolvimento econômico da China é alavancado pelo comércio exterior. Por essa razão, o Membro busca assegurar, em âmbito multilateral, que os seus produtos terão livre circulação, não sofrendo efeitos de medidas protecionistas desconformes com as normas da OMC. Os demais Membros da OMC, não obstante tenham grande interesse na liberalização do acesso ao mercado interno chinês, frequentemente se utilizam das regras da Organização para restringir fortes afluxos de produtos originários do país, e para assegurar que ele opere segundo as normas do sistema multilateral de comércio<sup>495</sup>.

Como visto neste capítulo, a melhoria da capacidade de atuação é uma das prioridades do governo chinês. Isto se reflete no fato de a China ser o Membro em desenvolvimento que participou de forma mais consistente como terceiro interessado em procedimentos em curso no SSC<sup>496</sup>.

“O acúmulo de experiências como terceiro interessado é certamente benéfico para a capacidade jurídica chinesa. Isso é particularmente importante para a China porque se tornou um dos alvos principais de litigância por outros Membros da OMC, em razão da percepção de que o rápido crescimento nos volumes de exportação eram resultado de práticas injustas de comércio<sup>497</sup>”.

Nos sete primeiros anos após a sua acesso à OMC, a China recorreu diretamente ao SSC uma única vez, em 2002, no caso *United States — Definitive Safeguard Measures on Imports of Certain Steel Products (US – Steel Safeguards)*<sup>498</sup>. Apenas em 2007 o país voltou a propor demandas, com o caso *United States — Preliminary Anti-Dumping and Countervailing Duty Determinations on Coated Free Sheet Paper from China*<sup>499</sup>.

“O período de inatividade da China como demandante, entre março de 2002 e setembro de 2007, pode ser explicado principalmente por sua falta de experiência no uso do sistema de solução de controvérsias. Mais além da OMC, a China também não havia acumulado conhecimento sobre as atividades análogas na era GATT. Portanto, na condição de novo usuário, o país asiático optou por atuar inicialmente como observador dos países veteranos. E foi exatamente este o comportamento privilegiado: a China acompanhou, na condição de terceiro interessado, mais da metade de todos os novos contenciosos (61 de 117) levados à OMC entre 2002 e 2007, buscando

<sup>495</sup> THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Org.). **Os BRICS na OMC: Políticas Comerciais Comparadas de Brasil, Rússia, Índia e África do Sul**. Brasília: IPEA, 2012. Pg. 25.

<sup>496</sup> World Trade Organization. Dispute Settlement: The Disputes. Disputes by country/territory. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_by\\_country\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_by_country_e.htm) Último acesso em: 27 de maio de 2016.

<sup>497</sup> “The accumulation of third-party experience certainly benefits China’s legal capacity. This is particularly important to China because it has been a prime target of WTO litigation by other WTO members due to its rapidly increasing volume of exports as a result of its perceived unfair trade practice.” HSIEH. *Op. Cit.* Pg. 1030.

<sup>498</sup> *United States — Definitive Safeguard Measures on Imports of Certain Steel Products*. (WT/DS252).

<sup>499</sup> *United States — Preliminary Anti-Dumping and Countervailing Duty Determinations on Coated Free Sheet Paper from China*. (WT/DS368).

compreender a dinâmica do funcionamento do mecanismo e, por conseguinte, desenvolver capacidade para defender, com eficiência, seus interesses no futuro<sup>500</sup>.

Cabe ressaltar que aproximadamente 50% (cinquenta por cento) dos procedimentos iniciados contra a China foram solucionados na fase de consultas<sup>501</sup>. Os dados indicam que a China ainda prefere solucionar suas disputas comerciais por meio da diplomacia. HSIEH destaca, não obstante, que essa tendência está mudando e o país está, aos poucos, adotando uma posição mais ofensiva<sup>502</sup>.

Nos casos em que atuou como demandante, verifica-se um resultado bastante positivo da atuação chinesa. Ela obteve vitórias importantes na defesa de setores produtivos estratégicos.

Em *US – Safeguards Measures*, por exemplo, o painel decidiu, e o Órgão de Apelação confirmou, que as medidas de salvaguarda aplicadas pelos EUA com relação a certos produtos de aço violavam os Arts. 2, 2.1, 3.1, e 4 do Acordo de Salvaguardas. A alegação de a medida ser justificável sob o Art. XIX:1(a) do GATT tampouco foi acolhida<sup>503</sup>.

Cumpram ressaltar que, conforme o Atlas sobre Complexidade Econômica, o aço responde por aproximadamente 35% das exportações chinesas, o que denota a importância estratégica da defesa dos interesses desse setor produtivo em âmbito multilateral<sup>504</sup>.

No litígio *United States — Certain Measures Affecting Imports of Poultry from China (US – Poultry)*<sup>505</sup>, questionou-se a Section 727 do Omnibus Appropriations Act, de 2009, que proibia a utilização de mecanismos de financiamento para a importação de frango da China, o que efetivamente resultava na proibição de entrada no mercado desses produtos. Ao final, o

<sup>500</sup> NETO, Abrão M. Árabe. LOPES, Jaqueline Spolador. Atuação dos BRICS no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC. In: THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Org.). **Os BRICS na OMC: Políticas Comerciais Comparadas de Brasil, Rússia, Índia e África do Sul**. Brasília: IPEA, 2012. Pg. 363.

<sup>501</sup> World Trade Organization. Dispute Settlement: The Disputes. Disputes by country/territory. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_by\\_country\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_by_country_e.htm) Último acesso em: 27 de maio de 2016.

<sup>502</sup> HSIEH. *Op. Cit.* Pg. 1030.

<sup>503</sup> Dispute Settlement: Dispute DS252. United States — Definitive Safeguard Measures on Imports of Certain Steel Products. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds252\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds252_e.htm) Último acesso em: 30 de maio de 2016.

<sup>504</sup> The Atlas of Economic Complexity. Disponível em: [http://atlas.cid.harvard.edu/explore/tree\\_map/export/chn/all/show/2014/?prod\\_class=hs4&details\\_treemap=2&disable\\_widgets=false&disable\\_search=false&node\\_size=none&queryActivated=true&highlight=&cont=50&cat\\_id=616&cont\\_id=](http://atlas.cid.harvard.edu/explore/tree_map/export/chn/all/show/2014/?prod_class=hs4&details_treemap=2&disable_widgets=false&disable_search=false&node_size=none&queryActivated=true&highlight=&cont=50&cat_id=616&cont_id=) Último acesso em: 30 de maio de 2016.

<sup>505</sup> *United States — Certain Measures Affecting Imports of Poultry from China (WT/DS392)*.

painel acolheu a maior parte das alegações chinesas, para declarar a Section 727 inconsistente com obrigações assumidas pelos EUA sob o SMC e sob o GATT<sup>506</sup>.

Frango é o 10º produto de origem animal mais exportado pela China. Em 2014, as exportações totalizaram US\$462 (quatrocentos e sessenta e dois milhões de dólares americanos)<sup>507</sup>.

Vê-se, portanto, que a China atua com vistas à realização de objetivos comerciais de longo prazo. Em particular, o país busca coibir a adoção de práticas de defesa comercial que possam afetar de modo desfavorável as suas exportações. NETO e LOPES ressaltam que essas práticas por parte dos demais Membros se relaciona com o fato de a China ainda ter status de economia não predominantemente de mercado perante a OMC, levando-os a presumir a atuação comercial desleal por parte do país<sup>508</sup>.

Nas disputas mencionadas acima, a China obteve vitórias importantes, relacionadas a setores produtivos estratégicos envolvidos em investigações de defesa comercial. Considerando-se que o país é frequentemente acionado sob alegação de adoção de práticas desse tipo, a obtenção de resultados positivos nesses procedimentos a inserção chinesa no mercado internacional.

Em especial, a China tem procurado utilizar o SSC como instrumento para conter a escalada de conflitos comerciais com os EUA e a UE. Tanto que, até maio de 2016, todos os casos em que a China atuou como reclamante foram ajuizados contra os EUA e a UE<sup>509</sup>.

A proteção aos setores produtivos internos também pode ser verificada nas reclamações ajuizadas contra o Membro no SSC. Dos trinta e quatro (34) casos em que foi demandada, houve oito (8) reclamações relativas medidas antidumping. Há, ainda, duas (2) relacionadas com violação de direitos de propriedade intelectual. As demais se relacionam diretamente com medidas de apoio a setores específicos, como programas de financiamento à produção.

---

<sup>506</sup> Dispute Settlement: Dispute DS392. United States — Certain Measures Affecting Imports of Poultry from China. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds392\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds392_e.htm) Último acesso em: 30 de maio de 2016.

<sup>507</sup> The Atlas of Economic Complexity. Disponível em: [http://atlas.cid.harvard.edu/explore/tree\\_map/export/chn/all/show/2014/?prod\\_class=hs4&details\\_treemap=2&disable\\_widgets=false&disable\\_search=false&node\\_size=none&queryActivated=true&highlight=&cont=50&cat\\_id=106&cont\\_id=](http://atlas.cid.harvard.edu/explore/tree_map/export/chn/all/show/2014/?prod_class=hs4&details_treemap=2&disable_widgets=false&disable_search=false&node_size=none&queryActivated=true&highlight=&cont=50&cat_id=106&cont_id=) Último acesso em: 30 de maio de 2016.

<sup>508</sup> NETO. LOPES. *Op. Cit.* Pg. 366.

<sup>509</sup> World Trade Organization. Dispute Settlement: The Disputes. Disputes by country/territory. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_by\\_country\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_by_country_e.htm) Último acesso em: 27 de maio de 2016.

Entre 2001 e 2005, a China foi acionada perante o SSC apenas 1 (uma) vez, no caso *China — Value-Added Tax on Integrated Circuits*<sup>510</sup>. Após, houve um período de relativa tranquilidade, que possibilitou que ela implementasse ajustes internos para se adequar às normas do sistema multilateral de comércio. A partir de 2006, ano em que a maior parte dos prazos de transição estabelecidos por ocasião da acessão do país à Organização havia se esgotado, a China passou a ser frequentemente demandada no SSC<sup>511</sup>.

A China é o país em desenvolvimento que mais vezes foi demandado frente ao SSC, em um total de 34 (trinta e quatro) contenciosos. Se considerarmos todos os Membros da OMC, a China é o terceiro mais demandado, atrás dos EUA, demandados em 126 (cento e vinte seis) oportunidades; e da UE, demandada 82 (oitenta e duas) vezes<sup>512</sup>.

Em 17 (dezesete) dos 34 (trinta e quatro) procedimentos iniciados contra a China não ultrapassaram a fase de consultas. Esse número equivale a 50% (cinquenta por cento) do total. As razões para que um contencioso não ultrapasse a fase de consultas são várias, tais como a composição amigável do litígio, a desistência do reclamante ou a decisão de as partes continuarem negociando. Como visto anteriormente, estes dados coadunam com a cultura chinesa de privilégio das soluções diplomáticas para conflitos<sup>513</sup>.

“Sem embargo, observadores têm descrito uma gradual mudança em seu comportamento, em parte derivada da orientação dos experientes escritórios internacionais que a assessoram, no sentido de melhor explorar os recursos disponibilizados pelo ESC em defesa de seus interesses – o que resultaria, por consequência, na maior judicialização dos casos envolvendo a China<sup>514</sup>”.

Não obstante, pode-se afirmar que o histórico de participação da China como demandada frente ao SSC é positivo. O país demonstra uma tendência a adotar posturas conciliatórias frente as disputas e, quando é proferida uma decisão classificando uma medida contestada como desconforme com as normas da OMC, ela procura acatar as recomendações e proceder às adaptações necessárias.

A China, em face de sua estratégia de “aprender fazendo”, figura como o 4º (quarto) Membro que mais vezes reservou seus direitos de terceiro interessado em disputas na OMC<sup>515</sup>.

<sup>510</sup> *China — Value-Added Tax on Integrated Circuits* (WT/DS309).

<sup>511</sup> NETO. LOPES. *Op. Cit.* Pg. 371.

<sup>512</sup> World Trade Organization. Dispute Settlement: The Disputes. Disputes by country/territory. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_by\\_country\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_by_country_e.htm) Último acesso em: 27 de maio de 2016.

<sup>513</sup> World Trade Organization. Dispute Settlement: The Disputes. Disputes by country/territory. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_by\\_country\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_by_country_e.htm) Último acesso em: 27 de maio de 2016.

<sup>514</sup> NETO. LOPES. *Op. Cit.* Pg. 373.

<sup>515</sup> O Japão é o Membro que mais vezes participou de disputas como terceiro interessado, estando presente em 160 (cento e sessenta oportunidades), seguido pela UE (156) e pelos EUA (131).

Até o momento, ela participou de 130 (cento e trinta) disputas nessa qualidade. Esse número corresponde a 54% (cinquenta e quatro por cento) das disputas iniciadas desde a sua acessão em 2001, excluídos os casos em que atuou diretamente como reclamante ou demandada<sup>516</sup>.

Dessa forma, a China pôde acumular conhecimento sobre o funcionamento do sistema e sobre a atuação de seus parceiros comerciais, assim como fazer-se ouvir e participar da formação do conteúdo e do alcance das normas por meio da utilização estratégica do mecanismo de solução de controvérsias.

### 6.4.3 Análise Comparativa

Brasil e China atuam de forma pragmática nas negociações multilaterais de comércio e também frente ao SSC, buscando a realização de objetivos traçados a partir da interação entre os setores público e privado.

Como visto, o Brasil utiliza a OMC como um mecanismo para implementar a sua agenda de desenvolvimento econômico, baseada em políticas públicas de desenvolvimento de setores produtivos específicos. As demandas propostas pelo país refletem, em grande medida, esse objetivo. Para tanto, criou instituições especializadas em comércio internacional dentro da burocracia estatal, além de mecanismos de coordenação entre os setores público e privado, que permite que as demandas dos setores produtivos alcancem o governo.

A China busca desenvolver capacidades humanas e institucionais para defender os interesses dos setores produtivos nacionais multilateralmente. Sendo um país de acessão recente à Organização, ela priorizou a aquisição de *expertise*, por meio do treinamento de advogados especializados e da criação de Centros da OMC, cujo objetivo é gerar conhecimento sobre as normas e o funcionamento da Organização.

Brasil e China têm forte participação como terceiros interessados. Isso possibilita que atuem na formação da interpretação sobre o conteúdo e o alcance das normas, o que, em última análise, se traduz na formação das próprias normas.

A atuação como terceiro interessado permite que os Membros adquiram um entendimento mais completo sobre a interpretação e a aplicação das normas sobre comércio internacional vigentes na OMC, e sob os auspícios das quais operam os parceiros comerciais.

---

<sup>516</sup> World Trade Organization. Dispute Settlement: The Disputes. Disputes by country/territory. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_by\\_country\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_by_country_e.htm) Último acesso em: 27 de maio de 2016.

Além disso, tem-se acesso às petições das partes, que nem sempre são disponibilizadas ao público em geral.

Brasil e China, apesar de serem países em desenvolvimento, com capacidades humanas, institucionais e financeiras limitadas para a atuação no mecanismo de solução de controvérsias têm aprendido formas de ampliar o espaço para a promoção de políticas industriais dentro da Organização.

“(…) quando um país tem um objetivo de desenvolvimento claro e constrói a capacidade jurídica para busca-lo, o país pode criar um espaço político e explorar as flexibilidades latentes do regime da OMC<sup>517</sup>”. (tradução nossa)

As experiências relatadas no presente capítulo demonstram que há espaço para exercício de autonomia política dentro da OMC, mas que esse espaço deve ser ativamente buscado, por meio da adoção de estratégias claras e da utilização dos mecanismos disponíveis de forma a obter a maior vantagem possível do sistema multilateral de comércio.

---

<sup>517</sup> “(…) when a country has a clear development goal and has built the legal capacity to pursue it, a country can create policy space and exploit the latent flexibilities in the WTO regime.” SANTOS. *Op. Cit.* Pg. 613.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema multilateral de comércio evoluiu consideravelmente, especialmente a partir da segunda metade do século XX, e atualmente se propõe a funcionar como um mecanismo de liberalização do comércio orientado por objetivos que são consagrados nos seus acordos constitutivos. Em especial, propugna-se que o comércio internacional deve ser entendido não como um fim em si mesmo, mas como um mecanismo de fomento do desenvolvimento.

Há um amplo debate doutrinário sobre a relação entre livre comércio e desenvolvimento, que ganhou mais adeptos desde o estabelecimento da OMC. Complexas teorias e dados empíricos são empregados tanto para comprovar quanto para rechaçar essa relação.

Vários estudos indicam a existência de uma relação positiva entre comércio e desenvolvimento. Conforme apresentado no corpo do presente trabalho, economistas liberais defendem que a liberalização do comércio conduz a taxas de crescimento mais altas e, conseqüentemente, à redução da pobreza.

Outros estudos empíricos apontam que, por um lado, muitos países que adotaram políticas de livre comércio ortodoxas não prosperaram. Por outro lado, verifica-se a existência de países que optaram por políticas econômicas heterodoxas e alcançaram níveis mais altos de desenvolvimento.

A literatura atualmente disponível não oferece elementos suficientes para se chegar a uma conclusão definitiva a esse respeito. Não obstante, os teóricos são uníssonos em afirmar que o comércio é um dos aspectos mais primordiais do crescimento econômico que, por sua vez, é uma das facetas do desenvolvimento, em qualquer acepção que se atribua ao termo.

A criação do GATT/1947 e, posteriormente, da OMC, assim como dos seus mecanismos de solução de disputas, aumentou a diversidade de táticas negociais disponíveis para que seus Membros possam buscar a implementação de seus objetivos de desenvolvimento.

Entendemos que a OMC, apesar de sua capacidade limitada de neutralizar as assimetrias existentes entre seus Membros, é uma organização cada vez mais multipolar. A ascensão de novos atores, como a China e o Brasil, transformou a dinâmica das negociações comerciais internacionais.

Como visto no Capítulo 2, as negociações comerciais normalmente ocorriam entre os EUA e a UE, e o resultado era apresentado aos demais países como um fato consumado.

Atualmente, os países em desenvolvimento e LDC têm articulado seus interesses de forma mais organizada, por exemplo, por meio da formação de coalizões, e conseguido avanços na implementação de suas próprias agendas. Observa-se, ainda, um aumento na participação desses países no mecanismo de solução de controvérsias, seja como demandante, demandado ou terceiro interessado.

Acreditamos que essas transformações possam conduzir à conformação de um sistema multilateral de comércio cada vez mais transparente e com regras mais justas, cuja aplicação possa realmente ser orientada pela promoção do desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida das populações.

Cumpramos reconhecer que a OMC limita, em certa medida, a capacidade de os países em desenvolvimento utilizarem instrumentos de política pública empregados por países de industrialização avançada à época de seu desenvolvimento.

A análise dos novos temas introduzidos com a Rodada do Uruguai indica, por exemplo, que o novo sistema multilateral de comércio restringiu o espaço de autonomia política dos Membros da OMC na utilização de instrumentos para reequilibrar as contas externas.

Apesar disso, deve-se admitir a existência de exceções às regras gerais, além da possibilidade de apresentação de pedidos de isenção e de suspensão temporária do cumprimento de certas obrigações assumidas multilateralmente, conferem certo grau de flexibilidade à aplicação das normas da OMC.

Ademais, constata-se a existência de diversos dispositivos que conferem tratamento especial e mais favorável a países em desenvolvimento e LDC. São exemplos dessa condição diferenciada a atribuição de períodos de transição maiores a esses países, a possibilidade de recebimento de assistência técnica, dentre outras.

A razão fundamental para o tratamento diferenciado é a percepção da existência de assimetrias entre os Membros, que devem ser mitigadas para que os objetivos à luz dos quais a OMC foi fundada possam ser cumpridos.

Com efeito, todos os Membros devem ser dotados de capacidade institucional e humana interna para que sejam capazes de implementar os compromissos assumidos por ocasião de sua acesso à Organização. Nas hipóteses em que um Membro demonstre possuir recursos

insuficientes para o desenvolvimento dessas capacidades, deve receber auxílio. Essa afirmação está de acordo com os princípios e objetivos sobre os quais a própria OMC foi constituída.

Muito embora muitos dos mecanismos tratados nesse trabalho sejam ineficientes ou insuficientes para a eliminação das diferenças na capacidade de participação dos países em desenvolvimento e LDC no comércio mundial, somos da opinião de que elas fornecem um espaço jurídico de manobra, para que esses países possam buscar a maximização dos benefícios que podem ser derivados dos intercâmbios mercantis.

Em especial, a adoção de políticas públicas internas, que incentivem a formação de capital humano e proponham mecanismos de articulação entre os setores público e privado para atuação perante o órgão de solução de controvérsias da OMC aportam resultados concretos. Os casos de Brasil e China são emblemáticos nesse sentido e demonstram que países em desenvolvimento podem aumentar a efetividade de sua participação no sistema multilateral de comércio por meio da adoção de estratégias específicas.

Nesse cenário, a litigância deve ser entendida não apenas como um meio para solucionar de forma pacífica controvérsias relacionadas com o comércio que eventualmente emergjam das relações entre os diversos Membros, mas também como um importante instrumento de construção do significado e do alcance das normas e de implementação de interesses domésticos. A participação dos países em desenvolvimento e LDC, portanto, é indispensável, para que eles possam efetivamente participar da conformação de um sistema multilateral de comércio que atenda, também, aos seus interesses.

A escada ainda está lá, mesmo que atualmente seja um pouco mais difícil subir os seus degraus.

## REFERÊNCIAS

### Bibliografia

AQUINO, Christiane. DANTAS, Adriana. KRAMER, Cynthia. O Contencioso entre Brasil e Comunidades Europeias sobre Subsídios ao Açúcar. In: LIMA, Maria Lúcia L. M. Pádua. ROSENBERG, Bárbara. **O Brasil e o Contencioso na OMC**. Tomo I. São Paulo, Editora Saraiva, 2009.

ARAÚJO, Leandro Rocha. NETO, Geraldo Valentim. SILVA, Leonardo Peres da Rocha. MEDRADO, Renê Guilherme da Silva. Agricultura e Subsídios: O caso do Algodão. (WT/DS267). In: LIMA, Maria Lúcia L. M. Pádua. ROSENBERG, Bárbara. **O Brasil e o Contencioso na OMC**. Tomo I. São Paulo, Editora Saraiva, 2009.

ARBIX, Glauco. MARTIN, Scott B. **Beyond Developmentalism and Market Fundamentalism in Brazil: Inclusionary State Activism without Statism**. Unpublished Paper. Março 12–13, 2010. Disponível em: [http://www.law.wisc.edu/gls/documents/paper\\_arbix.pdf](http://www.law.wisc.edu/gls/documents/paper_arbix.pdf) Último acesso em: 27 de maio de 2016.

ARSLANIAN, Regis P. **O Recurso à Seção 301 da Legislação de Comércio Norte-Americana e a Aplicação de seus Dispositivos contra o Brasil**. Brasília: Instituto Rio Branco, 1994.

AZEVEDO, Roberto Carvalho de. RIBEIRO, Haroldo de Macedo. O Brasil e o Mecanismo de Solução de Controvérsias da OMC. In: LIMA, Maria Lúcia L. M. Pádua. ROSENBERG, Bárbara. **O Brasil e o Contencioso na OMC**. Tomo I. São Paulo, Editora Saraiva, 2009.

BAIROCH, Paul. **Economics and World History: Myths and Paradoxes**. Chicago: The University of Chicago Press, 1995.

BHAGWATI, Jagdish. **In Defense of Globalization**. Nova York: Oxford University Press, 2004.

BIERMAN, H. Scott; FERNANDEZ, Luis. **Game theory with economic applications**. Boston: Addison-Wesley, 1995.

BLUMENTAL, M. David. Applying GATT to Marketizing Economies: The Dilemma of WTO Accession and Reform of China's State-Owned Enterprises (SOES). **Journal of International Economic Law**, 1999, p. 113-153

BOGDANDY, Armin von. Law and Politics in the WTO — Strategies to Cope with a Deficient Relationship. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**. V. 5, 2001, Pgs. 609-674.

BOSSCHE, Peter van den. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

BOWN, Chad. Participation in WTO dispute settlement: Complainants, interested parties, and free riders. **World Bank Economic Review**. V. 19, Ed. 2, 2005, Pgs. 287-310.

BOWN, Chad. On the Economic Success of GATT/WTO Dispute Settlement. **The Review of Economics and Statistics** 86 (3), Pgs. 811-823.

BLUMENTAL, David M. Applying GATT to marketizing economies: the dilemma of WTO accession and reform of China's State-Owned Enterprises. **Journal of International Economic Law** (1999) 113–153.

BROWN, Wendy. **Edgework: Critical Essays on Knowledge and Politics**. Princeton: Princeton University Press, 2005.

BROWN-SHAFII, Susan. **Promoting Good Governance, Development and Accountability - Implementation and the WTO**. Nova York: Palgrave Macmillan, 2011.

BUSCH, Marc L. REINHARDT, Eric. SHAFFER, Gregory. Does Legal Capacity Matter? A Survey of WTO Members. **World Trade Review** (2009), 8:4, Pgs. 559-577.

CARROLL, Lewis. **Through the Looking-Glass**. Raleigh, NC: Hayes Barton Press, 1872.

CERVO, Amado Luiz. BUENO, Clodoaldo. **História da Política Exterior do Brasil**. 3ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

CHANG, Ha-Joon. **Kicking away the ladder - Development Strategy in Historical Perspective**. Londres: Anthem Press, 2002.

CHANG., Ha-Joon. **Bad Samaritans: The Myth of Free Trade and the Secret History of Capitalism**. Nova York: Bloomsbury Press, 2007.

CHANG, Pao-Li. Evolution and Utilization of the GATT/WTO Dispute Settlement Mechanism. In: HARTIGAN, James C. **Trade Disputes and the Dispute Settlement Understanding of the WTO. An interdisciplinary Assessment**. Bingley: Emerald Group Publishing Limited, 2009.

CHEONG, Ching; e YEE, Ching Hung. **Handbook on China's WTO Accession and its Impacts**. Singapura: World Scientific Publishing, 2003

COASE, Ronald H. **The Firm, the Market and the Law**. Chicago: University of Chicago Press, 1990.

COLLIER, John. LOWE, Vaughan. **The Settlement of Disputes in International Law: Institutions and Procedures**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

CORREA, Carlos María. Reflections On The IP System: A Development Perspective. **South Bulletin** 71, 28 February 2013. Disponível em: <http://www.southcentre.int/question/reflections-on-the-ip-system-a-development-perspective/#more-2077> Último acesso em: 26 de abril de 2016.

CORREA, Carlos Maria. **Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights: a commentary on the TRIPS agreement**. Reino Unido: Oxford University Press, 2007.

COTTIER, Thomas. The Common Law of International Trade and the Future of the World Trade Organization. **Journal of International Economic Law**. 2015, 18, 3–20.

De STERLINI, Martha Lara. The Agreement on Trade-Related Investment Measures. In: MACRORY, Patrick F. J. APPLETON, Arthur E. PLUMMER, Michael G. (eds.) **The World Trade Organization: Legal, Economic and Political Analysis**. Nova York: Springer Science+Business Media, Inc, 2005.

DIXIT, Avinash K. **The Making of Economic Policy: A Transaction-Cost Politics Perspective.** Cambridge: MIT Press, 1996.

DOLLAR, David. KRAAY, Aart. Trade, Growth, and Poverty. **The Economic Journal. Royal Economic Society.** V. 114, Pgs. 22-49, 2004.

FEICHTNER, Isabel. **The Law and Politics of WTO Waivers. Stability and Flexibility in Public International Law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

FOREMAN-PECK, James. **A History of the World Economy.** Ottawa: Barnes & Noble, 1983.

GALANTER, Marc. Why the “haves” come out ahead: Speculations on the limits of legal change. **Law & Society Review.** V. 9, 1974, Pgs. 95-160.

GILPIN, Robert; GILPIN, Jean M. **Global Political Economy - Understanding the International Economic Order.** Princeton: Princeton University Press, 2001.

GREEN, Duncan. **From Poverty to Power - How Active Citizens and Effective States can Change the World.** Londres: Oxfam International, 2008.

GUOHUA, Yang. JIN, Cheng. The process of China's accession to the WTO. **Journal of International Economic Law.** V. 5. Pgs. 297-328, 2001.

GUZMAN, Andrew T. SIMMONS, Beth A. Power plays and capacity constraints: the selection of defendants in world trade organization disputes. **Journal of Legal Studies,** 2005. 34, nº 2. Pgs. 557-598.

HAMILTON, James D. **Historical Oil Shocks.** University of California, San Diego December 22, 2010. Disponível em: [http://econweb.ucsd.edu/~jhamilto/oil\\_history.pdf](http://econweb.ucsd.edu/~jhamilto/oil_history.pdf) Último acesso em: 22 de março de 2016.

HSIEH, Pasha L., China's Development Of International Economic Law and WTO Legal Capacity Building, **Journal of International Economic Law** 13(4), 997–1036, 2010.

HOBSBAWN, Eric. **A Era dos Impérios: 1875-1914.** 11ª ed. São Paulo: Editora Paz e Terra S/A, 2007.

HOBSBAWN, Eric. **The Age of Extremes: The Short Twentieth Century 1914-1991.** Londres: Abacus, 1995.

HOEKMAN, Bernard M. e MAVROIDIS, Petros C. **The World Trade Organization: law, economics and politics.** Nova Iorque: Routledge, 2007.

HOEKMAN, Bernard M. KOSTECKI, Michel M. **The Political Economy of the World Trading System: The WTO and Beyond.** Nova York: Oxford University Press, 2009.

INGCO, Merlinda D. NASH, John. **Agriculture and the WTO - Creating a Trading System for Development.** Washington: The World Bank / Oxford University Press, 2014.

IRWIN, Douglas A. **Free Trade Under Fire.** Princeton: Princeton University Press, 2002.

IRWIN, Douglas A. MAVROIDIS, Peter C. SYKES, Alan O. **The Genesis of GATT.** Nova York: Cambridge University Press, 2008.

ISMAIL, Faizel. Rediscovering the Role of Developing Countries in the GATT. In: LEE, Yong-Shik. HORLICK, Gary. CHOI, Won-Mog. BROUDE, Tomer. **Law and Development: Perspective on International Trade Law**. Nova York: Cambridge University Press, 2011.

JACKSON, John H. Global Economics and International Economic Law. **Journal of International Economic Law**. V. 1, Pgs. 1-23, 1998.

JACKSON, John H. **Sovereignty, the WTO, and Changing Fundamentals of International Law**. Nova York: Cambridge University Press, 2006.

JACKSON, John H. The Perils of Globalization and the World Trading System. **Fordham International Law Journal**. 24, no. 1 (2000): 371–382.

JACKSON, John H. **The Jurisprudence of GATT and the WTO: insights on treaty law and economic relations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

JACKSON, John H. **The World Trading System: law and policy of international economic relations**. Boston: Massachusetts Institute of Technology Press, 1997.

JOSEPH, Sarah. **Blame it on the WTO?** Oxford: Oxford University Press, 2011.

JÚNIOR, Umberto Celli. **Os Acordos De Serviços (GATS) e de Investimentos (TRIMS) na OMC: Espaço Para Políticas De Desenvolvimento**. 2000. Disponível em: <http://www.usp.br/prolam/downloads/gats.pdf> Último acesso em: 13 de abril de 2016.

KEYNES, John Maynard. **The Great Slump of 1930**. Londres: The Nation & Athenæum, 1930. Part I.

KONG, Quingjiang. China's WTO accession: Commitments and Implications. **Journal of International Economic Law**, 2000, p. 655-690

LAFER, Celso. **Direito Internacional – Um percurso no Direito no Século XXI**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

LEITNER, Kara. LESTER, Simon. WTO Dispute Settlement 1995–2014—A Statistical Analysis. **Journal of International Economic Law**. 2015, 18, 203–214.

LO, Vai Io Lo; e TIAN, Xiaowen. Law and Investment in China. **The legal and business environments after WTO accession**. Nova Iorque: Routledge, 2005.

MANJIAO, Chi. China's Participation in WTO Dispute Settlement over the Past Decade: Experiences and Impacts. **Journal of International Economic Law** 15(1), 29–49, 2012.

MARCEAU, Gabrielle. PORGES, Amelia. BAKER, Daniel Ari. Introduction and Overview. In: MARCEAU, Gabrielle. **A History of Law and Lawyers in the GATT/WTO – The Development of the Rule of Law in the Multilateral Trading System**. Nova York: Cambridge University Press, 2015.

MATSUSHITA, Mitsuo. Reflections on Functioning of the Appellate Body. In: MARCEAU, Gabrielle. **A History of Law and Lawyers in the GATT/WTO – The Development of the Rule of Law in the Multilateral Trading System**. Nova York: Cambridge University Press, 2015.

MATSUSHITA, Mitsuo. SCHOENBAUM, Thomas J. MAVROIDIS, Petros C. **The World Trade Organization: law, practice and policy**. Nova York: Oxford University Press, 2004.

MCDONALD, Brian. **The World Trading System: The Uruguay Round and Beyond.** Londres: Macmillan Press Ltd., 1998.

MICHALOPOULOS, Constantine. **Emerging Powers in the WTO - Developing Countries and Trade in the 21st Century.** Nova York: Palgrave Macmillan, 2014.

MOORE, Michael. **Trade, Poverty and The Human Face of Globalization.** Londres: Reuters/Carnegie Public Policy Series, 2000. Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/spmm\\_e/spmm32\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/spmm_e/spmm32_e.htm) Último acesso em 06 de abril de 2016.

MULLER-HOLYST, Bozena. The WTO Dispute Settlement Body: Procedural Aspects of its Operation. In: MARCEAU, Gabrielle. **A History of Law and Lawyers in the GATT/WTO – The Development of the Rule of Law in the Multilateral Trading System.** Nova York: Cambridge University Press, 2015.

MURÓ, Julio Lacarte. Launching the Appellate Body. In: MARCEAU, Gabrielle. **A History of Law and Lawyers in the GATT/WTO – The Development of the Rule of Law in the Multilateral Trading System.** Nova York: Cambridge University Press, 2015.

NARLIKAR, Amrita. **The World Trade Organization – A very short introduction.** Nova York: Oxford University Press, 2005.

NARLIKAR, Amrita. TUSSIE, Diana. The G20 at the Cancun ministerial: Developing countries and their evolving coalitions in the WTO. **The World Economy.** Volume 27, Issue 7, Pgs. 947–966, Julho de 2004.

NETO, Abrão M. Árabe. LOPES, Jaqueline Spolador. Atuação dos BRICS no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC. In: THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Org.). **Os BRICS na OMC: Políticas Comerciais Comparadas de Brasil, Rússia, Índia e África do Sul.** Brasília: IPEA, 2012.

NORTH, Douglass C. **Institutions, Institutional Change, and Economic Performance.** Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

ODELL, John S. **Negotiating Trade - Developing Countries in the WTO and NAFTA.** Nova York: Cambridge University Press, 2006.

OSTRY, Sylvia. The Uruguay Round North-South grand bargain: Implications for future negotiations. In: **The Political Economy of International Trade Law: Essays in Honor of Robert E. Hudec.** Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

PALMETER, David; MAVROIDS, Petros C. **Dispute Settlement in the World Trade Organization: Practice and Procedure.** 2ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

PETERSMANN, Ernst-Ulrich. **Multilevel Trade Governance in the WTO Requires Multilevel Constitutionalism.** In: JOERGES, Christian. PETERSMANN, Ernst-Ulrich. (eds.) **Constitutionalism, Multilevel Trade Governance and Social Regulation.** Portland: Hart Publishing, 2006.

PETERSMANN, Ernst-Ulrich. WTO Negotiators Meet Academics- The Negotiations on Improvements of the WTO Dispute Settlement System. **Journal of International Economic Law** (2003) 237-250.

PUGATCH, Meir Perez. **The international political economy of intellectual property rights**. Reino Unido: Edward Elgar Publishing Limited, 2004.

SAMPSON, Gary P. Sampson. **The WTO and Sustainable Development**. Tóquio: United Nations University Press, 2005.

SANTOS, Alvaro. Carving Out Policy Autonomy for Developing Countries in the World Trade Organization: The Experience of Brazil and Mexico. **Virginia Journal of International Law**. V. 52. Pgs. 551-632, 2012.

SEN, Amartya. **Development as Freedom**, 4ª ed. Nova York: Alfred A. Knopf, Inc., 2000.

SHAFFER, Gregory. Developing Country Use of the WTO Dispute Settlement System: Why it Matters, the Barriers Posed. HARTIGAN, James C. **Trade Disputes and the Dispute Settlement Understanding of the WTO. An interdisciplinary Assessment**. Bingley: Emerald Group Publishing Limited, 2009.

SHAFFER, Gregory. The Challenges of WTO Law: Strategies for Developing Country Adaptation. **World Trade Review (2006)**, 5, Pgs. 177-198.

SHAFFER, Gregory. SANCHEZ, Michelle Ratton. ROSENBERG, Barbara. The Trials of Winning at the WTO: What Lies Behind Brazil's Success. **Cornell International Law Journal**. V. 41, Ed. 2, 2008.

SOMAVIA, Juan. Promoting policy coherence in the global governance of trade and employment. In: **The WTO and Global Governance: Future Directions**, ed. SAMPSON, Gary P. Tóquio: United Nations University Press, 2008.

STEGER, Debra. The Founding of the Appellate Body. In: MARCEAU, Gabrielle. **A History of Law and Lawyers in the GATT/WTO – The Development of the Rule of Law in the Multilateral Trading System**. Nova York: Cambridge University Press, 2015.

STIGLITZ, Joseph E. CHARLTON, Andrew. **Fair Trade for All – How can trade promote development?** Londres: Oxford University Press, 2005.

RODRIK, Dani. **One Economics, Many Recipes: Globalization, Institutions and Economic Growth**. Princeton: Princeton University Press, 2006.

RODRIK, Dani. **The Global Governance of Trade as if Development Really Mattered**. United Nations Development Programme Background Paper, 2001.

THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais**, 2ª ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Org.). **Os BRICS na OMC: Políticas Comerciais Comparadas de Brasil, Rússia, Índia e África do Sul**. Brasília: IPEA, 2012.

TREBILCOCK, Michael. **Between Theories of Trade and Development: the future of the world trading system**. The Robert Hudec Public Lecture. Society for International Economic Law. 24 de julho de 2014.

TREBILCOCK, Michael. J. CHANDLER, Marsha A. HOWSE, Robert. **Trade and transitions: a comparative analysis of adjustment policies**. Londres: Routledge, 1990.

TREBILCOCK, Michael J. HOWSE, Robert. **The Regulation of International Trade**. 2ª ed. Nova York: Routledge, 2005.

TRUBEK, David M. SANTOS, Alvaro. **The New Law and Economic Development: A critical appraisal**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

WATAL, Jayashree. **Intellectual property rights in the WTO and Developing Countries**. Haia: Kluwer Law International, 2001.

WILKINSON, Rorden. Barriers to WTO Reform: Intellectual Narrowness and Production of Path-Dependent Thinking. In: COTTIER, Thomas. ELSIG, Manfred. **Governing the World Trade Organization**. New York: Cambridge University Press, 2011.

YU, Dayong. The Harmonized System - Amendments and Their Impact on WTO Members' Schedules. **Staff Working Paper ERSD-2008-02**. Fevereiro de 2008. Disponível em: [https://www.wto.org/english/res\\_e/reser\\_e/ersd200802\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/res_e/reser_e/ersd200802_e.pdf) Último acesso em: 19 de abril de 2016.

ZHANG, Yuejiao. Contribution of the WTO to Treaty Interpretation. In: MARCEAU, Gabrielle. **A History of Law and Lawyers in the GATT/WTO – The Development of the Rule of Law in the Multilateral Trading System**. Nova York: Cambridge University Press, 2015.

## **Disputas**

*China — Value-Added Tax on Integrated Circuits (WT/DS309).*

*India — Anti-Dumping Measure on Batteries from Bangladesh (WT/DS306/1).*

*United States — Certain Measures Affecting Imports of Poultry from China (WT/DS392).*

*United States — Definitive Safeguard Measures on Imports of Certain Steel Products. (WT/DS252).*

*United States — Preliminary Anti-Dumping and Countervailing Duty Determinations on Coated Free Sheet Paper from China. (WT/DS368).*

*United States – Restrictions on Imports of Tuna (DS21/R).* Relatório circulado, mas não adotado, em 03 de setembro de 1991.

*United States – Subsidies on Upland Cotton (WT/DS267).*

*United States – Subsidies on Upland Cotton.* Request for Consultations by Brazil. (WT/DS267/1)

### **Relatórios do Órgão de Apelação da OMC**

*Australia — Measures Affecting the Importation of Apples from New Zealand. (Australia – Apples)* (WT/DS367/R), como adotado em 17 de dezembro de 2010.

*Brazil - Measures Affecting Desiccated Coconut (Brazil – Desiccated Coconut)* (WT/DS22/AB/R), como adotado em 20 de março de 1997.

*Canada — Measures Affecting the Export of Civilian Aircraft (Canada – Aircraft).* (WT/DS70/AB/RW), como adotado em 20 de agosto de 1999.

*European Communities – Customs Classification of Frozen Boneless Chicken Cuts (EC – Chicken Cuts)* (WT/DS269/R, WT/DS286/R), como adotado em 27 de setembro de 2005.

*European Communities — Measures Affecting Trade in Large Civil Aircraft. (EC and certain member States — Large Civil Aircraft)* (WT/DS316/R), como adotado em 01 de junho de 2011.

*European Communities — Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones). (EC – Hormones)* (WT/DS26/AB/R), como adotado em 13 de fevereiro de 1998.

*European Communities — Regime for the Importation, Sale and Distribution of Bananas (EC – Bananas III)* (WT/DS27/AB/R), como adotado em 25 de setembro de 1997.

*India – Quantitative Restrictions on Imports of Agricultural, Textile and Industrial Products. (India – Quantitative Restrictions)* (WT/DS90/AB/R), como adotado em 22 de setembro de 1999.

*United States — Countervailing Duties on Certain Corrosion-Resistant Carbon Steel Flat Products from Germany ( US – Carbon Steel)* (WT/DS213/AB/R), como adotado em 19 de dezembro de 2002.

*United States – Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp (US – Shrimp)* (WT/DS58/AB/R), como adotado em 6 de novembro de 1998.

*United States — Measures Concerning the Importation, Marketing and Sale of Tuna and Tuna Products. (Tuna-Dolphin II)* (WT/DS381/R), como adotado em 13 de junho de 2012.

*United States - Standards for Reformulated and Conventional Gasoline (US – Gasoline)* (WT/DS2/AB/R), como adotado em 20 de maio de 1996.

### **Relatórios de painéis da OMC**

*Brazil — Export Financing Programme for Aircraft (Brazil Aircraft)* (WT/DS46/R), como adotado em 20 de Agosto de 1999.

*Canada – Patent Protection of Pharmaceutical Products (Canada – Pharmaceutical Patents)*(WT/DS114/R), como adotado em 7 de abril de 2000.

*Indonesia - Certain Measures Affecting the Automobile Industry (Indonesia – Autos)* (WT/DS54/R), como adotado em 23 de julho de 1998.

## Relatórios de Arbitragem

*Indonesia – Certain Measures Affecting the Automobile Industry – Arbitration under Article 21.3(c) of the DSU, (WT/DS54/15, WT/DS55/14, WT/DS59/13, WT/DS64/12), como adotado em 7 de dezembro de 1998.*

## Normas

Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio, como incorporado por meio da Lei No. 313 de 30 de julho de 1948.

Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, de 15 de abril de 1994, como incorporado por meio do Decreto No. 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, de 15 de abril de 1994, como incorporado por meio do Decreto No. 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Acordo de Marraquesh Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, como incorporado por meio do Decreto No. 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Ata Final que Incorpora os Resultados das Negociações Comerciais Multilaterais da Rodada Uruguai, como incorporado pelo Decreto 1.355 de 30 de dezembro de 1994.

Convenção de Berna para Proteção dos Trabalhos Literários e Artísticos, de 9 de setembro de 1886, última revisão em 1 de julho de 1967, UNTS Vol. 8288, P. 221.

Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, de 20 de março de 1883, última revisão em 28 de setembro de 1979.

Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969, como incorporada pelo Decreto Nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

Decision of the General Council of 30 August 2003 (WT/L/540), como adotada em 1 de setembro de 2003. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/trips\\_e/implem\\_para6\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/implem_para6_e.htm) Último acesso em: 26 de abril de 2016.

Declaration on Promotion of the Trade of Less-Developed Countries. L/1657. Disponível em: <https://docs.wto.org/gattdocs/q/.%5CGG%5CL1799%5C1657.PDF> . Último acesso em: 25 de abril de 2016.

Differential and More Favourable Treatment Reciprocity and Fuller Participation of Developing Countries. Decision of 28 November 1979 (L/4903). Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/enabling\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/enabling_e.pdf) Último acesso em: 22 de março de 2016.

Doha WTO Ministerial 2001: Ministerial Declaration WT/MIN(01)/DEC/1. Como adotada em 20 de novembro de 2001.

Entendimento da OMC sobre Regras e Procedimentos para a Solução de Controvérsias, de 15 de abril de 1994, como incorporado pelo Decreto 1.355 de 30 de dezembro de 1994.

Protocol of Provisional Application of the General Agreement on Tariffs And Trade. Arts. 1 (a) e (b). Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_e.pdf) Último acesso em: 23 de março de 2016.

Protocolo de emenda ao Preâmbulo, à Parte II e à Parte III do GATT/1947 O inteiro teor das emendas feitas nessa revisão pode ser encontrado nos documentos W.9/242, disponível em [https://www.wto.org/gatt\\_docs/English/SULPDF/91860305.pdf](https://www.wto.org/gatt_docs/English/SULPDF/91860305.pdf); e W.9/246, disponível em [https://www.wto.org/gatt\\_docs/English/SULPDF/91860310.pdf](https://www.wto.org/gatt_docs/English/SULPDF/91860310.pdf) . Último acesso em 20 de março de 2016.

### **Outros documentos**

AB's Working Procedure for Appeal (WT/AB/WP/6).

Agreement Establishing the Advisory Centre on WTO Law. Disponível em: [http://www.acwl.ch/download/basic\\_documents/agreement\\_establishing\\_the\\_ACWL/Agreement\\_estab\\_ACWL.pdf](http://www.acwl.ch/download/basic_documents/agreement_establishing_the_ACWL/Agreement_estab_ACWL.pdf) Último acesso em: 25 de abril de 2016.

Analytical Index of the GATT. Part IV Trade and Development. Disponível em: [https://www.wto.org/english/res\\_e/booksp\\_e/gatt\\_ai\\_e/part4\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/gatt_ai_e/part4_e.pdf) . Último acesso em: 21 de março de 2016. Pgs. 1039-1040.

Annual Report 2015. Genebra: World Trade Organization, 2015. Disponível em: [https://www.wto.org/english/res\\_e/booksp\\_e/anrep\\_e/anrep15\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/anrep_e/anrep15_e.pdf) Último acesso em: 18 de abril de 2016.

Atlas of Economic Complexity. Disponível em: <http://atlas.cid.harvard.edu/> Último acesso em: 22 de maio de 2016.

Detailed Presentation of WTO Technical Assistance and Training. Disponível em: [https://ecampus.wto.org/admin/files/Course\\_385/Module\\_1606/ModuleDocuments/TD\\_TA-L2-R1-E.pdf](https://ecampus.wto.org/admin/files/Course_385/Module_1606/ModuleDocuments/TD_TA-L2-R1-E.pdf) Último acesso em: 25 de abril de 2015.

Doha Work Programme. Ministerial Declaration. Adotada em 18 de dezembro de 2005. (WT/MIN(05)/DEC).

Draft Protocol Amending Parts II and III of the General Agreement on Tariffs and Trade (W.9/242). Disponível em [https://www.wto.org/gatt\\_docs/English/SULPDF/91860305.pdf](https://www.wto.org/gatt_docs/English/SULPDF/91860305.pdf) .

GATT Concessions Under the Harmonized Commodity. Adotada em 30 de junho de 1983. (L/5470/Rev.1).

Minutes of Meeting Held in the Centre William Rappard em 3 e 8 de maio de 2000. (WT/GC/M/55).

Minutes of the Meeting of the Council for TRIMS Held in the Centre William Rappard on 15 October 1999. (G/C/M/41).

Preferential Tariff Treatment for Least-Developed Countries. Decision on Waiver, como adotada em 15 de junho de 1999. (WT/L/304).

Preferential Tariff Treatment for Least-Developed Countries. Decision on Extension of Waiver, como adotada em 27 de maio de 2009. (WT/L/759).

Preferential Treatment to Services and Service Suppliers of Least-Developed Countries. Decisão de 17 de dezembro de 2011. (WT/L/847).

Protocol Amending Part II And Part III of The General Agreement on Tariffs and Trade (W.9/246). Disponível em [https://www.wto.org/gatt\\_docs/English/SULPDF/91860310.pdf](https://www.wto.org/gatt_docs/English/SULPDF/91860310.pdf) . Último acesso em 20 de março de 2016.

Regulamento (CE) N° 1234/2007 do Conselho de 22 de Outubro de 2007. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32007R1234> Último acesso em: 26 de maio de 2016.

Série histórica do Balanço de Pagamentos - 6ª edição do Manual de Balanço de Pagamentos e Posição de Investimento Internacional. Disponível em: [http://www.bcb.gov.br/htms/infecon/Seriehist\\_bpm6.asp](http://www.bcb.gov.br/htms/infecon/Seriehist_bpm6.asp) Último acesso em 27 de junho de 2016.

Submission from Brazil. MTN.GNG/NG11/W/30. Disponível em: [http://keionline.org/sites/default/files/mtn.gng\\_ng11.w.30\\_31oct1988\\_submission\\_from\\_brazil.pdf](http://keionline.org/sites/default/files/mtn.gng_ng11.w.30_31oct1988_submission_from_brazil.pdf) Último acesso em: 29 de março de 2016.

Trade-Related Technical Assistance. Factsheet on trade related technical assistance. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/devel\\_e/teccop\\_e/ta\\_factsheet\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/devel_e/teccop_e/ta_factsheet_e.htm) Último acesso em: 25 de abril de 2016.

UNCTAD. **Trade and Development Report, 2006: Global Partnership and National Policies for Development.** (UNCTAD/TDR/2006, U.N. Sales No. E.06.II.D.6). Disponível em: [http://unctad.org/en/docs/tdr2006\\_en.pdf](http://unctad.org/en/docs/tdr2006_en.pdf) Último acesso em: 14 de abril de 2016.

Understanding on the Balance-of-Payments Provisions of the General Agreement on Tariff and Trade 1994, Apr. 15, 1994. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/09-bops\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/09-bops_e.htm) Último acesso em: 14 de abril de 2016.

Understanding the WTO. Genebra: World Trade Organization, quarta edição.

Understanding the WTO: The Organization. Least-developed countries. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/org7\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org7_e.htm) Último acesso em: 13 de maio de 2016.

World Customs Organization. Topics. Overview. What is the Harmonized System (HS)? Disponível em: <http://www.wcoomd.org/en/topics/nomenclature/overview/what-is-the-harmonized-system.aspx> Último acesso em: 19 de abril de 2016.

World Trade Organization. **Agriculture: Explanation. Other issues.** Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/agric\\_e/ag\\_intro05\\_other\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/agric_e/ag_intro05_other_e.htm) Último acesso em: 29 de maio de 2016.

World Trade Organizaiton. Analytical Index: Investment. Agreement on Trade-Related Investment Measures. Disponível em: [https://www.wto.org/english/res\\_e/booksp\\_e/analytic\\_index\\_e/trims\\_01\\_e.htm#fnt80](https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/analytic_index_e/trims_01_e.htm#fnt80) Último acesso em: 13 de abril de 2016.

World Trade Organization. Dispute Settlement: The Disputes. Chronological list of disputes cases. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_status\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_status_e.htm) Último acesso em: 12 de maio de 2016.

World Trade Organization. Dispute Settlement: The Disputes. Disputes by Country/Territory. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_by\\_country\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_by_country_e.htm) Último acesso em: 32 de maio de 2016.

World Trade Organization. **International Trade Statistics 2015**. Genebra: WTO Publications, 2015. Disponível em: [https://www.wto.org/english/res\\_e/statis\\_e/its2015\\_e/its2015\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/res_e/statis_e/its2015_e/its2015_e.pdf) Último acesso em: 04 de abril de 2016.

World Trade Organization. **Member Information- China**. Disponível em: [http://www.wto.org/english/thewto\\_e/countries\\_e/china\\_e.htm](http://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/china_e.htm). Último acesso em 27 de maio de 2016.

World Trade Organization. **Understanding the WTO: Members and Observers**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/org6\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm) Último acesso em: 04 de abril de 2016.

World Bank. Exports of goods and services (annual % growth). Disponível em: <http://data.worldbank.org/indicator/NE.EXP.GNFS.KD.ZG> Último acesso em: 26 de maio de 2016.

World Bank. Imports of goods and services (annual % growth). Disponível em: <http://data.worldbank.org/indicator/NE.IMP.GNFS.KD.ZG> Último acesso em: 26 de maio de 2016.